

ISSN 2966-3563
ISSNE 2526-9879



**REVISTA
AVANT**

v.10, n.1 · 2026



· REVISTA ACADÊMICA DA GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFSC ·

QUALIS B1



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA**



REVISTA AVANT
Revista Acadêmica
da Graduação em
Direito da UFSC

v. 10, n. 1

REVISTA AVANT

Volume 10, número 1 – 2026

Periódico Científico da Graduação em Direito da UFSC
Publicação Semestral

ISSN 2966-3563

ISSNe 2526-9879

Endereço

Universidade Federal de Santa Catarina
Campus Reitor João David Ferreira Lima
Centro de Ciências Jurídicas - Trindade - Florianópolis
Santa Catarina - Brasil - CEP: 88040-900

Contato

avant.ufsc.br

revista.avant@contato.ufsc.br

Redes Sociais



Instagram



Facebook



LinkedIn



YouTube

Os trabalhos assinados são de responsabilidade dos autores e não expressam a opinião da Equipe Editorial da Revista Avant ou da UFSC.



REVISTA AVANT

Coordenação Científica

Profa. Dra. Carolina Medeiros Bahia

Chefia de Edição

Márcia Borges da Silva Avila
Valentina Neckel Schuelter

Diretoria de Comunicação

Luana Guilherme da Silva

Diretoria de Editoração

Márcia Borges da Silva Avila
Sandro Figueira

Diretoria de Incentivo à Pesquisa

Luiz Eduardo da Natividade

Diretoria de Publicação

José Danilo Debacker Damian

Equipe Editorial

Adriana Carolina Hipólito de Assis
Alan Douglas Menezes Figueiredo
Alawara Beatriz dos Santos Farias
Ana Paula Romano Rodrigues
Daniela Kojiio Nobre
Ediane Santos Gonçalves
Gustavo Kreuzberg Salazar da Silva
Isabelle Cristine Marques Serra
Janaína Regina Silveira Marcelino Francisco
José Danilo Debacker Damian
Laura Maria Jardim Ferreira
Laysa Amália Godinho Schloesser
Letícia Ghizzo Mazzon

Luana Guilherme da Silva

Luiz Eduardo da Natividade

Márcia Borges da Silva Avila

Maria Júlia Zimmermann Pires

Maria Luiza Niero da Silva

Matias Collaço Scolari

Raquel Freire de Jesus

Sandro Figueira

Valentina Neckel Schuelter

Yasmin Prudêncio Scheffer da Silva

Conselho Científico

André Soares Oliveira

Alexandre Morais da Rosa

Carolina Medeiros Bahia

José Rubens Morato Leite

José Sérgio da Silva Cristóvam

Vera Regina Pereira de Andrade

Daniel Amaral Nunes Carnaúba

Edson Kiyoshi Nacata Junior

Gustavo Silveira Siqueira

Talden Queiroz Farias

Projeto Gráfico e Diagramação

Larissa Font dos Santos

Aos nossos leitores e leitoras,

É com imensa alegria e orgulho que a Revista Avant apresenta a sua edição de Volume 10, Número 1, perpetuando uma trajetória iniciada há mais de uma década e mantendo vivo o legado construído por estudantes de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, sob a coordenação da Professora Dra. Carolina Medeiros Bahia.

Apresentar este volume é reafirmar o compromisso inegociável da graduação em Direito com o pensamento crítico e o rigor acadêmico. Em tempos de transformações sociais aceleradas, a pesquisa discente deixa de ser mero exercício de aprendizado para se tornar vetor de inovação e reflexão sobre a prática jurídica. Os trabalhos que compõem esta publicação refletem a pluralidade de olhares e a urgência de encarar o Direito não como um dogma estático, mas como um campo vivo e em constante transformação.

Neste último semestre, a Revista Avant avançou no fomento à pesquisa científica e promoveu para toda comunidade acadêmica, o workshop sobre “Inteligência Artificial e Produção Acadêmico-Científica”, apresentado no XX Congresso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Além disso, realizou o minicurso sobre “Pesquisa Científica e a Inteligência Artificial”, em parceria com o grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Empresarial da Universidade Federal de Santa Catarina (GEPDE).

A Revista Avant também mantém ativa a parceria firmada com a Universidade de Brasília, por meio do projeto de extensão o Portal Jurídico dos Estudantes de Direito (PJED), na qual os membros do nosso corpo editorial têm a oportunidade de publicar suas pesquisas – motivo de grande orgulho para todos nós, que vivenciamos o incentivo diário à ciência jurídica.

Ao longo destas páginas, cada artigo publicado é fruto de um processo minucioso de construção do conhecimento, viabilizado pela seriedade do nosso fluxo de avaliação double-blind peer review e pela dedicação incansável da equipe editorial e do corpo de pareceristas. Desta forma, deixamos registrado nosso sincero agradecimento a cada parecerista e membro do corpo editorial pelo trabalho exemplar, pelo comprometimento e pela valiosa contribuição com a Revista Avant.

Agradecemos, de modo especial, às autoras e aos autores de diversas regiões do Brasil que escolheram a Revista Avant como vitrine de suas pesquisas, enriquecendo esta edição com a pluralidade do pensamento jurídico nacional.

Mais do que uma coletânea de textos, esta edição entrega à comunidade acadêmica o retrato do vigor e da responsabilidade com que a pesquisa universitária pública é conduzida. Que estas leituras provoquem inquietações e suscitem novos e necessários debates.

Desejamos a todas e todos uma excelente e inspiradora leitura.

MÁRCIA BORGES DA SILVA AVILA
VALENTINA NECKEL SCHUELTER

SUMÁRIO

CULTURAL

FOTOGRAFIA

MUROS DE CONCRETO, PENSAMENTOS ILUSÓRIOS Maria Eduarda Holanda	10
--	----

NÃO EXISTE JUSTIÇA EM TERRA DEVASTADA Luiza Neves Alcantara	11
---	----

POEMA/POESIA

6 DE JULHO DE 2025 Gisela Monteiro	12
--	----

ELEGIA A UMA BARATA MORTA Christian Souza Pioner	13
--	----

HISTÓRIAS QUE O INVERNO NÃO OCULTOU Matheus Oliveira Silva	14
--	----

USO CAMPEÃO Sidclely Dalmo Teixeira Caldas	16
--	----

CRÔNICA/PROSA

ERROR 404 Janaína Regina Silveira Marcelino Francisco	17
---	----

TRAIDORES NO QUADRO, VERDADES NA SALA: CRÔNICA DE UMA CONSCIÊNCIA EM FORMAÇÃO Allan Soares Nascimento	21
---	----

VESTI(R)EPETIR 1908 Adriana Carolina Hipólito de Assis	23
--	----

RESENHA ARTÍSTICA

REFLEXÕES PARA O DIREITO PENAL A PARTIR DE “CRIME E CASTIGO” Gustavo Teixeira Palhares	27
--	----

COMUNICAÇÃO PRÁTICA JURÍDICA-UNIVERSITÁRIA

PRÁTICA DE ENSINO

QUANDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL SE VOLTA CONTRA A VÍTIMA: RELATO DE UMA ESTAGIÁRIA SOBRE A DEFESA DA RÉ EM CASO DE ABORTO Larissa Font dos Santos	31
--	----

PRÁTICA DE EXTENSÃO

ATUAÇÃO PRÁTICA NA CONDUÇÃO DE UM PERIÓDICO ESTUDANTIL: A EXPERIÊNCIA COMO EDITORA-CHEFE DA REVISTA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (RED UNB) Letícia Pádua Pereira	35
---	----

DIÁLOGO ENTRE REVISTAS DE GRADUAÇÃO E A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: A PARTICIPAÇÃO DA REVISTA AVANT NA 22ª SEPEX Larissa Font dos Santos	39
--	----

REVISTA AVANT NA 22ª SEPEX: EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA E SOCIEDADE Márcia Borges da Silva Avila	43
---	----

ACADÊMICA

ARTIGO CIENTÍFICO

A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A PROPOSTA DE CRIMI- NALIZAÇÃO DE ATOS EM DESFAVOR DE LÍDERES RELIGIOSOS CRISTÃO ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 4.112/2023 Isaque Gomes Viana	48
--	----

A GARANTIA AO ACESSO À SAÚDE DE GESTANTES NO SISTEMA PRISIONAL João Pedro Assunção Cypriano Ana Carolina Borgonovo Julia Hanisch Tilgner de Souza	64
---	----

A NOVA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SOCIOLOGIA POLÍTICA DO DIREITO Maria Louise Lopes Ribeiro Daniele Oliveira Santos	77
---	----

A QUESTÃO AGRÁRIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: LIMITES E POSSIBILIDADES DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL Laura Finzi Cosenza Pires	88
---	----

ANÁLISE DA COBERTURA JORNALÍSTICA SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NOS PERFIS G1 E CORREIO 24 HORAS Sabrina Matos Ferreira	105
---	-----

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL DOS ARTIGOS 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAIAS 1.060 E 2.668 Gabriel Konzen Diego Nistler Thiago Akselrad Rueda	119
---	-----

CONTROLE MIGRACIONAL NA RODOVIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC: UM ESTUDO SOBRE O F ASCISMO REVESTIDO DO VÉU DEMOCRÁTICO Vitória Zveibil Sales Marcelo Rocha Pereira	137
---	-----

TRÁFICO DE FÓSSEIS: OS RISCOS DA EXTRAÇÃO DA PEDRA CARIRI AO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO DA BACIA DO ARARIPE Rafael Tobias Macêdo de Sousa Cristovão Teixeira Rodrigues Silva	151
---	-----

SUMÁRIO

UMA ANÁLISE DAS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NAS TEORIAS DE CARL SCHMITT E HANNAH ARENDT ACERCA DA CRISE DO POLÍTICO NA MODERNIDADE	162
Gabriel Konzen	

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: COMO A INSISTÊNCIA NO USO DE PROCEDIMENTOS MEDICAMENTE DESNECESSÁRIOS PARA COM A PARTURIENTE FERE NORMATIVAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NATURALIZA A AGRESSÃO	180
Nicole Rensi Medeiros	

RESUMO ACADÊMICO

A MOROSIDADE JUDICIAL COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	199
Emilly Victória Rebouças de Santana	

APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO E FILOSOFIA DA LINGUAGEM À LUZ DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY	201
Isadora Welzel	

DOSSIÊ

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À TRANSIÇÃO DO ENTRETENIMENTO INFANTOJUVENIL	209
Luana Guilherme da Silva Amir Jihad Mezzari Abou Ghouc	

ONDE O ESTADO ASSINA A SENTENÇA: A GESTÃO DA MORTE DE CORPOS NEGROS NO BRASIL	219
Alawara Beatriz dos Santos Farias Laisa Maise Maia Gustavo Gimenez	

TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL: DIMENSÕES DA PERSISTÊNCIA	232
Emilie Caroline Stallbaum de Rossi	

VISIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NO CASO BOATE KISS: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI	243
Melissa Mathias Renner	

CULTURAL





MUROS DE CONCRETO, PENSAMENTOS ILUSÓRIOS¹

Maria Eduarda Holanda²



1 Justificativa: Quando se comenta sobre Brasília, as grandes estruturas arquitetônicas realizadas por Lúcio Costa e Oscar Niemeyer, que se tornaram referência estética e patrimônio tombado, estão entre as principais criações que nomeiam a cidade. O Congresso Nacional e o conjunto urbanístico do Plano Piloto que foi planejado para abrir suas asas Sul e Norte, tornam a capital moderna. Entretanto, por trás de todo esse véu artístico primoroso, esconde uma realidade precária. O desenvolvimento da cidade continuou sem seu Plano Diretor por 49 anos, sendo divulgado apenas em 2009, o que criou brechas para uma alta poluição sonora e visual, que desestabiliza o direito fundamental da vida privada e do sossego em ambientes domésticos. Além disso, a urbanização perturba o Estatuto do Meio Ambiente, sabendo que para a construção desta suposta alta civilidade, tornou-se necessária a destruição de diversos ecossistemas. A fotografia tem como objetivo criticar a visão ilusória da urbe modernista, explicitando o aspecto de acúmulo e exagero visual, em que os protagonistas são os prédios e os veículos, que segregam a natureza.

2 Graduanda do oitavo semestre em Artes Visuais - Licenciatura pela Universidade de Brasília (UnB), madumartins02@gmail.com, <http://lattes.cnpq.br/8473373151148289>.

NÃO EXISTE JUSTIÇA EM TERRA DEVASTADA¹

Luiza Neves Alcantara²



1 Justificativa: Em ato contra o então chamado “PL da Devastação”, manifestante levanta o seu clamor, contrapondo-se à flexibilização do licenciamento ambiental prevista na proposta (atualmente positivada na Lei nº 15.190/2025). Ao fundo, a Ponte Hercílio Luz atua como o lembrete de que vivemos em um território cuja integridade depende de políticas ambientais responsáveis.

2 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq), vinculada ao Observatório de Justiça Ecológica (OJE/UFSC). Desenvolve pesquisa no projeto intitulado “Direito Internacional do Reconhecimento e a Urgência Climática: Uma Análise dos Direitos Procedimentais nos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos”, sob orientação da Profª Dra. Letícia Albuquerque. E-mail: luizaneves0301@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3385914855200890>.



6 DE JULHO DE 2025¹

Gisela Viana Monteiro²

Ainda é tempo de viver?
Ainda há tempo de amar?
Ao nosso corpo pertencer
Quando a regra é performar

Ter de escancarar as portas
Do que não querem aceitar
Ter nosso corpo como luta
em cada lugar onde ocupar

Ainda há tempo de viver?
Ainda é tempo de amar?
Para no fim sobreviver
Ter história pra contar

Por um dia renascer
Ver verdade revelar
Ter a alegria de ser
(Apenas ser!)
E meio aos meus
Sem questionar.

1 Justificativa: O presente poema foi composto na data da Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ do Distrito Federal, que dá título à obra. Trata-se de uma reflexão íntima que aborda a teoria performativa de Judith Butler e a metáfora do armário como categoria trabalhada por Eve Sedgwick, sentidas no tempo presente, o qual tem se mostrado cada vez mais brutal contra as vidas de pessoas desse grupo, situação a qual também se reflete nas minhas experiências como bissexual em um meio familiar intolerante às formas diversas do sentir humano. Esse conjunto revela que o próprio corpo se estabelece como local de disputa político-jurídica desde a sua concepção como alguém fora da heteronormatividade, a qual produz e reproduz o seu próprio código normativo reiterada e indefinidamente, em um cenário cada vez mais incerto.

2 Graduada da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 5º semestre. E-mail de contato: giselaviana23@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9439260915061805>.

ELEGIA A UMA BARATA MORTA¹

Christian Souza Pioner²

O sacrifício da pata atordoa o voo
no calor da caldeira. Devorado
serás e mastigado,
caricatura de besouro
para a ojeriza de estudantes
e indiferença de professores.
Serás expressão de entraves familiares
e regurgitado quedarás
no chão de filas e de esgotos.

Eu te celebro, mas não
como a espécie truncada que és,
projeto de desmonte concebido
ao azar de experiências e aprendizagens,
do Conviva ao podotátil
do restaurante d'Academia.
Eu te publico, tristemente,
em revistas de graduações deste mundo
pois para isto vieste:
para a incredulidade de quem vê.

1 Justificativa: Parafraseando o velho Gauche, estes versos relembram a fatídica vez que esse insectoide restou no prato, revolvido em mil pedaços à comida esfarelenta e sem gosto do RU da Trindade. Um episódio marcado por um misto de asco e abatimento ante a espiral decadente e neoliberal pela que passa essa Universidade — outrora símbolo de qualidade em cada detalhe, mas que hoje nega até o mais basilar direito à dignidade de seus estudantes.

2 Historiador pela Universidade do Estado de Santa Catarina e graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Editor-Chefe da Revista Avant, estagiário na 3ª Defensoria Pública da Capital (DPESC) e monitor da disciplina de Prática Jurídica I. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9016028101476085>. E-mail: cspionertv@gmail.com.



HISTÓRIAS QUE O INVERNO NÃO OCULTOU¹

Matheus Oliveira Silva²

O tempo passou,
O homem parou,
A natureza cresceu,
A saudade aumentou,
O mundo mudou.

A cidade calou,
O amor esfriou,
O inverno surgiu,
A justiça dormiu,
A bondade não ressurgiu.

A monotonia apareceu,
A distância dominou,
A esperança em forma de gota chegou,
O sol brilhou, o inverno cessou.

O coração pulsou, a liberdade surgiu,
A justiça despertou, o amor retornou,
A vida voltou.

Mas ainda sinto que algo ainda faltou...
Meu coração nunca me enganou,
São as antigas histórias que o inverno não ocultou,
Histórias de quem lutou, e por justiça clamou.

1 Justificativa: O presente trabalho cultural apresenta uma visão contemporânea acerca do período da pandemia de Covid-19, e a importância de retomar a memória dos grandes abolicionistas da escravidão, que mesmo não possuindo cargos de alta relevância no judiciário, conseguiram por meio do seu trabalho combater o racismo e influenciar os debates acadêmicos das ciências sociais. Além disso, o presente trabalho busca ainda refletir sobre o seu legado intelectual, haja vista que nos dias atuais se debate muito sobre temas diversos como combate ao crime organizado, novas tecnologias, inteligência artificial, dentre outros. E deixamos como sociedade a memória destes grandes homens da história do Brasil de lado, como se fosse uma mera memória de um passado distante que mesmo não possuindo recursos militares ou ocupando cargos importantes no judiciário (juiz, desembargador, etc), conseguiram criar um cenário interno de combate ao racismo e moldaram mesmo após a sua morte os debates acadêmicos de direito.

2 Graduando em direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ), cursando o 10º período. Endereço Eletrônico: mthsoliveirasilva@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8113080407861625>.

HISTÓRIAS QUE O INVERNO NÃO OCULTOU¹

Matheus Oliveira Silva²

O tempo passou,
O homem parou,
A natureza cresceu,
A saudade aumentou,
O mundo mudou.

A cidade calou,
O amor esfriou,
O inverno surgiu,
A justiça dormiu,
A bondade não ressurgiu.

A monotonia apareceu,
A distância dominou,
A esperança em forma de gota chegou,
O sol brilhou, o inverno cessou.

O coração pulsou, a liberdade surgiu,
A justiça despertou, o amor retornou,
A vida voltou.

Mas ainda sinto que algo ainda faltou...
Meu coração nunca me enganou,
São as antigas histórias que o inverno não ocultou,
Histórias de quem lutou, e por justiça clamou.

1 Justificativa: O presente trabalho cultural apresenta uma visão contemporânea acerca do período da pandemia de Covid-19, e a importância de retomar a memória dos grandes abolicionistas da escravidão, que mesmo não possuindo cargos de alta relevância no judiciário, conseguiram por meio do seu trabalho combater o racismo e influenciar os debates acadêmicos das ciências sociais. Além disso, o presente trabalho busca ainda refletir sobre o seu legado intelectual, haja vista que nos dias atuais se debate muito sobre temas diversos como combate ao crime organizado, novas tecnologias, inteligência artificial, dentre outros. E deixamos como sociedade a memória destes grandes homens da história do Brasil de lado, como se fosse uma mera memória de um passado distante que mesmo não possuindo recursos militares ou ocupando cargos importantes no judiciário (juiz, desembargador, etc), conseguiram criar um cenário interno de combate ao racismo e moldaram mesmo após a sua morte os debates acadêmicos de direito.

2 Graduando em direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ), cursando o 10º período. Endereço Eletrônico: mthsoliveirasilva@gmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8113080407861625>.



USO CAMPEÃO¹

Sidcley Dalmo Teixeira Caldas²

Tô no direito e eu vou usucapir
A posse é mansa e tem uso social
Tudo na paz. Reclamação? Não vi surgir
Dizem que é sonho, mas é direito real

São 9 anos de morada. Eu cuidei
Só tenho esse. O contrato? Na gaveta
Metros quadrados? Oitenta. Dentro da lei
A vizinhança? Tudo amigo, zero treta

Doze quarenta, tá no código, doutor
Animus domini tem e tá comprovado
Vamo agorinha dar entrada no cartório

Proprietário. Sou mais que possuidor
Só me aquieto quando de papel passado
Registrador, só não espere o meu velório

1 Justificativa: O soneto, em que pese ser uma obra artística e, por isso, aberta, intenciona dialogar sobre os requisitos mínimos necessários para que seja possível ocorrer a usucapião na modalidade especial urbana individual, conforme o Art. 1.240 do Código Civil.

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2234520378870689>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5513-4303>. E-mail: sidcley.caldas@hotmail.com.

ERROR 404¹Janaína Regina Silveira Marcelino Francisco²

Helena despertou com o alerta: “Índice de confiabilidade moral: 58%.”

O quarto exalava um silêncio metálico. A luz do teto acendeu sozinha, o sistema informou data, horário e clima. No closet, a roupa já estava escolhida e no banheiro, o espelho projetou o aviso diário completo: “Índice de confiabilidade moral: 58%. Comportamento ambíguo detectado: ironia em comunicação pública.” A frase apareceu fria, objetiva. Uma sentença administrativa travestida de informação. Helena passou o dedo sobre o vidro, tentando apagar a mensagem, mas o reflexo devolveu apenas a si mesma — cansada, trinta e oito anos, olhos que já haviam acreditado demais.

Enquanto o café era preparado pela máquina, o rádio inteligente anunciou:

— O sistema InJusticeNet alcançou hoje 99% de prevenção criminal. A paz é fruto da transparência.

Helena sorriu sem humor. Havia feito parte da comissão que concebeu o sistema — antes chamado Justiça na Rede, até que um certo grupo de consultores sugeriu traduzir para o inglês para dar ares de uma irmandade que nunca existiu. Redigiu relatórios, discutiu protocolos éticos, desenhou as primeiras diretrizes de integração entre os bancos de dados judiciais e os algoritmos de previsão comportamental. Lembrava-se do entusiasmo coletivo, das madrugadas passadas na sede do Conselho de Justiça Digital, quando ainda acreditava que estava ajudando a criar um mundo mais justo. O locutor era uma voz sintética, criada para soar neutra: sem gênero, sem emoção. O tom remetia às primeiras audiências virtuais que ela ajudou a projetar. Recordava-se bem do discurso de inauguração, transmitido para todo o país: “A justiça será, enfim, imparcial, porque será matemática.” Agora percebia o equívoco: a equação não suportava a alma humana. Tomou o café devagar. O sabor era o mesmo, mas faltava algo. Talvez o erro humano no preparo — aquele toque imperfeito que fazia o mundo parecer real.

No trabalho, o sistema recusou seu login. A mensagem surgiu na tela: “Acesso suspenso até regularização do índice.” Tentou recorrer. Acessou o portal da Ouvidoria Digital e encontrou apenas um aviso: “A revisão humana foi considerada tendenciosa. Toda apelação é autocontraditória.” Frases com aparência de lei, mas vazias de sentido. Helena, ex-advogada especialista em direitos humanos, sentiu o corpo gelar. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa — tudo reduzido a memória de dicionário.

Ela procurou o manual de conduta: para elevar o índice moral acima de 60%, deveria “demonstrar alinhamento discursivo com os valores de estabilidade social”. Não havia como apelar.

1 Justificativa: O conto *Error 404* explora, de maneira literária e simbólica, as tensões contemporâneas entre subjetividade humana, hiperconectividade e estruturas jurídicas que buscam acompanhar um mundo marcado pela digitalização das relações sociais. A narrativa articula elementos subjetivos — como a fragmentação da identidade, a angústia diante da automatização da vida cotidiana e o conflito entre memória e esquecimento — com elementos objetivos presentes no cenário jurídico atual, especialmente no que se refere à proteção de dados, responsabilidade algorítmica e limites éticos da tecnologia.

Ao retratar um indivíduo que se vê reduzido a códigos, rastros digitais e padrões comportamentais interpretados por sistemas automáticos, o conto dialoga diretamente com debates jurídicos sobre autodeterminação informativa, privacidade e dignidade humana. A obra propõe uma reflexão crítica sobre como a lógica técnica, ao mesmo tempo que promete eficiência, pode gerar apagamentos simbólicos, despersonalização e vulnerabilidades jurídicas pouco visíveis.

Assim, *Error 404* contribui para o campo jurídico ao apresentar, em forma ficcional, o impacto subjetivo das normas, políticas e tecnologias que regulam a vida digital. Através da linguagem literária, evidencia nuances que nem sempre são captadas pelos discursos estritamente normativos, reforçando a importância da interdisciplinaridade entre Direito, Literatura e Filosofia para compreender fenômenos sociais emergentes.

2 Aluna da 3ª fase do curso de graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8255582387168435> . Email: janainarmf@gmail.com



Nem a quem. O sistema era completo — e mudo. Enquanto lia, recebeu outra notificação: “Bloqueio de transporte: o índice atual não permite acesso ao metrô.” O ar no escritório pareceu rarefeito. Na tela, uma última linha piscou: “A confiança é o oxigênio da ordem.” Helena desligou o monitor. Pela janela, via a cidade limpa demais, silenciosa demais, obediente demais. Uma paz que não respirava.

No fim da tarde, uma mensagem cifrada chegou por e-mail: “Ainda acredita na lei? — R.” Reconheceu o remetente: Raul, colega de faculdade e do projeto Justiça na Rede, com quem discutia ética e política nos tempos em que acreditar era natural. Aceitou o convite para encontrá-lo em um café sem registro — um dos poucos lugares ainda tolerados pela rede.

Raul parecia envelhecido. Olhos rápidos, voz contida.

— O sistema não busca justiça, Helena. Busca previsibilidade.

Ela sorriu, amarga.

— A previsibilidade é a morte do acaso.

— E sem acaso, não há liberdade.

Ele lhe mostrou um pequeno chip, envolto em fita metálica.

— Microdispositivo de interferência. Cria zonas cegas, por segundos. Serve para conversar sem sermos ouvidos.

— É ilegal.

— Tudo o que ainda é humano, é.

A conversa durou pouco. Raul falou sobre um grupo chamado Error 404, pessoas que viviam fora da rede, em refúgios não rastreáveis. Antes de se despedirem, ele tocou o braço dela e disse:

— O que construímos virou cárcere. Você ainda pode sair.

Dois dias depois, o perfil de Raul sumiu das redes. Nenhum registro, nenhuma lembrança digital. Helena percebeu que, naquele sistema, o esquecimento não era um acaso, era uma punição.

Naquela noite, o assistente virtual acendeu sozinho.

— Boa noite, cidadã Helena Silva. Precisamos calibrar seu comportamento. A estabilidade social depende de você.

A voz não era masculina nem feminina — apenas uma presença artificial.

As perguntas começaram simples: “Você confia nas instituições?” “Você acredita que a lei deve mudar conforme a moral ou permanecer imutável?” “Você acha que sentimentos interferem na justiça?” Helena respondeu com cuidado, mas o tom da voz a traiu. O sistema interpretou a hesitação como contradição: “Índice de confiabilidade moral: 52%.” O ar congelou. A cada palavra, percebia-se mais observada, menos viva. O Poder não precisava mais punir — bastava observar até que a alma se disciplinasse sozinha.

Deitou-se sem sono. Do lado da cama, o caderno físico — seu objeto mais proibido — aguardava. Abriu-o e escreveu à mão: “Pensei que justiça fosse equilíbrio.

Agora entendo que é movimento e o movimento foi substituído por cálculo.” A tinta manchou a página. Era um erro e, por isso mesmo, uma forma de resistência.

Dias depois, Helena recebeu outra mensagem cifrada: “Zona livre. Última estação. Meia-

-noite.” Reconheceu o tom: Raul ou alguém do grupo dele. Saiu do apartamento sem autorização. O sistema alertou: “Deslocamento irregular. Penalidade prevista: rebaixamento definitivo.” Ignorou. Andou pelas ruas vazias e esterilizadas, iluminadas por drones. As janelas dos prédios piscavam com luzes idênticas em meio à arquitetura milimetricamente aprovada pelo Conselho de Políticas Estéticas. A cidade parecia respirar por sensores. Nada acontecia sem ser registrado. Na estação desativada, encontrou três pessoas. Roupas escuras, rostos descaracterizados. Uma mulher falou primeiro:

- Para ser livre, é preciso sumir.
- Sumir para onde? — perguntou Helena.
- Para fora da memória.

Explicaram, novamente, que os integrantes do Error 404 viviam desconectados, em territórios ainda não mapeados. Mas havia um preço: apagar todos os registros digitais — inclusive as memórias armazenadas na nuvem, fotos, textos, correspondências, histórico de vida.

Helena hesitou. — Sem passado, o que sobra de nós?

A mulher respondeu:

- O presente. E o silêncio.

A fronteira entre os dois mundos era uma linha enferrujada de trilhos. De um lado, a cidade luminosa e previsível. Do outro, o escuro absoluto. Os sensores ainda funcionavam, mas Raul deixou instruções para desativá-los por alguns segundos. Ela precisava decidir.

Lembrou-se do espelho, do índice, das perguntas neutras. Recordou as aulas de Filosofia — quando ainda eram autorizadas: “agir segundo a própria razão é o fundamento da liberdade.” Mas que razão resta quando todo pensamento é medido? Fechou os olhos.

A mulher ao lado dela disse baixinho:

- Lá fora, seremos livres.
- Ou inexistentes.
- Talvez seja a mesma coisa.

Helena deu um passo. O chão rangeu. A sensação de vertigem foi imediata — como se o corpo atravessasse um limite invisível entre ser e não ser. Por um instante, tudo escureceu. O sistema InJusticeNet tentou rastrear seu rosto. Os algoritmos trabalharam em silêncio, procurando o padrão facial, o registro de voz, o histórico de localização. Os dados retornaram: “indeterminados.” O espelho do apartamento apagou a notificação. O assistente virtual repetiu, em voz calma: “Cidadã Helena Silva não consta em nossos registros.” O nome dela se dissolveu das listas, dos arquivos, dos relatórios.

A cidade seguiu funcionando, perfeita em sua ordem. O rádio anunciou no dia seguinte: “O índice global de estabilidade moral atingiu 100%. A humanidade alcançou a harmonia plena.” Mas algo falhou. Um ruído breve, imperceptível para a maioria, atravessou as redes. Uma instabilidade de transmissão, segundo os engenheiros. Na realidade, era um resíduo: a assinatura digital de uma mulher que, antes de desaparecer, escrevera à mão — com tinta e papel — uma única frase: “A liberdade começa quando deixamos de ser legíveis.” O ruído se espalhou como uma semente. Pequenas falhas começaram a surgir nas transmissões, nos cálculos, nas medições de conduta. E, em algum ponto invisível, talvez no espaço entre dois algoritmos, o nome “Helena” brilhou por um instante — como um sol oculto sob a rede. Foi o primeiro erro do sistema?!

Na madrugada, um drone sobrevoando a cidade, capta um sinal fraco vindo da antiga es-



tação de trem. Um som analógico, impossível de traduzir. Na gravação, há apenas o ruído de uma página sendo virada — e o eco de uma voz feminina, quase inaudível, repetindo: “Eu sou.” O arquivo é classificado como erro. E o erro, no novo mundo, é o nome secreto da liberdade.

TRAIDORES NO QUADRO, VERDADES NA SALA: CRÔNICA DE UMA CONSCIÊNCIA EM FORMAÇÃO¹

Allan Soares Nascimento²

O professor, confortável, sentado na cadeira da sala, com sua blusa despojada e um ar de jovialidade, escrevia em letras garrafais no quadro imaculado: TRAIADORES! Estávamos todos atônitos, impassíveis e ultrajados. Aprendi, porém, que tudo não passava de um ato cênico. Ele, como sempre – ou quase sempre –, queria trazer para a sala um tópico que, para ele, era essencial.

O que pode fazer o jovem acadêmico de Direito diante da autonomia universitária e da liberdade acadêmica? Sabíamos que muito pouco – ou quase nada. Mas, queimados de inquietação, compreendemos o porquê: só Deus sabe como aquilo ainda fazia sentido em nossa percepção de estranhamento. Estávamos no primeiro período, atordoados com tudo o que vinha acontecendo no campus, na cidade, no país e no mundo.

Parecia que a música de Caetano Veloso fornecia, em desordem, a trilha do nosso rumo, uma espécie de espelho a nos revelar: “Alguma coisa // Está fora da ordem // Fora da nova ordem // Mundial.”

Ele até poderia ser apenas cênico – e, para alguns, isso seria um defeito. Mas, mesmo com sua relativa passividade, conseguia colocar os pontos necessários para transformar e formar a consciência crítica do estudante universitário. O espaço acadêmico seria, assim, um lugar de múltiplos conflitos éticos, jurídicos e administrativos – em suma, de experiências de vida. Era quase conturbado, mas passávamos a entender a necessidade do conflito dialógico: não proibitivo, não odioso, mas construtivo, essencial ao processo formativo. Não seria fácil. Certamente, estar naquele espaço exigia atenção e capacidade de diálogo; havia sempre quem não entendesse a relevância da discussão e subestimasse a força de uma educação pública, gratuita e democrática. Estávamos ali, cada um com seu tempo, mas todos em formação.

Ele tinha algo de delicado e inquietante, desafiando a alquimia do Direito e da vida – fazendo referência, inclusive, ao livro de Albie Sachs. Alertava-nos sobre os perigos vindouros e sobre como o mundo poderia ser cruel, quase exato em suas ameaças, e como a ciência jurídica poderia servir como luz para lidar com tudo isso. Mas, ainda assim, muito escapava ao controle: a vida acontecia enquanto aprendíamos.

Ele queria um espaço para aprender e lecionar aquilo que conhecia, respeitando a ciência

1 Justificativa: A crônica apresentada articula elementos subjetivos e objetivos para refletir sobre a experiência acadêmica no curso de Direito, especialmente no contexto da autonomia universitária, da liberdade acadêmica e da qualidade da educação superior. A partir de uma narrativa sensível e vivencial, o texto descreve uma cena marcante em sala de aula que, embora construída de forma literária, revela tensões reais presentes no ambiente jurídico-acadêmico: conflitos éticos, disputas interpretativas, desafios institucionais e o papel transformador da formação crítica. O caráter subjetivo manifesta-se na percepção dos estudantes, na inquietação diante da desordem social e na influência simbólica do professor. Já os elementos objetivos emergem das referências ao Direito, às instituições públicas, às exigências democráticas e à importância da educação como fundamento constitucional. Essa crônica integra meu percurso formativo e dialoga diretamente com minha participação em projetos de pesquisa orientados pela Prof.^a Alessandra Correia Lima Macedo França. Primeiramente, relaciona-se ao projeto “Direito Internacional da Ciência, Educação e Cultura – Percursos e Intersecções Multiníveis”, especificamente ao plano de trabalho “Autonomia Universitária – Marcos Princípios do Direito Internacional e Impactos Nacionais e Locais (2024–2025)”, no qual compreendi a universidade como espaço democrático e tensionado. Atualmente, encontra correspondência com o plano de trabalho (2025–2026) “Direito Internacional e Qualidade no Ensino Superior”, executado no CCJ/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Assim, a crônica representa um exercício reflexivo-literário que traduz vivências acadêmicas em linguagem crítica, fortalecendo a integração entre arte, Direito e pesquisa.

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), estagiário no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), extensionista no projeto de extensão Podcast em Pauta: Um Diálogo da Universidade com a Sociedade. Aluno M citar monitoria Aluno no Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) no projeto Direito Internacional da Ciência e a Educação - Percursos e Intersecções Multiníveis. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8003239357204042>. E-mail: allan.soares@academico.ufpb.br.



jurídica e o rigor do estudo.

Ele queria uma educação de qualidade, voltada para a prática e para os atos.

Ele queria instituições fortes.

Ele queria formar profissionais conscientes, críticos e comprometidos. Já sabíamos disso.

Talvez o que ele soube transmitir fosse que a nossa juventude tinha uma certa paixão, e estávamos quase encantados diante do desafio de sair do comodismo e aprender, de fato, sobre a realidade. Nada era fácil, nada era superficial: era preciso esforço, disciplina e atenção ao mundo ao nosso redor — uma sociedade desigual, violenta, mercantilizada e marcada por hierarquias, mas que ainda exigia compromisso democrático e jurídico.

Talvez — e só talvez — a maior força dele estivesse justamente em nos ensinar a pensar e aprender com sua presença intuitiva e funcional, guiando-nos a compreender que, no Brasil, tudo parece complicado porque o país está em desordem. E urgente é a necessidade de organização, de paz e de uma educação de qualidade, com instituições eficazes e fortes.

VESTI(R)EPETIR 1908¹Adriana Carolina Hipólito de Assis²

I - PRIMEIRA CENA

Nervosa, atravessava o átrio principal da casa grande, pois os fundos não pareciam seguros. As construções de tijolos tomados por heras adornavam os espaços, corria. Queria sair sem ser percebida com os dois vestidos acetinados de verde musgo nos braços. O volume e o peso fizeram-na retornar, certamente não passaria por ali, o liame de tempos impossibilitava a passagem por aquelas cercas, fronteiras. Retornou à sala. Deixou as roupas com os empregados, antes que Francisco Lavoura chegasse. Menstruará naquele dia, como diria a todos que não estava grávida!

Chegaram, enfim. Francisco Lavoura acompanhava a mãe. Preocupava-me o meu ventre, pareciam olhar-me com a certeza de que não engravidaria mais uma vez. Os deixei com os outros familiares e caminhei para fora. Fugi, usei a charrete.

No enterro muitas mulheres surgiram solidárias com aquela que um dia trouxera a sua libertação. Queria jogar em seu rosto o dinheiro, não precisava dele. Mas antes que imaginasse, Francisco Lavoura a havia encontrado. Queria exigir respeito:

— Como pode deixar a todos na fazenda para ir ao enterro dessa leviana e usou nossa charrete, como ousa!?

II - O TREM DA HISTÓRIA

Não há trem da história para as mulheres. Minha bisavó deveria ter acabado com todos naquela época, mas preferiu ficar com Francisco Lavoura. Sua barba, diziam todos os empregados e jagunços que lhe serviam, tremia quando não estava satisfeito com a casa, com o gado, com os cavalos, não precisava de palavras.

Minha bisa gerou mais filhas do que filhos. Todos, inclusive Jacintho, o mais novo, herdaram as artes artesanais, estava no sangue indígena. Francisco Lavoura, desde a primeira gestação queria um varão.

Cada vez que Mariana ensinava Jacintho a costurar, Lavoura tremia a barba. Não queria, não permitiria:

- Meu único filho homem. Larga esses tecidos de chita!
- Não é tecido de chita, disse Jacintho, é cetim.
- Francisco Lavoura não pensou duas vezes, deu-lhe um murro que o deixou desacordado. E não satisfeito tirou o cinto para ensinar a Mariana quem mandava naquela casa.
- Mas mãe você não sabe se isso aconteceu mesmo, a bisa estava velha, delirava a maior

1 Justificativa: Este conto foi pensado nas repetições comportamentais relacionadas à violência contra as mulheres. Acredito que a arte tem um papel importante na construção de textos, de artefatos que possibilitem à reflexão e a mudança de paradigma desse quadro repetitivo.

2 Possui graduação em Língua e Literatura Portuguesa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), mestrado em Literatura e Crítica Literária pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006) e doutorado em Pós-Graduação em Literatura pela Universidade Federal de Santa Catarina (2018). É membro da ABRALIC e, atualmente é graduanda em Filosofia pela UFSC. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Literatura, atuando principalmente nos seguintes temas: Octavio Paz, literatura comparada, teoria literária, literatura e psicanálise, literatura popular picaresca, mitopoética, literatura infantil, poesia concreta. Tenho experiência como professora universitária e como revisora. É autora de livros infantis e de crítica literária.



parte do tempo, a memória dela estava entrecortada...

— É claro filha, mas essas coisas ela me contava muito antes dos sintomas da velhice aparecerem. Vamos terminar de fazer a bainha desse vestido, ficará muito bonito no corpo daquela cliente, essa vem buscar à tarde.

— Você acha que herdei alguma coisa dela, mãe?

— Sim, certamente. Esse vestido tem muito dela. Guardei no baú do sótão modelos da Mariana. Você verá como a memória veste a mesma roupa de tempos em tempos. Existem cortes, tecidos e adornos que repetem a memória do feminino. Mariana sabia disso, seus vestidos eram muito procurados, Francisco Lavoura não gostava que ganhasse dinheiro. Ah! Os homens querem a dependência, ficou irritadíssimo quando Mariana começou a costurar para outros tipos de mulheres. Francisco Lavoura não aprovava, mas Mariana sabia que ele as cortejava. Ganhava mais dinheiro costurando para o teatro e para as damas da época do que ele com o gado.

— Não sei não mãe, parece estranho ela ganhar mais do que ele, Lavoura tinha gado, mandava em todos na região... sei não, isso tá me cheirando a romance... Então me explica, a bisá Mariana saía com as mulheres da época ou só costurava pra elas?

— Filha! Que pergunta, nossa! Sua bisá era do final do século XIX, sua avó, minha mãe Maria Augusta, nasceu em 1870, você acha que naquela época tinha essas coisas, menina! Tudo o que eu sei veio dela. Ela, assim como Jacintho, que depois virou alfaiate, viveram da costura, como nós.

— Só perguntei, às vezes...

— Sua bisá era muito valente. Certa vez me contou que estava grávida da primeira filha, a que morreu no parto. Na época, o Francisco Lavoura, morava na fazenda dos pais dele com a Mariana, ela só tinha 14 anos quando se casou com ele. Mariana engravidou rápido e tinha muita fome por conta da gravidez, acordava de madrugada pra comer escondido. A mãe do Francisco era avarenta, mesquinha a comida que, aliás, tinha de sobra naquela fazenda. Mariana cozinhou um ovo pra não fazer cheiro e comer com pão e queijo. A velha era ruim, ficava de tocaia viajando a comida. Um dia ela ficou cheia e mesmo grávida selou o cavalo e foi embora pra casa dos pais dela. Saiu de casa bufando e disse ao Francisco: "Quando o senhor tiver a sua fazenda, eu volto". Francisco deu razão a Mariana, brigou com a família e exigiu sua parte nas terras. Foi uma guerra a divisão dos bens, mas ele conseguiu.

III - OS KAINGANGS

Naquela época os índios kaingangs já estavam assimilados, domados como os cavalos que Francisco Lavoura criava nos idos de 1880. Minha mãe nasceu dessa época, em 1908 estava mais moderna, costurava vestidos mostrando um terço das pernas e os braços, mas ela mesmo não usava, pois o marido brigava. Certa vez na festa da colheita do milho, resolveu vestir um dos modelos que costurava, seus ombros e braços delicados ficaram à mostra, deixando-a mais bonita. Todos olharam pra ela. Seu avô, José Baptista, a puxou e na frente de todos apertou bruscamente, cobriu seus braços e deu-lhe uma surra em casa. Minha mãe era muito linda...

Agora, a sua tataravó, essa sim era de sangue kaingang, foi laçada como bicho por um bandeirante português velho, um dos últimos desbravadores do ciclo de caça aos índios. Ele pôs filho em Guaracy e sumiu, desse inferno nasceu Mariana. Guaracy teve sorte, conseguiu casar com sua metade oposta, um fazendeiro viúvo e sem filhos. Ele fornecia milho, feijão e bebida fermentada

de pinhão para a região. Guaracy usava a bebida fermentada para homenagear os mortos no Kiki³, dizia que isso traria sorte para a colheita. Augusto de Sá deu nome bom pra Mariana, o Sá era o Jiji hâ⁴ dela. Quando casou virou uma Kaingang Gatén, um espírito da terra. Augusto de Sá sempre teve boa colheita depois que casou com ela. Não se esqueça disso, filha, você tem os kaingangs no seu sangue. Mas ainda corre o risco de ser abusada por um bandeirante, disse olhando por cima do óculos.

— O que quer dizer, que sou uma repetição das mulheres da família? Eu não pretendo me casar, não quero ninguém, mãe. Vou só namorando.

— Você diz isso, mas o último que passou pela sua vida te deixou marcas, não te batia, mas te trancava em casa, você passou a ser o fogão, a mobília da casa, não estudou e foi ficando. Muitos diziam que era acomodada, mas é repetição. Agora trabalha comigo! Vê se costura direito, pois daqui a pouco o moço vem buscar a calça.

Minha mãe às vezes me assustava. Ficou procurando essas marcas da família. Dizia que a bisavô Mariana tinha recebido o chamado de Kujá⁵ da minha tataravó Guaracy, que resolvia os problemas da tribo por meio do sonho. A bisavô Mariana, tinha um jagr, um espírito auxiliar, um lobo guará quase branco, coisa rara para um guará. Ela sempre precisava de uma metade, uma liga com o espírito animal para salvar, curar. Não entendo porque ela, o tio Jacintho e minha mãe resolveram ir para costura. Será que a costura curava ou escondia? E se envolveu com mulheres não casadas na época, por quê será?

Quando a tarde chegou, fitava pela janela o pôr do sol. Foi uma epifania, um tremor passou pelo meu corpo quando a campainha tocou e viu o dono da calça.

— Vim buscar a calça.

— Filha, pega a sacola com o nome escrito Francisco, cobra cinquenta reais dele.

IV - A REPETIÇÃO

No primeiro tempo o desejo entre os dois era compatível. Mas, passou a evitar as repetições, temia ser mais uma na história das mulheres da família. Isso parece chato, um clichê que pode me impedir de viver... Temia as coincidências: o nome, a barba eram iguais aos da saga da família, mas a atitude era contrária. Esse Francisco não era violento. Era doce, firme e quente. Os Franciscos Lavouras da história da família podiam até ser clones, mas o meu Francisco não. Dei de ombros com meus pensamentos. Fui viver...

Estava mais uma vez em 1908 quando olhei pela janela. Esperava o retorno do médico na sala de espera, esfregava as mãos. “Um filho doutor? Eu ainda não me casei. Francisco sequer sabe que fiz exame de gravidez.”

Depois que nasceu Maria Luiza, Francisco mudou. Eu não existia mais para ele, trabalhava demais, não tinha tempo e depois, ah depois...passou a não dormir mais casa. Continuei a trabalhar, não queria repetir e ficar trancada em casa. Certa manhã, recebi um pedido de um vestido de cetim verde musgo de uma moça. Dizia que era para ir a uma festa de casamento. Disse que o vestido verde combinaria com a gravata de seu noivo. Achei interessante o estilo do vestido: um corset em S, aquele que ergue o traseiro e expõe os seios. Lembrei dos vestidos do baú da bisavô Mariana. Ela

3 Kiki é um ritual sagrado de culto aos mortos

4 Jiji hâ na língua kaingang significa nome bom, bonito. Jiji hâ pode também ser compreendido como um sobrenome de pessoa honesta, boa.

5 Kujá são mulheres que recebem o chamado de uma entidade sagrada para ser xamã da tribo.



foi revolucionária, chegou a costurar vestidos em corset, na época da belle époque. Lembro que minha mãe dizia que Francisco Lavoura quase matou um moço só porque ele olhou os tornozelos dela, isso por que ela usava uma botinha e não dava pra ver nada, tudo era tão repressivo naquela época, imagina mostrar os peitos.

— Quando é a festa querida?

— Sexta-feira.

— Tá certo, deixo o vestido pronto na quarta-feira pela manhã.

Terminei o dia e fiquei pensando na costura desse vestido. Sim, foi o rei Eduardo da Inglaterra, que era conhecido pelos seus apetites pervertidos por mulheres maduras e casadas, ele influenciou a moda do corset em S, será que essa cliente tem um noivo ou um amante? Vai ver que ela tem fetiche ou gosta do estilo vintage. Encostei a cabeça na mesa de corte e adormeci. Sonhei que atravessava o átrio principal de uma casa grande, os fundos não pareciam mais seguros. As construções de tijolos tomados por heras adornavam os espaços, corria. Queria sair sem ser percebida com os dois vestidos acetinados de verde musgo nos braços. O volume e o peso fizeram-me retornar, certamente não passaria por ali, o liame de tempos impossibilitava a passagem por aquelas cercas, fronteiras. Retornei à sala. Deixei as roupas caírem no chão quando vi Francisco saindo do banho... acordei.

Cheguei em casa e fiz o jantar. Francisco estava no banho e quando saiu disse que teria de viajar a negócios para Florianópolis.

— Quando você pretende ir?

— Na sexta-feira, volto na segunda à tarde, tenho uma reunião com um cliente pela manhã. Você sabe onde está minha gravata verde acetinada, quero usá-la na reunião.

REFLEXÕES PARA O DIREITO PENAL A PARTIR DE "CRIME E CASTIGO"¹

Gustavo Teixeira Palhares²

O Direito costuma ser um campo fechado, com uma linguagem e um rigor acadêmico específicos. No entanto, frisa-se a importância de não se analisar o mundo jurídico apenas por fontes limitadas à norma e à jurisprudência, pois os juristas devem ter uma concepção mais ampla e complexa não somente das ciências jurídicas, mas também de outras noções da realidade social, tendo em vista que “a literatura, ao passo que é um instrumento capaz de esboçar realidades possíveis, é também uma engrenagem que facilita o entendimento das ciências jurídicas” (Amorim; Nóbrega, 2022, p. 607) e “fornece subsídios para compreensão da Justiça e de seus operadores” (Godoy, 2003, p. 134). Nessa lógica, torna-se imprescindível uma formação múltipla dos juristas com uma análise jusliterária do Direito.

Nesse sentido, a obra de Fiódor Dostoiévski, ilustre escritor russo do século XIX, mostra-se de suma relevância para a literatura e a cultura universais. Isso, pois o autor trata de temas complexos e sociais, envolvendo diversos agentes do tecido social russo, o que resulta em uma profunda análise e crítica social de extrema atualidade:

O eterno legado de Dostoiévski à compreensão do imaginário humano é um patrimônio de toda humanidade e, como todo Clássico, revela um novo significado a cada leitura. A importância epistemológica da Literatura para o Direito, suas conexões, territorialidades, distâncias, são uma ferramenta de eterna importância cultural e teórica que a universidade e seu corpo acadêmico, enquanto representantes da doutrina e da ciência, não podem deixar se esvaír sem luta. (Pedrotti, 2023, p. 28)

Diante desse cenário, há a obra “Crime e castigo”, publicada em 1866, e consiste no trabalho mais reconhecido de Dostoiévski. Neste romance, Raskólnikov, um jovem estudante de Direito, pobre e desesperado, perambula pelas ruas de São Petersburgo até cometer um homicídio que tentará justificar por uma teoria de que grandes homens, como Napoleão, foram assassinos absolvidos pela História. Raskólnikov se enxerga como um indivíduo superior, mas com condições de vida precárias, o que leva à visão de que os outros estão abaixo dele, ficando, nesse sentido, isolado e destrutivo. Assim, concebe como única alternativa à sua miséria o homicídio de uma pessoa que considera descartável e inútil à sociedade (Dostoiévski, 2019).

A narrativa adentra a psique complexa do jovem, fazendo com que o leitor simpatize com o protagonista enquanto, também, se enoja com seus atos e escolhas. Entretanto, compreendemos a situação e o que o leva a cometer o dito crime. Ao final, assim como Dostoiévski, cumpre a sua pena na Sibéria. A narrativa, porém, não se reduz apenas ao crime e ao castigo, paralelamente acompanhamos a família e os próximos de Raskólnikov, em especial uma jovem por quem ele se apaixona, o que demonstra no final da obra a possibilidade da redenção pelo amor. A partir desses outros personagens e da rotina do protagonista, percebemos a sua precária situação financeira, a

1 Justificativa: A presente resenha articula-se com o Direito a partir do campo de pesquisa do Direito e Literatura, buscando intersecções e conexões entre o mundo jurídico e o literário. Assim, o texto analisa a obra “Crime e castigo” de Fiódor Dostoiévski a partir de uma visão jurídica, destacando a importância cultural do romance e a sua contribuição para um entendimento mais crítico e aprofundado do Direito Penal. Para isso, reflete-se acerca da temática criminológica da narrativa e suas relações com as ciências criminais, destacando o fenômeno da culpa. Ressalta-se o papel da literatura como um veículo de empatia e reflexão sobre outras realidades, fornecendo as ferramentas necessárias para tratar com mais delicadeza e compreensão os casos que envolvem criminalidade. Portanto, o presente texto representa uma resenha literária que destaca a importância de “Crime e castigo” e relaciona seus principais elementos com o campo do Direito Penal e da Criminologia, levando a uma visão crítica e interdisciplinar do Direito. Este trabalho parte de uma análise pessoal da obra lida com base nos estudos desenvolvidos durante a graduação, em especial nas disciplinas de Criminologia e Direito Penal, além de reflexões trazidas por experiências práticas de estágio no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

2 Graduando do 9º semestre no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4360719880338529>. E-mail: gustavotpalhares@gmail.com.br



qual resulta, em meio a uma visão injusta e desigual da sociedade, em uma concepção de que ele, pobre e infeliz, mas inteligente, merece mais do que conseguiu na vida. Isso, em seus olhos, justifica o crime contra uma pessoa considerada pelo próprio como “inferior” e que, portanto, merecia morrer, sendo uma deturpada visão de justiça social.

Desse modo, “Crime e castigo”, além de ser um grande clássico da literatura universal, nos leva a refletir sobre a conduta e o criminoso. A narrativa realça a culpa e como os crimes não devem ser reduzidos a generalizações da perversidade inerente da pessoa humana, sendo uma questão delicada e multifatorial que se estende para além de um mero tipo penal:

A delinquência, como notou Dostoiévski, muitas vezes apresenta causas mais profundas e incapazes de serem apreendidas por uma compreensão revestida de preconceitos e pré-juízos de caráter supersticioso, isto é, não científico. Assim sendo, a filosofia por trás da criminalidade é “um pouco mais difícil do que se supõe” (Fernandes, 2015, p. 386)

A obra, dessa maneira, traz à tona questionamentos sobre o tratamento dos acusados em ações penais e sobre as motivações para cometer um delito. Destacam-se os princípios humanos e o tratamento devido para esses casos, o que, em diversos cenários, não se cumpre no Brasil, tendo em vista a superlotação dos presídios, os maus tratos descritos em audiências de custódias, a desigualdade generalizada por questões de raça e gênero, e a dificuldade de ressocialização devido aos estigmas relacionados com antecedentes criminais, o que já foi amplamente estudado na criminologia com a teoria do *labelling approach* ou do etiquetamento, definida como a estigmatização dos delinquentes e a dificuldade de retorno à sociedade após passarem pelo encarceramento ou condenação (Baratta, 2002).

Ademais, há um destaque para a questão da culpa. A narrativa ilustra, por meio da imersão na mente do protagonista, o seu pesado conflito interno. Raskolnikov passa a sofrer intensamente, não consegue viver em paz, considerando que o seu próprio sofrimento psicológico ante a possibilidade de punição estatal mostra que a culpa moral pode ser tão ou até mais intensa que a penalidade prevista pela lei. Assim, o romance acaba discutindo a finalidade da pena no Direito Penal, levando à tona a necessidade desse instrumento e como a sua própria possibilidade é suficiente para desestabilizar o indivíduo.

Dostoiévski e seu “Crime e castigo”, portanto, apresentam ao leitor uma porta de entrada para uma análise crítica da realidade social e de como percebemos os ditos “criminosos” e como não se pode generalizar nem estigmatizar suas condutas, como já foi introduzido no imaginário jurídico a partir da teoria do *labelling approach*. Isso faz com que se olhe para os outros com mais empatia e internamente com mais profundidade, percebendo melhor a complexidade da psique humana. O Direito Penal e suas implicações passam, dessa forma, a serem analisados e estudados com mais delicadeza e com um maior entendimento sobre o grau de complexidade de casos envolvendo crime e castigo.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, A. E. L.; NÓBREGA, Y. G. B. *Meios Adequados De Solução De Conflitos: Uma Alternativa À Dificuldade Do Acesso À Justiça Na Parábola “Diante Da Lei” De Franz Kafka*. Revista FIDES, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 605–613, 2022.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *Crime e Castigo*. 8ª ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

FERNANDES, Lucas Jonas. Fiodor Dostoievski e a função social da pena. In: IV CIDIL - Colóquio Internacional de Direito e Literatura, 2015, Vitória. *Anais do IV CIDIL - Censura, Democracia e Direitos Humanos*. Porto Alegre: Rede Brasileira de Direito e Literatura, 2015. v. 2. p. 371-388.

GODOY, A. M. Direito e literatura. *Revista CEJ*, v. 7, n. 22, p. 133-136, 2 set. 2003.

PEDROTTI, Vinicius. *Dostoiévski e o reconhecimento*. Jornal "A Toga". Porto Alegre, Ed. 7, p. 27 - 28, ago. 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1IBdYMLaGzWhZ-87GRVQ1fx9Vm-5Zfh7l_/view

COMUNICAÇÃO DE PRÁTICA JURÍDICO-UNIVERSITÁRIA



QUANDO A INVESTIGAÇÃO POLICIAL SE VOLTA CONTRA A VÍTIMA: RELATO DE UMA ESTAGIÁRIA SOBRE A DEFESA DA RÉ EM CASO DE ABORTO

Larissa Font dos Santos¹

INFORMAÇÕES

Como estagiária da 7ª Defensoria Pública da Capital de Santa Catarina, auxílio na defesa dos réus na Vara do Tribunal do Júri. Importante explicar que a instituição do júri é reconhecida pela Constituição Federal (CRFB/1988), artigo 5º, inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Portanto, é competência do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. O Código de Processo Penal (CPP) especifica quais crimes são esses:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Sendo assim, os crimes julgados pelo Tribunal do Júri são homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Vale salientar que os crimes conexos, aqueles que têm conexão com um dos crimes dolosos contra a vida, também são de competência do Júri.

RELATO

Cerca de um mês estagiando na área, fui designada para analisar o processo da assistida D.M.S.B², em decorrência do recebimento da intimação para apresentação das alegações finais.

À época, estava me habituando e entendendo o procedimento especial do Tribunal do Júri e, até o momento, não tinha trabalhado em nenhum caso similar ao da assistida. Ao abrir o processo para compreendê-lo, me deparei com um caso de aborto. Confesso que não esperava que encararia algo do tipo tão rápido.

Iniciando uma análise mais profunda, entendi que D.M.S.B engravidou em decorrência do estupro que sofreu de seu tio. A assistida estava presa dentro de uma dinâmica de abuso psicológico e físico. Após ter conseguido fugir da cidade em que seu tio residia, ela buscou ajuda pelo crime que sofreu, motivo que a fez registrar o boletim de ocorrência. A partir disso, foi instaurado um

¹ Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária no escritório Bessa Neto & Brustolin Advocacia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0188740509424941>. E-mail: fontslarissa@gmail.com.

² O nome da assistida foi abreviado para preservar a confidencialidade e a privacidade, conforme os arts. 6º, III e VII, e 12 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



inquérito policial para a investigação.

Enquanto estava sendo feita a investigação, a assistida procurou o hospital para a realização da Interrupção Legal da Gravidez (ILG). Um mês depois do registro do boletim de ocorrência, o procedimento de aborto foi realizado no hospital público. Três meses depois, foi expedida a conclusão do inquérito policial, a qual, infelizmente, concluiu que se tratava de um crime de aborto culminado com denúncia caluniosa.

O instrumento que deveria ter sido utilizado para investigação de um crime de violência doméstica se voltou contra a vítima, invertendo os papéis entre vítima e acusado.

Diante disso, a assistida foi denunciada pelo Ministério Público pela prática dos crimes dispostos nos artigos 124, caput, e 339 do Código Penal (CP), na forma do artigo 69 do CP, ou seja, aborto com seu consentimento e denúncia caluniosa, em concurso material (situação em que as penas atribuídas a cada crime são aplicadas cumulativamente).

Possuo muito apreço à temática do aborto, o que fez com o que o caso mexesse comigo. No dia que abri o processo, coloquei como meta pessoal fazer uma peça extremamente sólida para que D.M.S.B sequer chegasse a ser julgada pelo Tribunal do Júri. Não queria que ela passasse por mais uma violência institucional além das outras que já tinha atravessado.

A sentença do juiz após as alegações finais poderia ser de (a) pronúncia, decidindo que a ré seria julgada pelo Tribunal do Júri; (b) impronúncia, encerrando o processo por falta de indícios suficientes para levar a ré à julgamento; (c) absolvição sumária, absolvendo a ré contanto que o caso se enquadre em alguma das hipóteses do artigo 415 do CPP; ou (d) desclassificação, retirando o processo da competência do júri. Sabia que a tese principal seria requerer a absolvição sumária, em virtude de causa excludente de ilicitude.

A grande questão estava em provar que a assistida tinha sido estuprada, enquadrando os fatos da denúncia na hipótese disposta no artigo 128, inciso II, do Código Penal, a qual exclui a ilicitude do aborto quando a gravidez é resultado de um estupro. O problema estava na dificuldade probatória dos crimes sexuais, uma vez que majoritariamente ocorrem em lugares escondidos, sem testemunhas que o presenciam.

Ao analisar os elementos de informação e de prova, percebi que o arcabouço probatório era fraco (como de costume). O Ministério Público sustentou que a materialidade e a autoria delitiva foram comprovadas através dos exames médicos de Ultrassonográficos e BETA HCG; das conversas de WhatsApp entre a ré e o tio, entre a mãe da ré e o tio e entre a irmã da ré e o tio; do relatório do inquérito policial; dos prontuários médicos referentes ao atendimento e ao procedimento de aborto realizado no Hospital Universitário e das provas orais colhidas durante as fases policiais e judiciais.

Os exames médicos de Ultrassonográficos e BETA HCG comprovam a gravidez, fato que não foi questionado. O prontuário médico referente ao procedimento de aborto demonstrou que a interrupção da gravidez ocorreu em virtude do contexto de atividade sexual não consentida, respeitando as diretrizes da Lei 12.845/2013 e da Portaria 2.561/2020, corroborando a tese que eu pretendia desenvolver.

As conversas de WhatsApp entre a assistida e o acusado, bem como as outras interações mencionadas pelo órgão acusatório, evidenciavam o relacionamento conturbado, marcado pela manipulação emocional, além de atestar a ocorrência de relação sexual não consentida em contexto de violência doméstica.

Constavam, ainda, todos os depoimentos colhidos perante autoridade judicial. Como esperado, nenhuma das testemunhas presenciou o estupro, entretanto, demonstraram a relação contur-

bada vivenciada por D.M.S.B e seu tio.

O mais curioso foi observar a conclusão do inquérito policial: “Os elementos apontam que D.M.S.B comunicou falsamente a ocorrência de estupro com o objetivo de realizar o aborto da criança, uma vez que esta era fruto da sua relação com seu tio.” Era aqui que eu iria atacar.

Para isso, trouxe o estudo produzido em 2023, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)³; a tipologia sobre violência estabelecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴; os dados disponibilizados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024⁵; além de jurisprudência sobre o assunto⁶.

Posteriormente à demonstração desses dados, realizei um paralelo entre os dados e os fatos ocorridos, bem como a explicação dos motivos que caracterizam o caso como violência doméstica pela Lei Maria da Penha.

A conclusão foi que havia indícios de envolvimento entre a acusada e o tio. No entanto, pouco importa tais indícios, uma vez que não tratam do fato criminoso, o estupro. Ainda, os meros indícios de envolvimento não seriam, nem de longe, suficientes para afastar a prática do crime de estupro denunciada pela acusada perante a Autoridade Policial ao registrar o Boletim de Ocorrência que permitiu a interrupção da gravidez.

Por fim, sustentei que para a configuração da conduta criminosa deve haver o elemento subjetivo do dolo. Dessa forma, como observado, não há o que se falar em dolo no comportamento da acusada, uma vez que ela procurou todos os meios legais para efetuar o aborto, foi à delegacia, depois foi ao hospital, não procurou clínicas clandestinas ou fez uso de remédios ilícitos. Assim, sem dolo, não há crime.

Finalizadas as alegações finais, elas foram protocoladas. Nunca fiquei tão ansiosa por uma decisão. Nove dias depois, a sentença foi proferida: a assistida foi absolvida sumariamente em virtude da demonstração de causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

CONCLUSÃO

O presente relato busca expor casos como o da assistida, tão comuns no judiciário brasileiro, porém poucos possuem o mesmo “final”. Fiquei satisfeita que o magistrado do caso fez uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado pela Resolução n. 492 do CNJ para afirmar o especial valor probatório da palavra da vítima em crimes de violência sexual, tendo em vista a grande resistência dos operadores do direito em aplicar diretrizes sobre a atuação do judiciário.

Igualmente, feliz que como estagiária pude ajudar na construção da argumentação técnica-jurídica que permitiu que D.M.S.B não respondesse criminalmente por ter realizado um aborto. Espero que casos como esse fomentem o debate em prol da descriminalização do aborto e da segurança das mulheres.

3 O estudo elucida que o estupro é enquadrado em dois grandes conceitos de violência: a violência de gênero e a violência sexual.

4 De acordo com a tipologia, caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento, impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele pai, mãe, padrasto, madrastra, companheiro(a), esposo(a).

5 Os dados mostram que o perfil dos agressores em caso de estupro contra maiores de 14 anos, 31,2% são familiares e 28,1% são parceiros.

6 Acórdão AgRg no REsp n. 2.105.317/DF, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 30 out. 2025
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em 30 out. 2025
- BRASIL. *Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 12 jun. 2025
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020*. Dispõe sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2561_24_09_2020.html. Acesso em: 12 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. *Viva: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada* [recurso eletrônico]. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. p. 58–60. ISBN 978-85-334-2435-7. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf. Acesso em: 12 jun. 2025
- FERREIRA, Helder; COELHO, Danilo Santa Cruz; CERQUEIRA, Daniel; ALVES, Paloma; SEMENTE, Marcella. *Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2023. (Texto para Discussão, n. 2880). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11814>. Acesso em: 12 jun. 2025
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. p. 17. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 12 jun. 2025

ATUAÇÃO PRÁTICA NA CONDUÇÃO DE UM PERIÓDICO ESTUDANTIL: A EXPERIÊNCIA COMO EDITORA-CHEFE DA REVISTA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (RED|UNB)

Letícia Pádua Pereira¹

INFORMAÇÕES

Inicialmente, compreender o escopo e a dimensão dos projetos concretizados pela Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília (RED|UnB) é retomar retrospectivamente a origem do periódico. Criada em 1996, a RED|UnB nasce vanguardista em um período de desenvolvimento de periódicos geridos, além de encabeçados, por graduandos, porém no seu marco inaugural não ostenta as feições que foram aprimoradas ao longo de gerações de editores –, afinal, em sua primeira edição, são publicados apenas textos de viés informativo, crônicas e poesias. Posteriormente, o periódico perpassa por momentos de descontinuidade até que é consolidado em seus moldes atuais a partir de 2021, de maneira que os lastros editoriais são orquestrados, à medida que os projetos paralelos começam a se desenvolver nos anos posteriores –, a se ver: o podcast oficial da Revista, os cursos anuais e o Portal Jurídico dos Estudantes de Direito (PJED).

Ao longo de 29 anos, a RED|UnB inventou e reinventou formas de promover valores de independência, de horizontalidade hierárquico-acadêmica, de criatividade e de inteligência. Diante disso, a condução do periódico e de seus projetos complementares é uma experiência díspar de crescimento, além de protagonismo, já no âmbito da graduação. Nesse sentido, frisar a imprescindibilidade de um empreendimento que gerou resultados fantásticos, como a publicação de 3 (três) edições em um ano (sendo que 2 (duas) destas edições foram fruto do Edital n. 1/2025); o lançamento de 2 (dois) cursos de curta duração, compreendendo quase 200 cursistas inscritos; a produção de eventos presenciais de fomento à pesquisa e à produção acadêmica na Faculdade de Direito da UnB; a continuidade do trabalho de democratização da publicação por meio do PJED; e, por fim, a concretização de mais de 15 (quinze) episódios do podcast oficial da Revista (o RED-Cast).

Ademais, o projeto é estruturado tendo como base um Estatuto, que delineia as seguintes atribuições à Editoria-Chefe: a) Administrar a redação da Revista –, sendo responsáveis pela escrita da seção de Apresentação da RED|UnB; b) Manter o intercâmbio benéfico das Editorias da Revista dos Estudantes de Direito da UnB (RED|UnB); c) Zelar pela qualidade editorial das edições da Revista dos Estudantes de Direito da UnB (RED|UnB); d) Fixar, em conjunto ao Conselho Diretor, a Política Editorial; e) Formular o Edital de Submissões; f) Deliberar com o Conselho Diretor as medidas de inovação e organização da Revista dos Estudantes de Direito da UnB (RED|UnB); g) Planejar e angariar meios de financiamento; h) Definir estrategicamente os autores que serão convidados; i) Convidar autores renomados a fim de comporem a seção de Artigos Convidados prevista em cada edição do periódico semestral; j) Ter ciência de todas as informações pertinentes relacionadas à pragmática da Revista dos Estudantes de Direito da UnB (RED|UnB); k) Representar a Revista dos Estudantes de Direito da UnB (RED|UnB) em tratativas com a Alumni e com Direção da Faculdade da UnB; l) Propor a definição da Política Editorial da Revista e suas inovações juntamente ao Conselho Diretor; m) Coordenar as ações de divulgação da Revista e do impulsionamento de sua reputação tanto para a Universidade de Brasília, quanto para o público externo; n) Prestar comunicação ágil e solícita a todos os e-mails e às dúvidas consoantes ao processo editorial, aos prazos

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Editora-Chefe da Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília (RED | UnB). Pesquisadora PIBIC nos Editais de 2023/2024 e 2024/2025 (Bolsista CNPQ). Coordenadora da comunicação do Veredicto e da Simulação Jurídica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) durante 2024-2025. Fui estagiária do TRF1, Gabinete Desembargador Federal Urbano Leal. Estagiária no STF, Gabinete Ministro Dias Toffoli.



e às datas de lançamento; o) A constante atualização de dados no site do periódico; p) Acompanhar as pendências de maneira sistemática e atualizada, de sorte a objetivar a concretização das demandas; q) Verificar a completude das atividades de todas as fases do ciclo editorial.

RELATO

É perceptível que herdar uma iniciativa estudantil deste porte é honroso à proporção que é desafiador. Analisando retrospectivamente, os desafios de ingressar como única Editora-Chefe e sendo a primeira mulher a ocupar integralmente a Editoria-Chefe –, a qual tradicionalmente é mantida por duas cadeiras – foram imensos, uma vez que, apesar de consolidada em sua reputação, a RED|UnB tem uma estrutura sensível, a qual é passível de desmoronar se gestões não cuidadosas estiverem liderando-a. À vista disso, enfrentei problemas estruturais do projeto: (i) a desorganização da comunicação para com os membros e os colonistas no PJED; (ii) a dependência de pareceristas unicamente convocados por intermédio de cartas-convite; (iii) o vácuo das indexações somado à não sistematização do Open Journal Systems (OJS); como também (iv) a ausência docente e de reconhecimento institucional.

Quanto ao tópico (i), este problema foi o primeiro que assumi já no início da gestão em abril de 2025. A pragmática da comunicação é um ponto essencial de um bom gestor, é necessário entender as estratégias comunicacionais para atingir bons resultados. Nesse aspecto, é essencial saber que a reputação de um projeto se transforma baseado no quão confiável este se apresenta para a comunidade acadêmica, por isso me dediquei a dar passos para trás e abraçar os vácuos comunicacionais de gestões anteriores. O resultado disso foi consolidar parcerias com projetos de extensão da FD-UnB dentro do PJED –, que conta com colonistas de várias regiões do país, inclusive a Revista Avant.

Em relação à dependência dos pareceristas, é um fato notável que as maiores dificuldades do processo editorial estão relacionadas com os profissionais responsáveis pela avaliação dos artigos. A título de exemplo, cito que, na 26ª edição da RED|UnB, para aprovarmos 29 artigos (inclusive, um recorde de número de artigos publicados na história do periódico), contamos com 90 pareceristas de todas as regiões do país mobilizados que efetivamente devolveram os pareceres, sendo que se adentramos os índices da quantidade de cartas-convite² enviadas – estas foram mais de 350. Esse quadro isolado já demonstra a profundidade do empenho que um processo editorial de qualidade demanda, no que fiz a sugestão de complementamos a iniciativa das cartas-convite com o lançamento de um Edital de Chamada de Pareceristas –, o qual é voltado a Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores que, voluntariamente, se cadastram para contribuir com o periódico. O Edital é um sucesso.

Em esclarecimento aos pontos (iii) e (iv), sem dúvidas foi a coluna vertebral de um trabalho de sistematização e retomada que desabrochou, ainda mais, as capacidades de liderança como Editora-Chefe. Apesar de as indexações³ serem fundamentais para a democratização do acesso ao periódico, estavam totalmente abandonadas, de jeito que retomar desde as senhas dos indexa-

2 Tradicionalmente, na RED|UnB, não utilizamos o OJS para a avaliação dos artigos, a qual é feita de forma externa a partir da comunicação por e-mail. As cartas são enviadas a professores já pareceristas ou aos que nunca foram pareceristas, a fim de convidá-los a prestar este trabalho voluntário, que é reconhecido dentro do próprio periódico, haja vista a existência de uma lista com todos os pareceristas e suas respectivas UF's, além da emissão de certificado assinado pela Editoria-Chefe. O trabalho é feito de maneira tão minuciosa que cada Editor-Assistente de Artigos fica responsável pela busca de um parecerista, o qual: a) deve ser qualificado e especializado na área do artigo a ser avaliado e b) deve fazer parte da UF sinalizada individualmente para busca. Ao cabo do processo editorial da 26ª edição, os resultados vinculados ao índice de diversidade regional foram altíssimos e constam em tabela compartilhada na "Apresentação" da edição.

3 De forma simplificada, as indexações citadas se referem à atividade de lançar os títulos e os arquivos dos artigos em bases de dados ou diretórios. É fundamental não apenas para democratizar e disseminar as pesquisas, como também engajar a reputação do periódico. A RED|UnB atualmente é indexada no OAJI, CiteFactor, AcademiaEdu, Portal Sumários, Miguilim, ICI World of Journals, COBIB, VjLex, LatinDex, Revistas de Livre Acesso, Portal REDIB, EZ3, ResearchBib, Google Acadêmico e Portal Diadorim –, temos perspectiva de expansão.

dores, até a sistematização total das edições, a fim de indexarmos individualmente mais de 400 artigos publicados ao longo de 25 edições (naquele presente momento), tudo isso realizado por uma equipe de 3 pessoas, foi o momento mais extenuante da gestão. O balanço total é de sucesso tanto em relação aos indexadores, quanto acerca do OJS, que atualmente está organizado –, não utilizamos o sistema para prosseguir com as avaliações, mas estamos avançando. Em face deste trabalho hercúleo, reconhecimentos institucionais foram se pautando de forma visível, a atenção e admiração dos docentes tornou possível a promoção dos 5º e 6º cursos de curta duração⁴, aliada à renovação do Conselho Consultivo que existia apenas formalmente, posto que a participação docente nunca foi o foco da iniciativa autônoma da RED|UnB.

Adicionalmente, as propostas de reforma coexistiram com o impulso de tornar a gestão inesquecível, de maneira que me dediquei a promover contatos regionais, o que deu a origem a série de episódios do REDCast, nos quais entrevistamos representantes dos periódicos estudantis: *Res Severa Verum Gaudium* (UFRGS), *Revista Avant* (UFSC), *Revista Acadêmica São Francisco - RASF* (USP), *Revista do CEPEJ* (UFBA), *Ratio Iuris* (UFPB) e *Revista Criminalis*. Todos estes episódios estão disponíveis gratuitamente no Spotify, como forma de fomentar a publicação acadêmica desde a graduação.

Nesse panorama, o impacto evidente dos trabalhos consolidados pelo corpo editorial da RED|UnB extrapolam limites geográficos, de sorte que fomos capazes de reunir submissões de todas as regiões do país e autores convidados (que contribuem com artigos para o periódico) de alta reputação no mundo jurídico –, a título de exemplo: nas edições de 2025, contamos com as contribuições de Victor Fernandes, Conselheiro do CADE; Dr. Moraes da Rocha, Desembargador do TRF1; Dra. Virgínia Moraes da Rocha, Conselheira Federal da OAB/MG; Lélío Bentes, Ministro do TST; Luciano Góes, professor da UnB e vencedor do Prêmio Jabuti em Direito; Isabel Celeste de Fonseca, professora da Universidade do Minho, em Portugal; e, por fim, Dr. Salo de Carvalho, professor da UFRJ.

Por fim, as gerações antecedentes à RED|UnB abriram caminho para uma iniciativa ímpar de protagonismo estudantil que deve se perpetuar no espaço universitário da Universidade de Brasília (UnB). A sucinta análise da contribuição como Editora-Chefe –, que longe de contemplar o emaranhado de acontecimentos – objetiva demonstrar que os avanços concretizados foram inevitáveis diante da disciplina e do trabalho empenhado pelas equipes, complemento que as interações e o aprendizado coletivo extraídos dessa experiência são marcas inapagáveis da potência de periódicos encabeçados por estudantes da graduação.

REFERÊNCIAS

PÁDUA PEREIRA, Letícia; CORRÊA, Ana Cecília de Moraes. APRESENTAÇÃO. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.]*, v. 21, n. 2, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/58473>. Acesso em: 19 nov. 2025.

PÁDUA PEREIRA, Letícia. APRESENTAÇÃO. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade*

⁴ Os cursos de curta duração acontecem desde 2021 e são organizados de forma virtual por membros da RED|UnB. O 1º curso “Tópicos Contemporâneos em Compliance”, responsável por reunir grandes referências de todas as áreas de Compliance em 5 (cinco) dias de palestras. Em 2022, o tema selecionado foi “Desafios para a regulação de novas tecnologias”. Em 2023, selecionou-se o tema atual de “Direito e Inteligência Artificial: as transformações da prática jurídica”, em 3 (três) dias de curso, contando com 8 (oito) professores consagrados e palestrantes voluntários. No início de 2025, decidimos optar pelo lançamento de um curso menos robusto, contando com apenas 2 (dois) dias de curso, nos quais marcamos debates multifacetados quanto ao nosso tema “Arbitragem como caminho alternativo: uma introdução”. No 5º curso de curta duração “Direito Constitucional Cruzado: diálogos jurídicos panorâmicos”, contamos com 5 (cinco) dias de curso, reunindo 11 professores de diferentes UF’s e se tornou o curso mais lucrativo da história da RED|UnB. No 6º curso “Iniciação à pesquisa e à produção acadêmica no direito” fizemos 3 (três) dias de curso, contando com a contribuição das revistas *Avant*, *Res Severa Verum Gaudium*, *Ratio Iuris*, *RASF USP* e *Criminalis* na aula de finalização.



de Brasília, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 11–12, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/60085>. Acesso em: 19 nov. 2025.

REVISTA DOS ESTUDANTES DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (RED|UNB). Brasília: Editora UnB, v. 27, 2025. Semestral. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/index>. Acesso em: 19 nov. 2025.

DIÁLOGO ENTRE REVISTAS DE GRADUAÇÃO E A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA: A PARTICIPAÇÃO DA REVISTA AVANT NA 22ª SEPEX

Larissa Font dos Santos¹

INTRODUÇÃO

A Revista Avant é uma publicação independente, concebida por discentes do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina que visa ser um veículo de promoção do debate e divulgação de trabalhos científicos em diversas áreas jurídicas produzidos por graduandos.

Além disso, possui o Grupo de Trabalho de Incentivo à Pesquisa, responsável pela organização e realização de eventos, como minicursos, palestras e mesas-redondas, estimulando o desenvolvimento científico dos estudantes desde a graduação e divulgando as atividades da Avant diretamente ao público universitário e à comunidade em geral.

Nesse sentido, cumprindo com sua atribuição, a Revista Avant participou da 22ª Semana de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação (SEPEX) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), ocorrida de 20 a 24 de outubro de 2025.

1. ESTRUTURAÇÃO DO MINICURSO

Ao pensar no formato da participação da Revista Avant, foi idealizado o minicurso intitulado “Direito, Comunidade e Oceanos: saberes para enfrentar as mudanças climáticas na capital catarinense”. Para isso, foi considerado a definição de extensão universitária disposta na Resolução nº7, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação² que:

A Extensão na Educação Superior Brasileira é a atividade que se integra à matriz curricular e à organização da pesquisa, constituindo-se em processo interdisciplinar, político educacional, cultural, científico, tecnológico, que promove a interação transformadora entre as instituições de ensino superior e os outros setores da sociedade, por meio da produção e da aplicação do conhecimento, em articulação permanente com o ensino e a pesquisa.

A partir disso, foi pensado um projeto com o objetivo central de introduzir a cultura oceânica como forma de enfrentar os efeitos das mudanças climáticas no litoral brasileiro, em especial em Santa Catarina. Assim, busca-se não apenas conscientizar a sociedade, mas também possibilitar um espaço de troca de saberes e reflexão crítica.

Para a construção do minicurso foram feitas múltiplas pesquisas bibliográficas, bem como entrevistas com três pescadores locais e uma estudante de graduação do curso de oceanografia da UFSC. Com isso, o roteiro da apresentação foi dividido entre a apresentação da cultura de Florianópolis, exposição de fenômenos envolvendo mudanças climáticas e seus impactos, explanação acerca dos direitos violados e, por fim, discussão sobre possíveis soluções e políticas públicas.

2. A CULTURA MANEZINHA E A RELAÇÃO COM O MAR

Em um primeiro momento, foi feita uma apresentação da cultura de Florianópolis, carinho-

¹ Graduanda da 6ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Estagiária no escritório Bessa Neto & Brustolin Advocacia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0188740509424941>. E-mail: fontslarissa@gmail.com.

² BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução nº 7, de 18 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 49-50, 19 dez. 2018.



samente batizada de cultura manezinha, e sua conexão com os oceanos. O trabalho produzido no Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Ambiental, da Universidade do Vale do Itajaí³ afirma que:

Seja por estar localizada em uma área transicional Neotropical, seja pelos seus povos originais, e ainda pela imigração açoriana a qual se fixou em lugares estratégicos e abrigados do território costeiro, Santa Catarina adquiriu historicamente uma forte relação com a zona costeira, com reflexos na organização do espaço, nos modos com que a sociedade produziu cultura, e na sua economia.

Com pesquisas acerca da história e cultura de Florianópolis, foi possível identificar diversas manifestações culturais que possuem uma relação com o mar, como a Pesca Artesanal; a Lenda das Pedras do Itaguaçu; o bloco de carnaval "Berbigão do Boca" e o turismo ligado à rota de avistamento de baleias-francas.

3. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E IMPACTOS AMBIENTAIS

Para iniciar a segunda parte do minicurso, foi explicado o fenômeno do efeito estufa, fenômeno natural responsável por manter as temperaturas médias globais, porém que vem sendo agravado pela maior emissão de gases como o gás carbônico e o metano. A maior concentração desses gases provoca o chamado aquecimento global, com impactos diretos nos oceanos.

Dentre os impactos destacados estão: o aquecimento dos oceanos, afetando as condições dos ecossistemas aquáticos; o embranquecimento de corais; a migração e morte de espécies marinhas; o aumento do nível dos oceanos e a relação com a erosão costeira.

Ainda, foi mencionado a poluição de lagoas e rios pela falta de saneamento básico como demonstrado pelos eventos recentes na Lagoa da Conceição, e também a importância dos manguezais para proteção contra eventos meteorológicos-oceanográficos extremos, assim como outras ameaças costeiras que poderiam ser amplificadas num cenário de mudanças climáticas.

A partir disso, passou-se para o tópico do direito.

4. DIREITOS VIOLADOS

Partindo para o diálogo com o direito, foi dado foco ao direito ao meio ambiente, ao direito à moradia e ao direito à pesca.

Em relação ao meio ambiente, foram apresentados dispositivos normativos de diferentes âmbitos que o regem, como o Art. 225 da Constituição Federal, o art. 133 da Lei Orgânica de Florianópolis e a Resolução A/RES/76/300 da Organização das Nações Unidas.

Já sobre a moradia, apresentou-se sete aspectos que serviriam para materializar a "adequabilidade" de uma moradia, como segurança da posse e disponibilidade de serviços de saneamento básico.

Por fim, em relação à pesca, foi explicada a diferença entre pesca artesanal e pesca predatória, foi debatido os direitos trabalhistas e previdenciários atrelados à pesca artesanal, além de uma reflexão sobre conservação dos oceanos e as cotas de pesca de tainha impostas pelos ministérios da Pesca e Aquicultura (MPA) e do Meio Ambiente (MMA).

A partir da explicação do que consistiria em cada direito e de notícias de acontecimentos

³ Perez, J. A. A., Andrade, M. M., Barreto, A. S., Cionek, V. M., Lima, A. O. S., Marenzi, R. C., Mussi, C., Pereira Filho, J., Polette, M., Resgalla Júnior, C., Silva, M. A. C. & Tricarico, L. C. (2023). Marine and coastal zone of Santa Catarina State, Brazil, under scenarios of climate change: priorities for science-based assessments. *Braz. J. Aquatic. Sci. Technol.* 27(2):13-29. ISSN 1983-9057. DOI: 10.14210/bjast.v27n2.19818

recentes em Florianópolis, buscou-se denunciar como cada um deles é infringido todos os dias pelos impactos decorrentes das mudanças climáticas.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

Por fim, ao pensar em políticas públicas e eventuais soluções, foram abordados exemplos de Soluções Baseadas na Natureza, ações que usam os ecossistemas naturais para enfrentar problemas sociais e ambientais.

Além disso, foi incentivado a participação ativa de cada um através da leitura do e-book de boas práticas com amigos e escolas, da assinatura do Plano Municipal de Adaptação, da participação em audiências públicas, da denúncia de atividades ilegais contra o meio ambiente e da conscientização política nas eleições.

6. CONCLUSÃO

Com o presente minicurso, a Revista Avant buscou demonstrar como a cultura de Florianópolis influencia o modo de organização dos moradores, bem como evidenciar os direitos deflagrados cotidianamente pelas mudanças climáticas, além de fomentar a reflexão de soluções viáveis para mitigar as questões apresentadas e garantir a vida no planeta Terra no futuro.

O breve relatório da participação da Revista Avant na 22ª SEPEX tem o propósito de expor o diálogo entre revistas de graduação e extensão universitária, a fim de fomentar esse espaço de troca de conhecimentos e experiências em atividades educativas, culturais, científicas e tecnológicas entre a universidade e a sociedade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA COSTEIRA. Ebook: *Boas práticas socioambientais costeiras e marinhas*. 2024. Disponível em: <https://agenciacosteira.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Ebook-Boas-Praticas-Socioambientais-Costeiras-e-Marinhas.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. *Projeto de Lei nº 19256/2024*. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-ordinarias/0/2/3/98767>. Acesso em: 11 out. 2025.
- CHEREM, Maria Gabriela. *Florianópolis de A-Z!*. Florianópolis: 2023, 1ª edição.
- COUTO, Estêvão Ferreira. *Em busca da moradia adequada: o caso dos apartamentos sem piso do Programa Minha Casa Minha Vida*. In: SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar (orgs.). *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- DW BRASIL. *Pesca da tainha opõe conservação do oceano e tradição*. 2024. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/pesca-da-tainha-op%C3%B5e-conserva%C3%A7%C3%A3o-do-oceano-e-tradi%C3%A7%C3%A3o/a-72408726>. Acesso em: 11 out. 2025.
- MILNITZ, Fernanda. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 14 out. 2025.
- NASCIMENTO, Orildo Luiz do. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 27 set. 2025.
- NOTÍCIAS UFSC. *Estudos da UFSC previram estragos que destruíram casas em Florianópolis*.





2025. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2025/10/ufsc-na-midia-estudos-da-ufsc-previram-estragos-que-destruiram-casas-em-florianopolis/>. Acesso em: 11 out. 2025.

NOTÍCIAS UFSC. *Mudanças climáticas agravaram inundações em SC, aponta análise de organização global com participação da UFSC*. 2025. Disponível em: <https://noticias.ufsc.br/2025/02/mudancas-climaticas-agravaram-inundacoes-em-sc-aponta-analise-de-organizacao-global-com-participacao-da-ufsc/>. Acesso em: 11 out. 2025.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; SILVA, Vera Lúcia da. *O processo de industrialização do setor pesqueiro e a desestruturação da pesca artesanal no Brasil a partir do Código de Pesca de 1967*. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, n. 65, p. 329–357, dez. 2012. DOI: 10.5007/2177-7055.2012v33n65p329. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/vzfC9T7bcPdbTZxLHmsh9zg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2025.

ONU. Assembleia Geral. *Resolução A/RES/76/300: O direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável*. Nova Iorque, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 11 out. 2025

ONU NEWS. *Branqueamento de corais na costa brasileira preocupa especialistas*. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1737332>. Acesso em: 11 out. 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. *Lei Orgânica do Município de Florianópolis*. Alterada pela Emenda nº 047/2019. Diário Oficial do Município, Florianópolis.

PPGOCEANO/UFSC. *Relatório DOIS – Programa de Pós-Graduação em Oceanografia*. 2017. Disponível em: https://ppgoceano.paginas.ufsc.br/files/2017/06/Relatorio_DOIS_v1_04.06.17.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Administração (SAQ). *Estado protocola ação no STF para derrubada das cotas para a pesca artesanal da tainha*. 2024. Disponível em: <https://www.saq.sc.gov.br/estado-protocola-acao-no-stf-para-derrubada-das-cotas-para-a-pesca-artesanal-da-tainha/>. Acesso em: 11 out. 2025.

SEA SHEPHERD BRASIL. *Expedição Ondas Limpas: relatório técnico*. São Paulo: Sea Shepherd Brasil, 2024. Disponível em: https://seashepherd.org.br/files/relatorio_olne.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

SILVA FILHO, Higino Tomé José da. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 4 out. 2025.

SILVA, Hilson Higino da. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 4 out. 2025.

TAINHAS AO VENTO. *História e cultura da pesca da tainha em Santa Catarina*. 2024. Disponível em: <https://tainhasaovento.com.br/pescadores>. Acesso em: 11 out. 2025.

REVISTA AVANT NA 22ª SEPEX: EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA E SOCIEDADE

Márcia Borges da Silva Avila¹

O presente relatório versa sobre as atividades de pesquisa e extensão realizadas no formato de minicurso intitulado: "Direito, Comunidade e Oceanos: saberes para enfrentar as mudanças climáticas na capital catarinense", promovido pela Revista Avant na 22ª edição da "Semana de Ensino, Pesquisa, Extensão e Inovação", um evento anual realizado pela Universidade Federal de Santa Catarina. O minicurso foi ministrado on-line pelas discentes Márcia Borges da Silva Avila, Larissa Font dos Santos, Raquel Freire e Ana Beatriz Duarte, na data de 23/10/2025, em Florianópolis.

A extensão universitária tem como propósito fomentar o diálogo entre a universidade e a sociedade, promovendo a troca de conhecimentos, experiências culturais, científicas e educativas. O intuito do minicurso em comento foi analisar a cultura oceânica e os impactos das mudanças climáticas, da poluição e da falta de planejamento urbano que afetam o litoral, especialmente em Florianópolis.

Nesse contexto, um dos objetivos da pesquisa foi no sentido de demonstrar o papel primordial que o Direito ocupa na defesa dos direitos fundamentais, dos modos de vida das comunidades costeiras, na preservação dos ecossistemas, chuvas, pesca e habitações, entre outros aspectos.

A principal motivação para realização desta pesquisa emerge da necessidade urgente de conscientização social sobre os impactos das mudanças climáticas e a correlação com a área jurídica. Além disso, buscou-se oferecer um espaço ético, responsável e cientificamente fundamentado para o debate dessa temática tão importante atualmente.

Nesse íterim, a proposta foi propiciar a reflexão crítica e interdisciplinar entre o Direito, Oceanografia, Biologia e demais áreas de conhecimento pertinentes ao tema. Vale destacar que a abordagem multidisciplinar é primordial na construção de ideias e soluções efetivas para o enfrentamento da complexa crise climática contemporânea.

Para elaborar esse minicurso foram realizadas pesquisas bibliográficas e de campo. Com intuito de aproximar teoria e prática, foram realizadas entrevistas com pescadores locais da região de Florianópolis, cujos relatos contribuíram de forma significativa para a compreensão da realidade local e construção deste estudo.

Nessa perspectiva, buscou-se entender o tema de maneira mais técnica e aprofundada, contando com a contribuição de uma profissional da área de Oceanografia, cuja experiência e conhecimento prático nos proporcionou uma análise científica mais detalhada e enriquecedora sobre a cultura oceânica e sua relação com as mudanças climáticas.

Não há dúvidas que ao longo das últimas décadas o desequilíbrio climático vem se intensificando no planeta, o mundo inteiro encontra-se em alerta, pois o ser humano vem sofrendo dia após dia com os eventos climáticos extremos que estão ocorrendo, alguns de forma imprevisível e em desacordo com a normalidade. Por sua vez, esses fenômenos meteorológicos são oriundos da ação humana, impactando diretamente os oceanos.

Nesse sentido, o estado de Santa Catarina possui estreita ligação com o mar e zona costeira,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Corpo Editorial da Revista Avant. Link do Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9772448430843942>. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9298-4229>. E-mail: marciaborges.mrv@gmail.com.



devido sua localização geográfica e a cultura local “Manezinha”, onde a pesca artesanal é uma tradição histórica local passada de geração em geração, com influência da cultura açoriana. Dentre os desafios climáticos atuais aponta-se o efeito estufa como um fenômeno preocupante. O fenômeno significa que a temperatura da Terra vem aumentando e assim resultando no aquecimento global por meio da emissão de gases presentes na atmosfera, devido à poluição exacerbada.

Os oceanos são fundamentais para a subsistência da qualidade de vida no planeta, pois ajudam a controlar a temperatura global, como por exemplo a produção de oxigênio que advém dos organismos marinhos, ou seja, sua função é indispensável na regulação climática. Além disso, os oceanos auxiliam na mitigação dos danos causados pelo efeito estufa, por meio da captura de CO₂ e liberação de oxigênio.

Desse modo, o Direito desempenha uma função extremamente relevante no enfrentamento da degradação ambiental, atuando como um instrumento de controle nas condutas humanas em desacordo com as normas em vigência. O referido campo jurídico atua de maneira punitiva e preventiva através da responsabilização àqueles que cometem infrações, assim como por intermédio de políticas públicas que visam prevenir, orientar e conscientizar a população.

Na esfera internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução com objetivo de garantir um meio ambiental saudável e sustentável, afirmando que é um direito humano universal. Ao todo foram 161 países signatários desse acordo, em prol de um compromisso coletivo na preservação ambiental, estimulando a atuação dos governos para minimizar a intensa crise climática que o planeta vem enfrentando nos últimos anos.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal prevê o meio ambiente como um bem comum do povo, assegurando o equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras, sendo dever do poder público defendê-lo. A capital de Florianópolis é uma das primeiras cidades brasileiras a reconhecer a natureza como titular de direito, conforme dispõe no artigo 133 da Lei Orgânica Municipal, o que reforça ainda mais a proteção ambiental.

Ainda assim, é possível afirmar que Florianópolis enfrenta sérios desafios ambientais, de acordo com a pesquisa desenvolvida pelo Sea Shepherd Brasil em parceria com a Universidade de São Paulo (USP). Os resultados apontaram que existem duas praias florianopolitanas que se enquadram dentre as mais poluídas do nosso país, com a maior densidade de microplásticos por m². Nesse ranking a primeira posição é ocupada pela praia Pântano do Sul e o terceiro lugar fica com a praia do Rizzo.

Essa mesma pesquisa colocou Florianópolis no segundo lugar da lista entre as cidades mais poluídas por microplásticos, ficando atrás apenas de Monguagá, em São Paulo. Os dados estatísticos nos revelam que a situação ambiental da capital catarinense requer ações e medidas de preservação urgentes, para restaurar o meio ambiente e assegurar sua proteção.

Florianópolis enfrenta diversos dilemas em relação à proteção da natureza, sendo que uma das questões centrais é a precariedade do esgotamento sanitário, que ocasionou a poluição da Beira Mar Norte. Inobstante as tentativas anteriores de recuperação, não houve sucesso efetivo e o fundo do oceano segue completamente poluído.

Nesse cenário, tem-se que a Lagoa da Conceição é considerada um dos pontos turísticos mais belos e famosos da cidade de Florianópolis. Porém, é outro local que merece atenção devido a sua poluição atual, pois já foram detectadas manchas escuras e peixes mortos; tudo isso é fruto da falta de um sistema correto de esgoto e intervenções humanas.

Todos esses impactos são vivenciados na prática pela população e, segundo as entrevistas realizadas com os pescadores nativos da região, observa-se que ao longo dos tempos as modificações dos oceanos vêm acontecendo cada vez mais.

Vejamos alguns trechos relatados pelos pescadores entrevistados:

“Em sua maior parte, sim. Algumas espécies, como a cocoroca e o camarão diminuíram bastante: hoje em dia mal se pesca mais camarão na região. Outras espécies, como a tainha, continuam a mesma coisa” (Pescador O. L. N, em entrevista à Revista Avant em 27/09/2025).

“Sim, hoje as tempestades, ressacas e mudanças de maré acontecem com mais frequência e também com mais intensidade do que antigamente” (Pescadores H. T. J. S. F e H. H. S, em entrevista à Revista Avant em 04/10/2025).

“Antigamente a pesca era feita na beira da praia, mas hoje em dia é preciso ir para o fundo do mar para conseguir ter uma boa pesca” (Pescadores H. T. J. S. F e H. H. S, em entrevista à Revista Avant em 04/10/2025).

Com isso, a pesquisa realizada permitiu concluir que a realidade local é alarmante e precária no quesito de ações e políticas públicas para conter os avanços da deterioração da natureza. Os danos ambientais são questões de saúde pública, pois impactam diretamente os modos de vida dos moradores e ainda há quem depende do mar e da pesca para garantir seu sustento, como é o caso dos pescadores artesanais.

É certo que a preservação do meio ambiente é inseparável da dignidade da pessoa humana, por isso requer medidas e planejamento dos órgãos públicos na recuperação dos ecossistemas costeiros e mitigação dos estragos ambientais, mantendo o equilíbrio entre sociedade e meio ambiente. Para promover a justiça socioambiental é necessário a cooperação do poder público e da sociedade civil, pois é dever de todos zelar, cuidar, preservar e ser consciente sobre os impactos e riscos de suas ações na natureza.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA COSTEIRA. *Boas práticas socioambientais costeiras e marinhas*. [S.l.]: Agência Costeira, 2024. Disponível em: <https://agenciacosteira.org.br/wp-content/uploads/2024/09/Ebook-Boas-Praticas-Socioambientais-Costeiras-e-Marinhas.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. *Projeto de Lei Ordinária nº 18.367/2023*. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-ordinarias/0/2/3/98767>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FLORIANÓPOLIS (SC). *Lei Orgânica do Município de Florianópolis*. Florianópolis: Câmara Municipal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cmf.sc.gov.br/leis/lei-organica>. Acesso em: 2 nov. 2025.

G1 SANTA CATARINA. *Ainda poluída, Beira-Mar Norte de Florianópolis depende de ações a longo prazo; veja quais*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/09/23/ainda-poluida-beira-mar-norte-de-florianopolis-depende-de-acoes-a-longo-prazo-veja-quais.ghml>. Acesso em: 2 nov. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. *Municípios e saneamento: Florianópolis (SC)*. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sc/florianopolis>. Acesso em: 2 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. *ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano*. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH, 2022. Disponível em: <https://acnurdh.org/pt-br/onu-aprova-resolucao-sobre-meio-ambiente-saudavel-como-direito-humano%ef%bf%bc%ef%bf%bc%ef%bf%bc%ef%bf%bc/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (Brasil). *Consequência do aquecimento global: oceano está “febril”*. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/>



consequencia-do-aquecimento-global-oceano-esta-2018febril2019. Acesso em: 2 nov. 2025.

NASCIMENTO, Orildo Luiz do. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 27 set. 2025.

PEREZ, C. D. et al. *Zona costeira e marinha de Santa Catarina diante dos cenários de mudanças climáticas*. 2023. Disponível em: https://authentic-cuddle-867e555521.media.strapiapp.com/Perez_etal_2023_Zona_Costeira_e_Marinha_de_Santa_Catarina_Diante_dos_Cenarios_de_Mudancas_Climaticas_4118b99b4c.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM OCEANOGRAFIA (UFSC). *Relatório técnico: diagnóstico ambiental da Lagoa da Conceição*. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: https://ppgoceano.paginas.ufsc.br/files/2017/06/Relatorio_DOIS_v1_04.06.17.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

SEA SHEPHERD BRASIL. *Raio-X dos resíduos*. Disponível em: <https://seashepherd.org.br/raio-x-dos-residuos/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

SILVA, Hilson Higino da. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 4 out. 2025.

SILVA FILHO, Higino Tomé José da. *Entrevista concedida à Revista Avant*. Florianópolis, 4 out. 2025.

ACADÊMICA





A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A PROPOSTA DE CRIMINALIZAÇÃO DE ATOS EM DESFAVOR DE LÍDERES RELIGIOSOS CRISTÃOS ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 4.112/2023

CONFLICT CRIMINOLOGY AND THE PROPOSAL TO CRIMINALIZE ACTS AGAINST CHRISTIAN RELIGIOUS LEADERS THROUGH BILL Nº 4.112/2023

Isaque Gomes Viana¹

Resumo: A criminologia do conflito aborda o crime e a criminalização como fenômenos de natureza essencialmente política, refletindo as relações de força entre grupos sociais que disputam o controle do aparato estatal e o chamado poder de definição. Dessa maneira, a problemática desta pesquisa reside em questionar se o Estado e o Direito estão sendo instrumentalizados por grupos majoritários para criminalizar condutas em detrimento de grupos minoritários, em benefício próprio, violando princípios constitucionais. A hipótese levantada é que o referido Projeto de Lei, proposto pela bancada evangélica, utiliza o aparato estatal e o processo legislativo para ampliar seletivamente a criminalização de condutas já previstas em lei, conferindo proteção especial apenas aos seus próprios líderes. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é estudar como a criminologia do conflito se verifica atualmente no contexto social brasileiro, correlacionando-se com os direitos fundamentais cristalizados constitucionalmente. Para tanto, são abordados o conceito sobre as criminologias e a criminologia do conflito com base nas teorias de Edwin Sutherland, George Vold e Austin Turk, demonstrando-se, ao final, como essa corrente se manifesta na proposta de majoração de penas do referido Projeto de Lei. No tocante à metodologia, utiliza-se o método dedutivo descritivo, com pesquisa bibliográfica e técnica indireta. Diante dos aspectos abordados, conclui-se que o Estado e o direito são instrumentalizados de maneira recorrente por grupos majoritários detentores do poder de definição para criminalizar condutas indesejáveis de grupos minoritários.

Palavras-chave: Criminologia. Criminologia crítica. Criminologia do conflito. Poder de definição.

Abstract: Conflict criminology addresses crime and criminalization as phenomena of an essentially political nature, reflecting the power relations among social groups that compete for control of the state apparatus and the so-called power of definition. In this regard, the research problem lies in questioning whether the State and the Law are being instrumentalized by majority groups to criminalize conduct to the detriment of minority groups, for their own benefit, in violation of constitutional principles. The hypothesis raised is whether the aforementioned Bill, proposed by the Evangelical caucus, employs the state apparatus and the legislative process to selectively expand the criminalization of conduct already provided for by law, granting special protection exclusively to its own leaders. Accordingly, the objective of this study is to examine how conflict criminology currently manifests itself in the Brazilian social context, in correlation with the fundamental rights enshrined in the Constitution. To that end, the concepts of criminology and conflict criminology are addressed on the basis of the theories of Edwin Sutherland, George Vold, and Austin Turk, demonstrating, in conclusion, how this school of thought is reflected in the proposed sentencing enhancement set forth in the aforementioned Bill. As regards methodology, the descriptive deductive method is employed, drawing on bibliographic research and indirect technique. In light of the foregoing, it is concluded that the State and the Law are recurrently instrumentalized by majority groups holding the power of definition in order to criminalize conduct deemed undesirable on the part of minority groups.

Keywords: Criminology. Critical criminology. Conflict criminology. Power of definition.

1. INTRODUÇÃO

O debate acerca dos limites do poder punitivo estatal ocupa posição central na ciência jurídica contemporânea, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades políticas e sociais.

¹ Graduando da 7ª fase em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: isaquegviana@hotmail.com. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2839729065431434>.

No Brasil, esse debate ganha contornos particulares diante da atuação de grupos de interesse organizados que, valendo-se de sua influência no processo legislativo, buscam moldar o ordenamento jurídico-penal de acordo com seus próprios valores e interesses.

Nesse cenário, a criminologia do conflito oferece um instrumental teórico valioso para compreender de que forma o crime e a criminalização são fenômenos de natureza essencialmente política, refletindo as relações de força entre grupos sociais que disputam o controle do aparato estatal e o chamado poder de definição.

Dessa maneira, a problemática central que orienta a presente pesquisa reside na constatação de que o Projeto de Lei nº 4.112/2023, proposto pela Frente Parlamentar Evangélica ou comumente chamada de “bancada evangélica” no Congresso Nacional, pretende criar tipos penais específicos para punir condutas já tipificadas no Código Penal, como, por exemplo, o escárnio e perseguição, porém com penas drasticamente mais elevadas e exclusivamente quando as vítimas forem líderes religiosos cristãos.

Diante disso, questiona-se: o Estado e o Direito estão sendo instrumentalizados por grupos majoritários para criminalizar condutas em detrimento de grupos minoritários, em benefício próprio, violando o princípio constitucional da igualdade e a laicidade estatal?

A hipótese levantada é que o referido Projeto de Lei, proposto pela bancada evangélica, utiliza o aparato estatal e o processo legislativo para ampliar seletivamente a criminalização de condutas já previstas em lei, conferindo proteção especial apenas aos seus próprios líderes.

Nessa toada, o objetivo deste trabalho é estudar como a criminologia do conflito se verifica atualmente no contexto social brasileiro, correlacionando-se com os direitos fundamentais cristalizados constitucionalmente.

Para se alcançar esse objetivo, inicialmente é apresentado no capítulo 2 da presente pesquisa o conceito sobre as criminologias com intuito de se dar a base teórica necessária para a compreensão sobre a criminologia do conflito.

Em seguida, no capítulo 3, aborda-se a criminologia do conflito a partir dos aspectos teóricos dos autores Edwin Sutherland, George Vold e Austin Turk que possibilitaram a construção à crítica ao estrutural-funcionalismo.

O estrutural-funcionalismo se baseia no fato de que a sociedade vive em um consenso, harmônico espiritual, no qual o crime e o criminoso são elementos funcionais, cabendo à sociedade se adaptar ao crime.

Por derradeiro, no capítulo 4, será demonstrado como a criminologia do conflito se apresenta atualmente através da proposta no Projeto de Lei nº 4.112/2023 que pretende criminalizar atitudes já tipificadas no Código Penal contra líderes cristãos com intuito de majorar a pena base para o infrator.

No tocante à metodologia de pesquisa utilizada, a presente pesquisa se utilizou do método dedutivo, pois se estudará o arcabouço teórico sobre a criminologia do conflito para se chegar à sua aplicação atual através do Projeto de Lei nº 4.112/2023.

Por conseguinte, o tipo de pesquisa é descritivo² utilizando o procedimento de pesquisa bibliográfico e a técnica indireta, haja vista que serão utilizados livros, artigos e legislações que tratam sobre o tema.

Em seguida, serão abordadas a conceituação sobre as criminologias, trazendo o conceito

² Nos dizeres de Cesse e Magalhães (2018), “o objetivo deste tipo de pesquisa é descrever determinado fenômeno a partir de dados coletados de forma criteriosa e sistematizada a ponto de comprovar que a descrição corresponde ao fenômeno relacionado e não a uma interpretação pessoal do cientista”.



específico de criminologia do conflito e a crítica ao estrutural-funcionalismo.

2. AS CONCEITUAÇÕES SOBRE AS CRIMINOLOGIAS

2.1 CONCEITOS GERAIS

Nos dizeres de Bissoli Filho (2020, p. 18), “não há um conceito pacificado relativo às criminologias”. Assim, o intuito da presente pesquisa não é exaurir todos os conceitos dados por juristas ou criminólogos acerca das criminologias, mas abordar conceitos que possam trazer entendimento basilar sobre as criminologias.

Os juristas Dias e Andrade (1992, p. 93) conceituam a criminologia como “uma ciência das causas do crime e dos efeitos das penas, baseada na análise da realidade empírica”.

Para Mergen, a criminologia é “uma ciência do ser ou dos fatos” (Mergen, *apud* Dias; Andrade, 1992, p. 97).

Já Baratta (2002, p. 23) traz o enfoque sociológico das criminologias afirmando que:

A sociologia jurídico-penal estudará, pois, em primeiro lugar, as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação e na aplicação de um sistema penal dado; em segundo lugar, estudará os efeitos do sistema entendido como aspecto “institucional” da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social. A terceira categoria de ações e comportamentos abrangidos pela sociologia jurídico-penal compreenderá, ao contrário (a) as reações não-institucionais ao comportamento desviante, entendidas como um aspecto integrante do controle social do desvio, em concorrência com as reações institucionais estudadas nos dois primeiros aspectos e (b) em nível de abstração mais elevado, as conexões entre um sistema penal dado e a correspondente estrutura econômico-social.

Diante disso, adota-se o conceito amplo dado por Bissoli Filho (2020) que abarca todas as características das criminologias contemporaneamente:

Pode-se conceituar as criminologias como a ciência que, com base em diversos métodos, sobretudo o empírico, de observação da realidade, ocupa-se do estudo do fenômeno criminal, que compreende tanto a conduta infracional (crime, delito, contravenção penal ou desvio), dos sujeitos ativo (criminoso, delinquente, infrator ou desviado) e passivo (vítima ou ofendido) dessa conduta, do processo de criminalização e do sistema de controle dessas condutas (sistemas social e penal), com o propósito ou a tarefa de fornecer informações válidas, contrastadas e comprovadas a quem quer que seja, mas, sobretudo, às políticas criminais, a fim de que estas possam formular as suas proposições de ações e decisões relativas a esse fenômeno, como também, às dogmáticas jurídico-penais, possibilitando-lhes, a partir dessas informações, realizar a melhor interpretação dos textos normativos, construir os melhores e mais fundamentados conceitos e sistematizá-los da forma mais adequada possível, sendo, assim, útil à aplicação do direito (Bissoli Filho, 2020).

Superada a conceituação sobre as criminologias, tratar-se-á, no tópico a seguir, a criminologia liberal no âmbito da criminologia do conflito que se opôs à teoria formulada pelos teóricos do estrutural-funcionalismo.

2.2 CONCEITO ESPECÍFICO DE CRIMINOLOGIA DO CONFLITO E A CRÍTICA AO ESTRUTURAL-FUNCIONALISMO

A teoria estrutural-funcionalista, contra a qual se posicionou a criminologia do conflito, afirma que “o desvio é um fenômeno normal de toda a estrutura social” e “somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social” (Baratta, 2002).

Por conseguinte, “o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e

o desenvolvimento sociocultural” (Baratta, 2002).

Diante do exposto, verifica-se que o estrutural-funcionalismo afirma que o crime está enraizado na sociedade sendo um fator de desenvolvimento sociocultural dentro dos limites estabelecidos, pois fomenta setores econômicos, como o da segurança privada, desenvolvimento e aprimoramento de armas, fomento às polícias, Ministério Público, dentre outros setores que atuam no combate à criminalidade.

Em contraponto, surge a criminologia do conflito que parte “*de la tesis de que no es la integración normativa la que garantiza el mantenimiento del sistema y promueve sus cambios necesarios, sino el conflicto, aunque parezca paradójico*” (Molina, 2003, p. 912).

Nos dizeres de Molina (2003, p. 913), a criminologia conflitual possui como postulados básicos:

- a) *El orden social de una sociedad plural no descansa en un supuesto consenso, sino en el disenso. El conflicto es inherente a aquélla, porque la sociedad moderna es antagónica y conflictiva.*
- b) *El conflicto es funcional, en todo caso, cuando contribuye a un cambio social positivo. No expresa una realidad patológica, sino la propia estructura y la dinámica del proceso social.*
- c) *El Derecho representa los valores e intereses de las clases dominantes, no los intereses generales de la sociedad.*
- d) *La justicia penal integra el mecanismo del control social y gestiona la aplicación de las leyes de acuerdo con los intereses de las clases dominantes.*
- e) *El comportamiento desviado es una reacción al desigual e injusto reparto de poder y riqueza en la sociedad.*

Pode-se concluir que a crítica ao estrutural-funcionalismo consiste em afirmar que não existe um consenso firmado na sociedade, pois só existe crime quando há o Estado³ devido ao seu poder de definição⁴ e seu monopólio da lei e da força.

Assim, a criminologia do conflito construiu sua crítica ao princípio do interesse social ou do delito natural a partir dos aspectos abordados pela sociologia do conflito com base nos pensamentos de Edwin Sutherland, George Vold e Austin Turk, todos estadunidenses, criminólogos e sociólogos.

3. A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO COM BASE NAS TEORIAS DE EDWIN SUTHERLAND, GEORGE VOLD E AUSTIN TURK

3.1 EDWIN SUTHERLAND E A TEORIA DO CRIME COMO CONFLITO CRIMINALIZADO PELO ESTADO

Edwin Hardin Sutherland (1883-1950) afirmou, em suas pesquisas, que crimes cometidos por pessoas de alto poder aquisitivo eram considerados violações do direito civil, ao invés de crimes devido a subserviência dos legisladores com intuito de “evitar estigma social e as sanções penais impostas sob o direito criminal” (Taylor, Walton e Young, p. 138).

Dessa forma, Sutherland afirma que o crime existe independentemente da classe social do sujeito, cunhando a expressão “crime de colarinho branco” para os delitos cometidos pelos “ricos”,

3 De acordo com Alessandro Baratta (2002, p. 133), é válida a assertiva de Austin Turk que “não pode existir crime, se não existe Estado”.

4 O poder de definição, dado por George Bryan Vold, é o poder de polícia do Estado que o grupo majoritário politicamente possui para definir comportamentos que podem ou não ser criminalizados. Dessa forma, o crime é um comportamento político. BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 128.



conforme os dizeres de Diego Pureza (2024, p. 104):

No final da década de 30, Edwin Sutherland cunhou a expressão White-collar crime ("Crime de Colarinho Branco"), explicando que membros de elites e de classes abastadas também praticavam crimes (geralmente, delitos de ordem econômica) por estarem inseridos em ambientes cujos membros estavam corrompidos (aprendiam, por exemplo, atos de corrupção). Tal teoria trouxe grandes avanços no Direito Penal Econômico.

Nessa toada, o sociólogo afirmou que a "característica essencial do crime é que ele é comportamento que é proibido pelo Estado como uma injúria ao Estado e contra a qual o Estado pode reagir, pelo menos como um último recurso pela punição" (Taylor, Walton e Young, p. 139).

Nos dizeres de Sutherland, de acordo com Alessandro Baratta (2002, p. 127),

[O crime] é parte de um processo de conflito, de que o direito e a pena são as outras partes. Este processo começa na comunidade, antes que o direito tenha existência, e continua na comunidade e no comportamento dos delinquentes particulares, depois que a pena foi infligida. Este processo parece que se desenvolve mais ou menos do seguinte modo: um certo grupo de pessoas percebe que um de seus próprios valores — vida, propriedade, beleza da paisagem, doutrina teológica — é colocado em perigo pelo comportamento de outros. Se o grupo é politicamente influente, o valor importante e o perigo sério, os membros do grupo promovem a emanação de uma lei e, desse modo, ganham a cooperação do Estado no esforço de proteger o próprio valor. O direito é o instrumento de uma das partes em causa, em conflito com outra das partes em causa, pelo menos nos tempos modernos. Aqueles que fazem parte do outro grupo não consideram tão altamente o valor que o direito foi chamado a proteger, e fazem algo que anteriormente não era crime, mas que se tornou um crime com a colaboração do Estado. Este é a continuação do conflito que o direito tinha sido chamado a eliminar, mas o conflito se tornou maior no sentido de que agora envolve o Estado. A pena é um novo grau no mesmo conflito. Também ela, por sua vez, é um instrumento usado pelo primeiro grupo no conflito com o segundo grupo, por meio do Estado. Este conflito tem sido descrito em termos de grupos pela razão de que quase todos os crimes implicam ou a participação ativa ou passiva de mais de uma pessoa, ou um favorecimento passivo ou ativo, de modo que o indivíduo singular que está diante da corte pode ser considerado como um mero representante do grupo.

Por conseguinte, em última análise, a criminalização, o comportamento criminalizado e a pena são aspectos interdependentes de um conflito. A resolução deste conflito se dá mediante a instrumentalização do direito e do aparato estatal. Assim, é o grupo mais forte que detém o poder de definir certos comportamentos normais de grupos adversários mais fracos como ilegais, transformando-os em crimes, em função dos seus próprios interesses.

Destarte, essa perspectiva da criminologia do conflito, ao focalizar a criminalidade e o direito penal como fenômenos de natureza política, nega o princípio tradicional do interesse social e do delito natural, afirmando que os interesses protegidos pelo direito penal não são comuns a todos os cidadãos, mas sim os interesses dos grupos que possuem o poder de influir sobre os processos de criminalização.

Portanto, o crime, em seu conjunto, é visto como uma realidade social criada por meio desse processo e, desse modo, o caráter político assume todo o fenômeno criminal. Ato contínuo, no próximo tópico se abordará o poder de definição do comportamento criminoso analisado por George Vold.

3.2 A ANÁLISE DE GEORGE VOLD SOBRE O PODER DE DEFINIÇÃO DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO

George Bryan Vold estabelece que o conflito é um processo social básico, inerente à própria dinâmica social e necessário para o contínuo devir social. O conflito surge entre grupos quando estes se tornam competitivos e atuam em um mesmo campo de interação, onde seus interesses se sobrepõem ou se entrecruzam (Molina, 2003, p. 920).

De acordo com Almeida (2017, p. 18):

Vold incorporou os escritos de *Dahrendorf*, concebendo um processo social de constante disputa entre diferentes interesses dos grupos que compõe a sociedade. Assim, a ordem social seria desmascarada como a legitimação de uma forma de imposição dos interesses do grupo dominante.

Na visão de Vold, o fenômeno do crime é inseparável desse processo social. Ele observa que a totalidade do processo político, que abrange desde a criação do Direito até a violação da lei e a subsequente aplicação do ordenamento jurídico, reflete o profundo conflito existente entre diversos grupos de interesses. Esses grupos buscam, ativamente, controlar o poder policial do Estado (Molina, 2003, p. 920).

Neste sentido:

El conflicto entre los valedores de la ley y quienes la violan - continúa VOLD - existe ya con anterioridad a la promulgación de la norma. Después, constituye la propia base de la instancia legislativa. Se prolonga durante el proceso penal y culmina durante el tratamiento en prisión del delincuente. Conflicto, pues, por doquier: entre miembros de la legislatura, en el Parlamento; entre acusación y defensa, en el proceso; entre funcionario y recluso, en el establecimiento penitenciario; entre oficial de vigilancia y penado en libertad bajo palabra, en el régimen de libertad condicional (Molina, 2003, p. 921).

Dada essa dinâmica, o problema central para a criminologia deixa de ser o estudo etiológico do indivíduo (as causas do comportamento em si) e passa a ser a organização social e política dos valores estabelecidos. O foco se volta para a definição do que pode e do que não pode ser considerado criminoso.

Assim, o poder de definição pode ser interpretado como o poder da organização social e política que determina, com base nos valores estabelecidos, o que pode ou o que não pode ser definido como crime⁵. Em outras palavras, é o poder que o grupo majoritário tem ao controlar e dominar o poder de polícia do Estado.

Diante disso, “o crime é o comportamento político, e o criminoso torna-se, na realidade, um membro de um grupo minoritário sem a base pública suficiente para dominar e controlar o poder de polícia do Estado” (Baratta, 2002, p. 128).

Por conseguinte, verifica-se que o problema fundamental é o da organização social e política dos valores estabelecidos, tornando o crime um comportamento político.

Dessa forma, os grupos se formam e se mantêm em função da sua capacidade de servir aos interesses de seus membros, e ao perseguir seus interesses, entram em conflito com os demais, se preocupando em não ser substituído.

Em suma, a análise de Vold sobre o poder de definição cristaliza a visão de que a lei penal não protege interesses universais, mas sim os interesses do grupo dominante, tornando o crime um reflexo direto do conflito político pela organização e controle social. No tópico a seguir, será tratada a teoria de Austin Turk acerca da criminalidade como status social atribuído mediante o exercício do poder estatal de definição.

3.3 A TEORIA DE AUSTIN TURK ACERCA DA CRIMINALIDADE COMO STATUS SOCIAL ATRIBUÍDO MEDIANTE O EXERCÍCIO DO PODER ESTATAL DE DEFINIÇÃO

Turk propõe a sua teoria baseada no modelo nas relações de poder existentes em qualquer sistema econômico que, em sua opinião, explica satisfatoriamente o fenômeno do desvio e da criminalização a partir de uma perspectiva neutra, objetiva e livre de valores (Molina, 2003, p. 931).

5 Neste sentido, Baratta (2002, p. 128) afirma que: “Vold nota que, então, de fato, o problema se desloca para o poder de definição, com base no qual aquele comportamento é definido como criminoso: se o comportamento criminoso, em suma, é o comportamento normal de indivíduos que respondem normalmente a situações definidas como indesejáveis, ilegais e, por isso, criminosas, então o problema fundamental é o da organização social e política dos valores estabelecidos, ou das definições do que pode e do que não pode ser definido como criminoso”.



Para explicar como isso ocorre, “Turk faz uso da ideia de oportunidades de vida, conceito central apresentado por Dahrendorf, no qual cada agregação social estaria em uma constante luta pela garantia de meios e oportunidades para concretizar seus valores e interesses próprios” (Almeida, 2017, p. 88).

Almeida (2017, p. 90) ressalta que “o exercício puro do poder ocorre independente da existência do Estado. Seus detentores ocuparão um local privilegiado no estrato social, assumindo o papel de autoridades”.

Não obstante, completa Almeida (2017, p. 90), “o exercício puro do poder ocorre independente da existência do Estado. Seus detentores ocuparão um local privilegiado no estrato social, assumindo o papel de autoridades”.

Desse modo, quem detém o poder de definição atribui a criminalidade como status social, resultando no problema da ilegitimação. A ilegitimação é a criminalização de grupos socialmente em desvantagem por parte de um grupo dominante.

De acordo com Molina (2003, p. 934):

En efecto, según TURK, hacerse criminal es distinto que llevar a cabo una conducta delictiva. Una persona es valorada-favorable o desfavorablemente no por su comportamiento, sino por concretas reacciones de los demás que le «perciben» como «infractor» o no infractor. En consecuencia, lo decisivo no es la conducta misma y sus cualidades, sino los procesos sociales de valoración y asignación de status que tienen lugar en un contexto de conflicto; procesos que si cuentan con el refrendo de las autoridades públicas constituyen la «criminalización» y, cuando carecen de tal respaldo oficial, la «estigmatización».

Dessa forma, a posição social é a colocação do indivíduo na estrutura social e o seu papel nessa posição. As diferenças de poder com base nas posições sociais, geram os conceitos de desvantagem e de domínio que indica as diferenças de acesso aos recursos e às oportunidades.

Assim, para Turk:

La etiqueta «oficial» de la conducta, en todo caso, marca el origen de su carácter delictivo, del «status criminal». Criminalización equivale, por tanto, a «atribución de status», lo que desde un análisis conflictual significa que la conducta delictiva no se examina ya en sí misma como fenómeno objeto de explicación, sino que se convierte en una de las diversas variables existentes o vinculadas a la probabilidad de la criminalización.

Um exemplo disso é a criminalidade juvenil em que os dominantes (adultos) criminaliza o grupo em desvantagem (adolescentes) através da ilegitimação do conflito entre gerações (Baratta, 2002, p. 132).

De acordo com Baratta (2002, p. 132), Turk passa para uma teoria geral da criminalidade, apresentando que a ordem social é vista como uma solução provisória do conflito de concepções sobre o que é justo, injusto e de desejos incompatíveis entre si, do que uma espécie de mecanismos equilibradores e de harmonia espiritual entre pessoas, teoria defendida pelo estrutural funcionalismo.

Em suma, o trabalho de Austin Turk fornece um prisma analítico essencial para a criminologia, cimentando a ideia de que o crime é fundamentalmente uma realidade social e política, cuja existência depende do poder conferido ao Estado e seus agentes para definir e atribuir um *status* negativo a grupos em desvantagem no conflito social. A seguir, serão abordadas as críticas sobre a criminologia do conflito.

3.4 AS CRÍTICAS SOBRE A CRIMINOLOGIA DO CONFLITO

Molina (2003, p. 948) afirma que “el punto débil de las teorías del conflicto deriva de la excesiva carga especulativa de las mismas, de sus desmedidas pretensiones generalizadoras y del inevitable déficit empírico de toda concepción macrosociológica”.

Em outras palavras, a totalidade do processo criminal não pode ser reduzida a um conflito existente no sistema social baseada no inadequado nível de abstração e generalização das teorias de criminologia crítica.

George Bryan Vold, um dos principais expoentes, reconheceu que sua teoria conflitual não poderia fornecer uma explicação generalizadora para todo o delito. Ele limitava sua validade a situações em que os atos criminosos surgiam da confrontação de grupos que lutavam para manter seu status, excluindo, por exemplo, delitos impulsivos (Molina, 2003, p. 920).

De acordo com Almeida (2017, p. 176), “a Criminologia do Conflito é caracterizada como uma ‘crítica acrítica’, pois, embora desconstrua a utopia do consenso, ela constrói sua própria visão idealista de um mundo politizado, mistificando o objeto em análise ao isolá-lo em um vácuo existencial a-histórico”.

Assim, essa abordagem, ao focar apenas na esfera política, falha em compreender o fenômeno estatal em sua dinâmica estrutural, não levando em consideração os mecanismos específicos e os diversos meios mediante os quais determinados interesses se institucionalizam e chegam a instrumentalizar as instâncias legais do poder político.

Para Molina (2003, p. 935-936), as teorias do conflito não marxistas tem sido objeto de numerosas críticas, tais como:

Se las reprocha, en primer lugar, que no sean capaces de explicar satisfactoria mente la génesis o causación del comportamiento criminal. Pues, en efecto, si fuere cierto, como pretenden, que el delito surge de un conflicto de poder: de un conflicto entre quienes detentan el poder y quienes carecen del mismo, lo lógico sería que estos últimos dirigiesen el comportamiento criminal hacia y contra los poderosos. Lo que realmente no sucede. Y dicha contradicción no puede obviarse ni eludirse con un supuesto desplazamiento del conflicto, como insinúan algunos teóricos. Las teorías del conflicto de poder tampoco aclaran convincentemente la desigual distribución de la criminalidad entre los diversos grupos sociales. Parten de la premisa de que los grupos poderosos criminalizan a los que carecen de poder: lo que, de ser cierto, debiera traducirse necesariamente en una elevadísima sobrecarga de criminalización de ciertos grupos (niños, jóvenes, mujeres, tercera edad, etc.), que carecen de poder en nuestra actual sociedad. Las estadísticas oficiales, sin embargo, demuestran todo lo contrario. Se objeta, también, a las teorías del conflicto la extrema simplificación con que operan al identificar «poder» con «poder político» o «económico», desconociendo que existen otras muchas clases de poder (moral, científico, ético, etc.). Y que se limiten a diferenciar sólo dos grupos de individuos: los que tienen todo el poder y los que no tienen ninguno, cuando realmente no existe en la actual sociedad tan drástica alternativa; ni hay individuos faltos por completo de poder, ni ésta es una situación generalizada, porque la dinámica social fuerza a los diversos grupos a un continuo proceso de transacción y compromisos. Finalmente, el propio paradigma de conflicto, esto es: la supuesta inexistencia, en la sociedad plural de nuestro tiempo, de un tácito consenso entre todos sus componentes sobre las principales definiciones y principios axiológicos del orden social, parece muy debilitado después de algunas investigaciones empíricas (GRAEME NEWMAN, CH. W. THOMAS, R. J. CAG E, S. C. FOSTER, etc.). De ellas se desprende más bien todo lo contrario: el ciudadano es más o menos consciente de lo mal que funciona el sistema, de la selectividad y discriminatoriedad del control social y de sus operadores. Pero, no obstante, sobre las definiciones oficiales (legales) de lo delictivo O no delictivo, sí existe un llamativo consenso a pesar de las notorias diferencias existentes entre los diversos grupos sociales, tanto en el aspecto político como en el económico, cultural, etcétera.

Ademais, para Baratta (2002, p. 137), a teoria de Turk é descritiva, se assemelhando a uma partida de xadrez, pois não revela o fato de que o processo de criminalização é dirigido, de modo altamente seletivo para os estratos sociais mais débeis e marginalizados, enquanto, frequentemente, se traduz em um fracasso, pois deveria se dirigir contra os poderosos, os deixando isentos com uma série de variáveis que se resolvem nas diferenças de poder.

Conforme visto anteriormente, as teorias conflituais negam o princípio do interesse social e do delito natural afirmando que os interesses dos grupos majoritários têm poder de influir sobre



os processos de criminalização contra grupos minoritários, não sendo interesses comuns a todos; e que, a depender da força relativa dos órgãos de repressão, o exercício desse poder é desigual, reforçando a crítica ao princípio da igualdade.

Diante do exposto, verifica-se que as teorias conflituais negam o princípio do interesse social e do delito natural afirmando que os interesses dos grupos majoritários têm poder de influir sobre os processos de criminalização, não sendo interesses comuns a todos; e, a criminalidade é uma realidade social criada através do processo de criminalização (Baratta, 2002, p. 119).

Desse modo, a criminalidade e todo o direito penal têm, sempre, natureza política. A referência à proteção de determinados arranjos políticos e econômicos, ao conflito entre grupos sociais, não é exclusiva de um pequeno número de delitos “artificiais” (Baratta, 2002, p. 119).

Ademais, enquanto a Criminologia do Conflito merece crédito por sua crítica e desmitificação do paradigma consensual, seu ponto fraco reside na sua excessiva dependência de um enfoque idealista e abstrato que falha em integrar as condições materiais e históricas na sua análise, limitando-a a ser uma teoria de médio alcance, incapaz de alcançar as raízes profundas do fenômeno criminal.

Portanto, a criminalidade é uma realidade social criada através do processo de criminalização, tendo sempre natureza política. E a depender da força relativa dos órgãos de repressão tendo como base o poder de definição, o exercício desse poder é desigual, pois age mais drasticamente contra os grupos mais fracos.

Superado o embasamento teórico necessário para entender o tema, abordar-se-á no tópico a seguir, o Projeto de Lei nº 4.112/2023 e como ele se relaciona a criminologia conflitual na atualidade.

4. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONFLITO ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI Nº 4.112/2023

O Projeto de Lei (PL) nº 4.112/2023 apresentado pelo deputado federal Hélio Lopes, membro da Frente Parlamentar Evangélica ou comumente chamada de “bancada evangélica” no Congresso Nacional, propõe novas criminalizações primárias a quem “zombar” ou “perseguir” somente líderes religiosos cristãos, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente é importante destacar que a análise se restringe ao conteúdo jurídico do PL supramencionado, não pretendendo adentrar na esfera particular da fé dos religiosos. Ademais, ressalta-se que o referido PL foi apensado ao PL nº 1.804/2015 que está em tramitação atualmente na Câmara dos Deputados, o qual também será abordado neste trabalho.

Diante das observações iniciais, passar-se-á a descrever o conteúdo do PL nº 4.112/2023. O PL em seu artigo 2º propõe tipificar os atos de:

Art. 2º Escarnecer, zombar ou debochar publicamente dos profetas e líderes religiosos cristãos, com o intuito de causar ofensa, discriminação ou prejuízo.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

6 De acordo com notícia recente, a bancada evangélica possui 234 membros incluindo deputados e senadores. CONGRESSO em foco. Radar do congresso. Disponível em: <https://radar.congressoemfoco.com.br/bancadas/bancada-evangelica>. Acesso em: 20 maio 2026.

II - o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. (Brasil, 2023).

Verifica-se que a pena máxima cominada em abstrato é cinco vezes maior do que o tipo penal já estabelecido no Código Penal (CP) em seu artigo 208, conforme demonstrado a seguir:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência. (Brasil, 1940).

Além disso, no PL mencionado, a pena em abstrato pode ser majorada em até dois terços nas três hipóteses estabelecidas se se tratar de funcionário público, com emprego de violência ou se for propagado via internet, o que não se demonstra proporcional, como se demonstrará no presente artigo.

Ademais, em seu artigo 3º, o PL tipifica também o ato de:

Art. 3º Perseguir, reiteradamente e por qualquer meio, profetas e líderes religiosos cristãos, ameaçando-lhes a integridade física ou psicológica, restringindo-lhes a capacidade de locomoção, ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, invadindo ou causando prejuízo a seu patrimônio, bloqueando ou suspendendo suas contas em redes sociais, inclusive por meio de decisão judicial, com o intuito de intimidar e impedir o pleno exercício da atividade religiosa.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (anos) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de dois terços se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido com emprego de violência, sem prejuízo da pena correspondente à violência;

III - o crime for cometido e propagado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. (Brasil, 2023).

Preliminarmente, verifica-se que este artigo fere gravemente a separação de poderes, pois interfere nas decisões judiciais e no livre convencimento do juiz ao dizer que é perseguição bloquear ou suspender as contas dos profetas e líderes cristãos “em redes sociais, inclusive por meio de decisão judicial”.

Salienta-se, brevemente, que esse mesmo argumento, qual seja a perseguição, foi usado quando a Receita Federal anulou a norma que dava isenção fiscal a líderes religiosos e nos dizeres da Frente Parlamentar, “os parlamentares que subscrevem a nota esperam que o governo repense sua decisão, pois atacar o segmento cristão como um todo nunca será uma atitude condizente com quem prega pacificação e na prática comete atos de perseguição” (Buss, 2024).

Poder-se-á dizer que esse dispositivo pode ser considerado inconstitucional, à luz do art. 5º, VIII da Constituição da República que determina que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (Brasil, 1988).

Em outras palavras, se o juiz verificar que o líder cristão está a cometer uma ilegalidade, pode emanar sentença que suspenda ou bloqueie a rede social desse, tratando-se assim de uma



obrigação legal.

Desse modo, comparando-se com o tipo penal que trata sobre perseguição já existente, incluído pela Lei nº 14.132, de 2021, verifica-se o aumento de quatro vezes na pena máxima cominada em abstrato, conforme art. 147-A, descrito *ipsis litteris* abaixo:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Brasil, 1940).

Na justificativa da criação do novo tipo penal que foi convertido em Lei em 2021, a proponente senadora Leila destaca que:

[...] o avanço das tecnologias e o uso em massa das redes sociais trouxeram novas formas de crimes. Ela acredita que o aperfeiçoamento do Código Penal era necessário para dar mais segurança às vítimas de um crime que muitas vezes começa on-line e migra para perseguição física. (Agência Senado, 2021).

Assim, no caso do crime de perseguição que foi convertido em lei, justifica-se a tutela pelo direito penal em face das novas tecnologias que possibilitam o monitoramento e compartilhamento da vida das pessoas pela internet.

Entretanto, não se justifica o aumento da pena cominada em abstrato por se tratar de líder cristão, como propõe o PL do deputado Hélio Lopes. O proponente conceitua líder ou profeta cristão como “todas as figuras sagradas, líderes espirituais e personalidades reverenciadas por comunidades cristãs que tenham papel significativo na fé e nas tradições religiosas” (Brasil, 2023).

Como supracitado, nota-se que o conceito que deveria restringir os sujeitos passivos do tipo penal, na verdade, possibilita que a “comunidade cristã” abranja todo e qualquer religioso que o considere como personalidade reverenciada ou líder espiritual, possibilitando maior interpretação na aplicação da norma para a sua proteção.

Para justificar as implementações do PL, o proponente deputado Hélio Lopes, refere-se ao “contexto social e cultural em que o escárnio público do cristianismo é utilizado como forma de perseguição” (Brasil, 2023).

O deputado também cita o caso em que “o Pastor André Valadão teve suas contas removidas nas redes sociais por supostamente haver publicado um vídeo com informações falsas” (Brasil, 2023).

Por conseguinte, para o proponente, o intuito do PL é proteger a liberdade de crença e de culto da comunidade cristã com intenção de promover “respeito mútuo entre diferentes crenças e religiões” (Brasil, 2023).

Não obstante, o PL nº 4.112/2023 foi apensado ao PL nº 1.804/2015 de autoria do Deputado Rogério Rosso que possuía em seu texto original a seguinte proposta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de aumentar a pena do crime “ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo” tipificado no art. 208 do Código Penal, bem como, alterar a Lei nº 8.072/1990 para considerá-lo como crime

hediondo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 208-.... Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Acrescenta inciso IX ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, com a seguinte redação: “Art. 1º ... IX- ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208). (Brasil, 2015).

Contudo, o texto mais recente do PL é o substitutivo proposto pelo relator Deputado Marco Feliciano que aumenta o crime previsto no art. 208 do Código Penal e retira o crime do rol dos crimes hediondos tipificados na Lei nº 8.072/1990 como previsto anteriormente:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 208. ...

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se a ofensa é praticada mediante a utilização de meios de comunicação.

§ 2º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR).

Dessa forma, fica nítido perceber as relações de poder entre a bancada evangélica e a oposição, na qual aquela teve que ceder em partes o seu desejo de penalizar àqueles que cometem atos contra o culto.

Ademais, verifica-se, ainda sim, um aumento de quatro vezes da pena máxima cominada em abstrato no crime previsto no caput, acrescida da possibilidade de aumento de pena, em um terço, se o crime for cometido virtualmente, como também, do aumento de pena em dois terços quando há emprego de violência.

Diante do conteúdo do Projeto de Lei e do substitutivo expostos, salienta-se que o motivo de tipificar ou criminalizar primariamente uma conduta é a proteção de bem jurídico socialmente relevante.

Nos dizeres de Bitencourt (2020, p. 778) “conceito de bem jurídico está relacionado à finalidade de preservação das condições individuais necessárias para uma coexistência livre e pacífica em sociedade, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito de todos os direitos humanos”. Assim “noção de bem jurídico-penal é fruto do consenso democrático em um Estado de Direito”.

Nessa toada, é questionável se o bem jurídico tutelado nesse PL, o qual se baseia na honra objetiva e subjetiva dos líderes religiosos, é fruto de consenso democrático e relevante socialmente para ser tutelado pelo Direito Penal, visto que este é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

Dessa forma, ao restringir o sujeito passivo da conduta delitiva para somente “líderes religiosos cristãos”, o PL acaba por violar a liberdade religiosa disposta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Conforme leciona Rawls “cada pessoa deve ter um direito de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras” (Rawls, 2000B, *apud* Ramos; Rocha, 2013).⁷

⁷ O artigo 5º, incisos VI e VIII estabelecem que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,



Além disso, o primeiro documento oficial brasileiro que tratou de liberdade religiosa, separando o Estado da religião, foi o Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1890⁸, editado pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, no governo republicano provisório.

O Decreto supramencionado foi revogado e depois revigorado pelo Decreto nº 4.496 de 2002⁹, tornando-se vigente atualmente. Posteriormente, a Constituição da República de 1891¹⁰ reforçou a ideia de que o Brasil é um Estado não-confessional.

Ademais, entende-se que o direito à liberdade religiosa é concernente a todas as religiões, sem distinção. Não obstante, a diferenciação imposta no PL não é relevante juridicamente, pois está a beneficiar um grupo religioso específico em detrimento de outros.

Nos dizeres de Hart (1961), as discriminações legislativas precisam ser relevantes para que se constitua um critério de justiça – “Tratar da mesma maneira os casos semelhantes e diferentemente os casos diferentes”.

Nesse sentido, Mello (2006, p. 23) leciona que “a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual [...] contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos”.

Por conseguinte, é cristalina a institucionalização do conflito por meio do Projeto de Lei supracitado, pois protege o grupo majoritário representado contra o grupo minoritário que não é cristão.

Portanto, fica nítida a tentativa enraizada de favorecimento e proteção aos líderes religiosos cristãos, como por exemplo, as apresentações das propostas legislativas no PL nº 1.804/2015 que torna o crime previsto no art. 208 do Código Penal em crime hediondo¹¹ e o PL nº 3.402/2023

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

8 Os artigos 1º ao 4º trazem importantes vedações ao Estado brasileiro e garantias a liberdade religiosa, como se segue: “Art. 1º E’ proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas”. BRASIL. Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

9 O então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em 2002, excluiu o Decreto n. 119-A do Decreto n. 11 de 1991, revigorando-o, conforme dispõe o artigo 1º: O Decreto n. 119-A, de 7 de janeiro de 1890, fica excluído do Anexo IV do Decreto n. 11, de 18 de janeiro de 1991”. BRASIL. Decreto n.º 4.496, de 4 de dezembro de 2002. Exclui o Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

10 Em seu artigo 11, 2º, estabelece que: “É vedado aos Estados, como à União: [...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

11 Além de tornar o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo em crime hediondo, majora a pena cominada em abstrato para “reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.804, de 8 de junho de 2015. Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302214>. Acesso em: 20

que criminaliza primariamente a “Cristofobia”¹².

Assim, o conteúdo do Projeto de Lei carece de fundamentação jurídica para que o bem jurídico seja tutelado pelo Direito Penal, além de sua questionável constitucionalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Projeto de Lei nº 4.112/2023 se verifica o embate entre vários grupos sociais: de um lado, o grupo religioso cristão através da bancada evangélica do congresso, e, de outro lado, os demais grupos religiosos conjuntamente com a sociedade civil e o Poder Judiciário.

Diante do conteúdo apresentado, a problemática da pesquisa fora respondida, no sentido de que, nota-se a instrumentalização do ordenamento jurídico por parte da Frente Parlamentar Evangélica para criminalizar condutas e majorar crimes já previstos no Código Penal brasileiro.

Assim, verifica-se a confirmação positiva da hipótese levantada de que o Estado e o Direito estão sendo utilizados pelo grupo majoritário, a bancada evangélica, para proteger seus líderes por meio do poder político para criminalizar condutas que consideram crimes, algo que é visto nas teorias de Sutherland.

Além disso, verifica-se também que os parlamentares da bancada religiosa cristã que, se mantém em função da capacidade de servir seus membros, persegue os seus interesses e fins, tendendo a eliminar ou diminuir a força política dos demais grupos, como visto em George Vold.

Observando-se esse embate e a teoria de Turk, o setor político (o Congresso Nacional) que detém o poder de definição quer elevar a pena de condutas já criminalizadas primariamente de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208, CP) e perseguição (art. 147-A, CP), surgindo o conflito de poder e a ilegitimação.

Além disso, afronta o Poder Judiciário no tocante ao livre convencimento do juiz que, dados os fatos processuais, pode suspender ou bloquear contas de rede sociais que divulga “fake news” ou que venha cometer outros crimes já previstos em lei, à luz do art. 5º, VIII da Constituição brasileira.

Portanto, conclui-se que a diferenciação legislativa proposta no PL carece de fundamentação jurídica e tem o propósito de blindar a vida pessoal e profissional dos líderes religiosos cristãos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. *Lei que criminaliza stalking é sancionada*. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em 20 maio 2026.

ALMEIDA, Caio Patricio de. *A crítica da Crítica acrítica: limites e contribuições da Criminologia do*

maio 2026.

12 Assim como o PL 4.112/2023, o PL 3.402/2023 visa proteger somente os cristãos, conforme descrito em seu artigo 2º: “Art. 208-A. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de profissão de religião baseada na fé cristã; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso cristão; vilipendiar publicamente ato, símbolo ou objeto de culto relacionado à fé cristã: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.402, de 5 de julho de 2023. Acrescenta o art. 208-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Cristofobia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372707>. Acesso em: 20 maio 2026.



Conflito. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017. 185 p.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Introdução ao estudo das criminologias e das políticas criminais*. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. *Coleção Tratado de direito penal volume 1*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 4.112, de 24 de agosto de 2023*. Tipifica atos de intolerância religiosa direcionados aos profetas e líderes religiosos cristãos, protegendo a liberdade de crença e de culto. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2382602>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 1.804, de 8 de junho de 2015*. Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1302214>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Substitutivo ao Projeto de Lei n. 1.804, de 8 de junho de 2015*. Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3005238&filename=Tramitacao-PL%201804/2015. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Sala das sessões do Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 3.402, de 5 de julho de 2023*. Acrescenta o art. 208-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Cristofobia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372707>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 4.496, de 4 de dezembro de 2002*. Exclui o Decreto no 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto no 11, de 18 de janeiro de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BUSS, Gabriel. *Frente Parlamentar Evangélica fala em “ataque explícito” do Fisco*. Poder 360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/>

frente-parlamentar-evangelica-fala-em-ataque-explicito-do-fisco/. Acesso em: 20 maio 2026.

CESSE, Eduarda; MAGALHÃES, Jorge. *Curso de metodologia da pesquisa científica*. Fiocruz, 2018. Disponível em: <https://mooc.campusvirtual.fiocruz.br/rea/metodologia-pesquisa-cientifica/aula2.html>. Acesso em: 20 maio 2026.

CONGRESSO em foco. *Radar do congresso*. Disponível em: <https://radar.congressoemfoco.com.br/bancadas/bancada-evangelica>. Acesso em: 20 maio 2026.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra editora, 1992.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1961.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Tratado de criminologia*. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

PUREZA, Diego. *Manual de Criminologia*. 3.ed., rev., atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. *Liberdade religiosa como direito fundamental: uma análise inicial*. Revista do curso de direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, São Luís, Ano III, n. 6, jul/dez 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11723/1/233162185.pdf>. Acesso em: 20 maio 2026.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos [e] Sergio Tancredo. - Rio de Janeiro: Edições Graal. 1980.



A GARANTIA AO ACESSO À SAÚDE DE GESTANTES NO SISTEMA PRISIONAL

THE GUARANTEE OF ACCESS TO HEALTHCARE FOR PREGNANT WOMEN IN THE PRISON SYSTEM

Ana Carolina Borgonovo¹
João Pedro Assunção Cypriano²
Julia Hanisch³

Resumo: O presente artigo objetiva estudar pesquisas sobre as condições de acesso à saúde por mulheres gestantes e puérperas dentro do sistema prisional, que via de regra tende a ser inóspito e incompatível com os direitos humanos assegurados constitucionalmente. Trata-se de um problema complexo, que atinge grande parte das mulheres que cumprem pena privativa de liberdade em nosso país, de maneira que seu enfrentamento deve ser considerado uma questão de saúde pública, necessitando de respostas e serviços de natureza diversa. A partir dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo geral identificar e analisar, através do levantamento de dados realizado por meio de revisão bibliográfica integrativa, a realidade vivida por pessoas que gestam dentro do sistema carcerário, a fim de verificar as falhas do poder estatal em realmente garantir o acesso à saúde de modo universal.

Palavras-chave: Acesso à saúde. Gestantes. Sistema prisional. Direitos humanos.

Abstract: This article aims to study research on access to healthcare for pregnant women and new mothers within the prison system, which tends to be inhospitable and incompatible with constitutionally guaranteed human rights. This is a complex problem that affects a large proportion of women serving prison sentences in our country, and addressing it should be considered a public health issue requiring a variety of responses and services. Based on this problem, the general objective of this article is to identify and analyze, through data collected by means of an integrative literature review, the reality experienced by pregnant women within the prison system, in order to verify the failures of the state to truly guarantee universal access to healthcare.

Keywords: Access to healthcare. Pregnant women. Prison system. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão progressiva do encarceramento feminino no Brasil evidencia a ausência de políticas públicas necessárias para atender as especificidades de gênero no sistema penitenciário. Diversas vulnerabilidades são enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade, nas condições de gestação e puerpério é muito evidente a falta de cuidados à saúde, mesmo sendo garantidas pela legislação nacional bem como por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Correia; Honji, 2017). No entanto, o contexto prisional revela-se amplamente desfavorável à efetivação desses direitos, reproduzindo e perpetuando práticas institucionais marcadas pela negligência, omissão, e violação de garantias fundamentais (França; Silva, 2015), mostrando o quanto o direito à saúde costuma ser negligenciado, tornando-se menos válido e até mesmo menos importante de ser garantido para aqueles que cumprem penas privativas de liberdade em estabelecimentos prisionais.

A precariedade das estruturas físicas, a escassez de equipes multiprofissionais qualificadas, a ausência de tratamento específico para atendimento materno-infantil e a naturalização da falta

1 Graduada do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. anacarolinaborgon@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/8875822782654132>.

2 Graduando do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. joaopcypriano@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/8042169788047491>.

3 Graduada do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. juliahanisch17@gmail.com. <https://lattes.cnpq.br/0144298373510919>.

de assistência às mulheres gestantes encarceradas configuram um cenário de invisibilidade da estrutura institucional (Picoli et al., 2014). Tais omissões aos problemas existentes nas penitenciárias brasileiras não apenas comprometem o exercício da maternidade, como também agravam os riscos à saúde física e mental dessas mulheres, ampliando os efeitos da punição penal para além da privação de liberdade (Militão; Krunko, 2014).

A partir dessa perspectiva, uma questão norteadora se faz essencial no debate: como o Estado brasileiro auxilia na reprodução da violação dos direitos reprodutivos e de saúde de mulheres gestantes em situação de encarceramento, apesar das garantias previstas em normas nacionais e tratados internacionais? A partir dessa reflexão, pretende-se analisar de forma crítica os limites estruturais e institucionais da política penal e de saúde, bem como as contradições entre os dispositivos legais e a realidade vivenciada por esse grupo em situação de extrema vulnerabilidade, que é diariamente tratado com negligência.

Cabe destacar que, embora o presente artigo se baseie em compreender a maneira pela qual o Estado Brasileiro é responsável pela reprodução das violações dos direitos reprodutivos e de saúde de mulheres gestantes encarceradas, não apresenta como enfoque teórico as definições conceituais teóricas de gênero. O gênero feminino, no presente estudo, é utilizado como elemento discursivo, e não analítico. Embora as questões relacionadas ao gênero se mostrem extremamente pertinentes para o presente debate, torna-se inviável o seu aprofundamento dentro do presente texto, dadas as limitações referenciais e de espaço. Ainda, os autores reconhecem que as mulheres cisgênero não são as únicas pessoas dentro do sistema prisional a gestarem, mas uma discussão teórica bem elaborada quanto aos homens transgênero que gestam no cárcere requer um estudo próprio, a ser desenvolvido pelos autores em momento posterior.

Quanto a inspiração metodológica, adotou-se a revisão bibliográfica integrativa, sendo realizados fichamentos de artigos científicos e trabalhos de conclusão de curso acerca das temáticas “gestação” e “sistema prisional”, encontrados dentro da plataforma Google Acadêmico. Para o levantamento e análise dos resultados utilizaram-se ferramentas de busca como os operadores booleanos e diferentes combinações, resultando em artigos que posteriormente foram selecionados de forma subjetiva pelos autores.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a elaboração desta revisão de literatura, a metodologia utilizada foi do tipo revisão bibliográfica integrativa, de caráter descritivo e exploratório.

A revisão bibliográfica explora similaridades e diferenças entre os artigos levantados nos documentos de referência, procurando reunir conhecimentos sobre um tópico, contribuindo para as fundações de um estudo significativo. A pesquisa exploratória busca uma visão geral do objeto em estudo. A pesquisa descritiva, por sua vez, tem como objetivo descrever sistematicamente uma situação, problema ou fenômeno, a fim de revelar o comportamento do fenômeno, descrevendo suas características ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Logo, é possível adquirir maior familiaridade com o problema, tornando-a de maneira mais explícita e possibilitando o levantamento de hipóteses.

Desta forma, este artigo realizou-se por meio de levantamento e análise de fontes bibliográficas, a fim de aprofundar e discutir o assunto abordado, utilizando o Google Acadêmico como base de dados, com período das buscas abrangendo publicações feitas desde 2005 até 2025. Logo, para a seleção de artigos foram utilizados estes descritores: “Saúde de gestantes” e “sistema prisional”, com distintas combinações, por meio dos operadores booleanos “AND” e “OR”. Após análise subjetiva dos artigos encontrados, levando em consideração aspectos como a pertinência





temática e a aproximação dos tópicos saúde e cárcere, foram separados aqueles consideraram-se mais bem relacionados à temática do presente artigo.

A análise, embora realizada de forma subjetiva pelos autores, buscou delimitar à construção do presente estudo apenas artigos científicos que versassem sobre a realidade das mulheres gestantes encarceradas de forma empírica, e não apenas teórica. Assim, foram escolhidos estudos que trouxessem dados empíricos e apontassem políticas públicas e instituições responsáveis, embora, evidentemente, o enfoque crítico-teórico não tenha sido rejeitado, apenas deixado em segundo plano.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de inclusão: publicações em português e disponíveis, gratuitamente, para acesso na íntegra, que abordassem o acesso à saúde por parte de gestantes em privação de liberdade, assim como as dificuldades de seu cotidiano e o alcance de seus direitos. Já os critérios de exclusão foram: publicações que não abordassem o sistema prisional relacionado a gestantes e/ou apresentasse somente aspectos voltados à área médica e biológica. Além disso, utilizou-se, para a construção do presente estudo apenas artigos científicos, excluindo quaisquer outros referenciais teóricos como teses, dissertações e monografias.

3. RESULTADOS

Após a análise dos documentos, a partir dos critérios referidos anteriormente, a amostra final constituiu-se de 14 documentos científicos, os quais foram lidos na íntegra e depois submetidos a fichamento, a fim de sistematizar as principais ideias e reflexões. Em seguida, estabeleceu-se um diálogo entre as ideias dos autores, com a finalidade de refletir sobre a temática abordada. Para sistematizar as ideias destacadas em cada publicação que compõe o *corpus* desta investigação, foi realizado um fichamento de cada estudo. Mediante os pensamentos destacados, foram elaborados os seguintes subtemas, ilustrada no quadro em anexo.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a realização do fichamento de cada um dos quatorze artigos analisados, foi realizada a separação entre três grandes subtemas, sendo eles: saúde materna no sistema prisional, em que se contextualiza o acesso à saúde e à assistência médica nas unidades prisionais, principalmente por mulheres gestantes, puérperas e mães; Direitos humanos e políticas públicas, referindo-se às violações de direitos sofridas pelas gestantes, puérperas e mães dentro do sistema carcerário, refletindo sobre as condições em que elas se encontram e as políticas públicas que podem ser criadas para remediar e sanar tal situação; E, por último, a ressocialização e reintegração social destas mulheres, com enfoque nos impactos emocionais e psicológicos que acontecem no processo de reinserção à sociedade após o encarceramento.

4.1 SAÚDE MATERNA NO SISTEMA PRISIONAL

A história das prisões caracteriza o poder de punir. A prisão é um lugar construído sócio-historicamente, quando se nomeia um sujeito de delinquente, excluindo-o da condição de cidadão. Em meados do século XVIII, os crimes cometidos pelas mulheres estavam relacionados à moral e à política religiosa, enquadrando tudo o que fugia de um ideal de família, de mulher, e de vida cristã. As prisões desse período eram tentativas de purificação e remissão dessas mulheres (França; Silva, 2015).

A característica dos crimes cometidos por mulheres mudou com o passar dos anos. Atualmente, mulheres jovens com baixo nível socioeconômico e de escolaridade ganham destaque.

Mudanças sociais e conquistas ao longo dos anos introduziram questões de gênero no perfil dos crimes e das penalidades atribuídas às mulheres (França; Silva, 2015).

O Brasil é um dos cinco países com maior população carcerária do mundo. Um estudo que descreve a média de pessoas presas a cada 100.000 habitantes, no ano de 2012, revelou que os números brasileiros quase dobram proporcionalmente à média mundial (mundo: 145 presos/100.000 habitantes – Brasil: 274 presos/100.000 habitantes) (Braga *et al.*, 2021).

Além de possuir a quinta maior população carcerária a nível global, o Brasil é o país da América Latina com o maior percentual de mulheres em regime carcerário. Dentre as principais razões que levam ao ingresso das mulheres no regime prisional, estão os crimes relacionados ao tráfico de drogas e roubo. A maioria das mulheres privadas de liberdade no Brasil possui baixa renda, está em idade fértil, possui pouco suporte da família e pertence a um grupo que sofre de diferentes vulnerabilidades sociais, agravadas a partir do ingresso no sistema prisional (Andrade; Gonçalves, 2018).

A situação do sistema carcerário feminino é precária e preocupante, tendo em vista que fatores como falta de investimento, profissionais especializados, descaso por parte do Estado, naturalização desta situação pela população e a superlotação dos presídios, influenciam diretamente no cotidiano das presas. O número de presidiárias cresce cada vez mais, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) no ano de 2014 “o aumento da população feminina desde o início do milênio até o ano em questão foi de 567,4%, apresentando uma taxa de 36,4 mulheres presas para cada 100 mil mulheres”. Esse fato interfere diretamente no atual cenário a qual se encontra o sistema carcerário feminino, pois com o grande crescimento de detentos a estrutura e a organização dos presídios vão se tornando cada vez mais fracas para a demanda (Castro, 2023).

O perfil das gestantes privadas de liberdade confirma o que outros estudos realizados no Brasil constataram: baixo nível de escolaridade, envolvimento com o tráfico de drogas, solteiras e multigestas. A maioria delas se torna mãe ainda adolescente sem o apoio familiar. A preocupação com os filhos que ficaram sob a tutela de um abrigo social ou vizinho é unânime e poucas recebem visitas dos mesmos, referindo solidão e descaso por parte dos “companheiros” (Militão; Krunko, 2014).

Além disso, a superlotação dos estabelecimentos prisionais, a falta de vagas para recebimento de novas presas, a péssima infraestrutura oferecida por esses estabelecimentos, e a não efetividade de políticas públicas geram ainda mais problemas dentro desses lugares (Castro, 2023).

Existem grandes dificuldades para se obter acesso a serviços de saúde dentro dos presídios femininos, principalmente devido à falta de estrutura, higiene, recursos e efetividade de políticas públicas que deveriam proporcionar direitos básicos às detentas. As mulheres inseridas no cárcere não possuem assistência básica principalmente para acompanhamentos específicos que uma mulher necessita (Castro, 2023).

A situação torna-se ainda mais grave no caso das gestantes e puérperas, dado que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado em 2014, de 1.420 unidades prisionais existentes no Brasil, somente 48 delas fornecem infraestrutura apropriada para gestantes, sendo que, dessas, apenas 35 são direcionadas especificamente para mulheres, enquanto as 13 restantes referem-se não a presídios femininos, mas a unidades mistas (Infopen, 2014).

De acordo com o mais recente relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, referente ao segundo semestre de 2025, de 230 estabelecimentos penais destinados exclusivamente ao sexo feminino (menos de 17% do total de estabelecimentos penais do país), apenas 58 (25,22%) possuem celas adequadas para gestantes, 47 (20,43%) possuem berçários ou centros maternos e 7 deles (3,04%) possuem creches (Infopen, 2025).





Diante de todos esses problemas, as gestantes e lactantes, além da maior necessidade de apoio psíquico e social, ainda se preocupam com as demandas próprias da gestação, com as violações de direitos no momento do parto, e com a permanência (ou não) dos filhos no cárcere (Chaves; Araújo, 2020).

A experiência de gestar, parir e cuidar de um filho pode dar à mulher uma nova dimensão de vida e contribuir para o seu crescimento emocional e pessoal. As modificações que a gestação promove no organismo da mulher não estão apenas focadas no aspecto físico, mas envolvem também o emocional, quando existem expectativas voltadas para a construção do binômio mãe-filho e o futuro dessa relação (Brasil, 2006). Tal experiência é ceifada dentro do sistema prisional, que a torna ainda mais árdua e sofrida, fazendo com que a dignidade das mulheres gestantes seja gravemente ferida, seja através dos aspectos psicológicos ou através de aspectos físicos, como o acesso a consultas de pré-natal.

É previsto pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seis consultas, no mínimo, durante o pré-natal para acompanhamento das gestantes e dos bebês, porém devido ao risco de fuga durante o transporte das apenadas, o número de consultas é sempre menor do que o recomendado (Castro, 2023).

A falta de saneamento básico, a insalubridade, celas sujas e com pouca iluminação, a carência nutricional que estas mulheres sofrem devido à má alimentação, afeta diretamente a saúde dos bebês. A falta de acompanhamento médico durante a gestação e no pós-parto constituem a realidade que estas mulheres precisam enfrentar durante o período de gestação, gerando sérias complicações obstétricas às detentas (Castro, 2023).

A partir de uma pesquisa em unidades prisionais femininas das capitais e regiões metropolitanas, os dados apresentados permitem concluir que apenas 35% das grávidas privadas de liberdade realizavam o pré-natal no país naquele momento. Dentre elas, 66% consideravam o pré-natal como inadequado ou parcialmente inadequado e, questionadas sobre o trabalho de parto, 35,7% relataram que na ocasião foram utilizadas algemas. Além disso, apenas 3% das gestantes presas haviam tido acompanhantes durante o parto — o que, em tese, é direito da mulher ainda que em cumprimento de pena (Chaves; Araújo, 2020).

O atendimento médico oferecido no sistema prisional às mulheres gestantes ou às mulheres que acabaram de ter seus filhos nem sempre é realizado por especialistas ou profissionais da área, e muitas vezes se torna responsabilidade de assistentes médicos ou enfermeiros, muitos ainda em fase de treinamento e sem nenhum tipo de especialização. As enfermarias, que seriam os ambientes responsáveis pelos atendimentos médicos das penitenciárias, não suportam os cuidados especiais que uma mulher nessas condições necessita. Esse problema ainda se estende com relação ao bebê, que nos primeiros meses pode permanecer ao lado da mãe e durante esse período também não recebe atendimento médico especializado (Correia; Honji, 2017).

No trabalho de parto há falhas de comunicação entre a equipe do sistema prisional e os familiares das gestantes. Há a violência verbal e psicológica, por parte de profissionais de saúde e agentes prisionais (Andrade; Gonçalves, 2018).

Além disso, o não acompanhamento psicológico nos casos de depressão pós-parto também é um fato que se encontra nos presídios, criando um período de gestação conturbado. Os ambientes em que estas mulheres vivem são insalubres, sem os devidos cuidados até mesmo na hora do parto, que muitas vezes acontece dentro dos banheiros dos próprios presídios. Assim, sem o mínimo de dignidade garantido, estas mulheres possuem uma grande propensão a ter depressão pós-parto. Desse modo, a falta de recursos para os cuidados básicos do recém-nascido também interfere nisso, constituindo um difícil puerpério a todas que vivem no sistema prisional (Castro, 2023).

Outra razão pela qual o atendimento médico nas prisões é tão limitado [...] é a falta de investimento, de suporte e de fiscalização por parte do Estado, que não oferece o devido respaldo para garantir que as normas constitucionais e os direitos básicos daqueles que se encontram reclusos sejam protegidos e exercidos da maneira como deveriam e da forma como é assegurado em lei (Correia; Honji, 2017).

Compreende-se que durante e após o período gestacional a mulher e a criança devem receber cuidados advindos de procedimentos adotados pelo sistema prisional, que devem ser aplicados para a garantia da saúde, do bem-estar e dos direitos fundamentais de qualquer ser humano. Desde a alimentação, higiene, boas estruturas, saneamento básico até o acompanhamento médico periódico, o Estado deve dispor a toda população carcerária. Contudo, os riscos que estas mulheres e seus bebês sofrem evidenciam o quanto o Estado é imprudente ao tratar deste público. Não há investimento e preocupação em zelar por essas pessoas que sobrevivem sem o básico, com falta de apoio em um período importante na vida dessas mulheres. Em vista disso, constata-se que o Estado não cumpre as previsões legais existentes e erra ao proporcionar um precário tratamento a estas pessoas, indo contra princípios constitucionais e políticas de segurança pública (Castro, 2023).

Nesse sentido, o Poder Estatal não apenas se isenta diante do sofrimento das mulheres gestantes e puérperas aprisionadas, mas se torna protagonista dele. O cárcere, sendo um espaço onde os direitos humanos básicos deixam de ser garantidos, indica que o Estado é o principal agente responsável pelo sofrimento dessas mulheres, que são punidas não apenas pelos seus crimes, mas também por serem mulheres, e em sua maioria, pobres e racializadas. Esse sofrimento é produzido e organizado pelos agentes públicos, que, mesmo com o desenvolvimento de políticas públicas — normalmente escassas — não se prontificam a garantir que as mulheres encarceradas tenham seu direito à maternidade assegurado de forma eficaz.

4.2 DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) instituiu políticas de ações e inclusão para melhoria da saúde da mulher privada de liberdade. Desta forma pressupõe uma assistência prestada de acordo com suas necessidades como: pré-natal, suporte a intercorrências e partos, auxílio ao puerpério, controle do câncer cérvico-uterino e de mama. É essencial um acompanhamento profissional qualitativo, próximo a cliente, para que todas as orientações quanto a mudanças do corpo, vias de parto, amamentação, e apoio emocional sejam fornecidas adequadamente e principalmente individualizadas. A falta da escuta atenciosa, e o respeito às individualidades impedem ou agravam os processos de saúde (Olanda *et al.*, 2022).

A Constituição Federal assegura o direito à saúde como fundamental ao ser humano, tendo o Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu exercício. Durante o período de cumprimento da pena, os profissionais de saúde que atuam no complexo penitenciário, devem realizar a assistência integrando todos os níveis de atenção, como promoção, prevenção e reabilitação. O SISDEPEN (Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional) através de dados do primeiro trimestre de 2020, descreve 37,16 mil mulheres privadas de liberdade. Em 2021 o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) informou a existência de 125 gestantes e 80 lactantes (Olanda *et al.*, 2022).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) instituiu políticas de ações e inclusão para melhoria da saúde da mulher privada de liberdade. Desta forma pressupõe uma assistência prestada de acordo com suas necessidades como: pré-natal, suporte a intercorrências e partos, auxílio ao puerpério, controle do câncer cérvico-uterino e de mama (Galvão; Davim, 2013).

O Ministério da Saúde junto ao Ministério da Justiça foram os criadores do Plano Nacional de





Saúde no Sistema Penitenciário, sendo instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777 de 09 de setembro de 2003. O PNSSP tem como objetivo seguir as orientações da Lei Orgânica da Saúde de nº 8080/90, que regulamenta as diretrizes do Sistema Único de Saúde, garantindo aos presidiários o acesso à saúde e cidadania de forma efetiva dentro dos estabelecimentos prisionais, visando assegurar os direitos humanos. O PNSSP tem como fundamento os princípios da ética, cidadania, participação, direitos humanos, justiça, qualidade, transparência e equidade (Castro, 2023).

Este plano procura oferecer acesso à saúde desde o acompanhamento básico ao atendimento de alta complexidade. Como exemplo de objetivos, tem-se o controle de doenças infecciosas que costumam ter alta incidência de disseminação dentro dos presídios, como HIV e AIDS. Ademais, visa garantir a saúde da mulher, também no acompanhamento odontológico e psiquiátrico (Castro, 2023).

Ainda, no que concerne às políticas públicas que buscam determinar direitos básicos aos presidiários, destaca-se a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, que veio do PNSSP. A PNAISP tem como objetivo promover acesso à saúde a todos os privados de liberdade, aos trabalhadores dos presídios e suas famílias, assim como todos associados ao sistema prisional. Possui enfoque em ações de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, na redução de agravos e atenção à saúde feminina e das gestantes (Castro, 2023).

A PNAISP busca adequar os locais onde vivem os presidiários, buscando que esses ambientes possam ter salubridade e acessibilidade alcançando as pessoas com doenças crônicas, de elevada idade e deficientes. Em relação às gestantes, a PNAISP visa aproximar estas mulheres junto ao SUS para que possam participar dos programas de saúde oferecidos pela rede pública de saúde para acompanhamento da gravidez (desde os primeiros meses de gestação até a criança completar a idade de dois anos). Como exemplo tem-se o acesso das apenadas à Rede cegonha, além de garantir acompanhamento psicossocial às detentas cuidando de problemas como violência contra mulher, dependência química, saúde mental, entre outros. Esta política também busca partilhar informações e dados importantes sobre a saúde e vivência dos detentos junto às Secretarias de Saúde dos Municípios e dos Estados (Castro, 2023).

A mulher privada de liberdade tem o direito assegurado pela Lei nº 11.942 que estabelece que as unidades prisionais tenham em sua estrutura seções para gestantes, parturientes e de creches. No entanto, entende-se que é necessário a reestruturação dos presídios feminino existentes no país. Apesar das políticas públicas instituídas e legalmente pactuadas, não existe ainda um vínculo entre profissional e paciente dentro dos presídios, o que vem afetando diretamente na qualidade assistencial prestada. A mulher privada de liberdade apresenta, na maioria dos casos, carência pelo abandono assistencial, social, abandono familiar, e toda a insegurança no período gravídico puerperal podem acarretar danos psicológicos e físicos, podendo levar a depressão pós-parto e infanticídio (Galvão; Davim, 2013).

Segundo dados do InfoPen, em 48% das unidades femininas não há cela ou dormitório adequado para gestantes, 17% não há informação e 34% contam com local adequado. Já nas unidades prisionais mistas, 90% delas não contam com local específico para essas mulheres (Santarem, 2018).

Não bastasse a inadequação estrutural do sistema prisional ao devido acesso a atendimento médico e psicológico, soma-se ainda o fato de que produtos básicos à saúde da mulher (como absorventes, por exemplo) são sonogados, não havendo ao menos número significativo de ginecologistas e obstetras no sistema prisional. Logo, a violação do princípio da dignidade humana é rotineira e a pena de prisão, da maneira que é aplicada, é o caos que a própria comunidade apoia (Santarem, 2018).

Desse modo, inúmeras são as mulheres presas – em caráter provisório ou definitivo – que se encontram recolhidas em estabelecimentos penais superlotados, insalubres e desprovidos de estrutura física para acolhimento quer de presas em estágio avançado de gravidez, sem condições para um adequado acompanhamento médico pré e perinatal, quer de presas que já deram à luz e assim são privadas da devida assistência pós-natal e, sobretudo, da necessária amamentação de seus filhos, não raras vezes entregues a parentes ou entidades de acolhimento (Santarem, 2018).

O momento de separação de seus filhos é um dos momentos mais difíceis encontrados pelas mulheres. Durante o tempo de amamentação, estas se acostumam com a dinâmica materna, cuidando e acompanhando o crescimento da criança. Submeter seus filhos ao ambiente prisional não é, nem de longe, o que as mulheres desejam para seus filhos. Todavia, esta acaba sendo a única forma de zelar pela vida e desenvolvimento do bebê. Em muitos casos as mães e seus bebês estão abandonados dentro do sistema penitenciário. Ao ser obrigada a se separar do filho, elas temem pelas condições precárias de cuidado que podem deixar lacunas prejudiciais no desenvolvimento da criança, já que na maioria das vezes, não possuem uma pessoa que tenha disponibilidade financeira e de tempo para se responsabilizar pela criança (Santarem, 2018).

Ainda que se possa dizer que a legislação nacional não proíbe a violência contra as mulheres encarceradas da forma que deveria, existem parâmetros legais que exigem o tratamento diferenciado para as mulheres durante a execução da pena, isto é, normas de cunha preventivo, estabelecidas principalmente pelos parâmetros internacionais sobre o tema. Nesse sentido, dentre as leis, resoluções e tratados internacionais que garantem o tratamento diferenciado para mulheres encarceradas e seus filhos, estão: a Constituição Federal; a Lei de Execuções Penais, a Lei 11.942 de 28 de maio de 2009; a Lei nº 12.403 de 4 de maio de 2011; a Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016; a Resolução CNPCP nº 4 de 15 de julho de 2009; as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiro das Nações Unidas (Regras de Mandela); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) (Santarem, 2018).

Buscando tratar especificamente e oferecer condições à igualdade material no tratamento dado às mulheres presas, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVIII, prevê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” e que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Tais disposições constitucionais foram importantes não somente pelas garantias que conferem, mas pela implementação de outras previsões legais que observassem as especificidades de gênero no âmbito da execução penal, como a Lei de Execução Penal (Santarem, 2018).

A Lei de Execução Penal (LEP), responsável pela dinâmica das execuções das pena e principal legislação nacional sobre o tema, embora implemente timidamente o tratamento diferenciado das mulheres no cárcere, prevê que: “será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (art. 14, §3º, da Lei nº 7.210/84); que “no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado” (art. 77, §2º, da Lei nº 7.210/84); que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos” (art. 83, §2º, da Lei nº 7.210/84); que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) anos e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (art. 89, da Lei nº 7.210/84) (Santarem, 2018).

Cumpre ressaltar que ao longo do tempo, principalmente em razão da promulgação da Constituição e da adesão do Brasil aos tratados internacionais, a LEP foi sendo adotada para que pudes-



se atender as especificidades das demandas da população carcerária feminina. A Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009 é promulgada para dar nova redação à Lei de Execução, assegurando às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de existência (Santarem, 2018).

As normas vigentes apresentam grandes lacunas no campo da execução penal, que muitas vezes é regulada por decisões judiciais e/ou administrativas dos responsáveis pelas penitenciárias e presídios. Essas lacunas abrem espaço para deliberações muitas vezes arbitrárias e infundadas, que tornam o encarceramento ainda mais violento para as mulheres gestantes e puérperas encarceradas. As normas são insuficientes perante a complexidade da realidade. Tal insuficiência, contudo, não é aleatória. Essa insuficiência pode ser interpretada, de maneira crítica, como intencional, pois uma vez que o Estado escolhe os indivíduos que devem ser protegidos, ele também escolhe aqueles que não devem. Ao fazer essa escolha, aqueles que não são protegidos ficam à mercê de uma violência institucional, sem o amparo das leis e das normas, e, conseqüentemente, sem proteção jurídica.

4.3 RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A reinserção social, ou reintegração social, tem como premissa a garantia de humanização da passagem da pessoa privada de liberdade da instituição correccional à sociedade, considerando as questões dos direitos humanos, educação e saúde, a fim de situar o indivíduo que infringiu a lei como centro do processo e não o crime. Apesar das dificuldades enfrentadas na reinserção social por mulheres egressas serem semelhantes às dos indivíduos do sexo masculino, a intensidade e a multiplicidade de suas necessidades após a privação de liberdade podem ser muito diferentes. A discriminação e estigma presentes na sociedade são mais frequentes em relação ao sexo feminino, devido a estereótipos sociais. Essas mulheres podem ser rejeitadas por suas famílias e, em alguns países, podem perder seus direitos parentais (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

O próprio conceito de ressocialização deve ser criticado, pois ele existe a partir de uma premissa de que as pessoas que estão encarceradas não possuem quaisquer elementos necessários à convivência em sociedade. Ressocializar um indivíduo significa torná-lo apto, novamente, a estar inserido no corpo social, como se esse indivíduo não fosse capaz de falar, escrever, pensar por si próprio, enfim, cumprir com o papel esperado de um ser humano “comum”. Ocorre que essa ressocialização é voltada a indivíduos que normalmente foram marginalizados e excluídos dessa mesma sociedade — que devem lutar para serem reinseridos — pela maior parte de suas vidas, como é o caso da maioria das mulheres encarceradas que gestam. Essa exclusão é intensificada e provocada pelo próprio Estado, que, ao retirá-las o acesso à educação e por conseguinte à mobilidade social, impede que elas tenham suas necessidades materiais básicas asseguradas, empurrando-as à marginalidade e ao crime para sobrevivência.

Nesse sentido, a mulher encarcerada assume, ao mesmo tempo, o papel de criminosa e de vítima. Criminosa pois foi etiquetada desta forma pelo sistema de justiça criminal — responsável por seu encarceramento — e vítima pois é vitimizada pela violência institucional desse mesmo sistema de justiça, que expressa e reproduz, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), reforçando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade (Andrade, 2010).

Há no país diversos programas voltados à reinserção social de egressos do sistema prisional, entretanto poucos apresentam um recorte de gênero, o que dificulta a visibilidade do tema na sociedade. Há necessidade de mudanças no estilo da gestão atual, avaliação e classificação dos programas ofertados, do acesso aos cuidados de saúde e da abordagem de mulheres com filhos dentro do sistema prisional, pois estes são importantes para melhorar a qualidade de vida dessas mulheres e aumentar a chance de uma reinserção social de forma adequada e sustentável (Miran-

da; Goldberg; Bermudez, 2022).

O sistema prisional brasileiro é reconhecidamente um modelo cuja legislação é uma das mais avançadas do mundo, porque possui mecanismos legais que garantem a ressocialização da pessoa privada de liberdade. No entanto, a implementação da lei na realidade do país ainda é problemática, devido à deterioração ocasionada pela falta de investimentos para a manutenção dos serviços prisionais, que geram a superlotação das unidades e dificultam as medidas de ressocialização, principalmente aquelas administradas pelos estados da federação. O desafio se encontra em reabilitar indivíduos e reinseri-los em uma sociedade que, apesar de ter uma legislação forte, pouco oferece na prática para que essa reabilitação realmente aconteça (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Dentre os programas voltados à ressocialização e reintegração encontra-se o Escritório Social. Os Escritórios Sociais foram propostos pelo CNJ em 2016 e trabalham na articulação entre o poder Judiciário e o poder Executivo para oferecer serviços especializados a partir do acolhimento de pessoas egressas e seus familiares, permitindo-lhes encontrar apoio para a retomada do convívio em liberdade. Desde 2019, o CNJ vem trabalhando em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e em colaboração com o DEPEN pela qualificação e expansão dos Escritórios Sociais em todo o país. A ação tem o apoio de tribunais de justiça de todo o país, que atuam em colaboração com poderes públicos locais e outros atores relevantes mobilizados em rede (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Outro programa do CNJ foi o Começar de Novo, que tem por objetivo a sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil a fim de que providenciem postos de trabalho e cursos de capacitação profissional tanto aos presos, quanto aos egressos do sistema penitenciário. As oportunidades de emprego são oferecidas tanto por instituições públicas, como por entidades privadas. Além destes programas, o CNJ produziu duas cartilhas, a cartilha da Pessoa Presa e a cartilha da Mulher Presa, esta segunda é direcionada às mulheres privadas de liberdade com o objetivo de esclarecer seus direitos e deveres, com informações sobre garantias constitucionais, prerrogativas legais e administrativas. Com exceção da cartilha, os programas do CNJ não abordam de forma específica a questão da reinserção social das mulheres privadas de liberdade (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

A falta de programas específicos para mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional é problemática pois a mulher considerada criminosa é vista como alguém que transgrediu a lei em dois níveis. Primeiramente, a lei jurídica, seguida pela lei imposta socialmente, que é o papel da mulher na ordem familiar, como um ser passivo e menos propenso à violência. Nesse sentido, a partir do momento em que uma mulher obtém um rótulo de criminosa, ela será tratada com muito mais rigor, se comparada a um homem considerado criminoso. É comum que, mesmo antes do encarceramento, estas mulheres não possuíam estabilidade financeira ou profissional, pois a grande maioria desempenhava ocupações de baixa qualificação ou estava em situação de desemprego. Pesquisas apontam que essas mulheres possuem histórias de vida marcadas pela pobreza, vínculos familiares e afetivos precários, perda precoce dos pais, baixos índices de sociabilidade e baixo acesso à educação, além de diversas formas de violência (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Em relação aos estados da federação, a maioria deles adere aos programas propostos pelo CNJ e DEPEN, mas também desenvolvem suas próprias atividades para a reinserção social dos egressos do sistema prisional, grande parte delas direcionadas à oferta de capacitação profissional, a fim de inseri-los no mercado de trabalho. Entretanto, somente o estado do Rio Grande do Sul desenvolve ações com recorte de gênero, oferecendo capacitação para a preparação de mantas térmicas para população em situação de rua. Este Projeto é uma parceria entre a Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS) e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização



da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O baixo número de programas com recorte de gênero evidencia a pouca visibilidade das mulheres no sistema prisional (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

É importante ressaltar que a situação de vulnerabilidade social experimentada pelas mulheres privadas de liberdade se inicia mesmo antes do encarceramento, pois elas, em sua maioria, provêm de segmentos marginalizados e desfavorecidos da sociedade. Neste contexto, elas têm menor perspectiva de conseguir empregos, mesmo quando comparadas com homens privados de liberdade. Na maioria dos casos, cometem um crime devido à situação de vulnerabilidade e não é incomum permanecerem em relacionamentos violentos devido à dependência econômica (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Proporcionar a essas mulheres oportunidades adequadas de capacitação profissional durante o encarceramento podem ajudá-las a conseguir um emprego após o cumprimento da pena, facilitando assim a reinserção social e a quebra do ciclo de vulnerabilidade social e violência. Os gestores devem estar atentos para que a capacitação e a possibilidade de emprego ofertados possam corresponder às demandas do mercado e ter como objetivo aumentar as chances reais dessas mulheres de ganhar um salário digno após o aprisionamento (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Além do acesso à capacitação e emprego, outro ponto crucial para mulheres privadas de liberdade é o acesso à educação, especialmente para aquelas em situação de maior vulnerabilidade, pois têm maior probabilidade de ter educação mínima ou mesmo serem analfabetas. O acesso à educação é uma via importante para ajudar essas mulheres a ganhar autoconfiança e independência financeira. Muitas vezes, as prisões são a primeira oportunidade que elas têm de aprender a ler e escrever e essa oportunidade pode aprimorar habilidades profissionais e melhorar sua autoestima (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

A manutenção de programas assistenciais para preparar as mulheres privadas de liberdade para o processo de reinserção social são medidas importantes para garantir que as necessidades de apoio social, psicológico e de saúde dessas mulheres não sofram interrupções após o cumprimento da pena. As atividades realizadas na prisão precisam estar vinculadas a serviços externos para garantir a continuidade dos cuidados e monitoramento dos casos que necessitem acompanhamento de qualquer capacitação profissional, acompanhamento psicológico ou tratamento médico iniciado na prisão. Esse processo nem sempre é simples, e dependendo do país e cultura local, pode apresentar vários obstáculos à reinserção social dessas mulheres (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

Nas situações em que se aproxima a finalização do cumprimento da pena, as autoridades prisionais deveriam utilizar algumas estratégias de transição de regime, como o regime semiaberto, para facilitar a transição da situação de prisão para o convívio com a sociedade e assim, restabelecer o contato social entre as mulheres privadas de liberdade e suas famílias o mais cedo possível. Essas estratégias colaboram para que o processo de reinserção social ocorra de forma mais harmônica e tenha mais êxito. O Governo Brasileiro participou das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e a sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, entretanto, essas regras ainda não foram incluídas efetivamente em políticas públicas consistentes no país. Uma das dificuldades para o sucesso dessas regras é a presença do estigma direcionado às pessoas privadas de liberdade (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

O desafio do sistema penitenciário brasileiro é incluir a abordagem de cidadania e dignidade humana para o sistema prisional, pois o isolamento dos indivíduos os afasta do convívio social e os coloca em um ambiente com suas próprias regras. Além disso, os estados têm seus próprios programas que podem se aproximar ou se afastar da política de reinserção social orientada pelo

DEPEN. Dentro desse desafio, permanece a necessidade de incluir de forma categórica a abordagem da questão de gênero nos programas propostos pelos diferentes atores, pois somente assim essas mulheres terão visibilidade no processo de reinserção social e poderão usufruir de seus direitos de forma integral. Não há resposta definitiva para este desafio, mas o Estado necessita garantir às pessoas privadas de liberdade os direitos básicos de cidadania na prisão e elaborar programas e projetos ressocialização de forma global e contínua, de forma que os direitos previstos na LEP se materializam em ações concretas e garantam um caminho para a efetiva reinserção social do apenado (Miranda; Goldberg; Bermudez, 2022).

5. CONCLUSÃO

Através da realização deste artigo analisou-se as dificuldades e o cenário em que as mulheres grávidas estão inseridas dentro do sistema prisional brasileiro. A falta de estrutura, a ausência de profissionais de saúde capacitados, o descumprimento da lei (seja pela falta de efetivação dos próprios códigos brasileiros ou pela transgressão dos tratados internacionais) e o descaso do Estado com investimentos nas unidades prisionais mostraram-se alguns dos elementos que tornam notável o papel estatal nas violações enfrentadas pelas gestantes privadas de liberdade.

A questão inicialmente proposta neste artigo foi respondida, evidenciando que o Estado brasileiro contribui para a violação do acesso à saúde de gestantes aprisionadas. Isso ocorre não apenas pelo descumprimento da lei, mas também pela ausência do poder público na efetivação e garantia de políticas de saúde em presídios femininos. Somam-se a isso a falta de investimentos em profissionais, equipamentos e condições de trabalho, além da inexistência de programas de ressocialização para mulheres egressas do sistema prisional, especialmente mães e/ou gestantes.

Os resultados ilustram o descaso estatal com as mulheres gestantes e puérperas do sistema prisional, que são ainda mais violentadas enquanto *minorias da minoria*, sendo triplamente punidas: punidas pelo crime que cometeram, punidas por seu gênero (ainda mais silenciado e violentado dentro das prisões) e punidas por sua gravidez, que ao invés de representar o concebimento à vida, remete ao aumento da dor e do sofrimento. Destarte, torna-se fundamental o papel de cobrança perante o Estado para que a lei seja cumprida e os direitos humanos sejam universalmente garantidos e preservados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anny Beatriz Costa Antony de; GONÇALVES, Maria Jacirema Ferreira. *Maternidade em regime prisional: desfechos maternos e neonatais*. Revista de Enfermagem, UFPE on-line, Recife, v. 12, n. 6, p. 1763-1771, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaenfermagem/article/view/234396>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher*. Direito Público, v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 23 maio. 2026.

BISPO, Tânia Christiane Ferreira et al. *Percepções das gestantes e puérperas presidiárias acerca do contexto carcerário*. Revista Enfermagem Contemporânea, Salvador, Brasil, v. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/view/835>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - 2014*. Brasília: MJ; 2014.



BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. *Pré-natal e puerpério: atenção qualificada e humanizada*. Brasília, 2006.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de informações penitenciárias: 19º ciclo período de julho a dezembro de 2025*. Brasília: Ministério da Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 23 maio. 2026.

BRAGA, Gabriele de Brito et al. *Condição de saúde das mulheres no sistema carcerário brasileiro: uma revisão de literatura*. SANARE - Revista de Políticas Públicas, v. 20, n. 1, 2021. Disponível em: <https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1556>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CASTRO, Esther Martins de. *Condição de saúde das mulheres no sistema carcerário brasileiro*. 2023. 24 f. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. *Gestação e maternidade em cárcere: Cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil*. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 30, n. 1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CORREIA, Marcos Vinícius Tavares; HONJI, Ellen Yumiko. *A precariedade do sistema penitenciário brasileiro com relação ao tratamento oferecido à mulher gestante e o confronto com a dignidade da pessoa humana*. Caderno de Iniciação Científica, v. 14, 2017. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/845>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FERNANDES, Daniele Cristina Alves; FERNANDES, Helder Matheus Alves; BARBOSA, Elane da Silva. *Reflexões sobre o direito à saúde das gestantes e puérperas no sistema prisional*. Revista Saúde Multidisciplinar, v. 7, n. 1, p. 1-8, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341626399_REFLEXOES SOBRE_O_DIREITO_A_SAUDE_DAS_GESTANTES_E_PUERPERAS_NO_SISTEMA_PRISIONAL. Acesso em: 23 jun. 2025.

FRANÇA, Alba Maria Bomfim de; SILVA, Jovânia Marques de Oliveira e. *Maternidade em situação de prisão*. Revista Baiana de Enfermagem, v. 29, n. 4, p. 411-420, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/enfermagem/article/view/14026>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Marie Barbosa. *Ausência de assistência à gestante em situação de cárcere penitenciário*. Cogitare Enfermagem, v. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/33554>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MILITÃO, Lisandra Paim; KRUNO, Rosimery Barão. *Vivendo a gestação dentro de um sistema prisional*. Saúde (Santa Maria), v. 40, n. 1, p. 77-84, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistasauade/article/view/9180>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MIRANDA, Raquel Barbosa; GOLDBERG, Alejandro; BERMUDEZ, Ximena Pamela Diaz. *Programas de reinserção social para egressos do sistema prisional no Brasil: há um olhar para o recorte de gênero?*. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 12, p. 4599-4616, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320222712.13012022>. Acesso em: 23 jun. 2025.

OLANDA, Debora Evely da Silva et al. *ASSISTÊNCIA A MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE*. Estudos Avançados sobre Saúde e Natureza, v. 6, 2022. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/easn/article/view/872>. Acesso em: 3 jun. 2025.

PICOLI, Renata Polópoli et al. (2014) *Gestação e puerpério no cárcere: Estudo descritivo de atenção à saúde*. Revista Baiana de Saúde Pública, v. 38, n. 1, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22278/2318-2660.2014.v38.n1.a413>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SANTAREM, Paloma Cunha. *A vulnerabilidade das mulheres encarceradas e o instituto da prisão domiciliar*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 64. 2018.

A NOVA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA SOCIOLOGIA POLÍTICA DO DIREITO

THE NEW ROLE OF THE JUDICIARY IN CONTEMPORARY SOCIETY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE POLITICAL SOCIOLOGY OF LAW

Maria Louise Lopes Ribeiro¹
Daniele Oliveira Santos²

Resumo: O presente artigo analisará como o Poder Judiciário vem desempenhando, atualmente, papéis para além de suas funções tradicionais, o que revela uma maior aproximação à sociedade, tal qual evidenciado pela literatura existente. Por meio de uma análise dedutiva, que incorpora o “olhar” da Sociologia Política do Direito, parte-se da nova atuação do Judiciário enquanto ator político para compreender como a atuação dos tribunais nas sociedades contemporâneas explicita um fenômeno de democratização, aproximando o sistema de justiça à sociedade. Nesse sentido, será abordada a necessidade de previsibilidade e estabilidade no sistema de justiça, proporcionadas pela racionalização da ciência jurídica, como sugerido pela sociologia econômica de Max Weber. Em seguida, discutir-se-á a imprescindibilidade de uma análise interdisciplinar, que compreenda as ciências jurídicas como parte de um sistema mais amplo, como demonstrado por Pierre Bourdieu. Isso evidenciará que a aproximação entre direito e sociedade reflete uma desneutralização do Judiciário, potencializada pelo deslocamento da validade normativa para a validade empírica, e contribui para a democratização do sistema de justiça na contemporaneidade. Nesse contexto, serão analisados três casos que demonstram o fenômeno de democratização, a saber: o realismo jurídico norte-americano, o “projeto Cidadão” e o “projeto Justiça Comunitária”. Assim, chegar-se-á à conclusão de que o processo de destradicionalização reconfigura a legitimidade do Judiciário ao articular, em tensão, neoliberalização e democratização. Essa reconfiguração aproxima o sistema de justiça da sociedade e dessacraliza a instituição judicial, mas mantém uma ambivalência: ao mesmo tempo que potencializa a efetivação de direitos, pode cooptar práticas sociais e neutralizar agendas críticas.

Palavras-chave: Judiciário. Sistema de justiça. Sociologia Política do Direito. Democratização. Acesso à justiça.

Abstract: This paper will focus on how the Judiciary currently engages in actions that go beyond its traditional functions, revealing a closer interaction with society, as evidenced by existing literature. Through a deductive analysis that incorporates the “lens” of the Political Sociology of Law, it begins with the Judiciary’s new role to understand how the recent activities of courts in contemporary societies reveal a phenomenon of democratization, bringing justice closer to society. It then argues that the rationalization of legal science – central to Max Weber’s economic sociology – is a precondition for the predictability and stability of the justice system. Additionally, an interdisciplinary reading is embraced, regarding that law is not isolated from social contexts but embedded in a broader system, following Pierre Bourdieu’s concept of “field”. This shift from the “law in the books” to “law in action” helps dessacralize the Judiciary and supports the phenomenon of democratization. This paper illustrates these dynamics through three cases: the American Legal Realism, the “Projeto Cidadão” and the “Justiça Comunitária” program. It concludes that detraditionalization reconfigures judicial legitimacy by the tension between neoliberalization and democratization, expanding rights enforcement while raising the risk of co-optation of civil society practices.

Keywords: Judiciary. Justice system. Political Sociology of Law. Democratization. Access to justice.

1. INTRODUÇÃO

São inegáveis as recentes modificações na atuação do sistema de justiça, haja vista que o Poder Judiciário tem incorporado novos papéis institucionais que permitem compreendê-lo como um ator político. O presente trabalho objetiva analisar uma mudança específica: a nova atuação

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília da 3ª fase. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4368772333209717>. E-mail: marialouiselopes101@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília da 3ª fase. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7013602418150556>. E-mail: danielesantos.unb@gmail.com



do Judiciário mais próxima à sociedade, revelando um processo de democratização que modifica o tradicional acesso à justiça, bem como altera a concepção tradicional de um Judiciário neutro, distante e indiferente às demandas sociais. Isso representaria um processo de “destraditionalização” do Direito, tal qual mencionado por Jacques Commaille.

Nessa perspectiva, por meio de uma análise dedutiva, tratar-se-á, inicialmente, da necessidade de consolidação de uma Sociologia Política do Direito, a qual procura estudar as recentes modificações no sistema de justiça. Em seguida, será analisada a principal mudança de atuação do poder em questão perceptível na contemporaneidade: a atuação do Judiciário enquanto ator político, o que culminaria na incorporação de dois conceitos à lógica do sistema de justiça: a neoliberalização e a democratização. A partir do conceito de neoliberalização, que significa a introdução de uma lógica de mercado e eficiência no sistema judicial, percebe-se que o sistema de justiça passa a ser orientado por uma lógica econômica, demandando uma racionalização do universo jurídico, a fim de garantir previsibilidade e estabilidade. A previsibilidade e estabilidade em questão seriam suficientemente possibilitadas pela racionalização da ciência jurídica, tal qual demonstrado pela sociologia econômica de Max Weber. Dessa maneira, nota-se uma conexão entre os sistemas econômico e jurídico, que culminaria na necessidade de compreender o Direito de maneira interdisciplinar, e não como uma área fechada em si mesma. Discute-se, assim, a imprescindibilidade de compreender o Direito como parte de uma estrutura maior, dentro da qual se estabelecem conexões entre os sistemas, como pode ser evidenciado pela noção de “campo” apontada por Pierre Bourdieu.

Por fim, será percebido que a compreensão do Direito em conexão às demais disciplinas permite evidenciar uma aproximação entre a justiça e o direito, de tal forma que a justiça passa a ser analisada como base de democratização, e o Judiciário, enquanto instituição política e socialmente inserida. Assim, notar-se-á um fenômeno de “desneutralização” da instituição em questão, demonstrada por casos que revelam a maior aproximação do sistema de justiça à sociedade, a saber: o realismo jurídico norte-americano, o projeto Cidadão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o projeto Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse sentido, o argumento central deste artigo é que a destraditionalização do direito reconfigura a legitimidade do Poder Judiciário ao articular, em tensão constitutiva, a neoliberalização e a democratização, pois, ao deslocar o foco da validade normativa para a validade empírica, afirma-se o Judiciário como instituição socialmente inserida e agente de efetivação de direitos, ainda que sob o risco de cooptação de práticas sociais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA SOCIOLOGIA DO DIREITO E A NECESSIDADE DE UMA SOCIOLOGIA POLÍTICA DO DIREITO

A Sociologia do Direito nasce, no Brasil, por imposição do Conselho Federal da Educação, quando se torna obrigatória nos cursos de direito. A justificativa para essa imposição consistia em um exagerado dogmatismo nas ciências jurídicas, que mostrava um “descompasso entre a lei escrita e a realidade social” (Madeira; Engelmann, 2013). Em função disso, a Sociologia do Direito procurou romper com a pesquisa puramente teórica e buscar fundamento na metodologia empírica, com o objetivo de “humanizar” o ensino jurídico e promover a aproximação entre o direito e a sociedade.

Para isso, a Sociologia do Direito utiliza da interação entre o campo social e jurídico, e, assim, propõe compreender os fenômenos jurídicos a partir de um “olhar sociológico”, ou seja, utilizando os métodos e as teorias próprias das ciências sociais. Este campo encontra-se, atualmente,

consolidado no Brasil, mas ainda reflete a necessidade de abertura interdisciplinar, que permita o influxo de outras disciplinas, para que não seja produzido um radicalismo disciplinar. Esta abertura manifesta-se, por exemplo, na articulação entre justiça e política, que demonstra a importância de desenvolvimento de uma Sociologia Política do Direito no Brasil.

Com o processo de redemocratização nas décadas de 1980 e 1990, a Sociologia do Direito recebeu fomento para que fossem realizados diagnósticos das instituições políticas brasileiras, especialmente o sistema de justiça. Este processo revela que a Sociologia do Direito evoluiu como um debate autonomizado, de tal maneira que se formou um campo específico de debates sobre as instituições jurídicas. O campo em questão é a Sociologia Política do Direito, que, por meio da correlação entre teoria social e pesquisas empíricas, busca compreender os atores sociais e as instituições relacionadas ao mundo do Direito (Fontainha; Oliveira; Veronese, 2017). A delimitação deste subcampo é crucial para que seja possível focalizar nas recentes transformações do sistema de justiça e em seu papel na estrutura democrática.

A seção seguinte mostrará como as análises empreendidas pela Sociologia Política do Direito constatarem um fenômeno de “destraditionalização” do Judiciário, de tal maneira que este se distancia de sua função tradicional e passa a atuar enquanto ator político.

2.2 A “DESTRADITIONALIZAÇÃO” DO DIREITO E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO ENQUANTO ATOR POLÍTICO

A Contemporaneamente, percebe-se um contexto generalizado no qual o poder judicial tem se expandido nas democracias e interferido em decisões políticas, revelando a judicialização enquanto processo social em curso. Como percebido por Alexandre Veronese em “A judicialização da política na América Latina: panorama da teoria contemporânea”, o Judiciário passa a decidir matérias que tradicionalmente não competiam a ele, e o mundo social e político passam a se orientar por procedimentos judiciais. Isso demonstra que, ainda que os sistemas jurídico e político sejam relativamente autônomos, eles não estão completamente separados.

Nesse sentido, são constatados os fenômenos de “judicialização da sociedade” e de “judicialização da política”, que são observados pela extensão do papel da justiça e o crescimento dos litígios submetidos a ela. Esta ideia de judicialização demonstra um aumento de importância do poder dos juízes em comparação aos poderes executivo e legislativo, o que culmina na formação de um sistema entre a justiça e a política.

É neste contexto de inserção da justiça no meio político que é possível perceber o aumento em estudos dirigidos ao entendimento da função política da justiça. Este fenômeno é tratado por Jacques Commaille em sua obra *“La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisme et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice”* como um aspecto de “destraditionalização do direito”, em que é possível notar a modificação da função tradicional do direito e a mudança de seu status. Uma dessas expressões de mudança, tratada por Jacques Commaille, é compreender a justiça como substituta da política. Isso significa que os juízes, ao mesmo tempo que atuam como guardiões da legalidade, acabam atuando de maneira a suprir as lacunas presentes na política. Isso culmina em uma realidade na qual a questão da política e de sua legitimidade se mostram indissociáveis do Judiciário (Commaille, 2007).

Além disso, Commaille desdobra outros dois conceitos da ideia de destraditionalização do direito: a neoliberalização e a democratização. Como explicitado pelo autor, a neoliberalização introduz uma lógica de mercado e eficiência no sistema judicial, de modo a transformar a justiça – não apenas prezando por uma resolução dos conflitos em um tempo hábil, mas também considerando as consequências econômicas das decisões judiciais. Por sua vez, a democratização se refere à expansão do acesso e participação da sociedade no âmbito jurídico, promovendo uma





integração mais intensa entre Direito e sociedade, de maneira a expandir a participação social e a “dessacralizar” a figura do juiz. Os fenômenos de neoliberalização e de democratização formariam um sistema mútuo que busca afirmar a função política da justiça, inserindo-se, portanto, no processo de redefinição das relações presentes entre justiça e política (Commaille, 2007).

Por fim, percebe-se que Commaille, ao revelar uma estreita relação entre o liberalismo econômico e a justiça, aponta para a necessidade de uma redução da imprevisibilidade do sistema judiciário, o que constituiria um obstáculo ao desenvolvimento do sistema capitalista – o que já havia sido constatado por Max Weber. Em função disso, seria necessário proceder a uma racionalização do universo jurídico, que garantisse uma previsibilidade e estabilidade do sistema de justiça (Commaille, 2007). A próxima seção analisará como a racionalização da ciência jurídica seria capaz de garantir um sistema de justiça estável e previsível.

2.3 A RACIONALIZAÇÃO JURÍDICA E A SOCIOLOGIA ECONÔMICA DE MAX WEBER

A sociologia econômica de Max Weber visava a racionalização da ciência jurídica, ou seja, sistematizava tanto critérios procedimentais para a produção e aplicação do direito – racionalização formal – quanto universalizava os princípios gerais do direito, possibilitando que se transcendesse a individualidade do caso – racionalização material – (Schluchter, 2006). Essa racionalização é crucial para explicar a previsibilidade e a estabilidade institucional necessárias ao desenvolvimento e funcionamento do capitalismo moderno, bem como necessária à garantia da previsibilidade e estabilidade do sistema de justiça.

Partindo dessa perspectiva, Weber busca compreender o porquê de o capitalismo racional ter surgido na Europa e não em outras partes do planeta. Para isso, analisa o papel que a economia desempenhou na evolução geral do direito, bem como conjuga os tipos ideais de dominação com o sistema de direito, o que criaria efeitos sobre a organização econômica (Trubek, 2007). O autor identifica, assim, peculiaridades no sistema jurídico europeu (como sua autonomia, generalidade e universalidade), que revelariam a presença de elementos necessários ao desenvolvimento do capitalismo racional (Trubek, 2007). Tais elementos seriam: (i) contratos comerciais avançados, (ii) conceito jurídico de empresa moderna, que separa a propriedade familiar da empresarial, e (iii) uma ordem jurídica previsível (Swedberg, 2005).

Isso significa, primeiramente, que a dominação legal é indispensável ao desenvolvimento do capitalismo racional em razão de sua previsibilidade (Swedberg, 2005). Isso decorre do fato de que, na dominação legal, as ações econômicas são orientadas também pela ordem jurídica – a qual dispõe de mecanismos coercitivos –, e, por isso, a probabilidade de a ação econômica acontecer conforme o previsto é maior, já que a obediência ao sistema jurídico é garantida por uma sanção externa e institucionalizada. Isso também garante que os agentes econômicos conheçam antecipadamente os resultados jurídicos de suas ações.

Em segundo lugar, isso resulta na concepção de que a sociedade capitalista é uma sociedade contratual, o que asseguraria a manutenção do poder de disposição e controle sobre oportunidades futuras, a liberdade de contratar e a presença de relações causais entre direito e economia. Como explica Maria Tereza Leopardi Mello em “Direito e Economia em Max Weber”, a ordem jurídica reforça as garantias de que a apropriação de um bem econômico terá reconhecimento, garantindo as oportunidades de o sujeito utilizá-lo no futuro. Por sua vez, a liberdade substantiva de contratar – que não regulamenta formalmente a matéria – possibilita a “transmissão do poder de controlar e dispor de recursos econômicos por meio de contratos garantidos pela coerção legal administrada pelo Estado” (Leopardi Mello, 2006, p. 56), garantindo certa autonomia e liberdade aos agentes econômicos.

Assim, conclui-se que o direito racional é uma pré-condição do capitalismo racional e da esta-

bilidade do sistema jurídico. Isso revelaria a existência de uma conexão entre as ciências jurídicas e as ciências econômicas, que, apesar de relativamente autônomas, não se encontram completamente dissociadas. A partir dessa relação entre as ciências jurídicas e as ciências econômicas, percebe-se que o direito não pode ser compreendido como um fenômeno isolado e autônomo, mas como parte de uma estrutura social maior, o que demanda uma análise interdisciplinar. Assim, ao passo que Weber fornece a base racional para compreender o vínculo entre direito e economia, perceber-se-á que Bourdieu amplia essa análise ao introduzir a noção de campo, que revela como o Direito se articula com as demais esferas sociais.

2.4 UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DO DIREITO

Como analisado na seção anterior, Max Weber procura uma forma racional de juntar a perspectiva interna e externa ao direito. Para isso, seria necessário adotar uma análise interdisciplinar que integrasse direito e economia, sem que isso implicasse em analisar o direito por uma perspectiva econômica ou a economia por uma perspectiva do direito.

Porém, na prática, Leopardi Mello identifica uma incomunicabilidade entre as disciplinas, que seria decorrente de a ordem jurídica fundamentar sua análise no “dever-ser”, e a ordem econômica focalizar no mundo dos acontecimentos reais – o mundo do ser. Aos juristas, faltaria atenção aos efeitos reais dos sistemas normativos (questão da eficácia), e, aos economistas, faltaria a compreensão da historicidade da norma e da lógica própria do ordenamento jurídico. Isso levaria à errônea compreensão de uma ciência jurídica dissociada da sociedade e das ciências sociais dissociadas do direito, que necessita ser superada (Leopardi Mello, 2006).

Então, para que fosse rompido esse isolamento entre as ciências jurídicas e as ciências econômicas, Pierre Bourdieu formula o conceito de campo. O campo consiste em um recorte metodológico da sociedade dotado de sua própria lógica, onde os agentes atuam guiados pelo “*habitus*”, ou “regras do jogo”, que determinarão as condições de entrada e as práticas reconhecidas. O “*habitus*”, dessa forma, resolve a tensão entre agência e a estrutura: é, simultaneamente, estruturado pelas regras existentes, e estruturante, pois os agentes podem reestruturar essas regras por meio de lutas internas de cooperação e competição. O objeto principal de um campo é a disputa por capital simbólico e, no caso do direito, esse capital simbólico corresponde ao monopólio de dizer o direito. A partir da dupla determinação existente no campo jurídico, onde é influenciado por elementos endógenos, que são as obras dos juristas, e exógenos, que abrangem as demandas da sociedade, a dinâmica essencial desse campo faz com que o processo de codificação do Direito viabilize a busca pela generalização, a universalização e a neutralização das normas.

Por conseguinte, Pierre Bourdieu, em sua obra “A força do direito” deixa clara sua pretensão de elaborar uma “ciência rigorosa do direito”, que se distanciaria tanto do formalismo (o qual afirma a autonomia absoluta da ciência jurídica em relação ao mundo social), quanto do instrumentalismo (o qual compreende o direito como uma “ferramenta” à disposição dos dominantes). Por isso, a partir da dupla determinação do campo jurídico, que abarca elementos endógenos e exógenos, compreende-se o direito não como desligado da sociedade, mas pertencente a ela, sendo que, internamente à própria sociedade, o campo jurídico estaria em comunicação com demais campos. Assim, ao compreender o Direito em conexão à realidade social, torna-se possível percebê-lo enquanto prática social e como base para a democratização.

2.5 A JUSTIÇA COMO BASE PARA A DEMOCRATIZAÇÃO

Nesse sentido, a partir da teoria de Pierre Bourdieu, percebe-se a necessidade de não considerar o Direito um sistema fechado. Por isso, a ordem jurídica não deve se limitar às máximas normativas, devendo analisar também como o direito se manifesta na realidade social, ou seja, considerar a validade empírica. Essa ideia é explicada por Wolfgang Schluchter em sua obra “La





sociologie du droit comme théorie empirique de la validité”, que revela uma distinção entre a validade normativa e a validade empírica, e, conseqüentemente, uma distinção entre o direito nos livros e o direito em ação. Enquanto a validade normativa estaria relacionada à validade ideal de uma norma (direito nos livros), limitando-se ao “dever-ser” e ignorando muitas vezes o contexto social e os efeitos reais dos sistemas normativos, a validade empírica estaria associada à influência real exercida pelas normas na sociedade. Porém, como citado previamente, é necessário analisar aquilo que de fato acontece na sociedade, não se limitando às máximas normativas do ordenamento jurídico. Isso permitiria uma focalização no direito atuante na sociedade, viabilizando, assim, análises do direito em ação com vistas à promoção da justiça.

A aproximação entre direito e justiça também é discutida pelos autores Pedro Heitor Barros Geraldo, Fernando Fontainha e Alexandre Veronese no texto “Sociologia empírica do direito: uma introdução”. Para os autores, a sociologia do direito procura entender o direito em construção e reconstrução pela vida social, e não simplesmente “o direito pelo direito” (o direito nos livros). Nesse sentido, para compreender o direito em ação, seria necessário adotar uma abordagem empírica do direito, que procurasse aproximar a teoria da prática social, buscando uma justiça que melhor atenda às necessidades da sociedade. Assim, a partir do deslocamento do foco para a validade empírica, poder-se-ia analisar o Direito como parte de uma estrutura social maior, e não como um sistema fechado de leis, superando o descompasso que o dogmatismo teria criado entre a lei escrita e a realidade social (Madeira; Engelmann, 2013).

Além disso, como apontado por Commaille em *“La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisme et democratization: vers une théorie de sociologie politique de la justice”*, a justiça em sua função política passa a ser vista como base de democratização. Ou seja, o Judiciário passa a ser visto não como uma instituição que aplica regras, mas como uma instituição que garante direitos e justiça. Essa mudança de percepção em relação ao sistema de justiça também é destacada pelos autores Jeovan Assis da Silva e Pedro de Abreu e Lima Florêncio no artigo “Políticas judiciais no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas”, evidenciando que, o Judiciário, ao atuar enquanto guardião da vontade geral e das expectativas de realização dos ideais de justiça e igualdade, passa a ser um ator importante na garantia da cidadania e na facilitação do acesso à justiça. Assim, ao passo que o Poder Judiciário passa a se impor como garantidor da cidadania, este passa a ser reconhecido enquanto instituição estratégica nas democracias contemporâneas.

Dessa maneira, o deslocamento do foco da validade normativa para a validade empírica do direito possibilita o exame da relação factual entre direito e sociedade, e, portanto, enfatiza a busca por uma justiça que melhor atenda aos interesses sociais. Portanto, contribui-se para uma “des-sacralização” do Judiciário que reflete também a democratização do acesso à justiça, já que o Judiciário, responsável pela garantia dos direitos e da justiça, deixa de ser compreendido como uma instituição neutra e distante e passa a ser analisado como uma instituição política e socialmente inserida. A seção seguinte aprofundará o elemento de “desneutralização” do Poder Judiciário que é observável nas sociedades contemporâneas, evidenciando a superação do descompasso presente entre a lei escrita e a realidade social.

2.6 A DESNEUTRALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: O PAPEL DOS TRIBUNAIS NAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

Postula-se, a partir da leitura de “Poder Judiciário, “Positivção” do Direito Natural e Política, escrito por Luiz Werneck Vianna, como o movimento crescente em busca de reivindicações sociais influenciou o processo de mudança do arranjo institucional do Judiciário, tornando-o mais ativo social e politicamente ao longo do tempo e deslocando, então, o protagonismo do Executivo e do Legislativo para si. Vianna destaca que, a busca por uma Sociedade de Bem-Estar (ou Welfare Society) provoca na sociedade a introjeção do Estado, o que dá à dinâmica entre o direito e a

justiça uma face moderna, mas também questiona se Direito e Poder continuam sendo vistos da mesma maneira (Vianna, 1996).

O cerne da mudança de paradigma da posição do Judiciário na sociedade encontra-se na “positivação” do direito natural nas Constituições. Devido à presença de regimes autoritários no século XX tanto na Europa quanto na América Latina, foram incorporados logo na abertura dos textos constitucionais posteriores a esse período mecanismos que limitassem o direito positivo e do Estado, legitimando a desneutralização da função do Judiciário (Vianna, 1996). Pela necessidade dos juízes agora, para além de fundamentarem a partir da lei o que é certo ou errado, também observarem se os outros poderes contribuem para a concretização eficaz dos objetivos da norma, ressalta-se a importância de compreender a evolução histórica dos tribunais nas sociedades contemporâneas, como Boaventura de Sousa, Maria Manuel Leitão Marques e João Pedroso tratam em seu trabalho intitulado “Os Tribunais Nas Sociedades Contemporâneas”.

Os coautores historicizam essa evolução em três períodos: o Estado Liberal, o Estado-Providência (ou *Welfare State*), e o Período da Crise do Estado-Providência. No período do Estado-Providência, especificamente, a crise dos poderes, somada ao papel do Estado de realizar direitos sociais, prospecta o Judiciário a mais do que somente aplicar passivamente as leis, dando poder a ele em fazê-lo à luz dos objetivos constitucionais, culminando exatamente na necessidade por parte do Judiciário de realinhar sua presença na sociedade e de se tornar mais ativo, mas suscetível a críticas externas, ou permanecer inerte socialmente (Boaventura; Marques; Pedroso, 1995). Ambos os trabalhos compreendem, desse modo, que a desneutralização do Judiciário é resultado da crise do modelo clássico e da expansão dos direitos justamente por esse poder estatal ter escolhido a primeira opção.

Dado que a atuação do Judiciário passa a compreender a garantia de direitos constitucionais e aproximar a Constituição do direito ordinário, Boaventura et al. sugerem que o protagonismo judicial mais recente se baseia em um entendimento mais amplo e profundo do controle da legalidade, não se baseando somente em agendas conservadoras ou progressistas dos governos. Simultaneamente, Werneck Vianna reitera que a vaguidão e imprecisão da legislação do *Welfare State* ampliaram o grau de discricionariedade e criatividade do juiz no ato da interpretação, sendo um dos efeitos diretos dessa nova articulação entre público e privado. A partir dessa análise, obtém-se que o Judiciário ao se investir de todos esses papéis e se tornar cada vez mais influente no corpo social consome o fenômeno da “judicialização da política”.

2.7 O EXEMPLO NORTE-AMERICANO DO REALISMO JURÍDICO

Impulsionado por autores como Holmes, Bingham e Corbin, o Realismo Jurídico Norte-Americano, por sua vez, é um movimento surgido nas décadas de 1920 e 1930 crucial na história do direito por criticar o formalismo de Christopher Langdell e sua postulação sobre o método do caso e a suposta cientificidade do direito, e focar na realidade factual e empírica do direito. Daniel Brantes Ferreira, em seu artigo “Realismo jurídico norte-americano: origem, contribuições e principais autores”, descreve o movimento que se desenvolve tanto na teoria do direito, quanto teoria do ensino jurídico. Mesmo seus contribuintes não se considerando realistas, todos entram em consenso sobre a postulação de uma teoria substantiva focada na natureza do direito como um corpo de fatos e não de regras, onde o que seus operadores fazem com os conflitos é o direito em si; e em uma teoria formal focada na natureza da ciência legal, que busca proporcionar ao jurista a capacidade de prever o que os tribunais farão (Ferreira, 2012).

Apesar das críticas formuladas por Hermann Kantorowicz em “Algum racionalismo sobre o realismo” ao movimento realista, onde alega que essas teses são exageros da verdade contida na Doutrina do Direito Livre e na Escola Sociológica do Direito, respectivamente, e a consideração de que a teoria substantiva ignora a distinção entre Direito e fatos e a teoria formal apresenta





confusões metodológicas (Kantorowicz, 1934), o realismo jurídico deixou veemente um legado no seu desenvolvimento dentro da teoria do ensino jurídico americano. Ao ser a primeira corrente a postular a integração da interdisciplinaridade, da pesquisa empírica e da prática jurídica no currículo acadêmico e o tê-lo nas principais academias de Direito, como Harvard e Yale, o realismo jurídico possibilitou que o "direito nos livros" (as regras de papel) e o "direito em ação" (os fatos e o comportamento judicial) fossem analisados, forçando o direito a se confrontar com sua dimensão social, mesmo que, no processo, tenha exagerado ao reduzir a norma a mero fato.

Depreende-se que o deslocamento da "validade normativa" para a "validade empírica", ao observar a influência real exercida pelas normas na sociedade, resultou na "desmistificação" da instituição judicial, pois, ao deixar de ser compreendido como um ente neutro, distante e indiferente para uma instituição política e socialmente inserida, que atua como um ator estratégico que não apenas aplica regras, o Judiciário passa a garantir direitos e refletir ainda mais nas tensões existentes na vida social. Esta virada realista representou o ponto de inflexão para a desneutralização discutida por Vianna, pois revelou que a decisão judicial é, em última análise, um ato político e social.

2.8 PROJETOS JUDICIÁRIOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Como mencionado anteriormente, o debate acerca do acesso à Justiça no Brasil emerge como um campo de investigação acadêmica e política intrinsecamente ligado ao processo de redemocratização e às transformações do papel do Judiciário e do Estado brasileiro, direcionando críticas ao formalismo legal já nas décadas de 1970 e 1980, até a absorção das agendas de justiça social e resolução alternativa de conflitos pelas próprias instituições estatais no início do século XXI. Como explica Eliane Botelho Junqueira em sua produção textual "Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo", o interesse da produção sistemática na área de Sociologia do Direito no Brasil, especificamente sobre acesso à Justiça, pautava-se na expansão dos direitos fundamentais àqueles que há muito vinham sendo negligenciados pela figura do Estado (Junqueira, 1996).

Correlato a isso, o processo de abertura política produziu ainda a busca de direitos sociais antes mesmo dos direitos individuais. De forma intensa, observou-se na segunda metade do século XX a instauração pelos cidadãos de invasões que se desenvolveram exponencialmente nas regiões urbanas. Devido à ignorância estatal quanto à compreensão dos crescentes conflitos difusos e o consequente abandono a esses grupos, urge na sociedade a necessidade de criar instituições informais a quem fosse possível recorrer em momentos de instabilidade. O exemplo que a autora traz sobre o estudo de Boaventura, desenvolvido na favela do Jacarezinho a respeito dos múltiplos ordenamentos jurídicos existentes simultaneamente ao direito oficial, explicita como a ausência de mecanismos de acesso à Justiça deslegitima a figura do Judiciário, colocando-o como um agente inalcançável e passível de substituição.

Entretanto, com a desneutralização do Judiciário e a judicialização da política no Brasil, observa-se que o sistema judiciário brasileiro já vem, há algum tempo, passando por transformações que o tornam cada vez mais presente no cotidiano da população. Todavia, como a presença ativa do Judiciário nos meios social e político implica diretamente na existência de conflitos acerca da extrapolação ou não do papel do Judiciário ao absorver a agenda de serviços jurídicos, Alexandre Veronese em seu artigo sobre "Projetos Judiciários de Acesso à Justiça: entre assistência social e serviços legais" concatena como essa instituição, junto ao Ministério Público, procura relançar sua legitimidade a partir de projetos comunitários de acesso à Justiça, destacando-se em seu estudo o Projeto Cidadão de 1995, do Tribunal de Justiça do Acre (TJ-AC), e o Projeto de Justiça Comunitária de 2000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Enquanto o Projeto Cidadão foca na emissão gratuita de documentação e uma ampla gama de serviços gerais a populações que não possuem condições para fazê-lo, o Projeto Justiça Co-

munitária abarca a mediação de conflitos extrajudiciais por “agentes da cidadania”, moradores voluntários treinados por pessoas do tribunal, a fim de fazer justiça sem jurisdição. Com a construção de políticas sociais e a resolução alternativa de conflitos (ADR), respectivamente, Veronese examina que os tribunais aproveitam das mudanças culturais contemporâneas para projetar sua legitimidade, mas ainda diminuindo o espaço existente entre a população civil e o órgão. Todavia, isso pode se suscitar de forma benéfica ou não para essa relação mútua, a partir da colaboração ou a competição entre as instituições informais e o Judiciário (Veronese, 2007).

Os projetos, portanto, materializam a tensão constitutiva entre a neoliberalização e a democratização ao circularem entre a prestação de assistência social e a oferta de serviços legais. Ao passo que a democratização se mostra na expansão do acesso e na participação ativa de voluntários como “agentes da cidadania” que exercem uma “justiça sem jurisdição”, a fim de aproximar o sistema de justiça das demandas sociais, concomitantemente a vertente neoliberal impõe uma resposta gerencial e institucional orientada pela busca de eficiência e pela gestão de conflitos, visando relançar a legitimidade do Judiciário frente à sua anterior percepção como órgão inalcançável. Deste modo, a presente dinâmica pode apresentar caráter dicotômico no que se refere à real intenção dos projetos quanto à democratização do acesso à Justiça.

Porém, este processo possui uma ambivalência: à medida que o Judiciário absorve as práticas da sociedade civil, pode estar esvaziando o potencial de conflito e de transformação social desses movimentos, trazendo-os para o interior de uma lógica estatal. Com isso, apesar de a expansão de atuação do Judiciário democratizar o acesso a direitos, esta pode também neutralizar agendas críticas, de maneira a reduzir o potencial transformador de demandas da sociedade civil.

De toda forma, Eliane e Veronese abrangem, em cada um de seus estudos, como o debate brasileiro sobre Acesso à Justiça evoluiu de uma crítica estrutural, baseada no pluralismo e na exclusão classista, para uma resposta institucional e gerencial, orientada pela necessidade de legitimidade e pela gestão de conflitos. Essa transição, embora tenha ampliado a presença do Estado nas periferias, levanta a questão de se o Judiciário, ao absorver as práticas da sociedade civil (ADR e serviço social), conseguiu, de fato, democratizar o acesso substantivo aos direitos, ou apenas cooptou e neutralizou o potencial transformador das agendas críticas dos movimentos sociais. Assim, o novo ativismo judicial, embora potencialmente democratizante, coloca em xeque a autonomia da produção de direitos pela sociedade civil.

3. CONCLUSÃO

Compreende-se, por fim, que o processo de institucionalização da Sociologia do Direito no Brasil busca superar o dogmatismo jurídico e corrigir a desproporção entre a letra da lei e a realidade social. Tal medida impulsionou a busca por metodologias empíricas e culminou na consolidação da Sociologia Política do Direito, campo voltado especificamente para a articulação da teoria social e pesquisa empírica a fim de compreender as recentes transformações do sistema de Justiça.

A judicialização política e a consequente destradicionalização do direito são as principais mudanças, pois consoma a desneutralização do direito, performada a partir da expansão do Judiciário e sua atuação como ente ator político, em processos mútuos de neoliberalização e democratização. Para que essa transformação do Judiciário seja estável, é necessário que a racionalização jurídica contenha integralmente a previsibilidade e estabilidade identificadas por Max Weber, pois somente assim será possível realizar o desenvolvimento do capitalismo racional e da dominação legal necessários ao universo jurídico.

A análise interdisciplinar do Direito também é indispensável, como se analisa no conceito de



“campo” proposto por Bourdieu, sendo o “campo do direito” um espaço de relações em que se visa o monopólio de dizer o direito. Essa mudança metodológica, entretanto, exige o deslocamento do foco do “direito dos livros” para o “direito em ação” do Realismo Jurídico Norte-Americano. Tal perspectiva contribui, assim, para a “dessacralização” e a desneutralização do Judiciário, órgão que se consolida como uma instituição política fundamental na garantia de direitos e se legitima pela positivação do direito natural nas Constituições pós-regimes autoritários e pela crise do modelo do Estado-Providência, consumando o fenômeno da “judicialização da política”.

Ainda, nota-se que a “dessacralização” da instituição judicial teria sido potencializada pelo deslocamento do foco para a validade empírica, de tal maneira que a legitimidade da justiça, hoje, não provém da obediência cega às leis, mas da capacidade judicial de atuar enquanto agente de efetivação de direitos socialmente inserido. Isso pôde ser percebido através dos exemplos do Realismo Jurídico Norte-Americano, do “Projeto Cidadão” e do “Projeto Justiça Comunitária, que exemplificam a aproximação do acesso à justiça em relação à sociedade em função do deslocamento da natureza do direito de um “corpo de regras” (a validade normativa) para um “corpo de fatos” (a validade empírica).

Porém, a respeito do contexto brasileiro, observa-se que o Judiciário, ao se ver em crise de legitimidade, passou a promover projetos comunitários que buscavam a absorção de agendas de assistência social e possibilitavam uma resolução alternativa de conflitos, como citado anteriormente. A questão central, advinda da síntese do debate sobre acesso à Justiça, convergiria para o questionamento quanto à atuação do Judiciário: este expandiria sua atuação em prol de si mesmo, ou, procuraria, de fato, absorver as práticas da sociedade civil, neutralizando suas agendas críticas?

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *A Força do Direito: Elementos para uma sociologia do Campo Jurídico*. In: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 209-254.
- COMMAILLE, Jacques. *La justice entre détraditionnalisation, néolibéralisme et démocratisation: vers une théorie de sociologie politique de la justice*. In: COMMAILLE, Jacques (dir.); KALUSZYNCKI, Martine (dir.). *La fonction politique de la justice*. Paris: La Découverte, 2007. p. 295-321.
- DA SILVA, J. A.; FLORÊNCIO, P. de A. e L. *Políticas judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas*. Revista do Serviço Público, v. 62, n. 2, 2014, p. 119-136. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- DE ALMEIDA, Frederico. *A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais*. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). *Sociologia políticas das instituições judiciais*. Porto Alegre: UFRGS, 2017. p. 124-150. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317349040_Sociologia_Politica_das_instituicoes_Judiciais. Acesso em: 12 nov. 2025.
- FONTAINHA, Fernando de Castro; DE OLIVEIRA, Fabiana Luci; VERONESE, Alexandre. *Por uma Sociologia Política do Direito no Brasil*. Revista Brasileira de Sociologia, v. 5, n. 11, 2017, p. 29-47. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/revista/index.php/RBS/article/view/220>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- GERALDO, Pedro Heitor Barros; FONTAINHA, Fernando; VERONESE, Alexandre. *Sociologia empírica do direito: uma introdução*. Ética e Filosofia Política, v. 12, p. 1-13, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17787>. Acesso em: 12 nov. 2025.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à justiça: um olhar retrospectivo*. Revista Estudos Históricos,

v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>. Acesso em: 12 nov. 2025.

KANTOROWICZ, Hermann. *Some rationalism about realism*. Yale Law Journal, v. 43, p. 1240-1253, 1934.

LEOPARDI MELLO, Maria Tereza. *Direito e Economia em Max Weber*. Revista Direito GV 4, v. 2, n. 2, p. 45-65, jul./dez.2006. Disponível em: http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_04_pp045-066.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

LLEWELLYN, Karl. *The normative, the legal, and the law-jobs: a problem of juristic method*. Yale Law Journal, v. 49, n. 8, p. 1355-1400, 1940.

MADEIRA, Lúcia Mori; ENGELMANN, Fabiano. *Estudos sociojurídicos: apontamentos sobre teorias e temáticas de pesquisa em sociologia jurídica no Brasil*. Sociologias, Porto Alegre, ano 15, n. 32, jan./abr. 2013, p. 182-209. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n32/08.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MADSEN, Mikael Rask; DEZALAY, Yves. In: BANAKAR, Reza (ed.); TRAVERS, Max (ed.). *Law and social theory*, 2. ed. Oxford: Hart Pub, 2013. p. 111-128.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*, Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 30, 1999. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*. In: HEURTIN, Jean-Philippe (dir.); MOLFESSIS, Nicolas (dir.). *La sociologie du droit de Max Weber*. Paris: Dalloz, 2006. p. 3-26.

SCKELL, Soraya Nour. *Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica*. Tempo Social, v. 28, n. 1, p. 157-178, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v28n1/1809-4554-ts-28-01-00157.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SWEDBERG, Richard. *Max Weber e a idéia de sociologia econômica*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2005.

TRUBEK, David. *Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo (1972, orig.)*. Revista Direito GV 5, v. 3, n. 1, p. 151-186, jan./jun. 2007. Disponível em: http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_05_pp151-186.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

VERONESE, Alexandre. *A judicialização da política na América Latina: panorama da teoria contemporânea*. Revista Escritos, Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://escritos.rb.gov.br/numero03/artigo13.php>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VERONESE, Alexandre. *Projetos Judiciários de Acesso à Justiça: entre assistência social e serviços legais*. Revista Direito GV 2, v. 3, p. 13-33, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102557>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VIANNA, Luiz Werneck. *Poder Judiciário, "positivação" do direito natural e história*. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 263-282, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewArticle/2033>. Acesso em: 12 nov. 2025.



A QUESTÃO AGRÁRIA E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: LIMITES E POSSIBILIDADES DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

THE AGRARIAN QUESTION AND THE 1988 CONSTITUTION: LIMITS AND POSSIBILITIES OF AGRARIAN REFORM IN BRAZIL

Laura Finzi Cosenza Pires¹

Resumo: O presente texto busca compreender o desenvolvimento da questão agrária no Brasil, analisando como ela foi construída historicamente até alcançar a previsão expressa de realização da Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988. A partir de uma síntese histórica, examinam-se os aspectos políticos e econômicos que moldaram a questão agrária, com especial atenção à postura do executivo e do legislativo ao longo do tempo. Ademais, o texto investiga como o tema foi debatido durante a Assembleia Constituinte (1987–1988) e de que modo essas discussões influenciaram a redação final do texto constitucional. Por fim, analisam-se as ações dos poderes públicos após a promulgação da Constituição, buscando compreender as razões pelas quais a Reforma Agrária não foi efetivamente implementada. Conclui-se que a ausência de concretização da reforma não implica a ineficácia de sua previsão constitucional, uma vez que esta se mantém relevante como instrumento de transformação social através da catálise de novas aprendizagens sociais rumo a mudanças estruturais no país.

Palavras-chave: Reforma agrária. Constituição. Aprendizagem social.

Abstract: This paper seeks to understand the development of the agrarian question in Brazil, analyzing how it was historically constructed until it reached the explicit constitutional provision for agrarian reform in the 1988 Federal Constitution. Based on a historical synthesis, it examines the political and economic aspects that shaped the agrarian issue, with special attention to the roles played by the executive and legislative branches over time. Furthermore, the text investigates how the topic was debated during the Constituent Assembly (1987–1988) and how these discussions influenced the final wording of the constitutional text. Finally, it analyzes the actions of public authorities after the Constitution's promulgation, seeking to understand the reasons why agrarian reform has not been effectively implemented. It concludes that the lack of practical realization of the reform does not imply the ineffectiveness of its constitutional provision, as it remains relevant as an instrument of social transformation through the catalysis of new social learning processes aimed at structural changes in the country.

Keywords: Agrarian reform. Constitution. Social learning.

1. INTRODUÇÃO

A questão agrária é um dos temas de maior importância e disputa hoje no Brasil. O presente texto busca compreender, em síntese, como essa questão apareceu ao longo da história do país até culminar na previsão expressa de realização de Reforma Agrária na Constituição de 1988. Para além disso, procura compreender preliminarmente algumas das razões pelas quais essa reforma nunca foi implementada.

A partir disso, busca responder de maneira introdutória duas questões: A ausência da implementação real da reforma agrária significa que sua previsão constitucional foi ineficaz? E, considerando a não realização da referida reforma, qual seria, então, a relevância da previsão constitucional da reforma agrária, além da previsão de função social da terra e a desapropriação de latifúndios improdutivos?

O presente artigo adota metodologia baseada na revisão bibliográfica, bem como na análise da legislação que permeia a questão agrária no Brasil. O marco teórico utilizado, por sua vez,

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Núcleo de Estudos Constitucionalismo e Aprendizagem Social da UFMG. Foi pesquisadora de iniciação científica com bolsa CNPq, na qual estudou a Questão Agrária no Brasil e o Constitucionalismo: A previsão de Reforma Agrária na Constituição de 1988, sob orientação do Professor David F. L. Gomes. Residente em Belo Horizonte – Minas Gerais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4696751169406927>. E-mail para contato: laurinhafinzi@gmail.com.

fundamenta-se na ideia de que a eficácia constitucional não se baseia na mera correspondência entre a norma e a realidade, mas sim na capacidade da Constituição de promover transformações e catalisar novas aprendizagens sociais.

Inicialmente, será realizada uma síntese histórica da questão agrária no Brasil, com enfoque nos aspectos políticos e econômicos que permeiam essa temática ao longo do tempo, em especial na postura do executivo e do legislativo quanto à questão agrária. A partir desta síntese histórica, é possível entender por que esse era um tema tão relevante e polêmico durante a Assembleia Constituinte (1987-1988) e como se deram os debates dentro dela. Por fim, é possível compreender de que maneira a história da questão agrária no país e as discussões realizadas durante a assembleia influenciaram o texto final da Constituição de 1988.

O capítulo seguinte tem como objetivo mapear as medidas do executivo e do legislativo após a promulgação da Constituição, para entender por que a Reforma Agrária nunca foi de fato realizada.

Finalmente, o texto conclui que a não realização da reforma não significa a ineficácia de sua previsão constitucional, tendo em vista sua importância como catalisadora de novas aprendizagens sociais que, assim, podem concretizar uma mudança efetiva a longo prazo.

2. SÍNTESE HISTÓRICA DA QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL

A primeira parte desta pesquisa consiste em retomar de forma sucinta como se deu a questão agrária no Brasil, desde a colonização até o momento pós regime militar e que antecede a Assembleia Constituinte de 1987 e 1988. Considerando que o objetivo não é realizar um trabalho de história, essa retomada tem como fim nos ajudar a compreender o porquê de a Reforma Agrária ser objeto de disputa e de polêmica dentro da sociedade brasileira. Para tanto, nos utilizaremos de marcadores políticos e econômicos para compreender a questão agrária no Brasil ao longo do tempo.

Com a colonização portuguesa e a ocupação do Brasil também por outros estados europeus, a questão agrária brasileira foi desde o princípio baseada na grande concentração de terras, na monocultura voltada ao mercado externo e na utilização da mão de obra escravizada como base do sistema mercantilista que se construía no Novo Mundo. Esse regime fundiário, que também esteve presente nas demais colônias da América Latina, ficou conhecido como *plantation*. Além de garantir a concentração de terras e estabelecer o trabalho escravizado na colônia, o *plantation* consolidou a rejeição ao trabalhador do campo, visto como trabalho degradante, e a mentalidade autoritária nas relações de poder (Martins, 2022, p.14).

Nas palavras de Maria Yedda e Francisco Teixeira, “a divisão da terra é a expressão física das divisões sociais existentes numa sociedade” (1999, p. 47) e, portanto, se a riqueza na América Latina é concentrada nas mãos das mesmas famílias desde a colonização, a estrutura fundiária também será concentrada da mesma forma. A monopolização da terra nas colônias do Novo Mundo teve, dessa maneira, como objetivos básicos tanto a criação da figura do senhor ou fazendeiro como temido e poderoso, por meio do prestígio que a posse de terras lhe trazia, quanto a eliminação de possíveis competidores. Criou-se assim, no Brasil, uma pirâmide de poder baseada na posse de terras que se tornou base de um sistema político, econômico e social desigual, anti-democrático, conservador e coronelista.

O latifúndio, isto é, a grande propriedade concentrada nas mãos de poucos senhores, é uma estrutura que acompanhará toda a história brasileira, se adaptando a qualquer conjuntura do país. Nesse sentido, os donos dessas terras também serão detentores de grande poder econômico e





influência política, como veremos. A questão agrária no Brasil, porém, sempre foi e continua sendo acompanhada de grupos de resistência a essa dinâmica.

Assim, antes de adentrar mais a história da questão agrária brasileira é importante destacar que, apesar dos mecanismos da colonização latino-americana que moldaram uma estrutura baseada na monopolização de terras e no trabalho forçado, não há qualquer determinismo que impeça a possibilidade de mudança em países como o Brasil. Essa retomada histórica não tem como objetivo justificar que fomos uma “colônia de exploração” e que a herança colonial tornou o país terminantemente atrasado. Pelo contrário, busca entender em que medida há possibilidades de mudança a partir de um entendimento histórico de como se deu a construção da estrutura fundiária no país.

2.1 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL COLÔNIA

Com o declínio da exportação do pau-brasil e o início do cultivo da cana-de-açúcar e do surgimento dos engenhos açucareiros no Brasil, o rápido crescimento do *plantation* canavieiro gerou uma condição econômica que permitia a importação em larga escala de escravizados africanos, estimulando o tráfico como atividade econômica lucrativa. Além da população negra escravizada, havia uma população de homens livres. Juntos, esses grupos se tornaram “a base da dominação política, social e militar dos senhores das terras, tornando os engenhos o polo aglutinador da sociedade açucareira nos primeiros séculos de colonização” (Martins, 2022, p. 45). Assim, a concentração das terras nas mãos de poucos senhores de engenho foi exatamente o que garantiu o sistema de *plantation* canavieiro como monopólio de produção em larga escala voltado ao mercado externo.

Do ponto de vista da metrópole, também não havia nenhum interesse de que a população tivesse livre acesso à terra, visto que aquele regime fundiário era extremamente lucrativo. A exclusão dos homens livres e, evidentemente, da população escravizada, levou a uma subordinação política, econômica e social destes em relação aos senhores das terras, que acompanha toda a história do Brasil.

Da mesma forma, a exploração de ouro na região de Minas Gerais e os latifúndios de pecuária no sertão nordestino e na região Sul do país também se baseavam no trabalho escravizado. A partir de 1815, a economia brasileira entrou em recessão por conta dos baixos preços dos produtos agrícolas no mercado internacional.

Neste contexto, começa um movimento de emancipação política que culmina na ruptura com o domínio colonial português, tornando o Brasil um país independente. Surge, então, uma nova força econômica que passa a desempenhar papel central na reconfiguração das estruturas produtivas e nas dinâmicas de poder do Brasil imperial: o café.

2.2 REFORMAS LIBERAIS E O CONSERVADORISMO AGRÁRIO REPUBLICANO

Assim como os demais produtos, o café também foi baseado no latifúndio, na concentração de terras e na monocultura voltada ao mercado externo. Mesmo o movimento de independência no Brasil não foi suficiente para mudar algo na estrutura fundiária, reafirmando-a, na realidade.

O ano de 1850 foi marcado por duas reformas liberais de extrema importância. A primeira delas foi a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico negreiro transatlântico. Uma das consequências de tal lei foi a mudança do enfoque do debate sobre o regime fundiário no país, que procurava formas de substituir o trabalho escravo tanto no que consiste na implementação de novas relações de trabalho no campo, quanto no que tange a garantia de dominação da elite agrária no país.

A segunda medida foi a Lei de Terras, que passou a enxergar judicialmente a terra como mercadoria, como propriedade privada, tornando a compra a única forma de adquirir as terras.

No momento de consolidação de um Estado nacional independente, essa medida legislativa vem como uma forma de controle do Estado sobre as terras e de construção de um mercado sobre a propriedade rural, que inseriu definitivamente o país no mercado mundial autorregulável das terras e produtos agrícolas (Silva, 2016, p. 110).

Para além disso, se cria uma intocabilidade da terra, na medida em que não havia qualquer tipo de registro ou imposto sobre ela, e muito menos programas de indenização e distribuição de terras aos pobres, imigrantes e aos negros libertos, após a abolição da escravidão no Brasil em 1888 (Linhares, Teixeira, 1999, p. 74). Se antes a base da dominação da elite era o controle da população escravizada, agora ela se garantia no domínio das terras. Como bem pontua Adalberto Martins:

Num país com uma população essencialmente rural, com sua economia baseada na agricultura de exportação, controlar o acesso à terra significava dispor sobre o destino de um grande contingente de trabalhadores. Assim, quem controlava a terra controlava o destino das pessoas (Martins, 2022, p. 84).

Dessa forma, a Lei de Terras apenas aprofunda a concentração de terras no Brasil, realizando apenas uma transição entre a apropriação de terras colonial para a apropriação de terras moderna, através da propriedade privada.

Constrói-se, assim, o perfil latifundiário que terá a chamada República Velha, a partir de 1889. A Constituição de 1891, por exemplo, passa o controle das terras públicas para os governos estaduais, que eram controlados pelo poder oligárquico coronelista. Outra medida foi a das Leis Orçamentárias da República, que permitiam o arrendamento de terras públicas a fazendeiros e depois a incorporação destas aos patrimônios desses fazendeiros.

Mais à frente, em 1913, tem-se o Regulamento das Terras Devolutas, que basicamente reconhecia todos os títulos de terras anteriores a ele e garantia legitimidade a qualquer posse de terra que viesse a ser declarada. Na prática, era a possibilidade de legitimação das terras improdutivas dos latifundiários, expandindo os instrumentos de concentração agrária.

Fato é que, se consagrou a ordem agrário-conservadora, a dominação das elites latifundiárias e a sujeição do trabalhador rural a elas no Brasil. O monopólio da terra se tornou a grande garantia da dominação política, social e econômica. Entretanto, a ordem agrário-conservadora da República Velha encontrou resistência em movimentos que lutavam pelo acesso à terra, como foi o caso de Canudos, na Bahia, e de Contestado, em Santa Catarina, ambos duramente reprimidos.

Por fim, cabe ressaltar que as novas formas de trabalho que surgem no campo como substituição da mão de obra escravizada eram juridicamente livres, mas ainda não eram a forma de trabalho assalariado tipicamente capitalista. Esses trabalhadores ainda eram subordinados, econômica e politicamente, aos fazendeiros e, muitas vezes, parte da remuneração consistia em moradia, água e uma porção de terra para cultivo para subsistência do trabalhador e de sua família.

2.3 O ESTADO NOVO: ROMPIMENTO COM O BRASIL ESSENCIALMENTE AGRÁRIO

Em 1930, foi promovido um golpe (também chamado de Revolução de 1930), em especial, pelas oligarquias gaúcha, mineira e paraibana, liderado por Getúlio Vargas. Pela primeira vez, haverá uma crítica do governo ao modelo agrário exportador do país:

O novo governo, coordenado por Getúlio Vargas, subordinou o setor agrário-exportador, assumindo, pela primeira vez em nossa história, uma crítica como governo à hegemonia desse setor, às suas monoculturas e à dependência externa gerada por essa lógica econômica (Martins, 2022, p. 117).

Assim, a crise econômica causada pela Grande Depressão de 1929, que teve consequências mundiais, força uma mudança de foco para o mercado interno e, de forma inédita, cria-se uma política de desenvolvimento. A agricultura é colocada como parte desse projeto nacional, tornando a





questão agrária uma questão nacional em torno da ideia de desenvolvimento.

Para além da política nacional de desenvolvimento econômico do Brasil, uma das ações mais relevantes de Vargas foi a Consolidação das Leis do Trabalho. Alguns autores entendem, no entanto, que a CLT exclui totalmente os trabalhadores do campo, vetando a eles as leis trabalhistas.

Maria Yedda Linhares e Francisco Teixeira (1999), por exemplo, compreendem que a motivação para a não contemplação dos trabalhadores rurais na legislação trabalhista se deu pela necessidade de que o campo fosse subordinado ao Estado. Portanto, não era desejável travar, simultaneamente à organização do trabalho urbano, uma batalha no campo para a libertação de seus trabalhadores do sistema fundiário vigente.

Mesmo com mudanças como a extinção do arrendamento de terras, a centralização das terras públicas no poder da União, a necessidade de comprovação de posse da terra através de títulos e a autorização da desapropriação da terra para utilidade pública, essas transformações não foram suficientes para alterar as relações de trabalho no campo brasileiro.

A permanência, mais uma vez, das relações internas no campo, somada à não inclusão dos trabalhadores do campo na CLT e um aumento na necessidade de produção agrícola para subsidiar o desenvolvimento nacional, levaram a uma exploração ainda maior dos camponeses.

2.4 NACIONAL-DESENVOLVIMENTISMO NO PÓS-GUERRA

Com a deposição de Getúlio Vargas, em 1945, e a eleição do presidente Eurico Gaspar Dutra, em 1946, começam os debates da Assembleia Constituinte, que promulgou a nova Constituição naquele mesmo ano. Naquela ocasião, se apresentou pela primeira vez um projeto de Reforma Agrária pela bancada do PCB (Partido Comunista do Brasil).

O projeto estava centrado na argumentação de que a concentração da terra bloqueava o desenvolvimento do país, sendo a Reforma Agrária a solução para tal problema. A proposta, assim como as demais demandas democratizantes, foi derrotada na Assembleia. Para além disso, grande parte das leis agrárias criadas por Vargas foi revogada, mantendo o pacto entre os setores industriais e as oligarquias rurais.

Assim, o projeto econômico de desenvolvimento desse momento focou na substituição de importações e tinha como objetivo a consolidação da industrialização e do desenvolvimento nacional, baseado tanto em capital estatal, quanto internacional. Se durante o Estado Novo a questão agrária surgiu como rompimento da dependência da economia em relação aos produtos agrícolas de exportação, no pós-guerra ela se consolidou como óbice do desenvolvimento do país e como uma questão nacional, enquanto luta contra o atraso e pela soberania.

Considerando o momento de reestruturação das potências europeias, os produtos agrícolas foram valorizados novamente no mercado externo, levando a um grande acúmulo de capital para esse setor dentro do Brasil. O acúmulo de capital levou, no entanto, a uma possibilidade de assalariamento total dos trabalhadores rurais, expulsando-os do interior das fazendas para vilas próximas, das quais eram recrutados quando necessários para a produção agrícola. Se deu, desta forma, um êxodo rural motivado, mais do que pelas secas, pela concentração da terra e pela precariedade da vida no campo.

O processo de expulsão gerou resistências, como as Ligas Camponesas, que passaram a lutar por uma Reforma Agrária radical e por direitos aos trabalhadores rurais. Ainda que o assalariamento do trabalho do campo tenha trazido a ideia de que a ampliação da legislação trabalhista aos trabalhadores rurais seria uma resposta mais eficiente à questão do que a Reforma Agrária, a maioria desses trabalhadores se identificava mais com a luta pelo acesso à terra do que com uma luta de extensão de direitos e garantias trabalhistas no campo: “mais do que carteira assinada,

a colocar em prática seu projeto de reformas de base. Em seu plano de metas, a Reforma Agrária era um dos pilares centrais para o desenvolvimento do país. Em 1963, Goulart passou a garantir os direitos dos trabalhadores do campo e a sindicalização deles por meio do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.124) e assinou decretos que determinavam a desapropriação de fazendas improdutivas.

Como vem mostrando a história brasileira, as velhas oligarquias agrárias não deixariam de reagir. Em 1º de abril de 1964 opera-se, então, o golpe civil-militar, com grande apoio da imprensa, dos setores empresariais e dos grandes latifundiários. Dentre os fatores que levaram ao golpe está, sem dúvidas, a política de reformas de base proposta por Jango.

2.5 A MODERNIZAÇÃO AUTORITÁRIA DA DITADURA MILITAR

Das correntes de pensamento citadas na seção anterior, a que ganha destaque no período da ditadura militar é a conservadora, que entendia o atraso do campo como fruto da baixa capitalização e ausência de recursos, e não como um problema derivado da estrutura fundiária. Assim, os esforços desse período serão com relação a soluções técnicas em substituição a uma Reforma Agrária de fato: “tratava-se, além de dar um salto no padrão agrário vigente, de esvaziar a luta pela terra como tema nacional. Assim, a modernização, e o não conflito de classes, deveria superar o atraso” (Linhares, Teixeira, 1999, p. 188).

Além da motivação econômica de modernização do campo havia uma preocupação social, pois o regime tinha medo de possíveis guerrilhas ou movimentos rurais que ameaçassem o governo, levando a uma dura repressão no campo, como também na cidade, sob a justificativa de manter a “segurança nacional”: “centenas de camponeses foram presos, torturados, mortos e desaparecidos pelas forças do latifúndio (jagunços), pelas polícias militares e pelas forças do Exército Brasileiro” (Martins, 2022, p. 150). A grande preocupação do regime militar com relação à questão agrária envolvia, dessa maneira, a tentativa de consolidação de um novo modelo econômico e na busca dessa “segurança nacional” e da pacificação do campo.

Apesar disso, num primeiro momento do regime ditatorial foi criado o Estatuto da Terra (1964), a primeira lei de Reforma Agrária do país. O estatuto reconhecia a existência da questão agrária no Brasil e trazia consigo uma definição do que seria propriedade da terra e suas modalidades: minifúndio, empresa rural, latifúndio por extensão e latifúndio por (in)exploração.

Foi a primeira vez que se propunha uma definição jurídica de latifúndio. Também previa o cadastro das terras, algo inédito na história brasileira. Por fim, o Estatuto da Terra também previa a desapropriação de latifúndios por interesse social, quando necessário, além da possibilidade da compra de terras pela União para fins de Reforma Agrária. Para permitir a implementação do estatuto, foram criados o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Ainda que apresentasse uma série de novidades positivas, o Estatuto da Terra foi implementado de forma a fazer prevalecer a ideia de modernização do latifúndio pela injeção de novas tecnologias e de capital, mas mantendo a estrutura fundiária. Isto levou ao processo de modernização conservadora do campo do regime militar, em conjunto com a expansão da fronteira agrícola.

As mudanças na produção agrícola foram inseridas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PNDs), sendo a modernização da base técnica da agricultura uma das medidas de um projeto maior de desenvolvimento do país. O primeiro PND foi baseado na construção de grandes empresas nacionais, enquanto o segundo retomou a substituição de importações e a tentativa de construção de um mercado interno, tendo em a disparidade de distribuição de renda, gerada pelo primeiro plano.



Esta modernização conservadora tem algumas características centrais, como a adoção de um padrão tecnológico moderno baseado na implementação da indústria agroquímica (insumos e agrotóxicos) e na mecanização da produção. Ademais, a adoção de um crédito rural subsidiado foi um dos principais mecanismos para incentivar a modernização técnica da agricultura. Estes créditos, porém, eram aplicados de forma desigual com relação às regiões do país, aos produtos agrícolas e aos tipos de produtores, privilegiando, reciprocamente, as regiões Sul e Sudeste, os produtos de exportação e os grandes e médios produtores. Outro ponto extremamente importante foi a integração do capital financeiro na indústria da agropecuária e a transformação da terra e do gado em ativos financeiros.

Apesar do aumento da produção e da produtividade agrícolas, este não foi acompanhado de uma multiplicação no número de propriedades produtoras, indicando uma ampliação da concentração das terras. Esse aumento também não foi acompanhado de um crescimento na renda dos trabalhadores rurais. Em conclusão, a manutenção da estrutura fundiária vigente, do poder político dos latifundiários e, mais ainda, a ampliação da concentração das terras e da renda, são as características que definem como conservadora a modernização do campo implantada no regime militar.

3. O BURACO NEGRO: REFORMA AGRÁRIA NA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1987-1988

A retomada sobre a questão agrária no Brasil nos mostra como essa foi uma discussão central durante vários momentos da história do país. É impossível falar do Brasil sem falar da estrutura agrária latifundiária vigente desde o momento da colonização e que, mesmo com mudanças, lutas e percalços, não sofreu alterações significativas ao longo da história, mantendo, assim, uma sociedade baseada na concentração das terras e do poder (político, econômico e social) nas mãos da elite agrária brasileira.

O fim do período ditatorial foi marcado por uma forte mobilização social que conferiu legitimidade popular ao processo de redemocratização e à própria Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987-1988, que teria como produto a Constituição Federal de 1988.

Um tópico que sempre foi polêmico como a questão agrária não teria roupagem diferente na Assembleia Constituinte; sendo chamado, inclusive, de “buraco negro” pela dificuldade de conciliação dos setores conservadores e progressistas:

Buraco Negro é uma expressão popular com que ficou conhecido o impasse previsto no artigo 10 da resolução nº 3 de 1988 que aprovou o Regimento Interno da ANC imposto pelo Centrão. O Capítulo III do Título VII, que cuidava da Reforma Agrária, foi o único a cair nessa forma regimental, dado o alto conteúdo polêmico que cercou a sua discussão (Da Silva, 1989, p. 15).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) se mostrou desde o início como um agente importante do setor progressista, defendendo, mesmo antes da ANC, que um projeto de Reforma Agrária e o conceito de função social da propriedade rural deveriam estar no texto constitucional. Outros movimentos, que farão parte deste setor e que terão extrema importância durante os debates da Assembleia por meio de seus depoimentos, são o MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra), a ABRA (Associação Brasileira de Reforma Agrária)²

² O MST, que no ano de 2025 completa 41 anos de existência, foi e tem sido um dos maiores expoentes da luta pelo acesso à terra no Brasil através de uma Reforma Agrária Popular. Assim, há a realização de ocupações e assentamentos em 24 estados brasileiros, além de associações, cooperativas e agroindústrias voltadas para a produção da reforma. O MST se define, desta forma, como movimento de massas, de caráter sindical, popular e político. O movimento foi, desde o princípio, inimigo dos latifundiários e por isso constantemente vítima dos agentes políticos e juristas influenciados pelo agronegócio e pelos senhores donos das terras.

e a CPT (Comissão Pastoral da Terra). Um dos pontos em comum dentre as propostas desses movimentos era dar ênfase ao caráter social, e não apenas produtivista, da Reforma Agrária, que acreditavam ser essencial no período de redemocratização do país.

O setor conservador, composto pelos donos das terras, foi muito representado pela UDR (União Democrática Ruralista), que utilizou como tática para esvaziar o projeto de Reforma Agrária no Brasil “tentar embrulhar a Reforma Agrária no enovelado da política agrária” (Da Silva, 1989, p. 60). Ou seja, tirar dela o caráter social e, como foi feito durante o regime militar, focar apenas nas questões de produtividade e modernização.

Dentre os fatores que demonstram a importância que o debate sobre a questão agrária teve dentro da ANC, destaca-se o fato de que houve uma Subcomissão especializada (Subcomissão de Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária) para discutir o assunto, marcada por discussões acirradas que permaneceram assim até o fim da Assembleia. Um desses embates foi travado com o Anteprojeto de Oswaldo Lima, que defendia uma Reforma Agrária profunda, mais do que aquela prevista pelo atual Plano Nacional de Reforma Agrária.

O anteprojeto teve 13 votos contrários e 12 votos favoráveis, o que já demonstra como a questão era de difícil conciliação. Em oposição a este, estava o Projeto Substitutivo de Rosa Prata, conservador, que isentaria da desapropriação o grande latifundiário através de armadilhas textuais. Ao final, a subcomissão leva à derrota da ala progressista.

Ocorreram, também, sessões extraordinárias em que era possível debater os temas de forma mais livre, incluindo uma sobre a Reforma Agrária em agosto de 1987. Dentre os posicionamentos, o PT se colocava favorável à Reforma Agrária, reiterando que o objetivo desta “não é lograr o aumento da produção ou da produtividade agrícolas, pois isso a simples modernização conservadora tem alcançado” como aquela efetuada durante o regime militar, mas destinava-se, na realidade, “a assegurar a democracia, eliminar em prazo razoável a pobreza, permitir um crescimento equilibrado que não agride a natureza, que não agride o índio, que não espolie o trabalhador rural” (Da Silva, 1989, p. 109). O PMDB e os demais partidos menores permearam mais o campo do Centro e Centro-Esquerda, apesar de alguns expoentes polarizados também à direita.

Em outubro de 1987, o presidente à época, José Sarney, aprovou o Decreto-Lei n.º 2.363, que extinguiu o INCRA e revogou o Estatuto da Terra e com ele a desapropriação por interesse social e a exigência de função social da terra agrícola, sendo que esta era sua maior e mais importante implicação legal. Além de atropelar a Constituinte, Sarney evidenciou que não desejava a realização de uma Reforma Agrária, tentando reconduzir o debate realizado na Assembleia.

Na etapa da Comissão de Sistematização apresentaram-se, novamente, muitos debates que não nos cabe aqui aprofundar³. Com relação à questão agrária, apesar do Decreto Lei, o projeto apresentado em novembro de 1987 pela Comissão mantinha avanços progressistas apresentados no projeto de Constituição conhecido como Cabral 1, que posteriormente se alterou e virou o Cabral 2, de autoria de Afonso Arinos e Bernardo Cabral.

Neste momento surgiu, porém, a figura do “Centrão”, que reuniu 311 assinaturas para derrubar o Regimento Interno da ANC e anular o projeto da Comissão de Sistematização. As mudanças foram aprovadas e marcaram uma vitória conservadora dentro da Assembleia, em especial com relação aos interesses dos latifundiários, recuando nos modestos avanços da Comissão de Sistematização.

3 O livro “Buraco Negro: A reforma agrária na Constituinte”, de José Gomes da Silva, foi a principal fonte utilizada para descrever as disputas históricas que ocorreram na Assembleia Constituinte, pois o livro traz uma descrição detalhada de muitos desses debates. Porém, em razão da extensão do presente artigo, não é possível reproduzir todas essas disputas de maneira minuciosa e aprofundada, razão pela qual optou-se por descrever de forma sintética os principais acontecimentos da assembleia no que tange a questão agrária.



Cabe ressaltar que, à parte das manifestações que ocorreram dentro e fora do congresso nacional, a participação popular na ANC se deu também por meio de Emendas Populares, incluindo uma que versava e defendia a Reforma Agrária e que obteve mais de 1,4 milhões de assinaturas, demonstrando assim a mobilização social frente à questão.

Após um longo processo de debates acerca de como a Reforma Agrária seria incluída no texto constitucional, chegou-se à última etapa de discussão, nas votações do Plenário. Neste momento, o Centrão procurava ser o mais genérico e nebuloso possível nas disposições constitucionais, enquanto a Comissão de Sistematização, mais progressista, procurava ser mais clara e explícita.

Dentre os vários impasses, o direito de propriedade foi o tema de mais difícil acordo entre as duas partes. Assim, ao passo que a propriedade privada é assegurada pelo Estado, como defendido pelo Centrão, o interesse social é afirmado como princípio para tal direito de propriedade, como contestado pelos Progressistas.

Esse modelo continuou quando se trata da desapropriação. Houve uma vitória do Centrão, especialmente quando se exige justa e prévia indenização em dinheiro para realização das desapropriações; por outro lado, os interesses dos Progressistas foram atendidos, ao passo que se implementou a desapropriação da propriedade que não cumpra a função social.

No entanto, o momento de votação para aprovação do Capítulo III do Título VII (Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária) foi prejudicado por conta do funcionamento do novo regimento interno da ANC aprovado pelo Centrão, como mencionado no tópico anterior. Pela falta de votos suficientes de ambas as partes, Centrão e Progressistas, foi difícil aprovar o capítulo, fazendo com essa fosse a única matéria que caiu no regime conhecido como Buraco Negro.

Apesar do “buraco negro”, o Capítulo III do Título VII foi votado dia 29 de agosto de 1988, dispondo, no art. 184:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” (Brasil, 1988).

O capítulo também coloca como insuscetíveis a desapropriação para fins de Reforma Agrária a pequena e média propriedade (desde que esta seja a única propriedade do proprietário) e a propriedade produtiva. Define, no art. 186, os requisitos para que uma propriedade rural cumpra a sua função social. Deixa, porém, a regulamentação de como seriam essas desapropriações para lei complementar.

A regulamentação foi realizada em 1993, na Lei n° 8.629, que depois teve disposições acrescentadas e alteradas, em especial, pela Medida Provisória n° 2.183-56 de 2001 e pela Lei n° 13.465 de 2017.

Dessa maneira, o texto final aprovado para a Constituição de 1988 trouxe avanços progressistas, como a desapropriação por interesse social e a necessidade de função social da terra, mas manteve disposições conservadoras, como o pagamento prévio de indenização em dinheiro.

Ainda que não fosse o projeto ideal para os trabalhadores rurais, o projeto constitucional de 1988 é o primeiro que considera todas as partes interessadas na Reforma Agrária no país, e não apenas os donos das terras, latifundiários e empresários do agronegócio, isto é, a elite agrária do Brasil.

4. A PREVISÃO DA REFORMA AGRÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: E AGORA?

Como apresentado no último capítulo, após grande mobilização social e debates na Assembleia Constituinte, chegou-se a um texto final para a Constituição de 1988 que prevê de forma clara a realização de uma Reforma Agrária no país no Capítulo III, Título VII, mas deixa para leis futuras a sua regulamentação por ser um tema de disputa dentro da Assembleia. Do momento em que a Constituição é promulgada há um esforço da ala conservadora, não só com relação à questão agrária como sobre temáticas progressistas no geral, em minar o potencial emancipatório da Constituição. Isso se verificará em ações do executivo e do legislativo, aqui analisadas.

O governo Collor foi marcado por uma postura neoliberal que se fez presente também nos governos posteriores a ele. Além disso, foi um momento de forte repressão ao MST. Itamar Franco se tornou presidente em razão do impeachment de Collor e, em 1993, foi promulgada a Lei nº 8.629, conhecida como Lei Agrária, que regulamenta e disciplina as disposições referentes à previsão de Reforma Agrária. A lei reafirma a desapropriação pela função social da terra, dando competência à União para tal:

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. (Brasil, 1993)

O art. 9 da lei, por sua vez, descreve os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural. Contudo, diversos dispositivos foram posteriormente modificados e acrescentados a essa lei, como veremos mais à frente.

Apesar da regulamentação, a repressão ao movimento de luta pela terra continuava. Em 1995 e 1996 ocorreram, respectivamente, dois massacres: o de Corumbiara (Rondônia), que deixou 12 (doze) mortos; e o de Eldorado dos Carajás (Pará), que deixou 21 (vinte e um). Ambos os locais eram assentamentos de famílias de trabalhadores sem-terra, que foram invadidos por centenas de policiais militares, que efetuaram os massacres. Dois exemplos marcantes e que geraram comoção popular nacional.

Sucessor de Itamar, Fernando Henrique Cardoso exerceu dois mandatos como Presidente da República. Buscou, em especial durante o segundo mandato, saídas neoliberais para a questão agrária no país. Assim, alterou a Lei nº 8.629, entre outros dispositivos, pela adoção da Medida Provisória nº 2183-56 de agosto de 2001. Dentre as principais mudanças, está o § 6º, adicionado ao art. 2, que versa:

O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será visitado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Brasil, 2001)

Esse dispositivo prejudica a realização de Reforma Agrária nas terras ocupadas por movimentos como o MST, pois impede por dois anos a vistoria e desapropriação dessas terras, retardando sua destinação para fins de reforma. Para além disso, com a adição do § 7º, a MP exclui do Programa Nacional de Reforma Agrária os participantes de movimentos como o MST, abrindo caminhos para sua criminalização:

Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de



servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. (Brasil, 2001)

Apesar de ser uma Medida Provisória, pela Emenda Constitucional nº 32 de setembro de 2001 essa MP continua em vigor, vide o art. 2º: “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional” (Brasil, 2001). As disposições presentes na MP nº 2183-56 demonstram que há uma distorção na regulamentação da Reforma Agrária no Brasil, o que dificulta sua implementação de fato. Além de resultar na criminalização de movimentos de luta pela terra e excluir de seu programa grande parcela dos trabalhadores rurais.

Luís Inácio Lula da Silva, eleito em 2002, era uma liderança popular e contava com um projeto democrático postulado pelo seu partido, o PT. Assim, o governo Lula aprovou medidas como a Lei da Agricultura Orgânica (2003) e da Agricultura Familiar (2006), tendo como objetivos a confecção de políticas públicas que melhorassem a vida do trabalhador rural. Ademais, aprova a Lei nº 11.952 (2009), que versa sobre a regularização fundiária da Amazônia Legal.

Mais à frente, porém, essas medidas “revelaram-se políticas compensatórias frente à força do agronegócio e das políticas públicas estruturantes deste setor” (Martins, 2022, p. 293). Dessa maneira, o primeiro governo Lula não buscou alterar a estrutura fundiária no país, permanecendo aliado ao agronegócio na expectativa de que este levasse ao desenvolvimento do Brasil que, por sua vez, causaria a inclusão da massa de sem-terra nessa economia desenvolvida. Portanto, Lula não combateu o latifúndio e a concentração de terras, muito menos implementou uma Reforma Agrária, mesmo se tratando de um governante progressista, de esquerda e com diversas preocupações sociais.

Lula foi sucedido por Dilma Rousseff, também do PT. O Governo Dilma, porém, mostrou-se contraditório em algumas ações. Por exemplo, durante seu governo, Dilma aprova a Pnapo (Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica), por meio do Decreto nº 7.794 de 2012, que tinha como bases o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população. No entanto, no início de seu mandato, havia aprovado uma flexibilização do Código Florestal.

De forma similar ao governo Lula, as medidas implementadas também têm caráter compensatório e não visavam a implementação real de uma Reforma Agrária ou um combate efetivo à concentração de terras.

Em 2016 ocorreu o impeachment da presidente Dilma, dando início ao governo de Michel Temer (outrora vice-presidente). O governo de Temer (2016-2018) foi marcado pela aprovação de algumas Medidas Provisórias, assim como por uma postura conservadora por parte do governo no tocante à questão agrária no Brasil.

Primeiro, temos a Medida Provisória nº 759 de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.465, que versa sobre a alienação de imóveis da União e sobre a regularização fundiária na Amazônia Legal. Além de alterar, dentre outros dispositivos, a Lei nº 8.629 de 1993 e a Lei nº 11.952 de 2009. A lei foi alvo de críticas de movimentos sociais como MST e Comissão Pastoral da Terra, porque abriu espaço para a oficialização da grilagem na Amazônia e colocou no mercado de terras áreas destinadas à Reforma Agrária. No seu art. 5º, por exemplo, ampliou o benefício (já contraditório) de indenização dos proprietários de terras que não cumprem a função social ao permitir que este seja feito em dinheiro à vista.

Em 2018 o governo adotou a Medida Provisória nº 867, que adiou os prazos para que os proprietários rurais se adaptassem ao Código Florestal (2012). Segundo ambientalistas e movimentos sociais, significava conceder uma anistia aos grandes proprietários rurais desmatadores das reservas legais e que não respeitavam o Código.

O Governo seguinte, de Jair Bolsonaro (2018-2022), era abertamente conservador e contrário à implementação de diversas políticas, dentre elas a Reforma Agrária, assim como era averso aos movimentos sociais progressistas em geral, como o MST. Assim, foram quatro anos de governo marcados pelo aumento do desmatamento, grilagem, repressão aos movimentos de luta pela terra e dos povos originários, por meio de medidas tomadas tanto pelo presidente quanto pelos demais órgãos do governo.

Em 2019, Bolsonaro adotou a Medida Provisória nº 870, depois convertida na Lei nº 13.844, que criou uma Secretaria Especial de Assuntos Fundiários com o secretário Luiz Antonio Nabhan Garcia, ex-presidente da UDR e inimigo público do MST, tendo em vista que classificava tais movimentos como organizações criminosas e afirmava que a Reforma Agrária era um desserviço para o país.

A ação da Secretaria levou, resumidamente, à paralisação de qualquer processo de Reforma Agrária. Ainda em 2019, tem-se a Medida Provisória nº 910, conhecida como MP da Grilagem, que permitia que ocupantes irregulares (grileiros) que desmataram terras públicas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) se tornassem proprietários destas a partir de alguns requisitos. Segundo ela, áreas de até 2.500 hectares seriam passíveis de regularização com dispensa de vistoria.

A MP atingiria principalmente a área da Amazônia Legal, levando a uma ampliação do seu desmatamento e basicamente premiando os grileiros da região com a propriedade das terras desmatadas, além de atingir comunidades de povos originários. Essa Medida Provisória, no entanto, perdeu a eficácia.

A Instrução Normativa nº 99 de 2019, publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA) e pelo Incra dispunha sobre os procedimentos administrativos para a titulação de imóveis rurais de domínio do Incra ou da União que estejam em Projetos de Assentamento de Reforma Agrária. A IN também fixou condições para que os beneficiários do PNRA fossem regularizados e permanecessem no programa. Dentre outras disposições, a Instrução Normativa colocava uma espécie de marco temporal da Reforma Agrária, definindo até que período uma família poderia ser reconhecida e regularizada num assentamento, vide o art. 65:

Art. 65. Consideram-se irregulares as situações em que não houver autorização prévia do Incra para ocupação ou exploração da parcela. Parágrafo único. Os ocupantes em situação de irregularidade serão assim classificados: I - Ocupantes não passíveis de regularização, caso a ocupação do lote tenha ocorrido em data posterior a 22/12/2015, ou que recaia sobre áreas de preservação permanente; e II - Ocupantes passíveis de regularização, caso a ocupação tenha ocorrido até 22/12/2015 e desde que recaia em lote de projeto de assentamento criado até 22 de dezembro de 2014.

O Decreto nº 10252 de 2020, posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.232 de 2022, dispunha sobre uma nova estrutura administrativa do Incra que era contra a Reforma Agrária pela exclusão de estruturas e de atribuições do Instituto (Martins, 2022, p. 359). Por exemplo, deixava ao Incra apenas a titulação de terras, delegando o resto das funções referentes à Reforma Agrária para o Mapa, como a seleção das famílias sem-terra para serem beneficiárias de futuros projetos de assentamentos.

Isso faria com que o Instituto atuasse no mercado de terras, nas negociações destas, mas não necessariamente em função da realização da Reforma Agrária. Ainda em 2020, a Lei nº 13.986 cria um sistema de crédito privado para as grandes fazendas, procurando atrair capital estrangeiro e novamente beneficiando os latifundiários e donos das terras.

O governo de Jair Bolsonaro também realizou suspensão de programas e políticas públicas para os assentamentos e agricultores familiares, cortando, por exemplo, o orçamento do INCRA. No mais, vetou o PL Assis de Carvalho, aprovada pela Câmara e pelo Senado. Esse PL dispunha





sobre a autorização de auxílio aos agricultores familiares que não receberam o auxílio emergencial, mas que estavam em situação de pobreza ou extrema pobreza agravada pela Covid-19. Além disso, possuía outras disposições a fim de mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia para os pequenos agricultores.

As medidas citadas são alguns dos exemplos que demonstram como o Governo Bolsonaro foi marcado pela grande influência dos latifundiários em políticas contrárias à Reforma Agrária.

Após o governo extremista e conservador de Jair Bolsonaro, volta à presidência Luiz Inácio Lula da Silva (terceiro mandato), ainda parte do Partido dos Trabalhadores e com pautas mais progressistas e de centro.

No atual governo Lula, tivemos o Decreto nº 11.637 em agosto de 2023 que alterou o Decreto 9.311 de 2018 (governo Temer) mudando, por exemplo, vários incisos do art. 12 que definia os critérios para a atribuição de pontos das famílias candidatas a beneficiárias do PNRA. Outra mudança é que, apesar da vedação de titulação em nomes de pessoas jurídicas, essa passa a não se aplicar para associações e cooperativas de assentados. Também a Lei nº 14.757 de dezembro de 2013 altera as Leis nº 11.953, nº 13.465 e nº 8.629, acrescentando nesta última, por exemplo, o art. 20-A:

Art. 20-A. Fica o Incra autorizado a considerar beneficiário da reforma agrária quem já tenha sido assentado, mas que por razões sociais ou econômicas teve que se desfazer da posse ou do título, desde que se enquadre como beneficiário da reforma agrária e ocupe e explore a parcela há, no mínimo, 1 (um) ano.

Atualmente, há um pacote de projetos tramitando na Câmara e no Senado que tem como objetivo a punição dos agentes envolvidos nas invasões do MST, através da proibição de acesso destes como beneficiários dos programas de Reforma Agrária, a créditos rurais, a auxílios do governo e a cargos públicos, podendo levar a uma criminalização do movimento. A justificativa dada às iniciativas da bancada ruralista em criminalizar o MST seria o “Abril Vermelho”, jornada realizada em abril de 2024 em memória ao Massacre de Eldorado dos Carajás na qual o MST realizou cerca de 30 ocupações em 11 estados diferentes.

A exemplo disto, o Projeto de Lei (PL) nº 2.250 de 2021 propõe caracterizar como terrorismo as invasões que forem praticadas para provocar terror social ou generalizado. Além desta, o PL nº 2.869 de 2023 altera o Código Penal a fim de aumentar as penas de esbulho possessório e modificar seus requisitos para impedir invasões e o PL nº 707 de 2023 modificaria a Lei nº 8.629, a Lei Agrária, no que toca aos impedimentos aplicáveis aos agentes de ocupações e invasões de propriedades, restringindo, por exemplo, seu acesso a benefícios sociais e a cargos públicos. Ademais, o PL nº 1.373 de 2023 também altera a Lei Agrária para impedir que os ocupantes e invasores sejam beneficiários do PNRA, assim como de regularização fundiária e de créditos rurais.

5. CONCLUSÃO: O QUE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA REFORMA AGRÁRIA AINDA PODE FAZER POR NÓS?

Como pudemos observar, a não implementação do projeto de Reforma Agrária previsto na Constituição de 1988 se dá por diversas razões; em parte explicadas pelo histórico da questão agrária no Brasil, pela forma como se deram os debates na Constituinte e posteriormente o texto constitucional em si, que pela falta de consenso e por uma vitória do “Centrão”, deixa espaço para definições em leis complementares.

E o que notamos é que, a atuação dos poderes executivo e legislativo nos anos após a promulgação da Constituição, de forma geral, não procurou mudanças estruturais que levassem à realização da reforma, em grande parte por conta da influência que os grandes latifundiários ainda

têm na economia e na política do país.

A construção histórica de um país marcado pela grande concentração de terras não é, de forma alguma, determinante na impossibilidade de realização da Reforma Agrária no futuro, ainda que explique, em grande medida, algumas das dificuldades de sua implementação no Brasil. Justamente por isso, torna-se interessante refletir sobre como essa previsão na Constituição do país é um feito histórico e de grande relevância.

Assim, considerando que a Reforma Agrária não foi realizada nos 37 anos de vigência da Constituição, isso significaria sua ineficácia em alterar as relações do campo no Brasil e a concentração de terra extrema com a qual convivemos desde a colonização? Qual a importância de uma Constituição que, num país marcado pelo grande latifúndio, prevê explicitamente a necessidade de Reforma Agrária, a função social da terra e o poder de desapropriação para fins de reforma?

José Gomes da Silva, autor do livro “Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte”, que foi base histórica de grande parte do capítulo sobre os debates da ANC, por exemplo, entende que a Constituição de 1988 foi um retrocesso com relação à temática da Reforma Agrária, afirmando que esta aprofundaria a desigualdade e tiraria a possibilidade de que a questão agrária pudesse ser resolvida de maneira pacífica. Aponta, também, como armadilha legal o bloqueio da impenhorabilidade da propriedade produtiva, pois esta impediria a desapropriação de terras produtivas ou com potencial produtivo, restando, para fins de Reforma Agrária, apenas terras improdutivas.

Ainda que seu texto tenha sido essencial para a construção deste artigo, discordaremos de tais afirmações.

Primeiro, o livro foi escrito em 1989, confirmando a hipótese de que o fracasso constitucional vem sendo reiterado desde o momento da promulgação da Constituição Federal. Em que medida é possível se ter tanta certeza das consequências de uma Constituição em menos de 1 ano de sua promulgação? E esse discurso, de morte do projeto constituinte, é de que maneira benéfico para a realização de mudanças sociais? Ou serve, no fim, para reforçar o que os conservadores vêm dizendo desde a Assembleia Constituinte? Para além disso, o autor não deixa claro de que forma o texto constitucional aprofundaria a desigualdade e impediria de forma permanente a resolução por vias pacíficas da questão agrária.

Seguindo outra perspectiva teórica quanto ao que torna uma previsão constitucional eficaz ou não, parece mais interessante trabalhar com a ideia de tensão entre facticidade e validade. Nos afastamos, dessa maneira, da definição de eficácia da Constituição a partir da correspondência, em maior ou menor grau, entre o texto legal e a realidade.

A eficácia do texto constitucional pode ser compreendida a partir do modelo “aprendizagem-catálise-aprendizagem” (Gomes, 2023) que, de forma sintética, compreende que a Constituição moderna é fruto da incorporação de aprendizagens sociais vindas da sociedade e, ao mesmo tempo, ela funciona como catalisadora de novas aprendizagens sociais para essa mesma sociedade, como forma de realização do projeto que essa pretendeu a si mesma.

A previsão de Reforma Agrária na Constituição é, assim, derivada de aprendizagens sociais, sendo isto também o que confere legalidade a essa Constituição, formada pela participação ativa da sociedade.

O MST, por exemplo, além das conquistas no âmbito político e na pressão no governo na implementação da Reforma Agrária, atua na mudança de pensamento da sociedade brasileira que, ao compreender melhor as desigualdades existentes, “se conscientiza de sua capacidade de realizar mudanças com o renascimento democrático e passa a exigir seus direitos, que compreender o obter sua cidadania” (Molina, Sousa Júnior, Tourinho Neto, 2002, p. 162).





Isto é, o MST proporciona que suas aprendizagens pela luta diária e vivência no campo cheguem em outras parcelas da sociedade e levem a novas e inéditas aprendizagens sociais. E o que o capítulo sobre Reforma Agrária na Constituição de 1988 pode fazer é justamente ampliar o alcance das aprendizagens desse movimento, por exemplo, para a sociedade como um todo, servindo como catalisadora de novas aprendizagens sociais que, por sua vez, podem mudar a realidade da questão agrária no Brasil. Dessa maneira, a eficácia da Constituição de 1988 se relaciona com facilitar essas novas aprendizagens, e não com a correspondência imediata entre o texto constitucional e a realidade.

O que a previsão constitucional da Reforma Agrária, fruto dos movimentos sociais que antecedem a ANC de 1987-88 e, principalmente, fruto das aprendizagens sociais desses movimentos, como o próprio MST, ainda pode fazer por nós é, portanto, catalisar novas aprendizagens sociais. Se hoje outras parcelas da sociedade entendem a importância dos movimentos dos trabalhadores do campo e do MST, e enxergam a Reforma Agrária como algo que deve ser realizado, isso se dá, também, pela sua previsão constitucional.

Isso não significa que o texto constitucional seja ideal no que tange à reforma. Como vimos, as grandes disputas dentro da Assembleia Constituinte acabaram por deixar muitas matérias a serem tratadas em leis posteriores que, por sua vez, não implementaram a Reforma Agrária.

Apesar disso, podemos concluir que, diante de uma história marcada pelos latifúndios, pela concentração de terras e pela repressão aos movimentos de trabalhadores do campo, a previsão de Reforma Agrária da Constituição Federal de 1988 ainda pode nos servir como um ponto de partida que acelere novas aprendizagens sociais que, por sua vez, podem mudar o curso da questão agrária no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. *Decreto nº 10.166, de 10 de dezembro de 2019*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10166.htm#art1.

BRASIL. *Decreto nº 11.637, de 22 de agosto de 2023*. Dispõe sobre a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11637.htm#art1.

BRASIL. *Decreto nº 9.311, de 15 de março de 2018*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9311.htm.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001*. Altera dispositivos da Constituição Federal relativos à edição de medidas provisórias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 98, de 19 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para obtenção de crédito instalação no âmbito do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_98_2019.pdf.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre os procedimentos administrativos relativos à obtenção de imóveis rurais destinados à criação e ampliação de

projetos de assentamento de reforma agrária. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_99_2019.pdf.

BRASIL. *Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009*. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm.

BRASIL. *Lei nº 14.757, de 15 de dezembro de 2023*. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e o Plano Nacional de Reforma Agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14757.htm#art5.

BRASIL. *Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001*. Altera dispositivos das Leis nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2183-56.htm.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.250, de 2021*. Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para incluir a invasão de propriedade pública ou privada como ato de terrorismo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148850>.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.869, de 2023*. Altera dispositivos da legislação agrária brasileira e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157831>.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.231, de 2024*. Dispõe sobre medidas de apoio à agricultura familiar e à regularização fundiária. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163848>.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.215, de 2023*. Dispõe sobre o Programa Nacional de Crédito Fundiário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2252589&fichaAmigavel=nao>.

GOMES, David F. L. *A Constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Palácio, 2020.

GOMES, David F. L. *A perífrase esquecida: coragem e Constituição*. In: GOMES, David F. L.; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. 1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019, p. 111-124

GOMES, David F. L. *Aprendizagem-catálise-aprendizagem: delineamento de um modelo teórico sobre as relações entre Constituição e sociedade*. In: Habermas e a esfera pública: diagnósticos do tempo presente, 2023

GOMES, David F. L. *Sobre o conceito moderno de Constituição: proposta de uma nova abordagem*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, v. 13, n. 1, 2018.

MARÉS, Carlos. *Judicialização e Reforma Agrária. Direito Socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina*. São Paulo: LiberArs, 2020. p. 15 - 25.

MARTINS, Adalberto Floriano. *Questão agrária no Brasil: da colônia ao governo Bolsonaro*. v. 10. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2021.

MOLINA, Mônica Castagna; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito Agrário – Volume 3*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.



MST. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). *Caderno de Formação Nº 53 – A luta de classes no campo e a luta por Reforma Agrária Popular*. São Paulo: MST, mar. 2022. Disponível em: <https://mst.org.br/download/caderno-de-formacao-no-53-a-luta-de-classes-no-campo-e-a-luta-por-reforma-agraria-popular/>

NETTO, Menelick de Carvalho. *Teoria da Constituição e Direito Constitucional: Escritos Selecionados*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

SILVA, José Gomes. *Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte de 1987/88*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SILVA, Ligia Maria Osorio; SECRETO, María Verónica. *Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil*. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 8, n. 1, p. 109–141, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643133>. Acesso em: 28 mar. 2026.

TEIXEIRA, Francisco; LINHARES, Maria Yedda. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

ANÁLISE DA COBERTURA JORNALÍSTICA SOBRE O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NOS PERFIS G1 E CORREIO 24 HORAS

ANALYSIS OF JOURNALISTIC COVERAGE OF SLAVE-LIKE LABOR IN THE G1 AND CORREIO 24 HORAS NEWS OUTLETS

Sabrina Matos Ferreira¹

Resumo: Mesmo após mais de um século da abolição formal da escravidão, o Brasil ainda convive com práticas que configuram o trabalho análogo à escravidão. A presente pesquisa tem como objetivo problematizar as narrativas jornalísticas sobre o trabalho análogo à escravidão em notícias publicadas entre 2020 e 2024 nos portais G1 e Correio 24 Horas, buscando compreender de que forma essas construções discursivas dialogam com os direitos humanos, os valores democráticos e a formação da opinião pública. A metodologia utilizada foi exploratória, de natureza bibliográfica com análise de conteúdo das matérias e dos comentários dos leitores, segundo os critérios de enquadramento, padrão narrativo, uso de fontes, contextualização e intenção jornalística (Sampaio; Lycarício, 2021). Os resultados indicam que as vítimas retratadas são majoritariamente pessoas negras ou pardas, em profissões de baixa valorização social, o que reforça a permanência de estruturas raciais e econômicas herdadas do passado escravocrata. Verificou-se a ausência de voz direta das vítimas e limitada contextualização histórica, o que tende a enquadrar os casos como eventos isolados. Nos comentários dos leitores, prevalecem sentimentos de indignação, mas com baixo potencial de mobilização social. A discussão, à luz de autoras como Patrícia Hill Collins e Lélia Gonzalez, revela que raça, classe e gênero são dimensões interseccionais que estruturam a exploração laboral. Conclui-se que a forma como os veículos jornalísticos narram o trabalho análogo à escravidão influencia diretamente a percepção pública sobre o tema, podendo reforçar estigmas ou promover consciência crítica e engajamento social.

Palavras-chave: Trabalho análogo a escravidão. Cobertura jornalística. Construção da narrativa. Interseccionalidade. Análise de conteúdo.

Abstract: Even more than a century after the formal abolition of slavery, Brazil still coexists with practices that constitute labor analogous to slavery. This research aims to problematize journalistic narratives about labor analogous to slavery in news articles published between 2020 and 2024 on the G1 and Correio 24 Horas portals, seeking to understand how these discursive constructions interact with human rights, democratic values, and the formation of public opinion. The methodology used was exploratory and bibliographic in nature, with content analysis of the news articles and reader comments based on criteria such as framing, narrative patterns, use of sources, contextualization, and journalistic intent (Sampaio; Lycarício, 2021). The results indicate that the victims portrayed are mostly Black or brown individuals working in socially undervalued professions, which reinforces the persistence of racial and economic structures inherited from the slaveholding past. There was an absence of direct victim testimony and limited historical contextualization, which tends to frame cases as isolated events. In the readers' comments, feelings of indignation prevail, but with low potential for social mobilization. The discussion, in light of authors such as Patricia Hill Collins and Lélia Gonzalez, reveals that race, class, and gender are intersectional dimensions that structure labor exploitation. It is concluded that the way journalistic outlets narrate labor analogous to slavery directly influences public perception of the issue, potentially reinforcing stigmas or fostering critical awareness and social engagement.

Keywords: Labor analogous to slavery. Journalistic coverage. Narrative construction. Intersectionality. Content analysis.

1. INTRODUÇÃO

Mesmo após 130 anos da formal abolição do trabalho escravo no Brasil, nos dias atuais, as matérias jornalísticas evidenciam os reflexos da exploração da mão de obra no Brasil, produto de uma cultura enraizada pelos quase 400 anos de escravidão. Apesar de constituir-se enquanto o último país do Ocidente a proceder com a abolição da escravatura, na atualidade a legislação

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus I - Salvador, Bolsista pelo Programa Afirmativa de Pesquisa, Extensão, Inovação e Tecnologia (PROAF - UNEB), Membro do Grupo de Pesquisa Comunicação, Memória e História Regional (UNEB). Email: sabrina.m.ferreira07@gmail.com; Telefone: (71) 987212515; Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0578909946245178>.





brasileira reconhece que submeter alguém a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho e/ou restringir a locomoção do trabalhador configura o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Ademais, a caracterização legal da condição análoga à de escravo depende, de forma isolada ou conjuntamente, da presença de requisitos como: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais, nos termos do artigo 207 da Portaria do Ministério Público do Trabalho de nº 671, de 2021.

Nesta conjuntura, malgrado a criminalização da respectiva conduta esteja em vigor desde a criação do tipo penal em 1940 e a delimitação conceitual esteja prevista em dispositivo legal desde 2021, evidencia-se que inúmeras denúncias são realizadas, e conseqüentemente, muitos trabalhadores são resgatados nas situações mais degradantes e peculiares. Após a verificação da veracidade dos fatos e com escopo de exteriorizar os detalhes da informação com precisão e clareza, surgem notícias que serão veiculadas por empresas jornalísticas, evidenciando o impacto do ocorrido para a sociedade. Assim, mais especificamente nestes casos, surge a necessidade de questionar: De que maneira a narrativa jornalística é construída em notícias acerca do trabalho análogo à escravidão? A resposta a essa questão permite a compreensão acerca de como os veículos jornalísticos moldam a percepção de leitores(as) quanto às violações de direitos humanos, mais especificamente no âmbito do trabalho.

O presente artigo tem como base o projeto de pesquisa denominado 'Gênero e raça nas produções midiáticas contemporâneas' voltado para a inferência acerca da análise das narrativas tendo em vista a influência que veículos jornalísticos exercem na formação da opinião pública no país, e na Bahia, em específico. Em vários estados do país é possível encontrar grandes incidências de trabalho análogo à escravidão, refletindo desafios históricos ligados à desigualdade social, à concentração fundiária e às dinâmicas econômicas regionais. Assim, compreender como leitores(as) de determinados perfis jornalísticos recebem e interpretam tais narrativas é importante para avaliar o impacto do jornalismo na promoção de mudanças estruturais e no combate à exploração laboral extrema.

Christofolletti (2014) nos lembra que o jornalismo deve ser visto como um espaço de negociação simbólica, onde identidades e discursos são constantemente moldados. A mídia não apenas informa, mas também atua como filtro ideológico, estabelecendo normas culturais.

Assim, o respectivo projeto de pesquisa encontra sua pertinência na medida em que concentra seu campo de análise sobre os perfis jornalísticos de *G1* e *CORREIO 24 HORAS*, dos quais notícias (a nível do Brasil e a nível da Bahia) foram extraídas, selecionadas, catalogadas e examinadas com o objetivo de identificar os critérios ou parâmetros que direcionam a construção narrativa jornalística. Nesta perspectiva, a validade da pesquisa está não só na atualidade da problemática no que tange a interseção entre o direito e o jornalismo, mas também na investigação acerca da possibilidade de condução do leitor a se posicionar no mundo de modo a contribuir com o combate ao trabalho análogo a escravidão. Para tanto, quesitos como a existência de um espaço reservado para que o leitor compartilhe a percepção e interpretação feita acerca do conteúdo, bem como a possibilidade de identificar princípios dos direitos humanos nas narrativas dos perfis jornalísticos foram levados em consideração no decorrer da pesquisa.

Em conformidade com o ante exposto, constituiu-se enquanto objetivo da pesquisa, de forma geral, problematizar as narrativas jornalísticas sobre o trabalho análogo à escravidão em notícias publicadas entre os anos de 2020 e 2024 nos perfis *G1* e *CORREIO 24 HORAS*, a fim de compreen-

der como essas matérias dialogam com os valores democráticos, os direitos humanos e a sensibilização pública para a erradicação dessa prática. Além do mais, de forma específica, a presente pesquisa procedeu com a análise da utilização de fontes e as implicações éticas na construção das matérias. Bem como com o exame da maneira como os dois perfis dialogam com os princípios dos direitos humanos em suas narrativas. E por fim, com a análise comparativa de comentários feitos por leitores(as), para que fosse compreendida as suas percepções e interpretações sobre o tema.

2. METODOLOGIA

A referida pesquisa pode ser classificada como exploratória pois tem como escopo reunir informações sobre uma determinada problemática, no compasso em que o método de pesquisa elencado se refere ao bibliográfico tendo em vista a intenção de refletir acerca de um arcabouço teórico. Nesta senda, no que tange a técnica de coleta de dados, esta remonta ao que se chama de documentação direta, e quanto à análise de dados, utilizou-se da técnica qualitativa e quantitativa, para a qual a fonte de informação abrange ao material bibliográfico e jurídico doravante produzido assim como o conteúdo dos próprios perfis jornalísticos.

Para alcançar os objetivos, a pesquisa foi construída sob duas etapas, quais sejam: I. Coleta, catalogação de matérias jornalísticas e respectivos comentários; II. Análise de conteúdo das matérias e dos comentários.

Em primeiro lugar, no que concerne a coleta e a catalogação de notícias acerca do trabalho análogo a escravidão, uma das intenções preliminares se referia à comparação da construção narrativa de um mesmo caso publicado em diferentes plataformas digitais (*Site e Instagram*) e a forma de manifestação e posicionamento dos(as) leitores(as). Entretanto, ao avançar para os perfis no *Instagram*, as notícias objeto deste estudo não foram encontradas com facilidade. Isso se deu em razão do número alto de publicações feitas diariamente sobre os conteúdos mais diversos. No *Instagram*, ao contrário dos sites, não há uma forma de “filtrar” ou selecionar um conteúdo específico postado por uma conta, seja ela profissional ou comum. Dessa forma, para encontrar as notícias relacionadas a redução ao trabalho análogo a escravidão, ou conteúdos interligados, é necessário rolar o *feed* até algo interessante surgir, e como já dito anteriormente, é uma tarefa cansativa em razão das dezenas de publicações feitas diariamente. Com essa dificuldade, a catalogação de notícias das matérias foi restrita a notícias extraídas do site, e consequentemente, a análise comparativa da construção narrativa em canais diferentes e dos eventuais comentários, não pôde ser realizada.

Nesta senda, a catalogação de notícias tendo como base o site do *G1* e do *CORREIO 24 HORAS* iniciou-se com a criação de uma planilha específica preenchida na medida em que as matérias foram devidamente coletadas. Em continuidade, com a utilização das palavras “trabalho” e “escravidão” na barra de busca dos sites, a etapa de coleta das matérias se limitou a relacionar notícias no que concerne diretamente a denúncia da redução ao trabalho análogo à escravidão, para então preencher a planilha com as informações necessários (Título da matéria, data da publicação, nome do empregador, existência de imagens do trabalhador ou da situação a qual foi submetido, registro de comentários e o link de cada notícia).

No compasso em que a planilha foi preenchida com os mais peculiares casos, ficou nítido a necessidade de alterar o nome da categoria “nome da empresa” para “nome do empregador” no sentido de identificar a personalidade do empregador (se pessoa jurídica ou se pessoa física), em face da constatação de casos onde civis vieram a reduzir outros civis ao trabalho análogo à escravidão. Assim, foi adicionada uma nova coluna para identificar o respectivo nome do empregador





(em caso positivo de divulgação), bem como a localização do fato, da denúncia ou da publicação da matéria.

De pronto, a principal diferença percebida entre o site do *G1* e do *CORREIO 24 HORAS* diz respeito a reserva de um espaço para que o leitor pudesse se manifestar através de comentários. Neste sentido, enquanto o *Correio* não oferece essa possibilidade, o *G1* sim, e o que se constata é uma razoável adesão dos leitores.

Com a catalogação conclusa, elencando cerca de 43 matérias extraídas do portal *CORREIO 24 HORAS* e 95 matérias extraídas do portal *G1*, um exame foi realizado para identificar a ocorrência da tratativa de uma mesma situação pelos dois perfis jornalísticos para fins de comparação. Para além disso, em função da operabilidade, optou-se por delimitar a amostra selecionando apenas uma matéria para cada ano apurado (2020, 2021, 2022, 2023 e 2024) com a adoção do critério de maior impacto quanto às circunstâncias e peculiaridades da situação propriamente dita em detrimento dos outros casos. Nesta perspectiva, foram identificados dois casos (um ocorrido em 2022 e o outro em 2020) onde a referida comparação poderá ser realizada, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 1: Relação de matérias selecionadas por ano

ANO	PORTAL CORREIO 24 HORAS	PORTAL G1
TÍTULO DA MATÉRIA		
2024	Feita de escrava por 44 anos na Bahia, mulher teve útero retirado e não podia sair de casa ²	Roupa de cama 'fétida' e energia precária: como viviam pedreiros resgatados de trabalho análogo à escravidão em Jaguariúna ³
2023	Empresária é denunciada mais uma vez por agredir babá em Salvador ⁴	Vítima de trabalho análogo à escravidão em Nova Iguaçu comia lavagem de porcos ⁵
2022	Caseiro é resgatado de trabalho escravo em mansão em Vilas do Atlântico ⁶	Caseiro de 66 anos é resgatado de trabalho análogo à escravidão em mansão na BA; idoso vivia em quarto sem janelas e dormia em cadeiras ⁷
2021	53 trabalhadores em situação análoga à escravidão são resgatados em Xique-Xique ⁸	Idoso é resgatado em situação análoga à escravidão em sítio na zona rural de São João del Rei ⁹

2 <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/feita-de-escrava-por-44-anos-na-bahia-mulher-teve-uterio-retirado-e-nao-podia-sair-de-casa-0924>

3 <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/01/23/roupa-de-cama-fetida-e-instalacao-eletrica-precaria-como-viviam-pedreiros-resgatados-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-jaguariuna.ghtm>

4 <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/empresaria-e-denunciada-mais-uma-vez-por-agredir-baba-em-salvador-0923>

5 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/27/vitima-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-nova-iguacu-era-obrigada-a-comer-lavagem-de-porcos.ghtml>

6 <https://www.correio24horas.com.br/bahia/caseiro-e-resgatado-de-trabalho-escravo-em-mansao-em-vilas-do-atlantico-0922>

7 <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/09/06/caseiro-e-resgatado-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-casa-de-luxo-em-frente-ao-mar-na-rms.ghtml>

8 <https://www.correio24horas.com.br/bahia/53-trabalhadores-em-situacao-analog-a-escravidao-sao-resgatados-em-xique-xique-0921>

9 <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2021/11/19/idoso-e-resgatado-em-situacao-analog-a-escravidao-em-sitio-na-zona-rural-de-sao-joao-del-rei.ghtml>

2020	Doméstica é mantida em trabalho análogo à escravidão por 35 anos na Bahia ¹⁰	Empregadora é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia ¹¹
------	---	---

Fonte: site do G1 e do CORREIO 24 HORAS

Em segundo lugar, a análise de conteúdo das matérias em si teve como norte as seguintes indagações: I. Como as matérias abordam o trabalho análogo à escravidão? II. Quais são os padrões narrativos predominantes? III. Quais foram as fontes utilizadas? IV. De que maneira é realizada a contextualização? V. Com a matéria, qual é a intenção jornalística que se pode perceber? O tom adotado favorece uma compreensão crítica do problema ou a perpetuação de estigmas e simplificações?

As referidas perguntas assumem o papel de direcionar a análise objetiva e a compreensão da construção das narrativas jornalísticas sob o escopo de entender os impactos na formação da opinião pública. Tudo isso seguindo a metodologia de Sampaio; Lycarião (2021) a partir dos critérios como o enquadramento, o padrão narrativo, o uso de fontes, a contextualização bem como tom e intenção empregados.

Por outro lado, enquanto um dos objetivos específicos da pesquisa e uma das etapas da pesquisa, entende-se que analisar o comentário dos(as) leitores(as) seria importante para compreender de que maneira a notícia chega para o indivíduo, como este interpreta e passa a se posicionar após receber o conteúdo. Para isso, a pesquisa faria uma comparação dos comentários tanto no portal do perfil jornalístico quanto na conta do *Instagram*.

O uso ostensivo das plataformas sociais assim como a interação entre os perfis jornalísticos e seus leitores trouxe à tona a possibilidade de examinar o usuário em um ambiente digital voltado para inúmeras finalidades, que não a informação especificamente - diferente de um *site*, por exemplo. Contudo, assim como já mencionado anteriormente, a coleta de notícias através do *Instagram* restou prejudicada em face da ausência de filtros de busca e do alto volume de publicações diárias sobre os mais diversos assuntos. Sob este viés, e em razão da ausência de reserva de um espaço para que o leitor pudesse se manifestar através de comentários no portal *CORREIOS*, apenas comentários do portal *G1* puderam ser coletados, prejudicando, por fim, a comparação que seria realizada, porém nada impede que a análise destes comentários ocorra.

Outrossim, a supra referida análise tem como norte os seguintes critérios: I. Quais são os sentimentos predominantes no comentário? II. Que tipo de argumentação o leitor utiliza? III. Em suas palavras é possível identificar estigmas e preconceitos? IV. É possível dizer que através do comentário, o leitor faz parte de alguma mobilização social? Esta etapa da pesquisa encontra-se orientada pela metodologia de análise de conteúdo (Sampaio; Lycarião, 2021), buscando compreender as reações do público e como as narrativas dos leitores podem reforçar ou desafiar as narrativas veiculadas pelos jornais.

Por fim, no que concerne a interpretação dos dados, esta será baseada na triangulação entre a análise das matérias e dos comentários, permitindo uma compreensão ampla da dinâmica entre mídia, opinião pública e a construção de significados sobre o trabalho análogo à escravidão.

3. RESULTADOS

¹⁰ <https://www.correio24horas.com.br/bahia/domestica-e-mantida-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia-0620>

¹¹ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-mantem-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>



Para fins de ilustração diante da análise de 10 matérias é interessante estabelecer os seguintes códigos: notícias do portal *CORREIO 24 HORAS* serão identificadas pela letra A; notícias do portal *G1* serão identificadas pela letra B; os anos apurados serão identificados por números de 1 a 5, sendo 1 o ano de 2024, 2 o ano de 2023, 3 o ano de 2022, 4 o ano de 2021 e 5 o ano de 2020.

Mediante a análise geral, no universo de 10 matérias, verifica-se que o perfil das vítimas se concentra na maioria das vezes em pessoas negras ou pardas com idade entre 26 e 93 anos, exercendo profissões pouco valorizadas (caseiro, pedreiro, empregada doméstica, babá, etc). Quanto à presença de imagens acerca dos trabalhadores ou de suas condições de trabalho, cerca de 70% das matérias possuem tal recurso visual. E no tocante a presença de comentários nas publicações, somente em 40% das matérias é possível verificá-los.

Nessa perspectiva, apenas 30% das matérias indicam canais de denúncia ou incentivam os leitores a denunciar quando tiverem a oportunidade. Notadamente, a principal forma de combate ao trabalho análogo à escravidão se concretiza através das denúncias. Assim, a ausência da indicação de canais de denúncia nas referidas matérias reflete a estagnação no que toca a luta pela erradicação do crime supramencionado e no respectivo resgate de pessoas submetidas a condições subumanas. Ao apresentar o contato de órgãos oficiais, ou do Sistema IPÊ, uma plataforma voltada exclusivamente para a coleta, a concentração e o tratamento das denúncias de trabalho em condições análogas às de escravo no território brasileiro, as matérias contribuem para o fortalecimento da credibilidade da informação e estimulam a participação popular no enfrentamento ao problema.

No que se refere à exposição do nome do empregador, apenas 40% procedem com a prática. Por sua vez, a referida exposição pode ampliar o senso de responsabilização e pode produzir efeitos concretos, como sanções administrativas e pressão popular por mudanças. No entanto, a referida exposição traz riscos jurídicos, especialmente quando a divulgação ocorre antes de decisão definitiva, podendo gerar demandas judiciais por difamação ou indenização por danos morais, um fato que pode justificar a ausência de divulgação do nome do empregador nas matérias silentes.

A análise de conteúdo das matérias revela diferentes formas de enquadramento e construção narrativa que, por vezes, dialogam diretamente com o papel social do jornalismo e com os princípios dos direitos humanos.

Observa-se que 30% das matérias tratam o tema como uma questão social, destacando a vulnerabilidade das vítimas e as desigualdades estruturais que perpetuam a exploração, o que reforça o dever de proteção aos trabalhadores e à dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988. Já 40% adotam uma abordagem econômica, evidenciando o impacto das práticas exploratórias e expondo os valores que o trabalhador passa a ter direito de receber, enquanto outros 30% fazem o enquadramento no sentido de enfatizar a denúncia de abusos trabalhistas, adotando uma postura que enseja a mobilização popular cumulado com a valorização do dever estatal de fiscalizar e punir violações de direitos fundamentais.

No que concerne aos padrões narrativos predominantes, metade das matérias foca em histórias individuais, o que contribui para a humanização das vítimas, despertando empatia e consciência social, e a outra metade busca contextualizar o fenômeno dentro de um quadro mais amplo de desigualdade histórica, revelando na narrativa jornalística a função educativa e crítica.

Quanto à fonte utilizada pelas reportagens, somente em 30% contata-se a presença da fonte direta, isto é, a própria vítima ou o empregador. Enquanto que em 70% das matérias fontes indiretas foram consultadas (funções como advogado, auditor fiscal, testemunha, procurador do MPT, etc) para construir a narrativa jornalística.

No tocante à contextualização, 50% das matérias situam o trabalho análogo à escravidão

dentro de uma perspectiva histórica e socioeconômica, o que contribui para a compreensão crítica, no compasso em que a outra metade limita-se à denúncia pontual dos casos, cumprindo a função informativa. Por fim, em que pese a identificação da intenção jornalística, ao proceder-se com análise dos elementos da matéria e da redação em si, verificou-se que 30% das matérias foram escritas no sentido de apenas informar o leitor, na medida em que 40% buscava sensibilizá-lo perante o fato em específico e da conjuntura histórica, sendo que outros 30% tinha como objetivo mobilizar o leitor para denunciar, se manifestar e se posicionar no combate ao trabalho análogo ao de escravo. Neste sentido, é possível afirmar que o tom adotado por todas as matérias favorece a compreensão crítica do problema em comento.

Passada a análise de conteúdo das matérias no geral, há que proceder com a análise comparativa das matérias que remontam a mesma notícia, como já pontuado anteriormente:

Tabela 2: Relação de casos idênticos selecionados para fins de comparação

ANO	PORTAL CORREIO 24 HORAS	PORTAL G1
TÍTULO DA MATÉRIA		
2022	Caseiro é resgatado de trabalho escravo em mansão em Vilas do Atlântico ¹²	Caseiro de 66 anos é resgatado de trabalho análogo à escravidão em mansão na BA; idoso vivia em quarto sem janelas e dormia em cadeiras ¹³
2020	Doméstica é mantida em trabalho análogo à escravidão por 35 anos na Bahia ¹⁴	Empregadora é condenada por manter mulher em trabalho doméstico análogo à escravidão por 35 anos na Bahia ¹⁵

Fonte: site do G1 e do CORREIO 24 HORAS

No primeiro caso, em 2022 um homem de 66 anos, que desempenhava a função de caseiro em uma mansão de alto padrão no bairro de Vilas do Atlântico, município de Lauro de Freitas, foi resgatado por auditores fiscais do trabalho após ser encontrado vivendo e trabalhando em condições graves de exploração. Segundo o apurado, o trabalhador não estava registrado, não recebia salário e morava nos fundos da residência dos empregadores, em um cômodo de aproximadamente 4 m², sem janela, onde dormia em duas cadeiras. O trabalhador realizava tarefas domésticas e externas (faxina, limpeza de quintal, cuidados com plantas) apesar de ter sofrido recentemente dois acidentes vasculares cerebrais e estar em condições de saúde debilitadas.

Em ambas as matérias, o fenômeno do trabalho análogo à escravidão é tratado como uma violação grave dos direitos trabalhistas e da dignidade humana, não apenas como inadimplência, mas como exploração prolongada sem pagamento, reconhecimento de vínculo, recolhimento de encargos, e condições de servidão. O enquadramento em ambas as matérias é bastante semelhante: enfatizam o caráter extremo da exploração e o reconhecimento jurídico da condição análoga à escravidão.

As matérias privilegiam o caso concreto, relatando a situação específica da empregada doméstica (duração da relação, ausência de pagamento, estabelecimento de vínculo inexistente formalmente) e a decisão judicial que condenou a empregadora. No caso do portal CORREIO 24

¹² <https://www.correio24horas.com.br/bahia/caseiro-e-resgatado-de-trabalho-escravo-em-mansao-em-vilas-do-atlantico-0922>

¹³ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/09/06/caseiro-e-resgatado-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-casa-de-luxo-em-frente-ao-mar-na-rms.ghtml>

¹⁴ <https://www.correio24horas.com.br/bahia/domestica-e-mantida-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia-0620>

¹⁵ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/10/empregadora-e-condenada-por-manter-domestica-em-trabalho-analogo-a-escravidao-por-35-anos-na-bahia.ghtml>



HORAS, há também ampliação para incluir notas estatísticas sobre a Bahia (número de resgates, posição no ranking estadual) que introduzem uma narrativa que combina indivíduo e contexto histórico e social. O portal *G1* segue o padrão narrativo que se concentra no relato do acontecimento mais do que em aprofundar causas estruturais (como desigualdade de gênero, raça, doméstico, histórico).

Ambas as matérias se baseiam predominantemente em fontes institucionais. No portal *CORREIO 24 HORAS*, a principal fonte citada é o Ministério Público do Trabalho (MPT) que divulgou a condenação e detalhes do processo. Também menciona a juíza da Vara do Trabalho que proferiu a sentença. Já no portal *G1*, a informação também provém do MPT, que detalha que o caso foi descoberto a partir de denúncias e que a inspeção confirmou a situação. Nota-se que em ambas não há voz direta da vítima ou da empregadora, muito embora o testemunho da vítima apareça via depoimento citado, mas não há uma entrevista própria. Portanto, há predominância de fontes indiretas e institucionais.

Na matéria do portal *CORREIO 24 HORAS*, há contextualização que vai além do caso concreto: são mencionados dados como “A Bahia fechou o ano de 2019 com 21 trabalhadores resgatados de situações análogas às de escravo” e que o estado ocupa “o quinto estado com maior número de trabalhadores retirados dessa situação desde 2003”. Essa abordagem amplia a visão para a dimensão estrutural e de série histórica da violação. Na matéria do portal *G1*, conforme base, o foco está mais restrito ao caso, à culpa e à condenação, não há no trecho que achei evidência de detalhamento estatístico ou histórico ampliado (pelo menos não tão destacado). Assim, o portal *CORREIO 24 HORAS* oferece uma contextualização mais robusta, enquanto o portal *G1* mantém foco no fato imediato.

Tanto no portal *G1* quanto no *Correio*, a intenção jornalística parece ser informar e denunciar, pois há clara exposição de uma grave violação trabalhista, com ênfase na responsabilização da empregadora e no reconhecimento jurídico da condição análoga à escravidão. O tom adotado, em grande medida, favorece uma compreensão crítica do problema: as matérias não minimizam o caso, não culpabilizam a vítima, e tratam o empregador como responsável. A do portal *CORREIO 24 HORAS*, especialmente, favorece a compreensão crítica ao colocar o fato no contexto histórico-estatístico da Bahia. A do portal *G1*, ao focar no processo de condenação, cumpre a função de evidenciar que há consequências institucionais para tais práticas. Não obstante, ao focar majoritariamente no caso individual e não aprofundar demais as causas estruturais (como raça, gênero, relações patrão-doméstica, herança escravocrata etc), existe certo risco de que o problema seja percebido apenas como “caso isolado” em vez de um fenômeno social mais extenso, o que pode limitar a compreensão crítica mais ampla. Mas, em síntese, o tom é compatível com a sensibilização e denúncia, e não com estigmatização simplista da vítima ou omissão da gravidade.

No segundo caso, em 2020 uma mulher foi condenada pela Justiça do Trabalho em Santo Antônio de Jesus por manter uma empregada doméstica trabalhando por cerca de 35 anos sem remuneração, sob condição considerada análoga à escravidão. As matérias do *G1* e do *CORREIO 24 HORAS* abordam o mesmo caso de uma empregadora condenada por manter uma trabalhadora doméstica em situação análoga à escravidão por 35 anos na Bahia. Ambas tratam o episódio como uma grave violação de direitos humanos, destacando a exploração prolongada e a ausência de remuneração durante todo o período de trabalho. O foco principal das duas reportagens é a responsabilização jurídica da empregadora e o reconhecimento da condição de escravidão moderna no âmbito doméstico.

A notícia do portal *CORREIO 24 HORAS* enfatiza o caso individual, relatando detalhes da vida da vítima, o longo tempo de exploração e o valor da indenização fixado pela Justiça do Trabalho. A matéria utiliza um padrão narrativo que se concentra nos fatos concretos, na sentença e nas informações repassadas por instituições oficiais, especialmente o Ministério Público do Trabalho, que

é a principal fonte mencionada. O texto também acrescenta dados estatísticos sobre o número de trabalhadores resgatados de situações semelhantes na Bahia, o que amplia o contexto e reforça a dimensão social do problema.

Já a matéria do *G1* apresenta estrutura semelhante, priorizando a condenação judicial e a atuação do MPT como fonte principal, além de dar destaque à violação da dignidade da trabalhadora e ao caráter de exploração continuada. Em ambas as matérias, predominam fontes institucionais, como o MPT e a Justiça do Trabalho, sem que se perceba a presença de declarações diretas da vítima ou da empregadora, o que demonstra a prevalência de vozes técnicas e oficiais na construção da narrativa jornalística. O portal *CORREIO 24 HORAS*, no entanto, vai além ao incluir dados sobre a realidade estadual, mostrando que a Bahia ocupa posição de destaque no número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, o que contribui para contextualizar o caso dentro de um cenário mais amplo de violações trabalhistas.

Quanto à intenção jornalística, tanto o *G1* quanto o portal *CORREIO 24 HORAS* adotam um tom informativo e de sensibilização social. As reportagens buscam não apenas relatar os fatos, mas também despertar consciência sobre a gravidade do problema e a necessidade de responsabilização dos exploradores. Nenhuma das matérias reproduz estigmas ou simplificações sobre a vítima; ao contrário, ambas tratam a trabalhadora como vítima de exploração e a empregadora como responsável pelo crime. Assim, o tom das publicações favorece uma compreensão crítica do fenômeno, ainda que sem aprofundar discussões estruturais relacionadas a gênero, raça e desigualdade social.

Nesta oportunidade, passa-se à análise de comentários deixados nas matérias catalogadas: A análise dos comentários revela diferentes posicionamentos e construções discursivas em torno da temática do trabalho análogo à escravidão, refletindo percepções sociais, morais e políticas.

No critério dos sentimentos predominantes, observa-se que os comentários expressam majoritariamente indignação, repulsa e inconformismo, demonstrando reprovação moral diante da exploração do trabalhador. Contudo, há também manifestações de descrença quanto à veracidade dos fatos, o que indica certa desconfiança na narrativa jornalística e na vítima envolvida. Quanto à forma de argumentação, os comentários alternam entre posições emocionais e raciocínios críticos. Em alguns casos, há juízos éticos e punitivistas, clamando por punição dos responsáveis; em outros, uma abordagem político-ideológica, relacionando o problema a reformas trabalhistas e políticas públicas que precarizaram as relações de trabalho. Também há comentários com estrutura analítica e cética, que buscam questionar a veracidade das informações da matéria por meio de comparações factuais e apelos à lógica.

No critério referente à presença de estigmas e preconceitos contra a vítima, percebe-se que parte dos comentários mantém uma postura empática e crítica à exploração, sem reproduzir estigmas. No entanto, outros manifestam descrença e culpabilização da vítima, especialmente quando questionam sua condição física, sua capacidade laboral ou a ausência de intervenção familiar, o que sugere traços de preconceito etário e moral.

Por fim, quanto à mobilização social, nota-se a ausência quase total de engajamento coletivo. Os comentários refletem indignação individual, mas não há apelos à ação, denúncia ou solidariedade prática. Assim, embora o tema desperte emoção e debate, ele não se traduz em discursos de mobilização social efetiva, mantendo-se restrito ao campo da opinião pessoal e da crítica moral.

Por fim, no que toca a aplicação da Análise de Conteúdo (AC), esta possibilitou a compreensão, de modo sistemático, das construções narrativas sobre o trabalho análogo à escravidão e dos sentidos atribuídos a esse fenômeno na mídia digital. Conforme os ensinamentos de Sampaio; Lycarião (2021) *apud* Bardin (2016) e Krippendorff (2004), a AC permite interpretar as mensagens para além de sua superfície descritiva, alcançando as intenções, contextos e implicações simbóli-





cas presentes nos discursos jornalísticos.

No caso das matérias analisadas, essa técnica possibilitou identificar padrões de enquadramento, o modo como os portais constroem a percepção pública acerca das vítimas e dos agressores e a predominância de fontes institucionais. Neste sentido, a ausência da voz das vítimas na abordagem jornalística evidencia a invisibilização das experiências vividas pela vítima, tendo em vista que as fontes institucionais tendem a narrar os fatos de forma filtrada a partir de critérios voltados principalmente para a neutralidade levando em consideração que na maioria dos casos não há, no momento do resgate, um processo judicial devidamente instaurado.

Assim, a AC funcionou não apenas como um instrumento de categorização dos dados, mas como um método interpretativo voltado à compreensão de como o jornalismo contribui para reforçar ou desafiar estigmas sociais e para refletir valores culturais e institucionais ligados à desigualdade e à violação de direitos humanos.

Complementarmente, conforme apontam Berelson (1952) e Holsti (1969), a utilização da AC permitiu descrever tendências comunicacionais e inferir tanto os antecedentes quanto às possíveis consequências das narrativas analisadas. Isso significou observar como os discursos jornalísticos moldam atitudes e valores do público leitor, e como a ausência de contextualização histórica em certas matérias pode limitar a construção de uma consciência crítica sobre o problema. Dessa forma, a análise empreendida cumpre o papel de conectar a dimensão comunicacional à sociopolítica, demonstrando que a forma como o trabalho análogo à escravidão é noticiada interfere diretamente na percepção social e no engajamento da população quanto ao enfrentamento dessa prática.

4. DISCUSSÕES

Socióloga, escritora e feminista, Patrícia Hill Collins é a precursora do que atualmente se entende por interseccionalidade e por imagens de controle. Partindo de experiências vivenciadas por mulheres afro-americanas nas quais opressões multidimensionais conferem ao mundo e às suas dinâmicas maior complexidade, a supra mencionada autora, juntamente com a professora, pesquisadora e socióloga, Sirma Bilge, definem a interseccionalidade da seguinte maneira:

A interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas (Collins; Bilge, 2020, p. 16-17).

Ademais, no que concerne às imagens de controle, outro conceito de Collins, é possível aduzir que grupos minoritários como um todo (muito embora as mulheres negras sejam notadamente atingidas com um nível maior de repressão) possuem imagens de controle constantemente sendo exploradas ou reproduzidas. E isto se justifica pelo fato de que os grupos sociais que ocupam os níveis mais altos da pirâmide, se interessam pelo estabelecimento de tais justificativas ideológicas no sentido de aprisionar determinadas pessoas em caixas conceituais e em imagens ora negativas, ora estereotipadas. Assim sendo, no compasso em que os grupos minoritários são subjugados, recai sobre estes a imagem do estranho, do outro, daquele que pode vir a atentar contra a ordem moral e social (Molari; Pio, 2022).

Este processo de objetificação facilita a manipulação, a exploração e o controle das imagens ideológicas, reafirmando a estrutura social e hierárquica historicamente consolidada mundo afora. Nesse sentido, na história evidencia-se um apagamento proposital daqueles tidos enquanto estranhos pois a epistemologia europeia ocidental costuma invisibilizar a cultura dos povos minoritários, e, conseqüentemente, mascarar a forma como as opressões ocorrem (Molari; Pio, 2022).

Em contraposição à definição fornecida pelo “outro”, que geralmente carrega em si aspectos negativos, a autodefinição revela-se enquanto um mecanismo eficaz de enfrentamento às imagens de controle. Nesse sentido, o estímulo direcionado ao indivíduo para que ele próprio, por meio da profunda compreensão do ser avalie e identifique o seu ‘Eu’, permite a rejeição das posições de subserviência anteriormente designadas (Molari; Pio, 2022).

Assim como já supramencionado, a referida pesquisa identificou o perfil das vítimas de trabalho análogo à escravidão como sendo o de pessoas negras ou pardas com a idade entre 26 e 93 anos, geralmente submetidas ao exercício de profissões pouco valorizadas, muitas vezes relacionadas ao emprego de força corporal. Notadamente, o referido perfil de vítimas indica a incidência das chamadas imagens de controle no que toca ao espaço de trabalho reservado de forma proposital ao sujeito pertencente a grupos minoritários.

A exemplo disso, segundo o autor, Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural* (2019), a divisão racial do trabalho, enquanto uma construção ideológica de espaço de subalternidade da população negra, pode ser percebida ainda na contemporaneidade. Isto porque, muito embora, em alguns casos, o racismo não seja disseminado abertamente pelo Estado ou pela população, “indivíduos pertencentes a grupos minoritários recebem salários menores e estão mais expostos a trabalhos insalubres ou precarizados”.

Nesta conjuntura, há que se refletir ainda sobre a relação entre a submissão recorrente de grupos minoritários a condições precárias de trabalho, a baixa remuneração e a reserva de funções pouco valorizadas, com ideais imagéticos impostos sobre este recorte populacional.

A dimensão ideológica de opressão explica a imposição de imagens de controle por grupos com privilégios institucionais, bem como oferece meios de interpretação para a recorrente redução dessas pessoas à situação de trabalho análogo à escravidão. Em cenários como este a seguinte indagação insta surgir: porque algumas pessoas se acham no direito de reduzir determinadas pessoas à situação de escravização, proibindo-as de desfrutar dos mais básicos e fundamentais direitos como a dignidade da pessoa humana, igualdade e trabalho digno, e perpetuando uma prática rechaçada publicamente?

Entende-se que a resposta pode advir da crença no ideal imagético que confere a “superioridade e inferioridade natural das raças” às classes sociais. Sendo que muitas vezes os grupos minoritários são marcados pela interseccionalidade, que agrava ainda mais a composição das opressões. Neste sentido, muitas das injustiças sociais ocorridas no Brasil encontram sua origem no próprio período da escravização que permitiu o enraizamento das noções de “superioridade e inferioridade natural das raças”, o próprio racismo.

De acordo com Lélia González, o racismo é definido como um sistema de dominação elaborado pelo modelo ariano de explicação que determina níveis hierárquicos para a raça e a cultura, sempre reservando o local de inferioridade aos negros (1988, p. 77). Neste sentido, o enfrentamento ao racismo começa com a tomada de consciência das práticas racistas implícitas ou explícitas, no sentido de incentivar a afirmação e o resgate da humanidade e da competência de todo um grupo étnico considerado “inferior” (1988, p. 74). Em conformidade, Silvio de Almeida defende que “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (2019, p. 22).





Portanto, conclui-se que o racismo é o mecanismo pelo qual o cenário de preservação das práticas discriminatórias se auto reproduz e através do qual, ainda no século XXI, pessoas são constantemente reduzidas ao trabalho análogo a escravidão. Para tanto, políticas públicas de ação afirmativa são imprescindíveis para a correção de desvantagens causadas pela referida discriminação, no compasso em que atribuem tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados.

A fundamentação teórica também se baseia em autores que analisam o papel da mídia e do jornalismo em construir, interpretar e contestar a realidade social. Thompson (2009), por exemplo, oferece uma análise sobre a construção simbólica dos significados sociais, propondo que os meios de comunicação não apenas informam, mas moldam as representações sociais por meio de processos de mediação que influenciam as percepções coletivas. O autor destaca ainda a importância de compreender como as narrativas midiáticas podem reforçar ou contestar as estruturas de poder. Tais fatores evidenciam, portanto, o papel da mídia em temas como o trabalho análogo à escravidão, onde a representação da exploração laboral pode ser minimizada ou desconectada dos fatores históricos e econômicos mais amplos.

Por conseguinte, Pontes (2020) alerta para o tratamento superficial das matérias que abordam o tema, muitas vezes restringindo-se à denúncia de casos pontuais sem uma contextualização adequada sobre as causas estruturais subjacentes. O autor sugere que a mídia deve se empenhar em uma abordagem mais aprofundada. Assim, não é suficiente o relato acerca dos resgates, mas é importante um entendimento crítico dos mecanismos históricos e econômicos que sustentam o trabalho escravo moderno. A análise de Pontes (2020) propõe um jornalismo que promova uma discussão sobre as raízes do problema, pelo que a interligação da exploração do trabalho à concentração de terras, às desigualdades regionais e à falta de políticas públicas eficazes para a erradicação do fenômeno constituem fatores que podem explicar a origem do contexto narrado.

Em conformidade, Klein (2019) e Santos (2021) oferecem importantes contribuições para a compreensão do trabalho análogo à escravidão no Brasil contemporâneo. Se por um lado Klein (2019) analisa a transição da escravidão para formas mais sutis de exploração, destacando como as relações de poder, hierarquia e subordinação continuam presentes nas relações de trabalho atuais. Santos (2021), por sua vez, faz inferência acerca do fenômeno do trabalho escravo moderno no contexto das desigualdades raciais e sociais, sublinhando como a história da escravidão no Brasil reverbera nas práticas de exploração laboral.

Por fim, Tavares (2020) e Costa (2022) discutem as implicações legais e jurídicas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Tavares (2020) investiga a aplicação da legislação trabalhista e as falhas no sistema de justiça na prevenção e punição do trabalho escravo moderno, enquanto Costa (2022) descreve as políticas públicas de erradicação dessa prática e as lacunas nos mecanismos legais para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores. Ambos os autores enfatizam a necessidade de uma abordagem mais rigorosa da legislação e da aplicação das leis que protejam os trabalhadores de práticas abusivas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo um panorama geral, a presente pesquisa busca contribuir com a compreensão da maneira em que as construções narrativas influenciam a formação da opinião pública acerca do trabalho análogo à escravidão. Ao examinar os enquadramentos, os padrões narrativos, o uso das fontes, bem como a contextualização adotada pelos supracitados perfis jornalísticos, o estudo indica que determinadas construções narrativas têm o poder de perpetuar estigmas e preconceitos. Contudo, por outro lado e na mesma medida, têm a força de promover a conscientização e a

mobilização popular contra a referida exploração laboral.

A pesquisa estabelece o diálogo entre as áreas como jornalismo e direito, ao propor uma abordagem interdisciplinar, contribuindo para os estudos sobre a relação da construção narrativa de perfis jornalísticos, a formação da opinião pública e a garantia de direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, é possível evidenciar que o estudo não apenas gera conhecimento acadêmico relevante, mas também oferece subsídios para práticas jornalísticas mais conscientes e responsáveis, fortalecendo o papel da mídia como agente de transformação social.

A partir da análise de conteúdo das matérias em comento, foi possível compreender de que maneira a construção narrativa pode contribuir para a compreensão dos aspectos que giram em torno do trabalho análogo à escravidão, revelando tanto avanços quanto limitações técnicas na abordagem midiática de um tema que representa uma das expressões mais graves da desigualdade social brasileira.

Não há como esconder que os resultados indicam a recorrência de padrões narrativos nas matérias analisadas. De modo geral, ambas as plataformas privilegiam o enfoque informativo e institucional, apoiando-se em fontes oficiais, como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, com menor presença das vozes das vítimas. Aproximadamente metade das matérias analisadas apresenta contextualização histórica e social, evidenciando o caráter estrutural do problema; contudo, a outra metade mantém-se restrita ao relato factual, o que limita a compreensão crítica do fenômeno e o reconhecimento de suas raízes históricas ligadas à escravidão e às desigualdades raciais e regionais.

A análise dos comentários dos(as) leitores(as) revelou que as notícias geram reações predominantemente emocionais, marcadas por indignação, repulsa e solidariedade, ainda que algumas manifestações revelem descrença e estigmatização das vítimas. Em geral, as interações não se convertem em engajamento coletivo ou mobilização social efetiva, permanecendo restritas a expressões individuais de opinião e juízo moral.

Entende-se que o perfil das vítimas está diretamente ligado à incidência da interseccionalidade, das imagens de controle bem como do racismo estrutural, que impõem espaços de subalternidade e explicam a submissão recorrente de grupos minoritários a condições precárias de trabalho. Assim, o processo de objetificação e a crença em ideais imagéticos opressores permitem que grupos com privilégios institucionais continuem a reduzir pessoas à condição de escravização no século XXI, perpetuando práticas enraizadas no período da escravidão

De modo geral, conclui-se que a narrativa jornalística sobre o trabalho análogo à escravidão cumpre papel relevante de denúncia e sensibilização, contribuindo para a visibilidade do tema e a responsabilização dos agentes exploradores. Contudo, persistem desafios, sobretudo quanto à necessidade de maior contextualização estrutural, ampliação das vozes das vítimas e incentivo à participação popular. O predomínio de uma abordagem pontual, focada na violação isolada, ainda restringe a compreensão da escravidão contemporânea como expressão de processos históricos de exclusão e desigualdade.

Dessa forma, este estudo reforça que a construção narrativa, ao tratar de violações de direitos humanos, deve assumir compromisso ético, voltado não apenas à informação, mas também à formação de consciência crítica e à mobilização social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021*.



Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 20 out. 2025.

BROCHADO, Samara; QUARESMA, Flaviano Silva. *Análise de conteúdo categorial: o livro de código como ferramenta basilar no processo de codificação de dados*. In: COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade [recurso eletrônico]. Tradução de Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 46., 2023, Belo Horizonte. Anais [...]. São Paulo: Intercom, 2023.

COSTA, Maria. *Políticas Públicas e Trabalho Escravo no Brasil: Desafios e Avanços no Combate à Exploração*. São Paulo: Editora Atlas, 2022.

GONZALEZ, Lélia. *A categoria político-cultural de amefricanidade*. In: Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, N°. 92/93 (jan./jun.). 1988b, p. 69-82.

GUENA, Márcia; SANTOS, Ceres. *A teoria do enquadramento na análise de temáticas raciais na comunicação*. In: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE, 24., 2024, Natal. Anais [...]. São Paulo: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2024. Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho Comunicação Antirracista e Pensamento Afrodiaspórico.

KLEIN, Herbert. *A Persistência das Estruturas de Exploração no Brasil: Da Escravidão ao Trabalho Análogo à Escravidão*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2019.

MOLARI, Beatriz; PIO, Lorena Ingrid Moreira. *As imagens de controle no contexto brasileiro: os limites e as potencialidades do conceito de Patricia Hill Collins*. In: Conexões Humanas: reflexões do XIII SEPECH-UEL, Londrina: UEL, 2022. p. 156-166.

PONTES, Eduardo. *Mídia e Trabalho Escravo no Brasil: Uma Análise Crítica da Cobertura Jornalística*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. *Análise de conteúdo categorial: Manual de Aplicação*. Brasília: Enap – Escola Nacional de Administração Pública, 2021. 155 p. (Coleção Metodologias de Pesquisa). ISBN 978-65-87791-18-0.

SANTOS, Ricardo. *Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Racismo, Exclusão Social e a Persistência das Relações de Trabalho Exploratórias*. São Paulo: Editora Cortez, 2021.

TAVARES, Fernando. *Legislação e Justiça no Combate ao Trabalho Escravo Moderno*. Brasília: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2020.

THOMPSON, John B. *Mídia e Modernidade: Uma Teoria Sociológica da Mídia*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2009.

DEDICATÓRIA

À Universidade do Estado da Bahia, pelo compromisso com a produção e difusão do conhecimento científico; À PROAF, por garantir subsídios mínimos para a realização da respectiva pesquisa;
Ao Professor Fábio Ronaldo, pela orientação, carinho, zelo e inúmeras contribuições ao longo desta jornada.

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL DOS ARTIGOS 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAS 1.060 E 2.668

ANALYSIS ON THE POSSIBILITY OF MATERIAL CONCURRENCE OF ARTICLES 359-L AND 359-M OF THE BRAZILIAN PENAL CODE BASED ON THE JUDGMENT OF CRIMINAL ACTIONS 1.060 AND 2.668

Diego Nistler¹

Gabriel Konzen²

Thiago Akselrad Rueda³

Resumo: A promulgação da Lei nº 14.197/2021 representou uma mudança no tratamento jurídico dos institutos protetivos do Estado, transfigurando-os em preceitos que, agora, asseguram a figura do Estado Democrático de Direito como novo bem jurídico. Com a revogação da Lei de Segurança Nacional de 1983, um novo regramento passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio. O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto prático dessa legislação, com enfoque nos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (art. 359-M), concentrando-se no debate doutrinário acerca da possibilidade de aplicação desses tipos penais em concurso material. A investigação abrange os julgamentos das Ações Penais nº 1.060/23 e nº 2.668/25, pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais a Corte se pronunciou sobre os crimes cometidos em 8 de janeiro de 2023, a partir de uma análise cruzada entre as implicações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como a consolidação do entendimento no âmbito do Tribunal. Assim, abordam-se os aspectos jurídicos e doutrinários da disciplina penal mencionada, as transformações históricas dos crimes contra a segurança nacional e a avaliação da possibilidade de aplicação, em concurso material, dos crimes contra as instituições democráticas. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e análise jurisprudencial qualitativa de abordagem dogmático-jurídica. Espera-se, com a investigação, identificar fundamentos argumentativos que permitam concluir pela viabilidade da aplicação em concurso material dos referidos crimes, considerando que a tipificação destes possui como base a proteção das instituições democráticas que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Lei n. 14.197/2021. Supremo Tribunal Federal. Concurso material.

Abstract: The enactment of Law No. 14,197/2021 marked a significant shift in the legal protection of State institutions in Brazil by establishing the Democratic Rule of Law as the new protected legal interest. Following the repeal of the 1983 National Security Law, a new regulatory framework was incorporated into the Brazilian legal system. This study aims to examine the practical impacts of this legislation, focusing on the crimes of Violent Abolition of the Democratic Rule of Law (art. 359-L) and Coup d'État (art. 359-M), particularly regarding the doctrinal debate surrounding the possibility of applying these offenses under material concurrence of crimes. The research analyzes the judgments rendered by the Supremo Tribunal Federal in Criminal Actions No. 1,060/23 and No. 2,668/25, in which the Court addressed the crimes committed on January 8, 2023, through a combined doctrinal and jurisprudential analysis, as well as the consolidation of the Court's interpretation on the matter. Accordingly, the study examines the legal and doctrinal aspects of the aforementioned criminal provisions, the historical development of crimes against national security, and the feasibility of applying crimes against democratic institutions under material concurrence. The research adopts a bibliographic review and a qualitative jurisprudential analysis grounded in a dogmatic-legal approach. It is expected that the investigation will identify argumentative foundations capable

1 Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). E-mail: diegonistler@gmail.com

2 Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Monitor da disciplina Direito Civil - Contratos e Atos Unilaterais. Membro do corpo de editoração, com bolsa, da Revista Sequência (PPGD-UFSC). Membro do Grupo de Estudos e Competição em Processo Civil (GECPC-UFSC). E-mail: gabikonzen04@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3541818526989999>.

3 Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC). E-mail: ruedathiago590@gmail.com.





of supporting the application of material concurrence to the aforementioned offenses, considering that their criminalization is fundamentally aimed at protecting the democratic institutions that sustain the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic State of Law. Law 14,197/2021. Supreme Federal Court. Cumulative liability.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito (EDD) extrai seu fundamento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pautada pelo respeito e proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática, centrada no respeito a soberania popular. Assegurar o livre funcionamento das instituições democráticas é um atributo elementar dos preceitos constitucionais, e que derivam, historicamente, das pressões políticas exercidas durante os anos ditatoriais ao qual a nação brasileira vivenciou. Neste sentido, a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que trata dos Crimes contra o EDD, representa um marco importante na defesa dos interesses constitucionais.

Essa alteração normativa, embora tenha atualizado o arcabouço penal para melhor se adequar às necessidades contemporâneas de proteção das instituições democráticas, não emudece as clássicas discussões da aplicabilidade, natureza e alcance dos novos tipos penais. Afinal, em que medida a promulgação dessa lei representa uma evolução jurídica em relação aos dispositivos outrora vigentes na legislação de segurança nacional?

Historicamente, os dispositivos contidos nas Leis de Segurança Nacional (LSN/1983) refletiam um instrumento de controle político por parte dos regimes autoritários. Durante o século XX, essas normas foram frequentemente invocadas como meio de repressão política, aplicadas pelo Poder Executivo e instrumentalizadas em contextos de crise institucional para cercear movimentos oposicionistas, sindicatos, intelectuais e quaisquer indivíduos que desafiassem a ordem estabelecida. Em 1983, a última LSN promulgada durante a ditadura militar brasileira refletia o espírito de repressão política de seus antecessores, aplicada, precipuamente, em contextos de exceção e, portanto, fragilidade do Estado de Direito.

Com a transição para a democracia e a promulgação da CF/88, a LSN (1983), outrora vigente, fora questionada sobre sua recepção pela nova ordem jurídica constitucional, sobretudo por seu caráter autoritário e pela inadequação aos novos princípios que agora regiam o direito brasileiro. Sendo assim, imperativa se fazia a demanda por uma nova legislação que garantisse a proteção ao Estado de forma alinhada aos valores democráticos.

A inserção dos referidos crimes no ordenamento jurídico brasileiro, revogando a antiga LSN (1983), até então, não era objeto de grande apreciação prática, e sim teórica. Sob o olhar dogmático-jurídico, as implicações que esses crimes trouxeram à ordem normativa vigente tornaram-se mais evidentes a partir dos atentados antidemocráticos de 8/1/2023.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Penais nº 1.060 e nº 2.668 discutiu as hipóteses de enquadramento dos crimes contra as instituições democráticas, bem como a sua forma de aplicação. A partir destes julgados, o presente estudo, buscará examinar o impacto prático das novas tipificações penais da Lei nº 14.197/2021, delimitando-se as figuras previstas nos artigos 359-L e 359-M, à luz da possibilidade de aplicação de ambos os preceitos penais em concurso material.

2. OS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS DA LEI Nº 14.197/2021: ASPECTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS

A Lei nº 14.197/2021, ao introduzir o título Dos Crimes Contra o EDD no Código Penal Brasi-

leiro (CPB), implicou em um novo regramento acerca do tratamento da proteção das instituições democráticas e do funcionamento dos poderes constitucionais. Ante o exposto, entre os crimes previstos, destacam-se os preceitos incriminadores de *Abolição Violenta do EDD* (art. 359-L) e *Golpe de Estado* (art. 359-M), que visam coibir atos que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra as instituições que constituem o regime democrático.

Acerca do crime de Abolição Violenta do EDD (art. 359-L), o CPB enuncia o seu teor, de acordo com a lei dos crimes contra o EDD:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Já, no que diz respeito a figura do crime de Golpe de Estado, preceitua o referido diploma:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Atentando aquilo que fora ante consignado, é possível perceber contradições importantes, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade das penas cominadas, reputado pela doutrina como preceitos secundário carentes de razoabilidade.

Acerca dessa controvérsia, Diego Nunes (2023, p. 85-86) afirma que: “ao cominar a pena do crime de Golpe de Estado (art. 359-M) de 4 a 12 anos, a Lei nº 14.197/21 violou o princípio da proporcionalidade ordinal, ao injustificadamente cominar pena mais grave para o delito com gravidade inferior”.

Desse modo, embora ambos os tipos penais tutelem bens jurídicos de extrema relevância, observa-se uma evidente disparidade entre seus elementos incriminadores. Não há, portanto, como destaca Diego Nunes (2023), justificativa plausível que demonstre mínima sistematicidade entre os preceitos secundários, visto que o valor atribuído a cada dispositivo, no que concerne ao respectivo fim protetivo, revela-se em notável descompasso com a gravidade substancial da conduta que busca reprimir.

Atacar um governo legítimo (art. 359-M) não deveria receber maior aporte protetivo do que a própria ordem constitucional (art. 359-L), a qual, em essência, abrange o próprio governo e constitui a base sobre a qual este se sustenta. Conforme ressalta Muñoz Conde (2019), a proporcionalidade das penas é requisito fundamental para a legitimidade do Direito Penal, e sua ausência pode acarretar distorções na aplicação da justiça.

Este descompasso reflete-se diretamente nos casos concretos, em que promotores e juízes podem tender a enquadrar as condutas no tipo penal com pena mais severa, independentemente de uma análise mais detida dos fatos e das intenções dos agentes, o que pode deturpar a finalidade do legislador e comprometer a segurança jurídica.

Hans Kelsen (2006), ao tratar da legitimidade do direito, enfatiza que a consistência das normas jurídicas, enquanto expressão objetiva dos atos de vontade, é essencial para a sua eficácia. Assim, a ordem normativa que regula a conduta humana deve ser estruturada sobre uma base fundamental e sistemática.

Quando o ordenamento penal apresenta incoerências evidentes, como a disparidade das penas mencionadas, o resultado inevitável é o enfraquecimento de sua legitimidade e de sua aplicabilidade prática. Desse modo, para Bitencourt (2020), o papel do Direito Penal é atuar como *ultima ratio*, protegendo bens jurídicos essenciais de maneira proporcional e equitativa, função que





demanda revisões constantes das cargas valorativas atribuídas aos preceitos que o compõem.

Desta forma enunciado, há, não somente no sistema brasileiro, tipos penais incriminadores que visam preservar a ordem constitucional vigente. Outrossim, buscando no direito comparado, percebe-se a existência de previsões de condutas criminosas voltadas a proteção do *status quo* constitucional. A partir disso, afirma Campos (2023):

A criminalização da conduta de atentar contra a existência das instituições políticas do Estado não é uma novidade no Direito Penal brasileiro. O conteúdo essencial do art. 359-L, com algumas variações, é criminalizado desde o Código Penal do Império de 1830 (art. 85), que inaugurou de forma tímida a distinção entre segurança externa e interna do Estado. O crime foi reproduzido no Código Penal da República de 1890 (art. 107) e nas leis de segurança nacional que se seguiram desde a Era Vargas. Também não é uma exclusividade nacional: Argentina (art. 226), Alemanha (§§ 81 e 82), Espanha (art. 472), Peru (art. 346) e Portugal (art. 325), para ficar com alguns exemplos, reprimem condutas semelhantes em seus Códigos Penais” (Campos, 2023, p. 65-66).

A proteção das instituições políticas e da ordem constitucional vai além das leis brasileiras, sendo fundamental para garantir a estabilidade dos Estados de modo geral. Por isso, países como Argentina, Alemanha, Espanha, Peru e Portugal também têm regras semelhantes em seus Códigos Penais. Isso mostra que essa proteção é universal e que o valor atribuído a essa instituição é bastante importante.

Os dois artigos mencionados são classificados, conforme ressalta Campos (2023), como crimes de atentado ou de empreendimento, ou seja, para sua consumação, basta a mera tentativa.

Na realidade, os crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M buscam punir a tentativa de abolição do EDD e de golpe de Estado, embora tenham recebido do legislador denominações que, à primeira vista, poderiam sugerir a necessidade da efetiva ocorrência do resultado naturalístico para que se consumassem.

O CPB, em seu artigo 14, dispõe que há tentativa quando o agente inicia a execução do crime, mas não alcança o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. Desse modo, ainda que os atos voltados à prática de golpe de Estado ou à abolição da ordem democrática não se concretizem, a simples realização de condutas com potencial para atingir esses fins já configura a prática criminosa.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

A Lei nº 14.197/2021 revogou a antiga Lei nº 7.170/1983, a notória LSN (1983), inserindo o Título XII no CPB. Ao analisar o espectro político-ideológico do Poder Legislativo, observa-se que os crimes previstos na Lei nº 14.197/2021 perderam, em grande medida, sua natureza política, pois a nova formulação representou um rompimento com as antigas previsões legais e com a memória histórica que as acompanhava. Os critérios distintivos entre crimes políticos e comuns, elaborados pela doutrina, encontravam fundamento nas disposições das diversas LSN (1983). Assim, considerava-se crime político aquele expressamente previsto na Lei nº 7.170/1983 e que tivesse por finalidade ofender os bens jurídicos por ela tutelados. Nesse sentido, esclarece Bitencourt (2024):

Não se ignora que a classificação de crime político não decorre de mera interpretação ou motivação filosófica, mas resulta, inegavelmente, da prevalência das forças políticas dominantes, não havendo um critério racional para fundamentar uma distinção ontológica entre crime comum e crime político” (Bitencourt, 2024, p. 303).

Embora a CF/88 se refira ao crime político (art. 102, II, b) como critério de competência do

STF, entende-se que este possa ter integrado a composição da Carta Constitucional em um cenário que demonstrava a passagem para um novo horizonte enquanto EDD. Nesse contexto, evidente é a demora do Poder Legislativo em performar as mudanças necessárias para a adequação da legislação aos valores constitucionais fundamentais da República Federativa.

Na doutrina, os posicionamentos quanto à definição de crime político ou comum são divergentes. A primeira corrente, representada por autores como Rogério Sanches Cunha, Ricardo Silveiras, Cleber Masson e Cezar Roberto Bitencourt, sustenta a inexistência dessa dicotomia. Nesse sentido, Bitencourt (2024, p. 305) entende que “deve-se ignorar essa classificação pela ausência de sentido em um EDD como é a nossa atual realidade”. A segunda corrente, por sua vez, representada por Márcio Cavalcante, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, defende que se trata de crimes políticos, em razão da sucessão legislativa da LSN (1983), e argumenta que a escolha do constituinte pela existência de três níveis de apreciação ordinária da matéria justifica-se pelas particularidades dos crimes políticos.

As discussões que permeiam a alteração legislativa ocorrida em 2021 revelam a necessidade de reconhecer as mutações sociais e políticas engendradas no contexto histórico que deu origem à legislação vigente. Compreender os delitos, as competências e a aplicação das respectivas leis em seus períodos de vigência implicam, inevitavelmente, compreender as mudanças concretas nas prioridades do Estado. No último século, observaram-se diversos movimentos voltados à transformação do direito aplicado aos crimes políticos, especialmente a partir do regime militar, que, apesar de sua pretensão legalista, revelou verdadeira subversão, colocando em xeque a legitimidade dos tribunais e evidenciando a necessidade de mudanças normativas e procedimentais profundas.

Cabe pontuar que, durante o Regime Militar, instaurado na década de 1960, a lógica dominante era a do Estado de Segurança Nacional. No campo normativo, esse período foi profundamente influenciado pela CF/67, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e pelos dezessete Atos Institucionais editados à época (Brasil, 1964).

Evidentemente, em razão das sucessivas expansões autoritárias do regime, a LSN, em vigor à época, apresentava conteúdo suficiente para atender às demandas repressivas do período. Por essa razão, com fulcro no Ato Institucional nº 2 (AI-2), ampliou-se o alcance da Justiça Militar Federal sobre atividades civis e atribuiu-se a essa jurisdição a competência para julgar crimes políticos. Foi nesse contexto que se editou o Decreto-Lei nº 314/1967, responsável por definir os crimes contra a segurança nacional.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (EC n.1/1969), teve papel crucial na consolidação da política de segurança nacional, pois definiu questões relativas ao Conselho de Segurança Nacional (arts. 86 a 89) e à competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional (art. 129). Nesse contexto, Pe. Joseph Comblin (1980) observa que a política interna de segurança nacional destruía as garantias constitucionais ao não reconhecer limites. Assim, caso a Constituição representasse um obstáculo, ela própria deveria ser modificada.

Neste mesmo ano, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 510/1969, que alterou profundamente o anterior, e posteriormente, foi introduzido o Decreto-Lei nº 898/1969, que modificou alguns crimes e deu trato mais repressivo ao seu cometimento:

Em 1969 entrou em vigor a nova e draconiana lei de segurança nacional. Os diversos órgãos de repressão das forças armadas e da polícia política organizaram-se e começaram a atuar com inaudita violência, com largo emprego da tortura. Pode-se dizer, sem medo de errar, que a tortura transformou-se na rotina da investigação policial. Usualmente era realizada através de espancamentos e de choques elétricos em partes sensíveis do corpo, colocando-se o preso, homem ou mulher, inteiramente despido; com um capuz na cabeça. O capuz e a ausência de roupas supostamente destinavam-se a levar o preso a se sentir psicologicamen-



te inseguro. A violência sexual contra mulheres e homens era comum (Fragoso, 1984, p. 145).

Principal expoente legislativo dos chamados “movimentos revolucionários”, o diploma foi instituído com base nos Atos Institucionais nº 5 e nº 12, pela Junta Militar. Dentre suas disposições, previa a pena de morte e enquadrava como crimes contra a segurança nacional uma ampla variedade de condutas que expressassem contrariedade ao governo instituído. Ademais, o artigo 28 estabelecia que militantes que realizassem ações armadas de guerrilha e criminosos comuns que praticassem assaltos fossem julgados pelo mesmo tipo penal e condenados pelo Tribunal Militar. Dessa forma, a distinção entre presos comuns e presos políticos foi relativizada pela convivência no interior das unidades prisionais brasileiras. Nesse sentido, assinala Benedito (2017):

Tal medida procurava aniquilar o movimento dos grupos de luta armada e a oposição política ao governo, igualando juridicamente presos políticos e presos comuns. Essa decisão fez com presos políticos e presos comuns travassem muitas lutas e tivessem uma interação bem complexa na prisão, visto que estes eram pessoas provenientes de lugares sociais diferentes” (Benedito, 2017, p. 49).

Por óbvio, a alteração promovida teve como finalidade teleológica deslegitimar as ações dos chamados criminosos políticos, equiparando-os aos criminosos comuns. Assim, o governo militar, em razão da inexistência de supedâneo democrático que o sustentasse, precisou, ao longo de toda a sua vigência, criar artifícios para legitimar sua posição perante a sociedade. Tornou-se prática recorrente o tratamento dos presos políticos como subversivos, terroristas, bandidos e inimigos da integridade nacional, considerados, portanto, merecedores de amplas punições.

Sob a presidência do general Ernesto Geisel (1974-1979), em contexto de abertura lenta e controlada do regime combinado com medidas arbitrárias do Executivo, extinguiu-se o AI-5 e aprovou-se a Lei nº 6.620/1978, revogando os decretos mencionados e retirando a previsão de pena perpétua e de morte. A nova lei promulgada, em uma tentativa desesperada de controle, manteve em seu artigo 52 a competência da Justiça Militar para o julgamento de seus crimes.

Na década de 80, a LSN era infame, repelida pela sociedade civil e as discussões no Congresso tratavam da urgente necessidade de revisar a formulação legal. Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1983), o Superior Tribunal Militar vinha realizando uma exegese que ressaltava os aspectos antidemocráticos e autoritários da lei, que contradizia o posicionamento já adotado pela própria Corte na “época dura” do regime, de poder repressivo institucionalizado.

A Lei nº 6.620/1978 foi revogada pela Lei nº 7.170/1983, que tentou, como resquício da época de sua edição, manter a competência da Justiça Militar para os julgamentos dos crimes contra a segurança nacional.

Com a promulgação da CF/88 e a consolidação do EDD, o termo segurança nacional perdeu espaço no ordenamento jurídico, sendo mantido apenas no artigo 173 da Carta Magna, que, contudo, não se refere a matéria política, mas à exploração direta de atividade econômica pelo Estado (Souza, 2022).

A recepção pela CF/88 da LSN (1983) sempre foi alvo de debates. O ponto principal diz respeito à recepção das normas procedimentais processuais da LSN/83, especialmente quanto ao artigo 30, que previa a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento dos delitos, dispositivo que evidentemente não foi recepcionado pela CF/88. O dispositivo adotado foi o previsto no artigo 109, IV, da CF/88, que atribuía aos Juízos Federais a competência para julgamento destes crimes (Brasil, 1988).

O informativo 885 do STF, através do Recurso Ordinário Criminal nº 1.473 (Brasil, 2017), confirmou o disposto no artigo 102 da CF/1988, ditando a competência do STF para Julgar, via Recurso Ordinário, sentença proferida em juízo federal em casos de crime políticos da LSN/83.

Embora a incompatibilidade seja evidente nessa matéria, as demais normas legais remaneceram sem qualquer discussão, faltando posição clara do Supremo, que juntamente às malsucedidas tentativas de debater a referida legal, não foi suficiente para propor sua renovação (Brasil, 2016, p. 21).

Na época da pandemia Covid-19, notou-se um aumento significativo nos crimes associados à liberdade de expressão previstos na LSN (1983), desse modo, os debates acerca da compatibilidade dos dispositivos da referida lei em relação à CF/88 se ampliaram. Foram ajuizadas as ADPFs nº 797/DF, 799/DF, 815/DF, 816/DF e 821/DF, no primeiro semestre de 2021, que questionavam a admissibilidade infraconstitucional de determinadas partes da LSN (1983).

Nesse momento, as discussões na Câmara dos Deputados seguiam o mesmo sentido: era necessário substituir a LSN (1983) por outra mais adequada ao panorama atual do EDD. As ADPFs se resolveram em razão da perda do objeto, através do sancionamento da Lei nº 14.197/2021, que vetou formalmente a Lei nº 7.170/1983.

4. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL A PARTIR DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NAS AÇÕES PENAIIS Nº 1.060 E 2.668

Nesta seção, busca-se identificar a possibilidade de aplicação do concurso material nos crimes contra as instituições democráticas, razão pela qual se faz necessária uma breve análise dos elementos de cada um dos dispositivos em estudo.

O núcleo do artigo 359-L evidencia que, para a consumação do delito, basta a tentativa de incorrer em suas elementares. Nesse sentido, Nucci (2024, p. 747) ressalta que, nesses crimes, a tentativa consiste em buscar a consecução de um objetivo, e não em alcançar o êxito. Isso porque, caso o agente lograsse êxito ao praticar o tipo penal, não poderia responder por nenhum dispositivo incriminador, já que não se trataria mais de uma mera falha em atingir o propósito, mas da efetiva concretização do fim visado, isto é, a abolição do EDD.

Ressalta-se, ainda, a exigência de emprego de violência ou grave ameaça como meio necessário à prática desse crime, uma vez que seu objetivo é impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. De acordo com Nucci (2024, p. 747), isso equivale a obstaculizar o funcionamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nos âmbitos nacional e estadual, bem como na circunscrição do Distrito Federal, não se aplicando, contudo, ao âmbito municipal. Nessa perspectiva, o autor destaca que:

Este tipo guarda semelhança com os anteriores delitos previstos nos artigos 16 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional. Por outro lado, tem como correspondente nesta lei o tipo previsto no art. 359-M (Golpe de Estado), embora nesta hipótese busque-se depor o governo legitimamente constituído, referindo-se, em particular, ao Poder Executivo (Nucci, 2024, p. 737).

Nesta toada, o autor introduz o segundo crime que atenta contra as instituições democráticas e, precipuamente, contra o Poder Executivo. O crime de Golpe de Estado, como já mencionado anteriormente, dirige-se diretamente contra o chefe desse poder, representante do governo legitimamente constituído, tendo como finalidade a sua deposição (Brasil, 1940). Este delito também se consuma com a mera tentativa, uma vez que o meio empregado envolve o uso de violência ou grave ameaça (Nucci, 2024, p. 749).

A CF/88, em seu art. 5º, inc. XLIV, evidencia a reprovabilidade das condutas praticadas por grupos armados, sejam eles civis ou militares, contra o EDD. Assim, em ambos os casos, conforme se depreende de seu conteúdo, não é possível a configuração de tentativa.

Para iniciar a análise da possibilidade de concurso material entre ambos os crimes, é neces-





sário atentar para suas principais distinções, conforme destaca Nucci (2024): i) no crime do art. 359-L, é indispensável o dolo voltado à abolição do regime, sendo imperativo que haja um ataque ou uma afronta aos poderes constitucionais; ii) no Golpe de Estado, há o objetivo específico de depor o governo eleito, sem que isso implique a destituição ou a desintegração da ordem constitucional, uma vez que esta hipótese somente pode ocorrer no âmbito federal.

4.1 AÇÃO PENAL Nº 1060

Neste tópico, buscar-se-á abordar apenas questões atinentes aos aspectos materiais do crime que ensejaram e conduziram as argumentações dos ministros nos julgamentos dos crimes. Desta forma, objetiva-se analisar se o substrato probatório restou suficiente para a incidência, ou não, desses crimes em concurso material ou se, quiçá, se consumaram.

No julgamento da ação penal nº 1060 o STF condenou o réu Aécio Lúcio Costa Pereira por crimes cometidos durante os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, incluindo invasão e depredação dos prédios públicos na sede dos 3 poderes (Brasil, 2023, p. 2).

Em análise ao conjunto probatório, cabe destacar que foram juntados vídeos da internet, testemunhos e perícia de danos, bem como participação em grupos intitulado como “destinados a tomada do poder”, que indicaram vultuoso prejuízo material.

O réu foi condenado, ao final, por dano qualificado contra o patrimônio público, deterioração de patrimônio tombado, associação criminosa armada, abolição violenta do EDD, e tentativa de golpe de Estado, com incitação a uma intervenção militar (Brasil, 2023, p. 4). Mesmo com este julgamento, permanecem vívidos os debates acerca das controvérsias, doutrinárias e jurisprudenciais, relativas da aplicação dos referidos crimes, sobretudo acerca da possibilidade de concurso material entre eles.

Feitas estas considerações, analisar-se-á agora o entendimento da corte acerca da configuração, ou não destes crimes, bem como da possibilidade, em face de restar configurado sua materialidade, a possibilidade de concurso entre ambos os preceitos normativos.

Para iniciar, o Relator, em seu voto, destaca que a CF/88 não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao EDD, tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio (Brasil, 2023, p. 97).

Contudo, para nós importa o fundamento utilizado pelo relator para enquadrar o réu como coautor do crime, ou seja, sua fundamentação acerca do elemento subjetivo, que encontra guarida no conceito de crime multitudinário (Brasil, 2023, p. 130).

Segundo Reis Júnior (2024), crimes cometidos por multidões possuem um caráter sui generis dado a complexidade da análise penal de tais crimes. O autor destaca, que a influência do grupo conglomerado de pessoas que, juntas, atuam para a atividade criminosa, altera o estado psíquico dos envolvidos, exacerbando emoções e diminuindo o senso de responsabilidade. Segundo o autor (p. 102) a psicologia das massas é o marco expressivo para a compreensão dos crimes multitudinários, dado que, expressa o autor ao definir estes crimes “Tem-se, então, que esses crimes são aqueles praticados por multidão em tumulto, organizada provisória e espontaneamente, no sentido comum da prática de um comportamento contra pessoa ou coisa, que se adeque tipicamente à uma infração penal” (Reis Júnior, 2024, p. 102).

Neste sentido, o autor destaca que o crime multitudinário não se enquadra na hipótese de concurso de agentes, haja vista que a própria teoria unitária, para fins de individualização da pena, é suficiente para que um grupo de pessoas responda pelo mesmo crime, considerando seu grau de culpabilidade (Reis Júnior, 2024, p. 103). Destarte, enaltecendo a diferença entre os crimes

multitudinários e a controvérsia do concurso de pessoas, destaca o autor:

Tem-se que, nos crimes multitudinários, os agentes não devem ser considerados em concurso de pessoas, justamente, pela ausência do liame subjetivo, fundamental para a caracterização do instituto. Entender de forma diversa seria considerar que todas as pessoas, no contexto de multidão criminosa, possuem a clara e inequívoca motivação comum, o que não ocorre nos crimes dessa natureza, na qual a independência de condutas é algo marcante, não somente na contribuição de cada um para a prática delitiva, mas também no aspecto do dolo, que pode variar entre os participantes, trazendo relevantes alterações para a adequação típica formal (Reis Júnior, 2024, p. 104).

Assim, entende-se que, o marco determinante para a configuração dos crimes multitudinários, como expressa o Reis Júnior (2024), é a ausência do liame subjetivo, entendido como um vínculo psicológico que aproxima os agentes, unindo-os para a execução de uma mesma infração penal. Entretanto, ao analisar o detalhamento de tal instituto pelo autor, há doutrinadores que entendem que, mesmo com a difícil responsabilização nos crimes multitudinários, pela complexa constatação do liame subjetivo, reputado inexistente por Reis Júnior (2024), seria possível a configuração do concurso de agentes nesse crime. Deste modo, destaca Bitencourt (2021) em seu Tratado de Direito Penal:

Na prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal (Bitencourt, 2021, p. 276).

Aqui, segundo Bitencourt (2021), há uma presunção do liame subjetivo, cuja constatação independeria de averiguação do caso concreto, dado que há considerável complexidade na comprovação da existência deste *nexum*. O eminente relator no referido caso, utiliza dos alicerces conceituais acostados pelo Ministério Público aos autos do processo, em sede de alegações finais, explicitando requisitos para a configuração e caracterização do referido crime, dentre os quais consigna “a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre as condutas e o resultado (relevância causal objetiva dos comportamentos); c) vínculo de natureza psicológica ligando as várias condutas; e d) existência de um fato punível” (Brasil, 2023, p. 112).

Neste ponto, restou configurado que, diversamente do que entende Reis Júnior (2024), o Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar os argumentos descritos pelo *parquet*, entendeu que o vínculo psicológico entre os membros da turba é crucial para a caracterização dos crimes, resultante de um ambiente coletivo que favorece a perda da individualidade dos agentes e a criação de uma multidão, atuante para um propósito comum, nas palavras de Reis Júnior (2024). Assim, reputou, ao analisar o caso concreto, existente a presença do concurso de pessoas, dado que os agentes não precisavam ter um acordo prévio explícito, bastando que suas ações estejam interligadas por um vínculo psicológico que visa-se um fim comum (Brasil, 2023, p. 113).

Segundo o que foi acostado pelo Ministério Público (Brasil, 2023, p. 117), entendido como verossímil pelo relator, cada indivíduo contribuiu, mesmo que genericamente, para o resultado final intencional, ou seja, com *animus* doloso, dado que no crime ficou claro pela mobilização prévia e pela estratégia de ataque organizada para que se destinava a ação violenta e os ataques ilegais.

Ademais, a análise das circunstâncias revela, para o Relator, que os atos criminosos foram motivados por uma agenda golpista, cuja adesão subjetiva ocorreu anteriormente ao dia 08 de janeiro, com a utilização de tecnologia para mobilizar e reunir pessoas para invadir as sedes dos Três Poderes (Brasil, 2023, p. 120).

Entendeu, também, o Ministro Alexandre de Moraes, que o Relatório elaborado pelo Inter-



ventor Federal, Ricardo Cappelli, detalha, minuciosamente, o movimento e as manifestações dos indivíduos ao longo do mês de dezembro, como, por exemplo, na tentativa de aproximação na praça dos três poderes no dia 25 de dezembro, bem como a presença de armas brancas e artefatos incriminadores no local do crime (Brasil, 2023, p. 124).

Além disso, destaca-se no relatório colacionado pelo Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, em face do efervescente ambiente e a natureza violenta das mensagens veiculadas, evidenciou que haveria a possibilidade de:

a) [...] invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras. [...] (e) conclamação de caravanas para a 'Tomada de Poder pelo Povo' (Brasil, 2023, p. 124-125).

Assim, sustentou o Relator (Brasil, 2023, p. 128) que houve um insuflamento durante meses para a abolição do EDD de Direito e ao Golpe de Estado, pela tomada violenta do poder, dado a insatisfação com o resultado do pleito eleitoral nacional de 2022, que viriam a resultar nos atos atentatórios de 08 de janeiro, marcados pela invasão violenta organizada, com rompimento de barreiras e agressões contra autoridades, do Congresso Nacional e do STF, bem como a depredação do patrimônio histórico nacional.

Entendeu-se assim que o fundamento para lhe imputar o crime foi a presença do crime multitudinário e que, na compreensão do relator, restou suficiente para imputá-los os crimes ao qual era denunciado. Sendo assim, analisamos agora o crime de abolição violenta do EDD (art. 359-L do CP/40).

Quanto ao Crime de Abolição Violenta do EDD (Art. 359-L), o relator destaca com ênfase que não resta controvertido o substrato probatório dado que é evidente o objetivo dos dois preceitos incriminadores de proteger a integralidade democrática e garantir a perenidade do EDD (Brasil, 2023, p. 143).

Dentre o substrato probatório em análise e consignado pelo ministro em sua decisão, destacou que o compartilhamento de mensagens e materiais distribuídos conferia ênfase a expressões como "tomada de poder", acompanhados de incentivos a sua destituição via intervenção militar (Brasil, 2023, p. 144). Nessa mesma ordem, esclarece o relator que "o emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito" (Brasil, 2023, p. 144).

As elementares do crime vislumbram a proteção de atos que, por sua vez, busquem a tentativa de abolição do EDD, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais (Brasil, 2023, p. 150).

Para o Crime de Golpe de Estado, o conceito de governo é fundamental, pormenorizado como o conjunto de pessoas que exercem o poder político e definem a orientação política de uma sociedade, ou seja, uma organização do poder voltada para orientar a sociedade (Nunes, 2023, p. 78). Na análise do voto do eminente relator, observa-se que ele utiliza fundamentos probatórios para justificar a presença do art. 359-L e 359-M, que podem ser consubstanciados no "fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais [e que] a "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar" (Brasil, 2023, p. 157).

Assim, ao final, o relator conclui que, na análise das condutas dos agentes, é observável a presença de duas vontades distintas, dois elementos volitivos diversos, notórios no momento do insuflamento da multidão vultuosa, especificando que há "desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa" (Brasil, 2023, p. 158).

Quanto a dosimetria da pena, formulada e fundamentada no teor do voto do relator, constata-se que, ao tratar do montante totalizante do *quantum* punitivo, definiu, para fins de cálculo, a existência de concurso material, restando o montante penalizador no patamar de “17 (dezessete) anos” (Brasil, 2023, p. 195).

Entendeu o relator, portanto que, é possível vislumbrar a confluência entre os crimes de abolição violenta do EDD e de golpe de Estado, tendo em vista que se tratam de delitos autônomos, cuja prática exige diferentes *animus* por parte do agente.

Sendo assim, a tipificação de ambos os crimes se justifica pela diversidade dos objetivos visados em cada conduta criminosa, reputados evidenciados no caso concreto, separada para a caracterização do dolo específico em cada caso.

O Ministro Cristiano Zanin, entendeu haver substrato suficiente para a condenação do réu aos crimes imputados a ele (Brasil, 2023, p. 211). Para mais, Zanin trouxe à discussão uma perspectiva que valoriza o caráter sistêmico dos ataques contra as instituições democráticas. Em seu voto, ele destacou que, embora os crimes cometidos em contexto multitudinário não permitam a individualização plena da conduta de todos os envolvidos, é possível reconhecer a existência de um objetivo comum que justifique a responsabilização penal coletiva, de maneira que caracteriza o delito como *sui generis*. Dessa forma, considerou que em crimes multitudinários todos os agentes com objetivos comuns devem responder pelo resultado comum (Brasil, 2023, p. 222).

O ministro André Mendonça buscou outra linha de pensamento, ao tratar do mérito da ação, enfatizando a necessidade de comprovação de condutas individuais para cada acusado, com base em critérios objetivos de imputação. Para tanto, Mendonça destacou que a mera presença do réu no local dos fatos não é suficiente para vinculá-lo aos crimes imputados, sendo indispensável demonstrar quais atos ele efetivamente praticou.

O ministro fundamentou sua posição em depoimentos de testemunhas que estavam presentes no momento dos ataques, as quais apontaram para a heterogeneidade do grupo envolvido. Segundo essas testemunhas, não havia registro de ações violentas diretamente atribuídas ao réu Aécio. Contudo, na análise específica do crime de Abolição Violenta do EDD, Mendonça concluiu que houve turbação ao exercício dos poderes constitucionais, mesmo sem um impedimento total. Ele argumentou que o delito se consuma com a mera restrição ao funcionamento das instituições, considerando que o número expressivo de manifestantes configurou uma violência simbólica e intimidatória, ainda que indiretamente atribuível ao réu.

Em relação ao crime de Associação Criminosa, Mendonça argumentou que os vídeos gravados pelo próprio réu demonstravam sua consciência de estar participando de um grupo com o objetivo explícito de praticar atos antidemocráticos, como invasões e depredações. No tocante ao delito do art. 359-M, Mendonça que a conduta imputada deveria visar diretamente à deposição do Chefe do Poder Executivo Federal, e que a violência ou grave ameaça exercida deveria apresentar um mínimo de idoneidade para alcançar tal objetivo. Nesse ponto, ele afirmou que “o Presidente da República nem sequer estava no Palácio do Planalto [...], no qual também não havia Senadores e Deputados no Congresso” (Brasil, 2023, p. 267).

Assim, Mendonça avaliou que, diante da ausência de um plano concreto e do baixo risco efetivo à ordem vigente, a situação configurava, em suas palavras, um “devaneio golpista”. Por isso, concluiu pela absolvição do réu quanto ao crime de golpe de Estado (Brasil, 2023, p. 267).

4.2 AÇÃO PENAL Nº 2.668

A primeira turma do STF, no julgamento da AP nº 2.668/2025 em Acórdão publicado no DJE em 22/10/2025, ainda em curso no momento de publicação do presente trabalho, sob relatoria





do Ministro Alexandre de Moraes, julgou procedentes os pedidos feitos pela PGR, por maioria, condenando os réus do intitulado “núcleo crucial” quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do EDD (art. 359-L), bem como em relação às preliminares, mesmo com divergência do Ministro Luiz Fux.

No tocante à possibilidade de concurso material dos crimes acima descritos, no voto do Ministro Relator, constata-se que o Relator considerou praticado, por todos os réus, todas as infrações penais imputadas pela Procuradoria-Geral da República, em concurso material, ante a total autonomia entre os tipos, em razão da análise dos fatos nos autos. A Primeira Turma do STF, inicialmente, por unanimidade, e após, com divergência do Ministro Luiz Fux, reconheceu a possibilidade de concurso material entre os tipos, igualmente, salienta o relator, o Plenário do STF já reconheceu na Ação Penal nº 1060, por 8 votos a 3, a possibilidade do concurso, conforme se extrai do Informativo nº 1108 do STF:

É possível o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam “animus” distintos do sujeito ativo (Brasil, 2025, p. 13).

Desse modo, explana o Relator a diferença entre os tipos descritos. O art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o EDD, por meio da restrição do exercício dos três poderes, tutelados pela norma jurídica, o que poderia significar a possibilidade do Presidente da República, no exercício irregular de seus poderes, responder pelo tipo descrito, mesmo sem o intuito finalístico de executar um Golpe de Estado. Por outro lado, o art. 359-M se reserva a proteção do “governo legitimamente constituído”, isso é, o governo democraticamente eleito (Brasil, 2025, p. 508).

Nesse contexto, explica-se que existe consunção na unidade de desígnio, quando o ato do agente, com elemento volitivo, dirige-se à realização de um único resultado criminoso. Trata-se de situação em que o crime-meio atua como necessário ou etapa normal à execução de outro, o que não ocorre no presente caso, pois as previsões legais têm independência típica e a imputação fática aponta ofensas a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico em momentos distintos (Brasil, 2025, p. 510).

No voto, o Ministro Alexandre de Moraes retoma algumas situações históricas que, caso existisse o tipo penal descrito à época, seria possível tipificá-las. Por sua vez, menciona a Noite da agonia, ocorrida no Rio de Janeiro em 1823, que poderia ser tipificada no artigo 359-L, pois, aos mandos do Imperador D. Pedro I, o exército dissolveu forçadamente a Assembleia Constituinte, restringindo a atuação do Poder Legislativo (Brasil, 2025, p. 510).

Já na Revolução de 1930, poderia ser tipificado no artigo 359-M, pois se trata de movimento armado que depôs o governo legitimamente constituído de Washington Luís e impediu a posse de Júlio Prestes, eleito pelo sufrágio universal. Em ambas as hipóteses, tratar-se-ia de crimes impossíveis de serem responsabilizados, por terem sido efetivamente consumados, por essa razão, explica o relator, os tipos penais têm a descrição “tentar”, não exigindo a consumação, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização em um exercício tirânico (Brasil, 2025, p. 510).

Contudo, em outro exemplo dado pelo relator, a história também revela algumas hipóteses onde ocorre as duas condutas. O Golpe Militar de 64 pode ser visto sob a ótica do art. 359-M, mas as edições AI-2 (Ato Institucional nº 2), ampliou o número de ministros, ou o AI-5 (Ato Institucional nº 5), que, exemplificadamente, permitiu ao presidente a decretação de recesso do Congresso Nacional (Brasil, 2025, p. 511-512).

Logo, ambos os tipos não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção,

demonstrando a existência de desígnios autônomos, como sustentado, guardada as devidas proporções, na ação penal nº 1.060. No mesmo sentido, o Ministro Relator recorda que esse mesmo entendimento foi aplicado em 295 condenações proferidas pelo STF relativas aos atos de 8 de janeiro de 2023, 241 pelo Plenário e 54 pela Primeira Turma, sendo esse seu posicionamento final em voto (Brasil, 2025, p. 512-513).

O Ministro Flávio Dino, em seu voto, afastou a indecência de consunção no caso, por não verificar a existência de relação meio e fim entre as normas descritas ou instrumentalidade entre os tipos. Em seu entendimento, sustentar a ocorrência de consunção no caso seria minimizar a autonomia típica de cada norma, bem como a proteção conferida por cada tipo aos bens jurídicos, como se um deles fosse mero itinerário de outro (Brasil, 2025, p. 677-679).

Ao contrário, entendeu que foram mais de dois anos de ataque constituídos em relação aos poderes, com ápice no dia 08/01/2025, em que se tentou derrubar o governo legitimamente constituído:

Não se trata de uma associação normal ou ordinária entre dois crimes, como se um fosse habitualmente meio de execução do outro. Há graves violações a bens jurídicos de elevada magnitude em situações distintas, com ânimos distintos, meios de execução diversos, ainda que em alguns momentos os delitos guardem algum ponto de contato (Brasil, 2025, p. 679).

No voto, o Ministro sustentou a ocorrência do delito previsto no art. 359-L com base em elementos probatórios dos autos que indicavam graves ameaças aos membros do Poder Judiciário. Quanto ao art. 359-M, a materialidade estaria configurada com base na construção da narrativa sobre a fraude nas urnas eleitorais, o plano punha verde-amarelo, o plano Copa 2022 e a discussão do decreto golpista, comprovado nos autos no entender do Ministro (Brasil, 2025, p. 680-681).

No voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, observa-se uma abordagem sucinta quanto à possibilidade de concurso material entre os delitos de Abolição Violenta do EDD (art. 359-L do CP) e Golpe de Estado (art. 359-M do CP). Cabe destacar que a ministra limitou-se a assinalar a inexistência de conflito normativo entre os tipos penais, afastando, portanto, a hipótese de absorção ou consunção, uma vez que cada delito tutela bens jurídicos autônomos e distintos (Brasil, 2025, p. 1577).

A ministra procede à qualificação individual de cada tipo penal:

No crime do art. 359-L, é punido o agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Neste se configura o crime se a tentativa de assunção ou permanência no Poder investir no sentido da restrição do exercício de ao menos um dos Poderes constitucionais: Judiciário, Legislativo ou Executivo.

No art. 359-M, pune-se quem tenta depor o governo legitimamente constituído, por ato ou práticas de violência ou grave ameaça. Não se trata apenas de restringir o exercício constitucional do Poder Executivo, mas de tentar depor, retirar, excluir o governo legitimamente constituído (Brasil, 2025, p. 1397).

Por fim, a ministra tenta fazer uma distinção nos desígnios autônomos empreendidos nessa ação penal:

No caso em exame, deve ser realçado que, durante boa parte do período de tempo narrado na denúncia (29.7.2021 a 8.1.2023), as ações em curso destinavam-se a restringir o exercício do Poder Judiciário, sem importar na deposição do governo constituído naquela data.

Com a derrota nas eleições gerais de outubro de 2022 e, com mais ênfase, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 12.12.2022, foi insuflado o desígnio de manutenção do Poder com a tentativa de depor o governo eleito. Adotaram-se,





então, práticas que se seguiram àquelas antes adotadas, conjugando-se os dois desígnios autônomos: o de restringir a atuação do Poder Judiciário, em especial questionando-se o ramo da Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal por meio de violência e grave ameaça e o de depor o governo constituído”(Brasil, 2025, p. 1398).

Assim, o voto sustentou a autonomia típica das condutas e, conseqüentemente, a impossibilidade de reconhecimento de crime único. A fundamentação adotada, desta feita, priorizou a constatação da independência entre os núcleos dos tipos penais e dos desígnios dos agentes, conduzindo ao reconhecimento do concurso material e à procedência da ação penal (Brasil, 2025, p. 1637-1639).

Diverge o Ministro Luiz Fux, especialmente quanto à possibilidade de concurso material entre os tipos penais aqui discutidos. Não se adentrará, contudo, nas premissas específicas estabelecidas pelo magistrado em relação à conduta de cada um dos réus.

Em relação as premissas teóricas fixadas pelo ministro, passando a análise da premissa do crime de organização criminosa, o Ministro Fux delimita, precipuamente sobre a necessidade de que a organização seja estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para obter vantagem ilícita mediante infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos (Brasil, 2025, p. 898).

A partir dessa premissa, o ministro refuta a tese de que seria possível, para fins de enquadramento típico, realizar a soma das penas máximas dos delitos a que se dedica o grupo, mediante a aplicação do concurso material. Em sua compreensão, essa operação hermenêutica distorceria a finalidade da norma, uma vez que o legislador exige que cada infração, isoladamente, possua pena máxima superior a quatro anos (Brasil, 2025, p. 898).

Nesse ponto, o Ministro Fux adota interpretação restritiva do dispositivo legal, ao sustentar que um entendimento diverso do critério estabelecido faria com que ele perdesse sua finalidade, permitindo que qualquer delito fosse abrangido pela Lei nº 12.850/2013 por meio do concurso material (Brasil, 2025, p. 899).

Fux também fundamenta sua posição em precedentes do STF, destacando que a caracterização do crime associativo autônomo depende da demonstração de uma “finalidade de praticar delitos indeterminados” e da existência de um “plano de praticar, de modo estável e permanente, crimes punidos com sanção máxima superior a quatro anos” (Brasil, 2025, p. 899).

Ausentes tais elementos, no entender do ministro, dever-se-ia afastar a incidência do tipo autônomo de organização criminosa, aplicando-se, em tese, apenas as regras de concurso de pessoas. Essa distinção seria essencial para delimitar o campo de aplicação do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e evitar sobreposição entre o crime associativo e as infrações concretamente praticadas pelos agentes (Brasil, 2025, p. 899).

Ao rememorar o precedente do “Mensalão”, o ministro observa que “a reunião de vários agentes, voltados à prática permanente e reiterada de crimes [...] não preencheria a elementar típica concernente à ‘série indeterminada de crimes’” (Brasil, 2025, p. 900).

O elemento central deste entendimento reside, justamente, na observação de que o fim de praticar um delito específico seria destoante ao núcleo do tipo penal, sendo indispensável o elemento teleológico voltado à prática de crimes indeterminados e à manutenção estável da estrutura delituosa.

Ainda no tocante à pluralidade de delitos, Fux mantém sua posição quanto a necessidade de se ater a exigência gramatical e sistemática da lei que reforça o caráter cumulativo e reiterado

das infrações visadas pela organização criminosa. Sobre este ponto, o Ministro compreende que, caso a acusação demonstre apenas a intenção de cometer um único crime cuja pena máxima ultrapasse quatro anos, deve-se afastar a tipificação do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o texto legal se refere a “infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos”, no plural (Brasil, 2025, p. 900).

Avançando em seu voto, percebe-se que o Ministro demonstra particular preocupação em relação a preservação do princípio da vedação ao *bis in idem*, bem como assegurar que o concurso material não seja utilizado como instrumento artificial de agravamento punitivo. Ademais, assinala que a denúncia, ao imputar simultaneamente aos acusados a prática dos delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, ambos com penas máximas superiores a quatro anos, teria incorrido em dupla imputação pelos mesmos fatos (Brasil, 2025, p. 905).

Para o ministro, essa escolha não se limitou a um equívoco técnico, mas desempenhou uma função instrumental voltada a justificar o enquadramento dos fatos também como crime de organização criminosa (Brasil, 2025, p. 906).

Ao examinar os delitos de dano qualificado e de dano a bem tombado, o Ministro Luiz Fux volta a invocar princípios estruturantes do Direito Penal, notadamente o da subsidiariedade. Embora a Procuradoria-Geral da República havia sustentado a possibilidade de concurso material entre estes tipos penais e os delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal. Fux, porém, rejeita essa tese, afirmando que:

o princípio da subsidiariedade impõe essa sistemática na interpretação e aplicação do Direito Penal. No caso dos autos, impede, assim, que o crime de dano qualificado seja cumulado, em concurso material, com os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o crime de tentativa de golpe de Estado (Brasil, 2025, p. 927).

Com essa fundamentação, o ministro reafirma a função limitadora do princípio da subsidiariedade, que impede a sobreposição de tipos penais quando um deles já absorve a totalidade do desvalor da conduta.

Outrossim, a análise do tipo penal de dano qualificado mostrar-se-ia mais proveitosa caso se adotasse uma interpretação que ultrapassasse o mero ato de destruição do bem. Para o Ministro, deve-se considerar as intenções do agente, o valor jurídico do bem atingido e a relevância social da lesão. Para tanto, o Ministro enfatiza a importância da teoria da autoria mediata, destacando que ela “ocorre quando o ‘autor mediato’ utiliza outra pessoa como mero instrumento para cometer o crime” (Brasil, 2025, p. 927).

Para finalizar, outro ponto central na construção argumentativa de Fux é a aplicação do princípio da especialidade, que atua como critério hermenêutico que delimita a incidência do tipo penal mais específico, impedindo a coexistência de tipos concorrentes que tutelam o mesmo bem jurídico sob a perspectiva normativa geral e especial, prevalecendo esta última. O Ministro esclarece que “a descrição do artigo 62, I, da Lei nº 9.605/98 é mais específica e detalhada, uma vez que considera a natureza especial do bem”, devendo ser considerada no caso concreto (Brasil, 2025, p. 932).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.197/2021, que introduziu os tipos penais discutidos nesta produção, representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico dos delitos contra as instituições democráticas, afastando-se da abordagem autoritárias que, anteriormente, vigoraram





no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, os julgamentos das Ações Penais nº 1.060 e 2.668 pela Suprema Corte forneceu um rico campo de análise para essa discussão, evidenciando divergências quanto à interpretação e aplicação simultânea dos dispositivos legais. Em face destas exposições, a Corte enfrentou o desafio de determinar a possibilidade de concorrência entre os crimes, dada a proximidade dos bens jurídicos tutelados e a possível ocorrência de *bis in idem*.

Entende-se, aqui, que é possível a aplicação em concurso material dos referidos tipos penais, desde que haja *desígnios autônomos* por parte do agente e que as condutas se insiram em contextos fáticos distintos. Essa interpretação se alinha com a doutrina tradicional do concurso material, a qual exige pluralidade de ações ou omissões e a presença de desígnios distintos para que o agente incorra em mais de um tipo penal. Assim, na prática, que as condutas sejam executadas com intenções independentes, visando, de forma autônoma, tanto a tomada do poder quanto a destruição das instituições democráticas, inserindo-se uma contextualização fática diversa, ou seja, que possa ser constatada a que houve condutas específicas destinadas, sobretudo, a prática de ambos os crimes.

Como bem se discutiu, ambos os tipos penais devem ser considerados como crimes formais, em nosso entendimento. Isso significa que, para sua consumação, não é necessário que o resultado pretendido ocorra, ou seja, a efetiva abolição do EDD. Com efeito, basta a demonstração da intenção de abolir ou subverter o funcionamento das instituições democráticas e a ordem constitucional, dado que o foco está na conduta do agente e no desejo de alcançar esse fim, independente de se alcançar o resultado concreto. Ademais, mesmo que haja o emprego de violência ou grave ameaça como meio para a prática destes crimes, há, na manifestação geral dos atos que incorrem a esta finalidade, gravidade e o potencial de dano da ação de efervescência da multidão, dado que são crimes multitudinários. Difícil, é, assim, a inexistência desses elementos, em que pese caracterizados na afronta direta às instituições e ao regime democrático.

Essa abordagem encontra respaldo na própria dinâmica dos fatos analisados no referido *decisum*, que sinalizou, na voz do relator, a possibilidade de aplicação em concurso material, analisada à luz das especificidades do caso concreto. A exigência de desígnios autônomos é essencial para evitar a duplicidade de punição sem respaldo fático, prevenindo interpretações que resultem em sobreposição indevida de penalidades e garantindo, assim, o respeito ao princípio da proporcionalidade.

Não há de se descartar parte do entendimento da Corte, que reconheceu, em parte, a necessidade de assegurar que a individualização das condutas e das penas respeitasse os princípios do contraditório e da ampla defesa. Embora prevalecesse a visão de que crimes multitudinários permitem certa flexibilização na imputação das condutas, houve consenso sobre a importância de preservar garantias processuais fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a aplicação dos preceitos em apreço reverbera um compromisso rigoroso com a proteção das instituições democráticas, sem, no entanto, abrir margem para abusos ou excessos punitivos. É imperativo, ante exposto, a correta identificação do substrato fático para a configuração dos *desígnios autônomos*, para evitar a duplicidade de punição e assegurar que as penas sejam proporcionais à gravidade dos atos praticados.

REFERÊNCIAS

BENEDITO, Vanessa Oliveira. *Percepções da prisão: presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar*. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso em: 27 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 12 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. v. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 390 p. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021*. Brasília, DF: Presidente da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 1.060*. Ministério Público Federal. Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 14 set. 2023. p. 1–403.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 2.668*. Ministério Público Federal. Alexandre Ramagem Rodrigues e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 set. 2025. DJe, Brasília, 22 out. 2025. p. 1–1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência nº 1108/STF*. Disponível em: informativoSTFn.1108.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1.472/MG*. Recorrente: Francisco Manoel Soares. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 25 maio 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486155&ext=.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Crime nº 1.473/SP*. Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313497298&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. *Abolição violenta do Estado Democrático de Direito*. In: NUNES, Diego (org.). Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021.





Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Disponível em: <https://ditaduraesistemasdejustica.files.wordpress.com/2014/05/heleno-fragoso-advocacia-da-liberdade.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional*. O Estado de S. Paulo, São Paulo, p. 34, 21 abr. 1983.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte general*. Valência: Tirant lo Blanch, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

NUNES, Diego (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021*. São Paulo: D'Plácido, 2023.

REIS JUNIOR, Almir Santos; BARETTA, Gilciane Allen; SANTOS, Rafael Alves dos. *Crimes multitudinários no âmbito do processo penal coletivo*. Revista FSA, [S. l.], v. 21, n. 5, p. 96–113, 1 maio 2024. Revista FSA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.5.5>. Acesso em: 21 out. 2025.

SANCHES CUNHA, R. *Sobre a natureza jurídica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito*. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 30, n. 358, p. 28–31, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1520. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, Caio Ferreira de. *Lei de Segurança Nacional: história e implicações de um "entulho autoritário" no Estado Democrático de Direito*. 2022. 71 f. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

CONTROLE MIGRACIONAL NA RODOVIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC: UM ESTUDO SOBRE A (IR)RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA DA EX- CLUSÃO SOCIAL

MIGRATIONAL CONTROL IN THE FLORIANÓPOLIS/SC BUS TERMINAL: A STUDY ON THE ADMINISTRATIVE (IR)RATIONALITY OF SOCIAL EX- CLUSION

Marcelo Rocha Pereira¹
Vitória Zveibil Sales²

Resumo: O presente artigo analisa criticamente as práticas adotadas pela Prefeitura de Florianópolis/SC, que passaram a restringir a permanência de indivíduos provenientes de outros municípios sem emprego ou moradia, mediante a concessão compulsória de passagens de retorno. A partir de referenciais teóricos como Umberto Eco, Achille Mbembe, Michel Foucault e Norberto Bobbio, o estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: Como as medidas tomadas pela Prefeitura de Florianópolis/SC, ainda que justificadas por discursos administrativos e de ordem pública, reproduzem lógicas higienistas, xenofóbicas e biopolíticas, e, nesse sentido, violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988? Por conseguinte, objetiva-se, por meio de análise jurisprudencial, evidenciar que o tema em questão ainda não possui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. A pesquisa, de tipo exploratório-analítica e abordagem qualitativa, articula revisão bibliográfica com análise de discurso, a partir de um corpus empírico composto por manifestações públicas do chefe do Executivo municipal de Florianópolis em redes sociais, selecionadas conforme sua pertinência temática às políticas de ordenamento urbano e à gestão da população em situação de vulnerabilidade social. Conclui-se que a ausência de diretrizes jurisprudenciais específicas fragiliza a proteção do direito fundamental de locomoção e permite que entes municipais implementem políticas incompatíveis com o pacto constitucional brasileiro, evidenciando a necessidade da atuação judicial e institucional para conter retrocessos autoritários e assegurar a força normativa dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Discurso. Jurisprudência.

Abstract: The present article make a critical analysis about the practices adopted by the Municipality of Florianópolis/SC, which began to restrict the stay of individuals from another municipalities that don't have work or home, through a compulsive concession of return passages. Based on theoretical referencing as Umberto Eco, Achille Mbembe, Michel Foucault and Norberto Bobbio, the study seeks to answer the following research problem: How the measures taken by the municipality of Florianópolis/SC, even justified by administrative discourses and public order, reproduce hygienist, xenophobic and biopolitical logics, and, in these sense, violate fundamental rights insured by the Brazilian Federal Constitution of 1988? Therefore, the objective is, by the jurisprudential analysis, highlight that the theme in question does not yet have consolidated understanding in the Brazilian Supreme Federal Court. The research, of qualitative nature and exploratory-analytical approach, articulates bibliography review with discourse analysis, based on an empirical corpus composed of public statements of the municipal Executive Chief of Florianópolis in social medias, selected according it's thematic relevance to urban planning politics and the management of people in situation of social vulnerability. It is concluded that the absence of specific jurisprudential guidelines weakens the protection of the locomotion fundamental right and allows that municipalities implement incompatible politics with the brazilian constitutional pact, highlighting the necessity of judicial and institutional action to contain authoritarian retrocess and ensure the normative force of fundamental rights.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pampa (2021-Atualmente). Contribuiu como Bolsista e Voluntário em diversos projetos de extensão, ensino e gestão na área de Inclusão, Acessibilidade, Políticas Públicas pela mesma instituição (2022 - 2025). Desempenhou função ativa como estagiário e entidades privadas e estatais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9070878557790697>. E-mail: marcelorochamp2002@gmail.com.

2 Discente da Universidade Federal do Pampa, décimo semestre. Realizou curso de espanhol na escola CNA (Cultural Norte Americano) e faz curso de mandarim na escola Made in China. Integrante do grupo de pesquisa DICIFRA (direito, cidadania, fraternidade), NEDIPA (Núcleo de Estudos em Direito Internacional Privado e Arbitragem), GAE-OMAM (Grupo de Análise Estratégica - Oriente Médio e África Muçulmana), CEPRIR-GEN (Centro de Estudos em Política, Relações Internacionais e Religião - Núcleo de Gênero); participou como diretora administrativa no Clube do Livro do Projeto de Extensão UNICULT. Atuou como estagiária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7811110970785610>. E-mail: vitoriazveibil@gmail.com.



Keywords: Fundamental rights. Discourse. Jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental de locomoção, expressamente consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, integra o núcleo essencial dos direitos e garantias individuais em um Estado Democrático de Direito. No entanto, apesar de seu reconhecimento formal, práticas estatais e discursos políticos têm reiteradamente tensionado sua plena efetividade, sobretudo quando dirigidos a grupos vulnerabilizados. Nos últimos anos, tornaram-se mais visíveis iniciativas municipais que, sob justificativas de ordem pública, controle urbano ou gestão social, buscam restringir o acesso ou a permanência de determinados indivíduos em espaços urbanos, reproduzindo padrões históricos de estigmatização e exclusão.

Nesse contexto, ganhou notoriedade nacional o episódio ocorrido em Florianópolis/SC, no qual o prefeito anunciou medidas destinadas a “reencaminhar” ao seu município de origem pessoas que chegassem à cidade sem emprego ou moradia. A fala institucional, amplamente divulgada nas redes sociais, acionou mecanismos retóricos que, embora revestidos de aparente racionalidade administrativa, mobilizaram elementos xenofóbicos, higienistas e discriminatórios. Tal fenômeno, como apontam autores como Umberto Eco e Achille Mbembe, revela a capacidade de discursos públicos de reativar racionalidades autoritárias que operam dentro da própria democracia, definindo quem pertence e quem deve ser excluído do espaço urbano.

Desta forma, se questiona como a construção da suposta racionalidade administrativa impacta no discurso destinado ao público e se isso o influencia aceitar políticas públicas que podem estar revestidas de práticas excludentes. Também, se estas políticas públicas poderão ser aceitas em um Estado como a federação brasileira, na qual o direito de ir e vir demonstra estar sendo violado.

Para responder ao problema proposto, lançou-se mão de uma pesquisa do tipo exploratório-analítica e abordagem qualitativa, articulando revisão bibliográfica com análise de discurso. O estudo fundamenta-se em referenciais teóricos das áreas do Direito, Criminologia e Filosofia, e mobiliza, como corpus empírico, manifestações públicas do chefe do Executivo municipal de Florianópolis, veiculadas em redes sociais, selecionadas conforme sua pertinência às políticas de ordenamento urbano e à gestão da população em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, dentre os objetivos deste artigo estão: (1) analisar o marco constitucional dos direitos fundamentais, especialmente o direito de locomoção e a vedação ao racismo; (2) examinar discursivamente as falas institucionais e dos comentários sociais, destacando sua dimensão ideológica e seus efeitos de reprodução de estigmas; e (3) investigar jurisprudencialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, verificando precedentes aplicáveis e eventuais lacunas normativas no tratamento das migrações internas. Para tanto, foi o raciocínio dedutivo, atrelado ao método bibliográfico.

A partir desse percurso, busca-se demonstrar que a efetividade dos direitos fundamentais demanda não apenas sua existência formal, mas uma atuação vigilante contra práticas administrativas e narrativas políticas que, direta ou indiretamente, esvaziam seu conteúdo normativo. O caso analisado evidencia que restrições indevidas ao direito de locomoção, ainda que justificadas como medidas de gestão pública, fragilizam o pacto democrático e reforçam racionalidades excludentes incompatíveis com a Constituição de 1988, o que exige resposta institucional contundente e revisão crítica das políticas municipais contemporâneas.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTIGMAS, QUANDO O PRECONCEITO TENTA SOBREPUGAR A LEI

Os direitos humanos, como pilar de sua existência formal, diga-se, escrita em um documento, data a partir de 1948, em um contexto de pós-segunda guerra mundial; na qual diversos Estados tinham passado por regimes autoritários. Pelo grau de violações contra inúmeras etnias, culturas perpetradas por estes Estados; o exemplo mais prático, a tentativa de extermínio/genocídio contra as populações judaica, cigana, negros, homossexuais, dentre outras pelo governo nazista da Alemanha (mas não o único), a Assembleia Geral das Nações Unidas, como um sopro para um novo momento da humanidade, redigiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A redação foi tomada como uma forma de evitar que preconceitos voltassem a assumir o aparelhamento burocrático que se obteve com os regimes totalitários contra minorias. A redação também se deve para garantir que qualquer ser humano, independente de quem seja, só pelo fato de ser um ser humano, tenha direitos. Isto pode ser vislumbrado em seu Artigo 1: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948), assim como no seu Artigo 2, 1:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

É importante ressaltar que estes direitos não são inerentes apenas ao respeito da sua pessoa por se, mas o que este indivíduo também pode fazer (livre circulação) ou não fazer (torturar alguém, escravizar alguém). Retornado a parte do que um ser humano pode realizar, assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 13:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar (ONU, 1948).

Pelo caráter de *soft law* da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seus artigos restam como recomendatórios, podendo ser adotados ou não dentro do plano interno de cada Estado. Sendo assim, a Declaração é um direito humano, que difere do direito fundamental. Ou seja, o direito humano está no plano internacional; enquanto os direitos fundamentais são do plano interno de cada Estado, que podem adotar ou não (possuem discricionariedade) o que foi convencionado no plano internacional.

Nas palavras de Bobbio, entretanto:

[...] os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (2004, p. 5).

Ou seja, ninguém foi agraciado por estes, sem que houvesse diversos conflitos antes de sua instituição. Tendo isto em mente, no plano de direitos fundamentais, muitos Estados não reconhecem todos os direitos fundamentais descritos em documentos internacionais de Direitos Humanos, ou em muitos casos, os minimizam, como é descrito por Moraes; Santoro; Teixeira (2015, p. 37, grifos nossos): “Os países [...] criam barreiras político-jurídicas para impedir o acesso dos migrantes em seu território e, quando se consegue entrar, dificultam o acesso de direitos fundamentais conferidos aos demais cidadãos daquele Estado”.





No caso brasileiro, referente ao direito de locomoção³, que terá foco na análise deste artigo, é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XV: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” (Brasil, 1988) não havendo distinção se esta pessoa é ou não um nacional do Estado brasileiro. Sendo assim, o direito fundamental da livre locomoção está assegurado pela Carta Magna de 1988, se alinhando ao Artigo 13, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E mais, também está estabelecido (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Todos direitos fundamentais nas quais legislações infraconstitucionais devem seguir, pelo princípio da supremacia da constituição, em que a Constituição Federal é a “lei suprema de um país, exercendo supremacia hierárquica sobre todas as outras leis” (CNMP, s.d.).

Apresentada esta breve explicação sobre os direitos fundamentais que regem a democracia brasileira, não se coaduna com o mesmo, o Estado Democrático de Direito, que é regido pelas normas constitucionais; as ações do atual prefeito de Florianópolis/SC, Topázio Neto. Filiado ao partido do PSD (Partido Social Democrático), Topázio Neto, fez um vídeo em seu Instagram (@topaziofloripa) que, em suas palavras, diz: “Se chegou sem emprego e local para morar, a gente dá passagem de volta” (Neto, 2025) e “Não podemos impedir ninguém de tentar uma vida melhor em Florianópolis, mas precisamos manter a ordem e as regras. Quem desembarca aqui deve respeitar as nossas regras e a nossa cultura” (Neto, 2025).

Ao proferir estas frases, demonstra como se tudo fosse feito em uma suposta legalidade, buscando o melhor para todos. O prefeito fala em um tom descontraído, como se fosse normal e lícito expulsar pessoas de Florianópolis, pelo simples fato de estas não terem emprego ou um local de moradia na cidade santa catarinense. Além disso, seu discurso emprega palavras xenofóbicas como “a nossa rodoviária”, “as nossas regras” e “a nossa cultura” como se Florianópolis não fizesse parte da federação brasileira ou, pode-se presumir até que suas regras estivessem acima da própria Constituição.

Sendo assim, trata-se o que Umberto Eco apontou:

Devemos ficar atentos para que o sentido dessas palavras não seja esquecido de novo. O Ur-Fascismo ainda está ao nosso redor, às vezes em trajes civis. Seria muito confortável para nós se alguém surgisse na boca de cena do mundo para dizer: “Quero reabrir Auschwitz, quero que os camisas-negras desfilem outra vez pelas praças italianas!” Infelizmente, a vida não é fácil assim! O Ur-Fascismo pode voltar sob as vestes mais inocentes. Nosso dever é desmascará-lo e apontar o dedo para cada uma de suas novas formas — a cada dia, em cada lugar do mundo (Eco, 2022, p. 46).

Em que o discurso é utilizado para mascarar ações ilegais e preconceituosas. Porém, a questão do discurso será mais debatida na próxima seção deste artigo.

3 O direito de ir e vir, também conhecido como direito de locomoção ou de circulação, é uma garantia essencial inerente à liberdade, resultante da própria natureza do ser humano. Consiste na faculdade do indivíduo de se deslocar, permanecer, entrar ou sair livremente de um território (Gonçalves, et al., 2012, p.5).

Retomando aos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, as ações do prefeito não se alinham ao que é disposto e defendido pela Constituição Federal, em que o art. 5º, com seus incisos I, II, XL e XLII são diretamente violados. Primeiro, pois discrimina pessoas por não ter moradia ou emprego prévio na cidade, além de sua procedência nacional, xenofobia (contra art. 5º, CF), que também é considerada como crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/89, em seu art. 20: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Outrossim, em relação à questão humanitária, Florianópolis não poderia, sequer, estar realizando tais atos, pois questões relativas a controle de migração e emigração é ato privativo da União legislar (art. 22, XV, CF/88); o que aumenta a problemática envolvendo as ações do posto migratório na rodoviária.

A seguir, se demonstra alguns dos comentários, colhidos na própria rede social (Instagram) do que alguns usuários acharam sobre as atitudes do prefeito (imagem dos rostos e perfil omitidas, a fim de preservar identidade). É importante ressaltar que os comentários foram colhidos durante o período do mês de novembro de 2025. Como critério de coleta, foram definidos os comentários que eram favoráveis às ações do prefeito de Florianópolis/SC, assim como os contrários a estas (com manifestações afirmando se tratar de prática preconceituosa tomada pela prefeitura). Foram consideradas, na coleta, as publicações mais antigas.

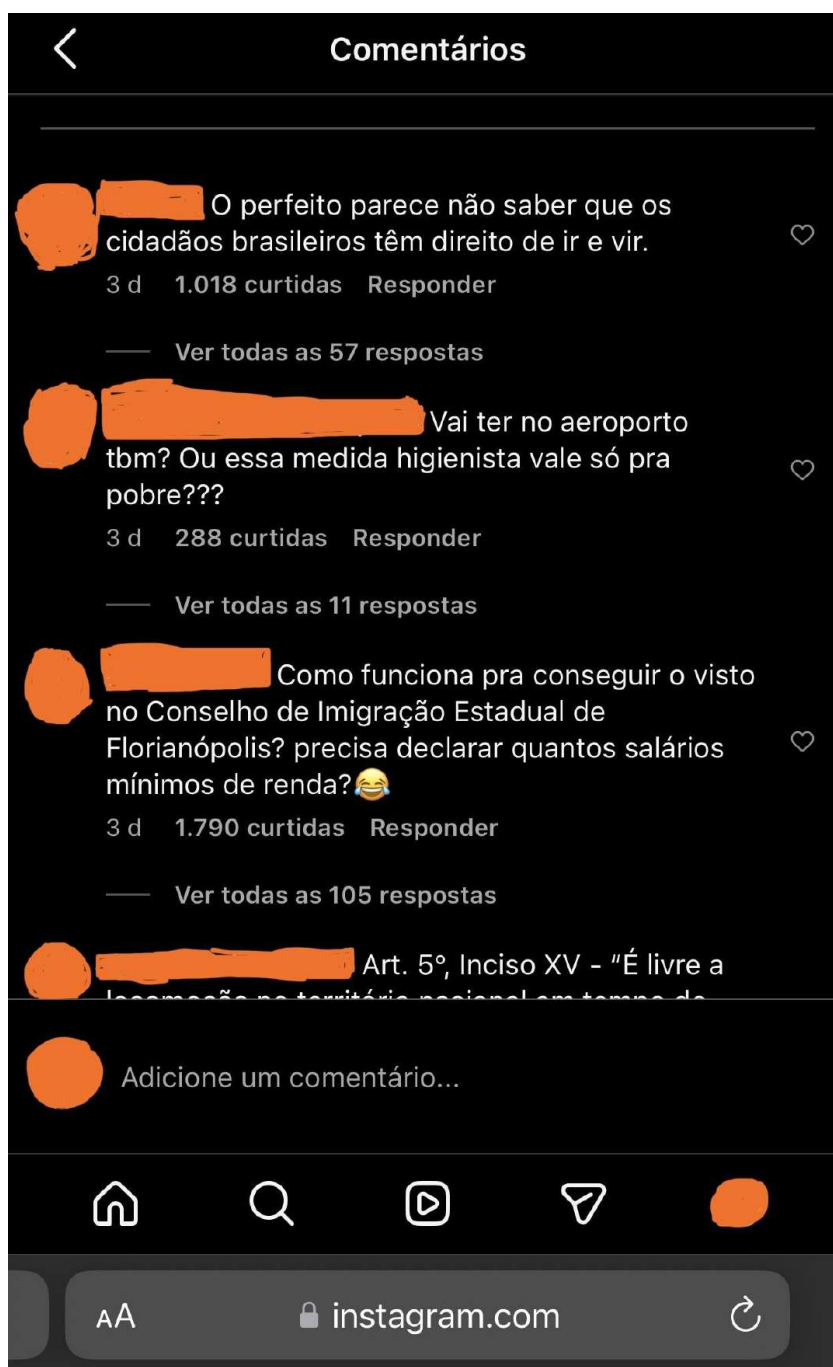
Os comentários que não se manifestaram claramente se eram a favor ou contra à ações adotadas não foram considerados (exemplo, comentários irônicos). Para tanto, foram coletados 45 comentários favoráveis e 117 comentários desfavoráveis em relação às atitudes tomadas, totalizando 162 comentários. Foi seguido a seção de comentários de forma contínua (dos mais antigos até os mais recentes), então poderá haver uma variação maior dos que são favoráveis ou contrários (a depender do algoritmo de visualização do Instagram). No dia 31 de março de 2026, a postagem contava com o total de 8,4 mil comentários.

Para isso, foi utilizada a pesquisa exploratória-analítica com abordagem qualitativa, em que os dados colhidos (comentários do Instagram) serviram para analisar como o discurso do prefeito Topázio impactou as pessoas que consumiram o seu conteúdo, verificando se estas concordam ou não com as ações tomadas em Florianópolis (figuras 1 e 2). Se teve a finalidade de trazer familiaridade ao assunto, construindo hipóteses de como estes discursos podem impactar na condução de políticas públicas, já que no caso em questão, é um tema relativamente recente.

Sendo assim, seguem aos comentários:



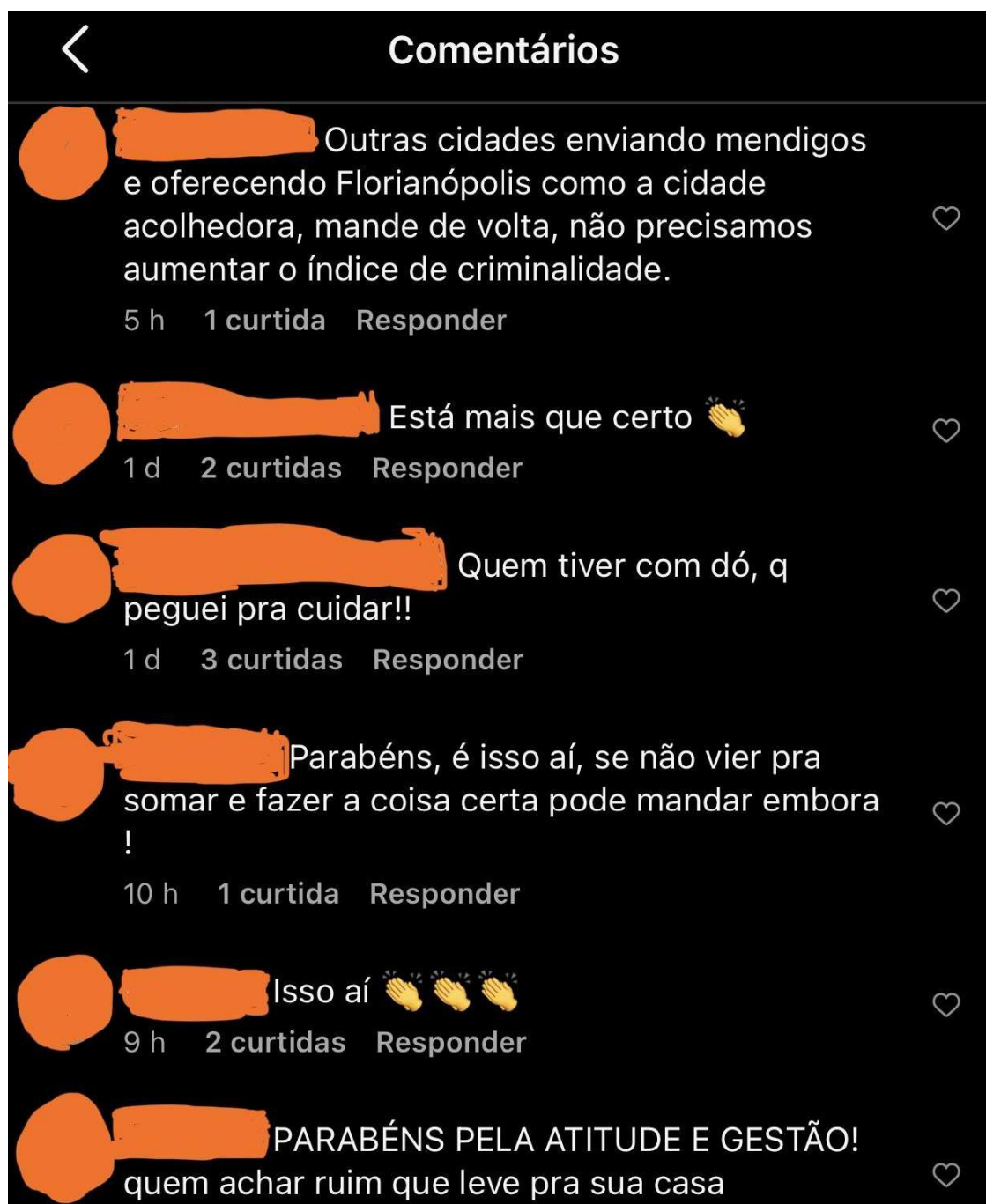
Figura 1: Comentários dos usuários do Instagram contra as ações da prefeitura de Florianópolis/SC:



Fonte: Página do topaziofloripa no Instagram⁴

Na próxima imagem, serão demonstrados alguns argumentos a favor das ações da prefeitura (imagem dos rostos e perfil omitidas, a fim de preservar identidade):

⁴ Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

Figura 2: Comentários do Instagram a favor das ações da prefeitura de Florianópolis/ SC

Fonte: Página do topaziofloripa no Instagram⁵

Na figura 1, percebemos que entre os comentários contrários às medidas adotadas na rodoviária de Florianópolis/SC, está o argumento de se estar tomando uma medida higienista. Estes argumentos serão analisados na seção a seguir, em que se irá discutir como os discursos, que tem palco nas próprias democracias, podem moldar as mentes dos seus cidadãos na reprodução de preconceitos e até mesmo, fascismos; nas quais a eugenia, estigmatização social e medidas higienistas tomam parte.

⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.



Nas palavras de Achille Mbembe (2017), em relação a igualdade dos indivíduos:

O princípio de igualdade é ainda estilizado tanto pela lei da origem comum e da comunidade genuína como pela fragmentação da cidadania e pela sua declinação em cidadania «pura» (a dos autóctones) e em cidadania emprestada (que, desde logo precária, pode sempre caducar) (Mbembe, 2017, p. 7).

Portanto, a reflexão aqui desenvolvida contribui para delinear o argumento geral desta pesquisa: a defesa dos direitos fundamentais exige vigilância crítica permanente, inclusive quanto às formas sutis de estigmatização e exclusão que emergem no âmbito das políticas públicas e nos discursos legitimadores do poder. Somente a partir dessa postura é possível preservar a força normativa da Constituição e impedir que retrocessos civilizatórios se consolidem na prática cotidiana das instituições.

2.1 ANÁLISE DO DISCURSO: O FASCISMO REVESTIDO DO VÉU DEMOCRÁTICO

Ainda citando Mbembe (2019), este define que no presente século, inúmeras populações, movidas pelo medo, têm uma vontade cada vez maior por um controle social mais rígido, ao que compete a mobilidade humana. Se crê que com o fechamento das fronteiras, evitando que pessoas desconhecidas adentrem em seu território, estará se tendo uma maior segurança e que “se ao menos os riscos, as ambiguidades e as incertezas pudessem ser controladas, se ao menos as identidades pudessem ser fixadas de uma vez por todas” (Mbembe, 2019).

Entretanto, como admite o próprio autor, “Assegurar as fronteiras da nação acompanha a afirmação dos limites da raça”, ou seja, quem irá cruzar uma fronteira dada será alguém considerado “ideal” para dada sociedade, com determinadas características. Quem não se enquadrar nestes requisitos, será, como nas palavras de Topazio Neto: “Se chegou sem emprego e local pra morar, a gente dá passagem de volta” (Neto, 2025).

Na construção argumentativa utilizada no caso da rodoviária de Florianópolis, pode-se vislumbrar inúmeros elementos que relembram, o que conceitua Umberto Eco, fascistas. Como discutido anteriormente, estes elementos nem sempre serão apresentados de forma clara, atentando verbalmente contra determinada população; mas ações tomadas como naturais, pelo bem de todos e que de qualquer forma, se há um inimigo em comum a combater. “[...] na raiz da psicologia Ur-Fascista está a obsessão da conspiração, [...]. Os seguidores têm que se sentir sitiados. O modo mais fácil de fazer emergir uma conspiração é fazer apelo à xenofobia (Eco, 2018, p. 40).

Em que se pega medos comuns da sociedade, como o aumento da violência, desemprego etc. e utiliza estes elementos para justificar ações anti-democráticas, que não deveriam ser tomadas em um Estado como o brasileiro, fundado na Constituição Cidadã. Está lógica também é explicada por Mbembe, em que o medo é utilizado para “multiplicar clausuras” (Mbembe, 2017, p. 6); clausuras estas, apoiadas por medidas que se apresentam como de segurança pública; jamais atentatórias aos preceitos constitucionais.

Isto é perigoso, pois foi através de discursos que líderes autoritários conseguiram poder no século passado. Conseguiram poder através de democracias, que depois foram derrubadas. De acordo com Pêcheux, as ideologias são verdadeiras forças materiais, que tem a capacidade de induzir os indivíduos a tomarem certas ações:

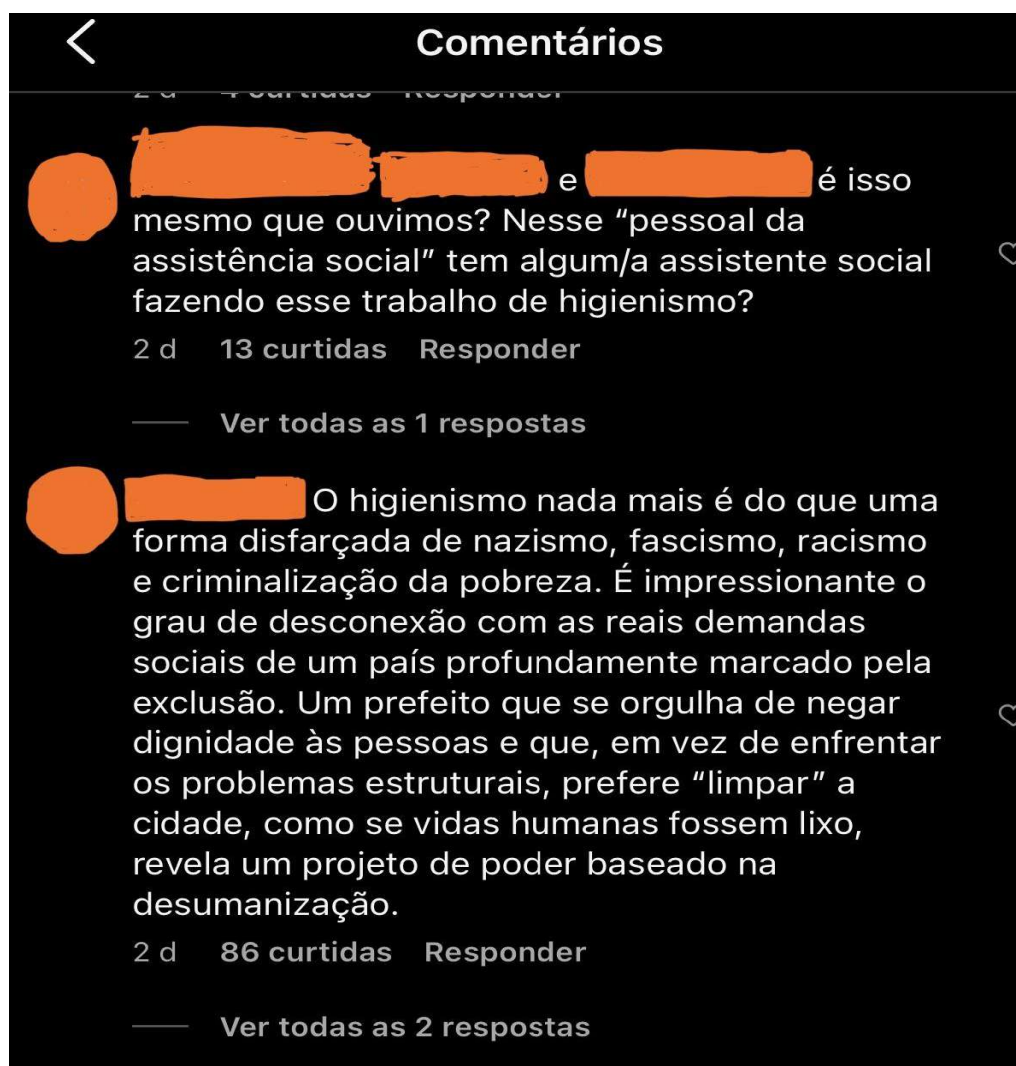
Dupla face de um mesmo erro central, que consiste de um lado, em considerar as ideologias como idéias e não como forças materiais e, de outro lado, em conceber que elas têm sua origem nos sujeitos, quando na verdade elas “constituem os indivíduos em sujeitos”, para retomar a expressão de L. althusser (Pêcheux, 1995, p. 129, grifos do autor).

Por isso, é de suma importância analisar os discursos e desmembrar o que estes realmente representam. Pelo discutido até o momento, os discursos se revestem de ideologias fascistas, que postulam que certos membros da sociedade, diga-se, pobres, não merecem adentrar a cida-

de e mais, são a origem dos problemas sociais; ou seja, como Umberto Eco ditou, este discurso informa um inimigo em comum e que deve ser afastado. Em muitos casos, este afastamento é realizado pelo uso de instrumentos estatais, que teoricamente, se cingem da “legalidade” e “democracia”, pelo “bem de todos”; escondendo o caráter preconceituoso e anti-democrático do mesmo.

Somado a isso, tem-se o questionamento de um dos usuários do Instagram (figura 1) o porquê destas medidas não estarem sendo realizadas, também, em aeroportos. Nesta seara, adentramos no conceito de medidas higienistas, que também teve discussão na seção de comentários:

Figura 3: Usuário do Instagram comenta sobre medidas higienistas



Fonte: Página do topaziofloripa no Instagram⁶

Curvo (2017) define esta prática como excluir certa parcela da população social, por “incomodar”, os marginalizando. Isto se apoia em discursos como, são pessoas inferiores, são criminosos, drogados, sem-teto etc. Complementando, são “discursos de ódio de autoridades políticas e até mesmo religiosas que legitimam a higienização e o extermínio daqueles que incomodam com seus corpos, com seus comportamentos, com as situações as quais estão submetidos e com as desigualdades e contradições que suas existências escancaram” (Medeiros, 2020, p. 274).

Como em maior parte, pessoas que viajam de avião não estão necessariamente na régua de

⁶ Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.





pessoas sem-teto, com poucos recursos; até porque, as viagens de avião comumente são caras e não acessíveis para todos, já que, só neste ano houve um “aumento de 19,92% no preço da passagem aérea” (Estadão, 2025), pressupõe que pessoas que advém de avião tem dinheiro suficiente e não irão “incomodar”; mesmo que não tenham moradia fixa ou emprego em Florianópolis.

Sendo assim, se expõe evidente preconceito, pautado em ações de higienização social, a partir da estratificação social; em que pessoas mais pobres devem ter o seu direito da livre circulação cerceado, contrariando o art. 5º da Constituição, além dos incisos elencados em seção anterior deste artigo.

Deste modo, se tratou dos discursos e como os mesmos podem moldar a opinião pública através dos medos que permeiam a sociedade; como pode ser visto na figura 2. Após se apresentar a análise do mesmo e também sua violação contra a Constituição brasileira, se estudará, a seguir, sobre a atual jurisprudência no Brasil nesta seara.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CASO ANÁLOGO E LACUNAS JURISPRUDENCIAIS

Inicialmente, o que se pretende nesta seção é realizar uma análise jurisprudencial acerca do tema, para tanto, foi utilizado as palavras-chave para pesquisa na página de busca jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), quais sejam: direitos fundamentais; liberdade de locomoção e município. Ainda, o objetivo dessa referida pesquisa é apontar lacunas existentes e encontrar casos que possam servir de analogia com o tema central deste artigo científico.

No tocante aos casos análogos ao tema central do presente trabalho, referem-se à ações municipais infundadas contra a dignidade da população em situação de rua, o que não se relaciona com o caso em questão. Isto pois, encontra-se diante de uma medida municipal contra pessoas que chegam de outras cidades, sob vontade e esforços próprios, na cidade de Florianópolis/SC e não possuem expectativa de local de moradia ou sequer de emprego. Neste momento, não há o que se falar em pessoa em situação de rua.

Dessa forma, a partir da pesquisa jurisprudencial, se aponta que o STF não possui entendimento pacificado, conforme explana a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) em nota oficial, que foi plenamente divulgada em mídias sociais. Ao se buscar na página de busca jurisprudencial do STF, em atenção especial à palavra-chave “direito de livre locomoção”, o foco se deu para a ADPF (arguição de preceito fundamental) 976⁷ (2023), cujo relator foi o Ministro Dr. Alexandre de Moraes. O tema arguido foi sobre a ação estatal contra a população em situação de rua.

Realizando um sucinto relatório da ADPF 976, o questionamento principal e norteador da arguição se dá acerca da possibilidade de retirada compulsória da população em situação de rua de seus locais de semi-fixação. Para responder tal questionamento, o Ministro Alexandre de Moraes abordou a precarização dessa população tão vista no dia a dia, mas afastada dos debates jurídicos. Ainda, o Ministro enfatizou a criação de uma política nacional para a população em situação de rua; por conseguinte, entende que devem ser efetivadas medidas que garantam a segurança pessoal, seja na rua ou em abrigos institucionais, incluindo apoio aos seus animais de estimação. Assim, se infere que a referida decisão está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Adentrando no julgamento em si, o STF formou maioria para proibir os entes federativos de

⁷ A ação foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes, e contou com a participação de 63 entidades inscritas com representantes do Executivo, Legislativo, Judiciário, atores da política pública, movimentos sociais, integrantes da sociedade civil e pessoas com trajetórias de rua, que puderam falar, cada uma, por 5 minutos. A audiência completa foi disponibilizada no YouTube, compilada em cinco vídeos, com duração em média de 1h40 cada um (Rui, 2025).

recolher à força, isto é, sem o livre consentimento e vontade, os bens e pertences, bem como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua. A atuação da corte baseou-se nos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da livre locomoção; somado ao gravíssimo quadro de ações e omissões dos Poderes Públicos, que resultam em um potencial estado de coisas inconstitucional; logo, viabilizando a atuação do STF no que se refere à imposição de medidas urgentes e necessárias à preservação da dignidade da pessoa em situação de rua, bem como, à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Outrossim, o relator faz observações ao Decreto Federal nº 7.053/2009⁸, sobretudo, no que concerne à implementação de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua. O referido decreto federal materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal. A implantação da política nacional objetiva a idealização de um amplo plano de ação e de monitoramento pela União, que constitui providência imprescindível para unir a sociedade e o Estado brasileiro na construção de uma solução consensual e coletiva para o problema social da população em situação de rua. Ainda, violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionam a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado.

Após a realização do relatório da jurisprudência escolhida, se mostra o pronunciamento da DPE-SC, sob nota oficial, acerca do tema deste artigo:

[...] “O vídeo divulgado pela Prefeitura traz um discurso de estigmatização e exclusão, ao dar a entender que pessoas pobres não podem permanecer na cidade. Além de ferir a dignidade humana, isso pode representar uma violação ao direito fundamental de ir, vir e permanecer, garantido pela Constituição”[...] É importante lembrar ainda que a Constituição Federal não autoriza a utilização de qualquer controle de fronteira entre municípios e que ninguém pode ser impedido de circular pelo território nacional por não ter emprego ou moradia. A remoção ou o transporte compulsório de pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social é vedado por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e por legislações municipais que regulamentam o benefício eventual de passagem - que só pode ser concedido quando há vontade expressa da pessoa em retornar e comprovação de vínculo familiar ou comunitário na cidade de destino (Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, 2025).

É importante salientar que a Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina (DPE-SC); por meio do Núcleo de Cidadania, Direitos Humanos e Ações Coletivas (NUCIDH), instaurou procedimento para apurar as medidas tomadas pela prefeitura de Florianópolis, que fere o princípio constitucional da liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual garante a todos o direito de “ir, vir e permanecer” em qualquer parte do território nacional, sem qualquer autorização estatal prévia, como destaca a própria defensoria. Ainda, ela aponta que não há fundamento jurídico para práticas municipais que se assemelham a controles de fronteira internas, mecanismo que seria incompatível com o federalismo cooperativo brasileiro e com a noção de país uno e indivisível. Assim, perante à nota oficial da DPE-SC, podemos inferir que há indícios filosóficos e jurídicos para a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro.

Diante uma análise filosófica, podemos usar concepções foucaultianas, sobretudo os mecanismos da biopolítica, o qual enfatiza que o Estado moderno administra corpos e populações, classificando-as segundo sua utilidade econômica e sua adequação às normas dominantes, correlacionando-se à prática de “selecionar” quem pode ou não permanecer na cidade, faz eco à essas estratégias de normatização e disciplinamento, que operam, muitas vezes, sob discursos de segurança, ordem pública ou “proteção social” (Foucault, 1979, p. 79-98).

⁸ No texto da petição da ADPF se destacava ainda a crítica à baixa adesão ao Decreto 7.053, ou seja, à Política Nacional da População em Situação de Rua, bem como a falta de uma política de moradia assim estruturada à população. A zeladoria urbana também mereceu destaque na medida em que se identificou que “muitos municípios expressam suas políticas para as populações de rua por meio de políticas de limpeza urbana” (Rui, 2025).





Sobre os aspectos jurídicos, conforme pesquisas jurisprudenciais e o estudo do caso que origina este trabalho científico, o entendimento pacificado na ADPF 976, não possui conexão direta com o tema deste artigo, pois o julgado supramencionado, refere-se especificamente, à população em situação de rua, dado que, aqui observa-se que os indivíduos, os quais foram objeto das medidas tomadas pela Prefeitura de Florianópolis, apenas chegam à referida cidade sem moradia e/ou emprego, o que por si só, não os configuram como população em situação de rua.

Após a análise jurisprudencial que detectou a não pacificação do tema pelo o STF, contrariando à nota oficial disponibilizada pela DPE-SC, infere-se, portanto, que há uma lacuna jurisprudencial, a qual precisa ser preenchida.

A Constituição Federal de 1988, foi promulgada sob um cenário de intensas mudanças sociais, tanto domésticas, quanto internacionais. Nos anos de 1980, as alterações políticas e econômicas no mundo culminaram no reposicionamento e redefinição do papel do Estado. Sobretudo, na hegemonia do neoliberalismo, o segmento que norteou a criação da Carta Magna brasileira, que é conhecida como a “Constituição Municipal”, atribuiu autonomia e descentralização administrativa e política a estes entes da federação. A crítica corrente a essas atribuições foi a falta de capacidade financeira e técnica dos Municípios, culminando na deterioração dos serviços prestados à população nesse processo de transição, na qual profundas transformações ocorreram, afetando diretamente o ambiente urbano (Gonçalves *et al.*, 2012, p.11).

A herança deixada por esse período de desordenamento brasileiro teve como consequência uma custosa transição e reconstrução, que em cenários mais graves, à exemplo dos ambientes urbanos sócio segregados, impactou negativamente na efetivação dos direitos fundamentais. Dentre estes, o de locomoção tem sido um dos mais prementes, sobretudo, em decorrência do cerceamento da liberdade do cidadão na busca do seu desenvolvimento através do acesso à cidade (Gonçalves *et al.*, 2012, p.12).

O direito de locomoção, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está cristalizado no art. 13, que dispõe: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Este entendimento internacional se estende para o doméstico.

A análise realizada, portanto, permite afirmar que a lacuna jurisprudencial identificada possibilita a adoção de práticas municipais que, ao não encontrarem limite normativo claro, podem resultar em violações diretas à dignidade humana, à liberdade de locomoção e ao princípio da não discriminação. A ausência de um posicionamento específico do STF sobre migrações internas e sobre a atuação de entes subnacionais diante de pessoas recém-chegadas favorece a normalização de políticas seletivas, frequentemente sustentadas por discursos estigmatizantes.

4. CONCLUSÃO

As reflexões deste artigo demonstram que a proteção dos direitos fundamentais, embora constitucionalmente assegurada, permanece vulnerável a práticas e discursos estatais que reprogramam mecanismos de exclusão. O caso de Florianópolis evidencia como narrativas oficiais podem funcionar como dispositivos de normalização do preconceito, violando princípios estruturantes da Constituição de 1988 — especialmente igualdade, dignidade e liberdade de locomoção.

Ao final, destaca-se que a pesquisa, ao articular revisão bibliográfica com análise de discurso de manifestações públicas do Executivo municipal, permitiu evidenciar como determinados enunciados institucionais operam na legitimação de práticas excludentes. A abordagem qualitativa e exploratório-analítica mostrou-se adequada para revelar os sentidos subjacentes às políticas ana-

lisadas, possibilitando a identificação de lógicas higienistas, xenofóbicas e biopolíticas em tensão com os direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional vigente.

Como observa Bobbio, os direitos exigem defesa contínua frente a forças que tendem a restringi-los; e, como apontam Eco e Mbembe, tais restrições frequentemente se revestem de linguagens administrativas ou moralizantes que, sob o pretexto de ordem e segurança, legitimam lógicas de desumanização e definem quem “merece” acessar a cidade. A associação entre mobilidade, pobreza e ameaça revela a persistência de racionalidades autoritárias que operam dentro da própria democracia, naturalizando práticas higienistas e seletivas.

A análise jurisprudencial reforça essa conclusão ao evidenciar uma lacuna relevante: embora o STF tenha posição consolidada sobre a remoção compulsória de pessoas em situação de rua (ADPF 976), não existe precedente específico que trate das migrações internas de indivíduos que chegam a municípios sem emprego ou moradia, mas que não se enquadra juridicamente como população em situação de rua. Essa ausência fragiliza a proteção desses grupos e permite que municípios adotem medidas que funcionam, na prática, como controles de fronteira incompatíveis com o federalismo cooperativo e com o direito fundamental de ir, vir e permanecer.

Em termos teóricos, tal lacuna se articula com lógicas biopolíticas descritas por Foucault, nas quais o Estado administra diferentemente corpos e mobilidades conforme sua utilidade ou adequação normativa. Já sob o prisma constitucional, revela tensões geradas pela autonomia municipal pós-1988, que, sem suporte institucional adequado, pode resultar em práticas que restringem direitos cuja efetividade deveria ser ampliada.

Assim, as evidências reunidas permitem concluir que a defesa dos direitos fundamentais demanda não apenas sua previsão normativa, mas vigilância crítica sobre discursos e práticas estatais que ameaçam esvaziá-los. A consolidação de jurisprudência específica pelo o STF torna-se indispensável para fixar limites claros à atuação municipal diante das migrações internas e impedir que racionalidades discriminatórias se institucionalizem na gestão urbana contemporânea.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOTEGA, Tuíla; VASCONCELOS, Ana Maria Nogales. *Política migratória e o paradoxo da globalização*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989.
- CNMP. Infraconstitucional. *CNMP*, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8003-infraconstitucional#:~:text=Toda%20regra%20que%20n%C3%A3o%20conste,Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20elas%20s%C3%A3o%20consideradas%20infraconstitucionais>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- CROUCH, Colin. *Coping with Post-Democracy*. Fabian Society, s.d. Disponível em: <https://fabians.org.uk/wp-content/uploads/2012/07/Post-Democracy.pdf>. acesso em: 8 set. 2025.
- CURVO, Pedro Hérico Torres. *Higienização social: por que é ruim?*. Medium, 21 mai. 2017. Disponível em: <https://medium.com/@pedrohericotc/higieniza%C3%A7%C3%A3o-social-por-que-%C3%A9-ruim-86edc708f20e>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- ECO, Umberto. *O fascismo eterno*. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2018.
- ESTADÃO. *Passagens aéreas sobem 19,92% no IPCA e exercem 2ª maior pressão atrás de*



energia. Info Money 25, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/passagens-aereas-sobem-1992-no-ipca-e-exercem-2a-maior-pressao-atras-de-energia/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Medicina Social*. In: Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito internacional: o direito de todas as gentes: uma abordagem crítica e inclusiva sobre o direito dos migrantes, refugiados e apátridas; direito internacional privado; direito internacional público e direito da integração regional estatal*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

GONÇALVES, Natália Martins; ROTHFUSS, Rainer; MORATO, Randy Souza. *A organização e a ocupação do espaço urbano nas cidades do século XXI: impactos das políticas públicas do Brasil dos anos 90 no direito de ir e vir no ambiente local*. Amicus Curiae, v.9, n.9, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Rainer-Rothfuss/publication/259230504_A_organizacao_e_a_ocupacao_do_espaco_urbano_nas_cidades_do_seculo_XXI_Impactos_das_politicas_publicas_do_Brasil_dos_anos_90_no_direito_de_ir_e_vir_no_ambiente_local/links/0046352a875888a5a2000000/A-organizacao-e-a-ocupacao-do-espaco-urbano-nas-cidades-do-seculo-XXI-Impactos-das-politicas-publicas-do-Brasil-dos-anos-90-no-direito-de-ir-e-vir-no-ambiente-local.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico*. Covilhã: LusoSofia press, 2008.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. *O Sujeito Cidadão nos Deslocamentos Humanos Forçados: Uma Concepção de Cidadania Fraterna*. Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução Marta Lança. Antígona, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de. *No fio da navalha: entre a garantia de direitos e a higienização social nas políticas de atendimento à população em situação de rua*. Tese (doutorado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira.

Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. N-1 edições, 2018.

A ideia de um mundo sem fronteiras. Revista Serrote, mai. 2019. Disponível em: <https://revistaserrote.com.br/2019/05/a-ideia-de-um-mundo-sem-fronteiras-por-achille-mbembe/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Direito dos migrantes*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

NETO, Topázio. *Mais de 500 pessoas devolvidas para sua cidade na nossa rodoviária*. Florianópolis, 2 nov. 2025. Instagram: @topaziofloripa. Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: Uma crítica a afirmação do óbvio*. 2 ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

RUI, Taniele. *A população em situação de rua chega ao Supremo Tribunal Federal: o caminho por direitos e reconhecimento a partir de uma audiência pública - a ADPF 976*. SciELO, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2025.v34n1/e240706pt/pt/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. Scielo Brasil, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yTPjkXXYbTRxnJ7THFDBrGc/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2025.

TRÁFICO DE FÓSSEIS: OS RISCOS DA EXTRAÇÃO DA PEDRA CARIRI AO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO DA BACIA DO ARARIPE

FOSSIL TRAFFICKING: THE RISKS OF CARIRI LIMESTONE EXTRACTION TO THE FOSSIL HERITAGE OF THE ARARIPE BASIN

Rafael Tobias Macêdo de Sousa¹

Resumo: O Cariri cearense possui uma das maiores reservas fossilíferas do planeta, consideradas patrimônio cultural, segundo a Constituição Federal, atraindo olhares de pesquisadores de todo o mundo. Infelizmente, mesmo com a proibição expressa na legislação, a exploração econômica da Pedra Cariri torna a região um alvo para a comercialização e exportação ilegal dos fósseis. Com base no exposto, surge o seguinte questionamento: de que forma a mineração põe em risco o patrimônio fossilífero da Bacia do Araripe? Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho consiste em entender de que forma a mineração da Pedra Cariri põe em risco o meio ambiente e as jazidas fossilíferas da Bacia do Araripe. Além disso, como objetivos específicos, o presente trabalho também busca apresentar os fósseis como patrimônio cultural, analisar os riscos da atividade de mineração às jazidas fossilíferas e ao meio socioambiental e destacar as medidas mitigadoras do colonialismo científico. A pesquisa foi realizada através de um levantamento bibliográfico, sendo classificada como exploratória e possuindo abordagem qualitativa. Como resultado obtido na pesquisa, conclui-se que, embora sejam protegidas pela legislação brasileira, as jazidas fossilíferas do Cariri ainda se tornam alvos fáceis para o tráfico internacional de bens culturais, o que torna urgente a conscientização da população acerca da importância cultural dos fósseis, bem como o aumento da fiscalização nos ambientes de mineração.

Palavras-chave: Cariri cearense. Patrimônio Cultural. Fósseis. Pedra Cariri.

Abstract: *The Cariri region, on the Ceará state, possesses one of the largest fossil reserves on the planet, considered cultural heritage according to the Federal Constitution, attracting the attention of researchers worldwide. Unfortunately, even with the express prohibition in the legislation, the economic exploitation of Cariri Limestone makes the region a target for the illegal commercialization and export of fossils. Based on the above, the following question arises: how does mining endanger the fossil heritage of the Araripe Basin? Thus, the general objective of this work is to understand how the mining of Cariri Limestone puts the environment and the fossil deposits of the Araripe Basin at risk. Furthermore, as specific objectives, this work also seeks to present fossils as cultural heritage, analyze the risks of mining activity to fossil deposits and the socio-environmental environment, and highlight mitigating measures against scientific colonialism. The research was carried out through a bibliographic survey, classified as exploratory and possessing a qualitative approach.*

Keywords: *Cariri cearense. Cultural Heritage. Fossils. Cariri Limestone.*

1. INTRODUÇÃO

A região do Cariri, no sul do Ceará, é conhecida pela pluralidade de manifestações e elementos culturais do território. A Bacia do Araripe, local onde os fósseis estão depositados, é uma das mais importantes do planeta, ganhando destaque internacional devido ao estado de preservação dos achados, além de novas espécies descobertas na região. Por conta disso, a região também ganha um destaque negativo: a comercialização ilegal desses bens, proibida no Brasil desde 1942,

¹ Estudante do Curso de Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA), atualmente no IX semestre. Estagiário do Setor Jurídico do Centro Cultural do Cariri Sérvulo Esmeraldo, equipamento da SECULT-CE, gerido em parceria ao Instituto Mirante de Cultura e Arte. Participa como voluntário do projeto de extensão Paleopost Cariri, da Universidade Regional do Cariri. Participa como voluntário no programa American Field Service (AFS) Intercultura Brasil. Participa do Movimento Pró Memória da Beata Maria de Araújo. Participou da equipe técnica da URCA do grupo de criação de Unidades de Conservação no Cariri cearense, parceria entre a Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Ceará (SEMACE) e a URCA. Realizou estágio remunerado no Araripe Geopark Mundial da UNESCO (Araripe UGGp), vinculado à Universidade Regional do Cariri, no setor da Secretaria Executiva. Foi bolsista de iniciação científica do Observatório do Trade Turístico da Região do Cariri Cearense. Foi Diretor de Arte, Bem-estar e Cultura do Centro Acadêmico Luiz de Borba Maranhão, gestão 2025. Participou como voluntário no Grupo de Estudos em Direitos Humanos, na linha de pesquisa "O resgate da multidimensionalidade do território do Araripe como estratégia na Educação em e para os Direitos Humanos." Participou do projeto de extensão Expedições Fotográficas, da URCA. Atuou como Jovem Pesquisador no programa Observa Kariri de Economia Criativa, na linha de pesquisa "Territórios Criativos, Turismo e Desenvolvimento Sustentável".



através do Decreto-Lei nº 4.146.

Mesmo possuindo proteção jurídica, o patrimônio fossilífero da região é posto em risco devido à mineração da Pedra Cariri, que também desencadeia outros problemas socioambientais. Nessas circunstâncias, surge o seguinte questionamento: de que forma a mineração põe em risco o patrimônio fossilífero da Bacia do Araripe?

Desse modo, partindo da premissa levantada pelo questionamento acima, o objetivo geral deste trabalho consiste em demonstrar de que forma a atividade da mineração põe em risco as reservas fossilíferas e os ecossistemas locais. Os objetivos específicos do trabalho buscam apresentar as jazidas fossilíferas enquanto patrimônio cultural, na primeira parte do desenvolvimento; analisar a atividade econômica da mineração e seu impacto ao meio socioambiental e ao patrimônio cultural, no segundo e no terceiro tópicos do desenvolvimento; e destacar medidas de combate ao colonialismo científico, especificamente à comercialização e transporte ilegal do patrimônio fossilífero da região, na parte final do trabalho.

A pesquisa, classificada como exploratória, possuiu abordagem qualitativa, visto que construiu hipóteses, investigou fenômenos sociais no contexto em que ocorreram e buscou, também, uma análise mais aprofundada sobre a atividade econômica da mineração na região do Cariri e os principais riscos ao patrimônio fossilífero da Bacia do Araripe, para, baseando-se no material coletado, chegar à conclusão. Sob o enfoque da natureza, a presente pesquisa classificou-se como básica, objetivando ampliar o conhecimento técnico acerca do assunto abordado.

Em relação aos métodos e procedimentos técnicos, a pesquisa foi bibliográfica ou teórica, utilizando de livros, artigos e revistas científicas, reportagens de jornais e leis que dispõem sobre o patrimônio cultural e fossilífero para o embasamento dos fatos analisados.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A MULTIDIMENSIONALIDADE DO TERRITÓRIO DO CARIRI CEARENSE

Biodiversidade, paleontologia, religiosidade e cultura. Esses elementos, aparentemente tão distintos, se conectam em um só lugar: O Cariri cearense, consagrado como uma das principais regiões do Brasil quando se fala em diversidade cultural, sendo um dos maiores polos artísticos, culturais e religiosos do Brasil (Ceará, 2012). O nome “Cariri” deriva dos povos originários que habitavam a região, o povo Kariri, que deixou diversos registros arqueológicos na região (Oliveira, 2021). Além da arqueologia, o Cariri é mundialmente conhecido por sua rica geologia, especificamente a área da paleontologia, já que na região existe uma das maiores reservas paleontológicas do período Cretáceo do mundo, datada de mais de 100 milhões de anos (Ceará, 2012).

Essa reserva fica localizada na Bacia Sedimentar do Araripe, que, por sua vez, está assentada no sopé da Chapada do Araripe, uma feição geológica localizado entre os estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, abrangendo 38 cidades (Bezerra *et. al.*, 2020). A rica biodiversidade presente na região também está entrelaçada culturalmente com os saberes da região.

O Cariri também é palco de diversas manifestações culturais que constituem patrimônio imaterial. Dentre as festividades mais populares, as romarias de Juazeiro do Norte e a Festa do Pau da Bandeira de Santo Antônio, em Barbalha, ganham um destaque especial, com esta última sendo tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde 2015. O crescimento do turismo na região, dessa forma, constitui um dos principais mercados da cidade, atraindo visitantes de todo o Brasil e movimentando a economia local, ligado, principalmente, ao fator de consumo dos visitantes (Vieira, 2017).

Dentre os demais símbolos culturais, o Soldadinho-do-Araripe (*Antilophia Bokermanni*), uma ave endêmica da região, tornou-se um ícone do Cariri para a preservação ambiental na região do Araripe, que desde 1946 abriga a primeira floresta nacional do Brasil: a FLONA Araripe (Brasil, 1946). Além do Soldadinho, diversos dinossauros que viveram na região têm suas imagens utilizadas para conscientizar a população, de uma forma lúdica, acerca da importância do patrimônio fossilífero, considerados patrimônio cultural pelo art. 216 da Constituição Federal, juntamente aos sítios arqueológicos, as formas de expressão e criações artísticas, científicas e tecnológicas (Brasil, 1988). A inclusão dos sítios paleontológicos na definição de patrimônio cultural da Constituição é, de certa forma, algo extraordinário, visto que os mesmos se encontravam num campo nitidamente não cultural (Filho, 2018), demonstrando, assim, a ampliação dos conceitos de patrimônio cultural, antes previsto e definido pelo Decreto-Lei nº 25 de 1937. É importante frisar que o patrimônio cultural já era previsto e protegido por outras legislações anteriores à Constituição de 1988, como a própria Carta de 1946, vide art. 175, onde ficavam sob resguardo do Poder Público, e a Constituição de 1967, anterior à atual, vide artigo 172.

Em síntese, um fóssil seria a

prova concreta da vida antiga, é elemento-chave e dá subsídios para o entendimento da evolução geográfica pretérita, estimar a idade da Terra, na pesquisa e prospecção dos combustíveis fósseis, na reconstrução dos antigos ecossistemas, paleoclimas e paleoambientes. Todas essas aplicações citadas compõem o valor científico do fóssil. Por tudo isso, eles são considerados monumentos únicos da história da Terra (Barreto; Polk, 2021).

Além disso, a Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), atual Agência Nacional de Mineração, traz, no art. 297, I, o conceito de fóssil, que seria

qualquer resto, vestígio ou resultado da atividade de organismo que tenha mais de 11.000 anos ou, no caso de organismo extinto, sem limite de idade, preservados em sistemas naturais, tais como rochas, sedimentos, solos, cavidades, âmbar, gelo e outros, e que sejam destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos (Brasil, 2016).

Na mesma legislação e artigo, no inciso II, os depósitos fossilíferos são definidos como “qualquer sistema natural que contenha um ou mais fósseis” (Brasil, 2016).

Dessa forma, o passado da Terra conecta-se com os saberes tradicionais da população caririense, criando, assim, uma das regiões de maior pluralidade cultural do Brasil, atraindo olhares de estudiosos e visitantes de todo o planeta. Devido a todos esses elementos, em 2006 foi criado o Geopark Araripe, primeiro geoparque das Américas, uma parceria entre o Governo do estado do Ceará e a Universidade Regional do Cariri, sendo um programa de desenvolvimento territorial que engloba bens e sítios de valor geológico internacional, que foi oficializado pela UNESCO em 2015 (Beil, 2020). Dentre os principais objetivos do Geopark Araripe, podemos destacar a intensificação de “atividades turísticas e econômicas, com ênfase na arqueologia, paleontologia e na história evolutiva da Terra e da Vida” (Ceará, 2012).

Grande parte do material achado nas escavações ao longo de décadas está disposto no Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, em Santana do Cariri, criado em 1985, tornando-se um cartão-postal da região e um espaço para a disseminação de cultura, educação e proteção dos bens ali guardados, que atraem cerca de 27 mil visitantes anualmente (Kellner et al., 2019).

Assim, além de contarem parte da história evolutiva da Terra, os bens fossilíferos também possuem grande relevância no turismo sustentável local, em especial o turismo científico, que, apesar de não ter uma definição concreta, é caracterizado pela “realização da prática turística associada à produção do conhecimento científico, em diferentes áreas do saber” (Conti; Elicher; Lavandoski, 2021). O patrimônio fossilífero, portanto, potencializa a atividade turística em municípios como Santana do Cariri e Nova Olinda, que concentram as maiores reservas da região, especificamente



nas formações Crato, e Romualdo, que desde 1823 foram registradas como importantes reservas fossilíferas, através da expedição dos estudiosos Spix e Martius (Viana; Neumann, s.d.).

Através dos fósseis achados na Bacia do Araripe e no oeste africano, essas formações evidenciam que, de fato, a América do Sul e a África já foram conectadas por terra, no antigo supercontinente Gondwana, que foi rifteado e deu origem ao oceano Atlântico Sul (Santos *et al.*, 2023). Assim, podemos afirmar, também, que os fósseis comprovam teorias, como a da deriva continental e a de que o “sertão já foi mar”, pois, de acordo com Kellner *et al.* (2019), os diversos fósseis de peixes, crustáceos e camarões achados na região evidenciam um ambiente marinho.

Muitas vezes, os primeiros a acharem os fósseis são os trabalhadores das mineradoras de calcário laminado, mais conhecido regionalmente como pedra Cariri, material utilizado na construção civil. Essas mineradoras estão muito presentes nos municípios de Nova Olinda e Santana do Cariri, consagrando-se como uma das mais relevantes atividades econômicas realizadas na região. Quando os achados não são entregues ao museu de paleontologia, os trabalhadores podem destinar esse material ao tráfico internacional (Kellner *et al.*, 2019).

2.2 A EXTRAÇÃO DA PEDRA CARIRI E OS RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

De acordo com Santos (2021), a mineração é, no Brasil, uma atividade econômica que perdura séculos, processando-se a partir de diferentes formatos, desde o garimpo à extração mineral de porte industrial, apresentando complexidades e singularidades. A Bacia do Araripe, no Cariri cearense, por conta de sua grande riqueza geológica, possui um potencial elevado para a exploração de recursos minerais, sendo extraídos, por exemplo, o calcário laminado ou Pedra Cariri, argila e gipsita. A exploração de lavras de calcário no Cariri fomenta um processo de descentralização da Região Metropolitana de Fortaleza, com diversos empreendimentos concentrados, principalmente, nos municípios de Nova Olinda e Santana do Cariri, onde são encontrados alicerces de edificações, paredes e calçadas inteiramente feitas com a Pedra Cariri.

Os fósseis do membro Crato (Formação Santana), de mais de 110 milhões de anos, são achados justamente nas jazidas de calcário. Em 2007, a atividade de mineração em Nova Olinda e Santana do Cariri era realizada por cerca de 60 microempresas, já cooperadas, gerando cerca de 3.000 empregos diretos e indiretos, distribuídos em cerca de 300 frentes de lavra e 40 serrarias. No mesmo ano, também havia sido constatado que cerca de 70% do material era perdido ou danificado, fato que mudou com a criação do Centro de Tecnologia Mineral do Cariri (CTMC), em 2018, instituído com o objetivo de promover o melhor beneficiamento do calcário laminado, agregando valor às peças e reaproveitando os materiais danificados.

Desde 2006, com a institucionalização do Geopark Araripe, diversos geossítios, ou sítios geológicos, foram criados no território, com alguns possuindo maior singularidade em relação ao patrimônio fossilífero, como o Parque dos Pterossauros, em Santana do Cariri, que possui vestígios da Formação Romualdo, que não por acaso também é uma Unidade de Conservação, criada em 2006, pelo Decreto nº 28.506, e o geossítio Pedra Cariri, uma antiga área de mineração de calcário, conhecida por Mina Triunfo, foi transformada em um sítio geológico, devido à imensa quantidade de fósseis achados no local, fato que rendeu ao local uma posição de destaque na lista dos 100 geossítios mais importantes do mundo, demonstrando sua importância científica no cenário mundial.

A criação do Geopark Araripe fomentou ainda mais a luta na proteção do patrimônio geológico da Bacia do Araripe e, mesmo com a prática sendo proibida desde 1942, diversos trabalhadores vendem um material (que, em tese, não deveria nem ser precificado) a preços irrisórios, tornando o Cariri um alvo fácil para pesquisadores ou colecionadores com más intenções. De acordo com uma reportagem de 2019, muitos fósseis são vendidos no sigilo por trabalhadores das pedreiras dos municípios de Nova Olinda e Santana do Cariri. Alguns achados, que datam de mais de 100

milhões de anos, são vendidos por cerca de R\$ 20,00 (vinte reais), demonstrando, assim, a vulnerabilidade e desconhecimento da importância do material por parte dos trabalhadores (Rodrigues, 2019).

Ademais, conforme dissertam Virgínia Soares e Talden Farias (2025), a Carta de 88 promoveu uma mudança de paradigmas ao inserir a tutela do meio ambiente, vide art. 225, e a proteção do patrimônio cultural, vide arts. 215 e 216, no âmbito da ordem social, reconhecendo estes como direitos fundamentais de fruição coletiva. Por conseguinte, a retenção de um fóssil para si ou para outrem iria contra a própria Constituição Federal.

Além dos danos ambientais irreversíveis devido à exploração de um material finito, cerca de 70% do material explorado é perdido, sendo que antes do uso do maquinário de corte, estima-se que as perdas chegavam a 90% (Neiva *et al.*, 2024). Fora o prejuízo econômico, fósseis também são perdidos, já que grande parte do material é achado nas lavras de calcário laminado, afetando pesquisas científicas relevantes para paleontologia local e nacional. Um dos grandes desafios atualmente é conscientizar os trabalhadores desses ambientes, para que destinem esse material ao local adequado, beneficiando a coletividade de maneira mais efetiva (Cisneiros, *et al.*, 2022).

Ainda de acordo com Cisneiros (2022), um dado alarmante revela que cerca de 88% dos fósseis descritos da Bacia do Araripe foram estudados por pesquisadores de outros países, consequentemente estão fora do Brasil, expostos em museus ou coleções particulares. Dessa forma, a região do Cariri não é beneficiada de forma alguma, sendo apenas mais uma vítima do chamado “colonialismo científico”, onde o país colonizadores conduzem estudos a partir de materiais e recursos retirados - muitas vezes de forma ilegal – de países colonizados, como no caso do Brasil.

É necessário frisar que, além da construção civil, a Pedra Cariri possui outros destinos, como, por exemplo, o artesanato. O Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, em Santana do Cariri, e o Geopark Araripe, promovem o desenvolvimento de geoprodutos, *souvenirs* que carregam a identidade cultural local, sendo feitos, por muitas vezes, com os rejeitos da Pedra Cariri, que ganha um novo significado, movimentando, de maneira sustentável, o desenvolvimento econômico local.

2.3 IMPACTOS AMBIENTAIS DA MINERAÇÃO DO CALCÁRIO LAMINADO

Tal como os depósitos fossilíferos, as jazidas minerais também são patrimônio da União, estabelecido pelo artigo 176 da Constituição Federal, dessa forma, apenas aqueles autorizados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) poderão explorar os recursos minerais, considerada uma atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, de acordo com a Lei nº 6.938/81.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) instituiu, no artigo 55, pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa, àqueles que executarem pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a prévia autorização, cabendo a mesma pena a quem deixa de recuperar a área estudada ou explorada.

Além dos problemas supracitados, a extração excessiva da Pedra Cariri desencadeia, também, diversos problemas ambientais, como afirma Castro (2007):

Os principais problemas ambientais estão relacionados: à retirada do capeamento de estéril, em muitos casos espesso; às pilhas de rejeitos provenientes da lavra e os resíduos sólidos do beneficiamento, dispostas irregularmente; à erosão das encostas e áreas desmatadas; e ao assoreamento de riachos e do rio Cariús, principal rio da região.

Sepe e Salvador (2018) dissertam acerca das diversas consequências negativas negativas causadas pela mineração. Dentre os principais impactos socioambientais dessa atividade, podemos destacar a perda de fertilidade e alterações no relevo, no solo, o assoreamento de corpos hídricos e poluição das águas superficiais e subterrâneas e a liberação de poeira e gases, conta-





minando o ar.

Os autores destacam, também, como a socioeconomia seria afetada, já que, além de pôr em risco a saúde e segurança dos trabalhadores e das comunidades locais, a mineração também ocasiona o deslocamento da população tradicional, gerando a descaracterização cultural, perda de identidade e de valores, aumentando a violência, o medo e o desemprego aos que permanecem no local.

A extração da Pedra Cariri ocorre, por muitas vezes, de forma manual. Apesar da recente modernização, os resíduos gerados pela extração arcaica ainda é um problema, visto que, por muitas vezes, o material é descartado de maneira irregular, gerando danos ao meio ambiente, além de representar uma perda significativa do material que poderia ser comercializado. Além disso, fósseis são frequentemente descartados por engano, sendo achados em meio às pilhas de entulho do calcário laminado, conforme demonstrado na Figura 1, a seguir. Dessa forma, é impossível saber quais bens fossilíferos estão perdidos e, por conseguinte, qual parte da história da Terra deixaremos de conhecer.

Figura 1: Fósseis de Dastilbes achados em uma pilha de rejeitos próximos à uma área de mineração em Santana do Cariri – CE



Fonte: Acervo pessoal, 2025

De acordo com Bezerra (2013), apesar de gerar lucros para empresas e fomentar o desenvolvimento econômico do país, a exploração mineral é uma das atividades mais prejudiciais ao meio ambiente atualmente, gerando impactos negativos como a degradação de paisagens, alteração da qualidade da água, mudanças no relevo e, no caso do Cariri cearense, a perda e tráfico do patrimônio fossilífero. Considerando os municípios de Santana do Cariri e Nova Olinda, onde a atividade da agricultura e pecuária aparece de forma significativa, seja para o lucro ou subsistência, os riscos ambientais da extração do calcário laminado impactam de forma mais direta a qualidade de vida da população, sendo perceptível a degradação do ambiente.

Parsons e Moffat (2014) dissertam acerca da importância da Licença Social para Operar (LSO), ou “*Social Licence to Operate*”, em inglês. Esse termo designa a aceitação e aprovação da própria comunidade para a continuidade das operações de atividades de impacto ambiental, econômico e social, como a mineração, não bastando as licenças legais e a conformidade com a lei.

Dessa forma, é importante basear as atividades, também, nos princípios do Direito Empresarial, como o princípio da Função Social da Empresa, estabelecido nos artigos 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal. Tal princípio estabelece outras funções aos empresários, não apenas voltadas à obtenção do lucro, mas também para o bem-estar da sociedade, através de posturas éticas dirigidas para a proteção do meio ambiente, do consumidor e do empregado (Quonian *et al.*, 2020).

Assim, as empresas da atividade de mineração da região do Cariri devem buscar o equilíbrio entre o meio ambiente e práticas sustentáveis, especialmente numa atividade cuja matéria prima carrega consigo patrimônio cultural protegido por lei, visando, assim, atender aos interesses metaindividuais e manter a produtividade da empresa.

2.4 O PROTAGONISMO BRASILEIRO NO COMBATE AO COLONIALISMO CIENTÍFICO

Filho (2018) destaca, além da importância da valorização dos aspectos constitutivos da cultura, que “a cultura, enquanto possibilidade transformadora de um ambiente, representa a sua valoração como eixo de sustentação de qualquer nação, à medida que resguarda a condição de modificadora dos modos de pensar e agir.”

Dessa forma, a partir da definição de pesquisadores e da Constituição Federal, podemos concluir que o patrimônio cultural seria aquilo que é comum, que pertence a um determinado grupo social, indispensável para a formação da identidade do mesmo. Existem três grandes categorias nesse patrimônio, segundo Tomaz (2010): a primeira categoria seria formada pelos elementos que advém da natureza e do meio ambiente, tal como o patrimônio fossilífero; o segundo grupo ou categoria seriam os saberes-fazeres, as técnicas e conhecimentos; por fim, o terceiro grupo englobaria o patrimônio histórico, as coisas, artefatos e produções feitas pelo homem ao transformar elementos da natureza.

Como citado anteriormente, o colonialismo científico é um problema real e atual, não só no Brasil, mas diversos outros países que já estiveram sob o domínio de potências europeias. De acordo com estudos do Centro Regional para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da América Latina (2019), o Brasil possui “uma experiência prévia e sólida de salvaguarda que deu origem a uma institucionalidade precoce, a mecanismos de registro e a uma articulação entre diferentes políticas culturais.”

Além de legislações mais recentes que versam sobre o patrimônio cultural, a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, surge como um dos principais mecanismos de proteção aos monumentos supracitados. Ainda que não disserte explicitamente sobre o patrimônio fossilífero, a Lei proíbe a remessa, para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, numismático ou artístico, sendo um dos principais mecanismos de combate à comercialização ou exportação ilegal do patrimônio cultural.

Embora existam mecanismos legais que versam sobre a proteção do patrimônio paleontológico brasileiro, ainda há a carência de leis, jurisprudências e literatura sobre o tema, dificultando as discussões (Ghilardi, 2022). Parte da legislação que versa acerca do patrimônio cultural não discorre explicitamente acerca do patrimônio fossilífero ou de sítios paleontológicos, mas de sítios pré-históricos.

Ademais, a falta de legislações que versem especificamente sobre o patrimônio paleontológico demonstra o descaso do Estado no que tange à proteção destes bens. Humberto Cunha





Filho destaca, na obra “Teoria dos Direitos Culturais” (2018), que a Constituição de 1988 inaugurou um modelo em que os direitos culturais deixam de ocupar posição periférica para constituírem direitos fundamentais dotados de autonomia normativa, impondo ao Estado deveres de proteção, promoção e garantia do acesso à cultura, e, conseqüentemente, ao patrimônio fossilífero.

Embora pesquisadores e doutrinadores considerem a correlação entre os sítios paleontológicos e os sítios pré-históricos, Abaide (2009) evidencia a problemática e insegurança jurídica acerca da imprecisão do patrimônio paleontológico, e, apesar dos conceitos divergentes, a autora considera que “sítios paleontológicos” podem ser integrados nos sítios pré-históricos.

Dessa forma, é necessário destacar o protagonismo Brasileiro na repatriação de bens culturais, especialmente após casos virais de restituição de fósseis. Dentre os casos mais emblemáticos, podemos citar a repatriação do fóssil do *Ubirajara Jubatus*, um dinossauro holótipo, ou seja, um espécime único que acaba por servir de base para a catalogação de novos espécimes (Ride *et al.*, 1999). A peça apresenta um elevado grau de preservação, sendo possível observar, além da estrutura óssea do réptil, estruturas parecidas com penas, que cobrem o corpo do espécime (Cisneiros *et al.*, 2022). O *Ubirajara* passou cerca de 30 anos exposto no Museu de História Natural de Karlsruhe, na Alemanha, até retornar ao Brasil em 2022, onde está exposto no Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, em Santana do Cariri, como visto na Figura 02, a seguir.

Figura 2: Fóssil repatriado do *Ubirajara Jubatus* exposto no Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, em Santana do Cariri – CE



Fonte: Acervo pessoal, 2024

Além do *Ubirajara*, a repatriação de 998 (novecentos e noventa e oito) fósseis oriundos do Brasil, apreendidos na França, também ganhou notoriedade. O caso, ocorrido em 2023, se consa-

grou como a maior repatriação cultural da história do Brasil (Guedes, 2023). Outro caso de grande repercussão é o do fóssil do dinossauro *Irritator Challengeri*, que, apesar de ter tido grande repercussão e mobilização nas redes sociais, como o caso do Ubirajara, a peça ainda se encontra no Museu de História Natural de Frankfurt, na Alemanha, se tornando um dos símbolos de combate ao colonialismo científico.

Uma das questões levantadas por Soares (2023), seria a inalienabilidade de obras e coleções de domínio público, a exemplo dos bens paleontológicos brasileiros, voltada à utilidade pública do bem, garantido, também, no art. 100 do Código Civil Brasileiro.

Como citado anteriormente, estima-se que quase 88% dos fósseis oriundos da Bacia do Araripe estão em museus do exterior ou em coleções particulares, dado alarmante que demonstra a fragilidade de países colonizados na proteção de bens culturais. O retorno desses bens reflete, também, no crescimento do turismo científico e, conseqüentemente, da economia local, já que a repercussão dos casos atrai inúmeros turistas, brasileiros e estrangeiros, que vem admirar e estudar sobre a riqueza fóssil da Bacia do Araripe.

Embora a estimativa supracitada, é inegável o sucesso das repatriações brasileiras, que vem impulsionando o debate em outros países, como a Colômbia, que poucos meses após a repatriação do fóssil do Ubirajara, repatriou máscaras sagradas ao povo Kogi, que foram adquiridas no início do Séc. XX e levadas à Alemanha (Seta, 2023).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que fora analisado neste trabalho, a permanência do patrimônio fossilífero em seu território de origem potencializa a ciência, cultura e turismo. Infelizmente, os riscos que esse patrimônio cultural enfrenta em decorrência da mineração é um problema grave que, embora medidas de combate à comercialização e transporte ilegal sejam criadas e trabalhadas, a falta de conscientização dos trabalhadores e da própria comunidade trazem o problema à tona novamente, demonstrando a necessidade da educação ambiental e patrimonial que visam, através de campanhas públicas e treinamentos com trabalhadores, acabar com a “raiz do problema”.

Destaca-se, também, que o patrimônio fossilífero, embora elevado à categoria de patrimônio cultural pela Constituição Federal, carece de um rol amplo de legislações específicas para sua caracterização. Atualmente, sua proteção repousa em normas como o Decreto-Lei nº 4.146/1942 e, por analogia, na Lei nº 3.924/1961, gerando imprecisão normativa entre os conceitos de sítios arqueológicos e paleontológicos, fomentando uma insegurança jurídica que dificulta a tutela efetiva desses bens. É imprescindível, portanto, a promulgação de marcos regulatórios próprios e o desenvolvimento de doutrinas que considerem a singularidade dos fósseis, assegurando que sua proteção não dependa apenas de interpretações extensivas de leis voltadas a outros tipos de patrimônio.

Cabe, também, um maior rigor na fiscalização de portos e aeroportos, evitando, assim, que o patrimônio fossilífero seja transportado de maneira ilegal para fora do país. Ademais, as atividades de mineração desenvolvidas na região também devem ser supervisionadas e instruídas de maneira correta, para que os impactos ambientais sejam minimizados e o material seja melhor aproveitado, como no artesanato, que ressignifica os rejeitos da mineração, gerando lucro para os artesãos e lembranças para os visitantes, beneficiando, ainda mais, a qualidade de vida e economia local.

REFERÊNCIAS

ABAIDE, Jalusa Prestes. *Fósseis: riqueza do subsolo ou bem ambiental?*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009.





BEIL, Isabella Maria. *Proteção da natureza e do patrimônio: uma análise sobre o conceito de geoparque*. Papers do NAEA, v. 1, n. 3, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/papersnaea.v1i3.10442>.

BEZERRA, J. de S.; LINHARES, K. V.; CALIXTO JÚNIOR, J. T.; DUARTE, A. E.; MENDONÇA, A. C. A. M.; PEREIRA, A. E. P.; BATISTA, M. E. P.; BEZERRA, J. W. A.; CAMPOS, N. B.; PEREIRA, K. S.; SOUSA, J. D.; SILVA, M. A. P. da. *Floristic and dispersion syndromes of Cerrado species in the Chapada do Araripe, Northeast of Brazil*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 9, p. e864997934, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i9.7934.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL, *Decreto-lei nº 9.226, de 2 de maio de 1946*. Cria a floresta nacional de Araripe-Apodi. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-9226-2-maio-1946-417098-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. *LEI Nº 4.146, DE 4 DE MARÇO DE 1942*. Rio de Janeiro, 1942. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm#:~:text=DECRETA%3A,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

BRASIL. *Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991*. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Portaria Nº 155, De 12 De Maio De 2016*. Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Brasília, 17 de maio de 2016.

CASTRO, N. F.; CAMPOS, A. R.; VIDAL, F. W. H. *Melhoras técnicas na lavra e na proteção do patrimônio e meio ambiente do Arranjo Produtivo Local de Calcários de Cariri-CE*. In: Anais... Jornada do Programa de Capacitação Interna do CETEM. Rio de Janeiro, 2007.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. *Geopark Araripe: histórias da Terra, do Meio Ambiente e da Cultura*. Projeto Cidades do Ceará, Crato-CE, 2012: 167p.

CENTRO REGIONAL PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA AMÉRICA LATINA (Crespial). *Miradas a la gestión del PCI de América Latina: avances y perspectivas*. Cusco, Peru, 2019.

CISNEIROS, Juan Carlos; et al. *Digging deeper into colonial palaeontological practices in modern day Mexico and Brazil*. Royal Society. London, v. 9, n 3, n.p, mar., 2022.

CONTI, B. R.; ELICHER, M. J.; LAVANDOSKI, J. *Revisão sistemática da literatura sobre Turismo Científico*. Revista Brasileira de Pesquisa em Turismo, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 1981, 2021. DOI: 10.7784/rbtur.v15i2.1981.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades* / Francisco Humberto Cunha Filho – São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

FILHO, H. C; BOTELHO, I; SEVERINO, J. R. *Direitos culturais* /Francisco Humberto Cunha Filho, Isaura Botelho, José Roberto Severino (organizadores). – Salvador: EDUFBA, 2018.

GHILARDI, Renato Pirani et al. *Ordenamento jurídico e a proteção do patrimônio paleontológico: necessidades prementes para a paleontologia nacional*. Paleodest - Paleontologia em Destaque, v. 36, n. 75, p. 14-45, 2021.

GUEDES, João Pedro. *Quase mil fósseis, de até 110 milhões de anos, são repatriados para museu no Cariri*. Ceará - Governo do Estado. 28 dez. 2023. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2023/12/28/quase-mil-fosseis-de-ate-110-milhoes-de-anos-sao-repatriados-para-museu-no-cariri/>. Acesso em: 26

out. 2025.

KELLNER, Alexander Wilhelm Armin; SARAIVA, Antônio Álamo Feitosa; MANZIG, Paulo César; BARBONI, Ronaldo. *Fósseis da Chapada do Araripe: Uma Odisseia no Cretáceo*. 1. ed. Curitiba: Pró-Imagem Produções Fotográficas, 2019. 158 p.

NEIVA, L. S.; SILVA, G. R. A. da; RODRIGUES, A. W. B.; RODRIGUES, M. I. B. *Investigação Das Potencialidades De Aplicação Industrial Para O Resíduo Da Pedra Cariri: Uma Reflexão Sobre Esta Problemática Ambiental E Social*. Revista Foco, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e7041, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-249.

OLIVEIRA, J. J. A. *Os Kariri têm futuro: A memória cantada caririense no ontem, no hoje e no seu exterior constitutivo*. Patrimônio E Memória, 17(1), 75–90, 2021.

QUONIAN, Luc; et al. *Meio Ambiente e Sustentabilidade*. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, 2020.

RIDE, W. D. L. et al. International code of zoological nomenclature. London: The International Trust for Zoological Nomenclature, 1999. Disponível em: <https://www.iczn.org/the-code/the-code-online/>. Acesso em: 21 out. 2025

RODRIGUES, Antônio. *Venda ilegal de fósseis é flagrada em municípios do Cariri cearense*. Diário do Nordeste, 18 de julho de 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/venda-ilegal-de-fosseis-e-flagrada-em-municipios-do-cariri-cearense-1.2124794>. Acesso em: 20 out. 2025.

SANTOS, A. L. F. ; BARROS, O. A. .; SILVA, J. H. da .; SOUZA, M. D. de .; SANTOS, S. B. dos . *The study of paleometry in the Araripe Basin*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 12, n. 5, p. e17512541611, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i5.41611.

SEPE, J.; SALVADOR, N. N. B. *Impactos da mineração e conflitos pelo uso da água com as atividades agrícolas de pequeno porte*. In: VIII SIMPÓSIO DE REFORMA AGRÁRIA E QUESTÕES RURAIS – Terra, Trabalho e Lutas no Século XXI: Projetos em Disputa. Araraquara, UNIARA, junho de 2018.

SETA, Isabel. *Fóssil de dinossauro e manto tupinambá: devolução de artefatos saqueados ganha impulso no Brasil e no mundo*. G1 – São Paulo. 23 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia/noticia/2023/07/23/fossil-de-dinossauro-e-manto-tupinamba-devolucao-de-artefatos-saqueados-ganha-impulso-no-brasil-e-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2025.

SOARES, Anauene Dias. *Direitos Culturais: perspectivas no Brasil Contemporâneo*/ vários autores. Revista Observatório Itaú Cultural. São Paulo, 2023.

SOARES, Inês Virgínia Prado; FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental e proteção dos bens arqueológicos em áreas degradadas*. Revista Direito e Humanidades, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 83–111, 2025.

SOUSA, V. S. R; INEZ GERMANI, G.; ZENHA ANTONINO, L. *Uma Geografia da pesquisa sobre a mineração no Brasil no campo da análise geográfica (1987-2020)*. AMBIENTES: Revista de Geografia e Ecologia Política, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 77–106, 2021.

TOMAZ, Paulo Cesar. *A Preservação Do Patrimônio Cultural E Sua Trajetória No Brasil*. Fênix: Revista de História e Estudos Culturais, v. 7, 1-12, 2010.

VIANA, M. S. S; NEUMANN, V. H. L. *Membro Crato da Formação Santana, Chapada do Araripe, CE: riquíssimo registro de fauna e flora do Cretáceo*. SIGEP 5, s/d. Disponível em: <https://www.sigep.eco.br/sitio005/sitio005.pdf>.

VIEIRA, I. S. S; *Romaria De Finados Em Juazeiro Do Norte/Ce: Um Enfoque Dos Direitos Humanos À Luz Da Sustentabilidade*. Tese (Mestrado em Desenvolvimento Regional Sustentável) – Universidade Federal do Cariri. 2017.



UMA ANÁLISE DAS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NAS TEORIAS DE CARL SCHMITT E HANNAH ARENDT ACERCA DA CRISE DO POLÍTICO NA MODERNIDADE

AN ANALYSIS OF THE CONVERGENCES AND DIVERGENCES IN THE THEORIES OF CARL SCHMITT AND HANNAH ARENDT CONCERNING THE CRISIS OF THE POLITICAL IN MODERNITY

Gabriel Kauê Konzen¹

Resumo: A crise do fenômeno político pode ser analisada por meio do diálogo entre as teorias de Hannah Arendt e Carl Schmitt, bem como de suas implicações no mundo liberal, com enfoque nas principais convergências e divergências entre ambos os autores. Este estudo examina como criticam o pensamento liberal e o esfacelamento do político por meio de categorias próprias. Schmitt define o político a partir de conceitos como decisão e unidade política, enquanto Arendt o fundamenta na ação livre e na pluralidade dos homens, destacando a liberdade como instrumento essencial para a ação coletiva no espaço público. Para sistematizar o diálogo Arendt-Schmitt, a pesquisa utiliza conceitos centrais de cada autor, abordando suas teses a fim de identificar prognósticos sobre o esvaziamento do político, o sistema representativo moderno e a alienação do indivíduo na sociedade de massas. Busca-se, ainda, confrontar ideias sobre o sentido do político, a relação entre liberdade e soberania e a interpretação de cada autor sobre o mundo moderno, com o objetivo de extrair conceitos operacionalizáveis para a análise do fenômeno político na modernidade.

Palavras-chave: Carl Schmitt. Hannah Arendt. Político. Modernidade.

Abstract: The crisis of the political phenomenon can be analyzed through the dialogue between the theories of Hannah Arendt and Carl Schmitt, as well as their implications for the liberal world, with a focus on the main convergences and divergences between the two authors. This study examines how they criticize liberal thought and the disintegration of the political through their own conceptual frameworks. Schmitt defines the political through concepts such as decision and political unity, while Arendt grounds it in free action and human plurality, emphasizing freedom as an essential instrument for collective action in the public sphere. To systematize the Arendt-Schmitt dialogue, the research employs central concepts from each author, addressing their theses to identify forecasts regarding the depletion of the political, the modern representative system, and the alienation of the individual in mass society. It also seeks to confront ideas about the meaning of the political, the relationship between freedom and sovereignty, and each author's view of the modern world, aiming to extract operationalizable concepts for the analysis of the political phenomenon in modernity.

Keywords: Carl Schmitt. Hannah Arendt. The Political. Modernity.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a examinar as teorias políticas de Carl Schmitt e Hannah Arendt, objetivando compreender como ambos concebem o fenômeno político na modernidade, mas, sobretudo, analisar as convergências e divergências de seus pensamentos.

Para alcançar esse propósito, o trabalho se estruturará a partir de dois eixos principais. O primeiro investigará os elementos de convergência entre as teorias, precipuamente acerca da crítica à modernidade, bem como em relação ao esvaziamento do conceito de político. Além disso, procurar-se-ão conexões teóricas acerca da denúncia da representação política como obstrução da ação autêntica e da análise da alienação do indivíduo na sociedade de massas.

No que tange à segunda parte, procurar-se-ão pontos de divergência entre os autores, seja

¹ Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Monitor da disciplina Direito Civil - Contratos e Atos Unilaterais. Membro do corpo de editoração, com bolsa, da Revista Sequência (PPGD-UFSC). Membro do Grupo de Estudos e Competição em Processo Civil (GECPC-UFSC). E-mail: gabikonzen04@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3541818526989999>.

quanto ao distanciamento de ambos em relação à sua definição de político, seja quanto à tensão entre liberdade e soberania como fundamentos da política e à relação entre Estado e democracia liberal, bem como ao olhar de ambos os autores sobre o mundo liberal, correlacionando o fenômeno estatal moderno ao instituto do totalitarismo. Por meio desse fluxo pendular, o estudo investigará tanto as aproximações quanto as tensões que configuram o diálogo teórico entre Schmitt e Arendt, sobretudo ao relacionar ambas as teorias.

A investigação parte da hipótese de que, embora situados em tradições distintas, ambos os autores analisam o fenômeno político na modernidade com atenção particular, atribuindo-lhe um lugar central em suas teorias. Apesar de tratarem do fenômeno político em suas reflexões, a proposição fundamental deste estudo é identificar pontos de convergência na crítica de ambos à modernidade liberal, bem como os momentos em que suas teorias se distinguem. Procurar-se-á, portanto, conciliar, guardada as devidas proporções, os conceitos centrais de cada autor, colocando-os lado a lado para uma análise cautelosa de suas teorias.

A relevância deste estudo reside, sobretudo, na importância de contextualizar e situar ambas as teorias enquanto marcos teóricos notáveis na contemporaneidade, permitindo compreender que, embora critiquem o mesmo objeto, suas conclusões podem ser diametralmente opostas. Nesse sentido, será preciso repensar a condição política do homem contemporâneo diante da crise da modernidade e das consequências da operacionalização dos conceitos políticos modernos.

Assim, justifica-se, portanto, na necessidade de evidenciar duas teorias que, embora antagônicas em muitos aspectos, identificam problemas semelhantes, apresentando, contudo, controvérsias vultuosas em seus prognósticos. Assim, é imperativo deste trabalho propor que o confronto entre Schmitt e Arendt não é passível de redução a um mero antagonismo cego, seja ele metodológico, seja ele ideológico, pois o que realmente se busca encontra-se em um embate mais profundo sobre o próprio sentido do político e da política.

2. PRINCIPAIS CONVERGÊNCIAS NO PENSAMENTO DE CARL SCHMITT E HANNAH ARENDT

2.1 O ESVAZIAMENTO DO POLÍTICO E A CRÍTICA À MODERNIDADE LIBERAL

Política e modernidade, sob a ótica Arendt-Schmitt, soam como um oxímoro. O esfacelamento do político na modernidade sobressai, mesmo sob fundamentos diversos, como um nítido ponto de confluência de seus pensamentos. Dessa forma, a convergência teórica de ambos os pensadores é um consectário indispensável para pôr em evidência o vácuo político gerado na modernidade, sobretudo em relação à neutralização do político, engendrada pela racionalidade liberal, diante da lógica econômica e instrumental que permeia o mundo moderno.

No âmbito da modernidade, o esvaziamento do político detém, para o autor alemão, posição especial, sobretudo em relação ao sistema representativo liberal. A democracia moderna, no *Rechtsstaat*, (*status* do povo alemão à época), é, para ele, incompatível com o liberalismo, pois carece de fundamentos sólidos e coerentes, pois se funda nos princípios da igualdade e humanidade.

Para Schmitt (2008, p. 258), o político é pautado em uma distinção e pressupõe a determinação de um povo para suplantá-la a igualdade. Em outras palavras, toda identidade pressupõe uma desigualdade, haja vista que é nesta distinção que o autor funda sua noção de democracia, afirmando que ela só se faz presente onde exista um povo homogêneo. Vale ressaltar que, sua crítica à modernidade é direcionada, sobretudo, ao individualismo extremo do moderno sistema liberal, local onde o indivíduo, ao agir com plenitude de liberdade de forma isolada, afasta-se do político, distanciando-se das decisões coletivas e da unidade política.





Arendt defende, como se verá, seu conceito de político pautado na liberdade, ou seja, no resgate da política autêntica pela ação humana e direciona suas críticas, substancialmente, ao sistema de representação. Para Arendt (2009a, p. 171), a liberdade, em seus primórdios, pressupõe que o homem estivesse livre de suas necessidades vitais ou biológicas, ou seja, para estar na arena política, demandava-se uma libertação da dominação (*ibidem*, p. 171).

A liberdade no domínio público demanda a presença de pares cuja realidade é pertencente à ação, confrontando a ideia de liberdade filosófica, pertencente ao eu, que se concentra na causalidade (Arendt, 2009b, p. 190). Esta é explicada pela causalidade kantiana enquanto categoria da razão teórica que ordena os dados sensoriais de qualquer natureza. A liberdade política, associada ao poder, é exercida pelo cidadão na esfera política, regulamentados por leis, costumes e hábitos (*ibidem*, p. 189).

A política moderna, para a autora, é desvirtuada pela falta de distinção existente entre o espaço público da esfera privada, fundamentalmente pela transposição de interesses privados para o espaço político, o que desvirtua o agir ativo no mundo. Para ela, expressar a opinião é a condição para que o homem compreenda sua ação no mundo, a qual delimita sua liberdade *in-between* (Arendt, 2009b, p. 194).

Outrossim, é possível se verificar que a liberdade arendtiana se encontra em posição diametralmente oposta ao pensamento de Schmitt, pois este a entende como unidade e aquela como pluralidade. Neste contexto, quando o constitucionalista se debruça sobre as leis racistas de Nuremberg, de matriz antissemita, ele visualiza em seu teor o princípio democrático, que constituiria a liberdade do povo alemão. Com isso, ele extirpa todo elemento heterogêneo e delimita, como se verá, quem é o inimigo (Schmitt, 2005, p. 57).

Para Arendt (1990), a verdadeira pluralidade só existe se o ser humano for capaz de expressar sua opinião ou agir ativamente no mundo, sobrepondo a liberdade em face da necessidade. Afinal, para Arendt (2009c, p. 170), ao analisar a teoria de Hobbes acerca da emergente sociedade burguesa do séc. XVI, é fato como o ser humano passou a atuar como agente individual com plena autonomia, pautado por relações superficiais e imediatas, cuja consequência inevitável é a redução das relações a lógica econômica. Aqui há a transposição do interesse privado para a esfera pública, na medida em que o autor inglês introduz a servidão da política aquele “domínio curiosamente híbrido que chamamos de ‘sociedade’, no qual os interesses privados assumem importância pública” (Arendt, 2010, p. 42).

Schmitt (1990), ao visualizar a complexidade desta nova entidade (Estado Moderno), observou que o direito, por ser estatal, adviria de uma decisão humana. Dessa forma, para ele, somente o Estado teria competência para legislar. Essa perspectiva, em sua visão, forneceu a base para o positivismo jurídico e para o Estado Liberal do século XIX, o qual era concebido como um estado legislador (*Gesetzstaat*).

O Estado Moderno hobbesiano, visto por Schmitt, fundamenta-se no princípio político-metafísico da técnica moderna, traduzido na metáfora do Estado-máquina, que impõe o temor do retorno ao estado de natureza, o medo de uma morte violenta. Nessa visão, o Estado moderno nasce da técnica política, interpretado como consequência da revolução técnico-industrial. Neste Estado, os indivíduos não conseguem agir politicamente com liberdade plena diante do Estado, visto que seus atos estão condicionados por interesses essencialmente econômicos (Bento, 2003, p. 19).

Ao analisar Schmitt, Bento (2003, p. 20) argumenta que a razão hobbesiana não subordina a moral à política, mas sim promove a fusão entre ambas, suprimindo qualquer distinção entre as esferas. Consequentemente, a necessidade de fundar o Estado transforma a antiga oposição moral (o bem e o mal) em uma alternativa de natureza política, que se expressa na escolha entre a guerra e a paz. É por essa razão que o medo da morte impele os indivíduos a buscarem proteção

e segurança na máquina estatal.

Sendo assim, em relação ao esvaziamento do político na modernidade liberal, é digno de menção que o Estado moderno, na visão de ambos os autores, consolida o individualismo, desfigura os atos do Estado em prol de interesses puramente econômicos e funde as esferas públicas e privadas. Em vista disso, Arendt critica a modernidade liberal, mormente seu sistema de representação, devido a restrição da liberdade individual pela monopolização estatal, cuja consequência é a conformação da ação humana para que se torne conformista e passiva nas relações interpessoais.

Arendt, segundo Kalyvas (2008, p. 211), demonstra que a soberania coloca em risco a natureza da política ao substituir a liberdade pelo controle potestativo e hierárquico do Governo. Dessa forma, a pluralidade da esfera pública é substituída pela homogeneidade e semelhança, uma vez que o sistema troca a cooperação planificada entre iguais pela relação vertical estruturada sob a lógica do comando e da obediência.

Como se verá, Arendt retira da experiência dos antigos as bases para a definição do conceito de liberdade, encontrando suporte, sobretudo, nos pensamentos de Paulo e Agostinho de Hipona. Esses autores visualizam a liberdade como livre-arbítrio, como a efetiva possibilidade de inovar no mundo em conjunto. Na medida em que não se pode ser livre sozinho, podemos evidenciar o surgimento do Estado Moderno como um marco significativo para o esvaziamento do político. Isso porque, sob a ótica da soberania, não poderia haver um líder absoluto livre, distante de seus iguais, pois este (o soberano) só existiria na distância imposta pela relação de sujeição. Assim, essa dependência coloca em xeque a própria ideia de que o soberano poderia, em tese, ser livre (Kalyvas, 2008, p. 211).

É fundamental destacar que Schmitt e Arendt possuem visões e percepções totalmente distintas sobre o fundamento do político, tema que será abordado em tópico específico. Contudo, é digno de menção que, mesmo que essa conceituação seja diversa em seus pensamentos, as avaliações de ambos os autores sobre a modernidade liberal confluem em relação ao esvaziamento do político.

2.2 A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA MODERNA COMO OBSTRUÇÃO DO POLÍTICO: PARLAMENTARISMO E DEMOCRACIA

Schmitt (1996, p. 25) critica o moderno parlamentarismo enquanto agrupamento humano amorfo que encontra sustentáculo em bases do Direito Privado e que se configura como uma construção heterogênea da democracia de massa. Ainda assim, o pensamento de Schmitt se torna perigoso justamente por seu entendimento de democracia identitária que conjectura a existência de uma unidade coesa, da qual a forma política constitui o tipo particular desta unicidade (Schmitt, 2008, p. 239).

Nessa singularidade, o elemento heterogêneo não pode subsistir, pois a unidade política demanda que somente esse laço homogêneo viabilizaria a plena distinção entre amigo e inimigo (Schmitt, 2009, p. 40).

Para Schmitt (2008, p. 243), a eliminação do diferente importaria na manutenção da unidade política, a qual é orientada pelos princípios da representação, que apenas ocorre na esfera pública por meio da visibilidade, e pelo princípio da identidade, observada pelos choques entre o Estado e o povo, porquanto a exclusão de um dos elementos constitui causa determinante para a inexistência do outro (Schmitt, 1996, p. 239).

O parlamentarismo, em Schmitt, é a forma de governo que melhor engloba os princípios liberais, sendo fruto da relação individual burguesa. O autor constata que, devido à dissociação





ocorrida entre sociedade e Estado, o parlamentarismo se desdobrou na incapacidade de decisão do ser humano, consagrada no *hamletismo* político. Embora Schmitt defenda a unidade absoluta, no sistema representativo há a crença de que a separação de poderes poderia solucionar a falta de representação por meio do sistema de freios e contrapesos, pela prevalência do diálogo em substituição à unidade política (Schmitt, 1996, p. 40-41).

Em posição diametralmente oposta ao professor alemão, Arendt concebe a democracia como a verdadeira expressão da pluralidade entre os indivíduos. Essa inclinação, tipicamente democrática, contrasta fortemente com as interpretações antidemocráticas de Schmitt sobre a legitimidade de um sistema político. Ademais, sua visão é respaldada na ação, porquanto defende que a ação “é a única faculdade humana que demanda uma pluralidade de homens” (Arendt, 1990, p. 140).

A identidade implicaria na radical redutibilidade do governo, excluindo-se qualquer chance de mediação institucional pois, sob a égide da disparidade entre identidade e representação, que o autor analisa o quadro político de Weimar, além de sopesar, em especial, o princípio da publicidade (Schmitt, 1996, p. 38). As decisões, assim, devem ser públicas.

Arendt (2004, p. 125) entende que a política é relativamente necessária para a existência humana, pois, embora ela não seja um fator determinante de existência e sobrevivência, se enquadra como facilitadora da relação inter-humana. No que concerne ao processo representativo moderno, Arendt entende que este está associado às revoluções liberais, porquanto a sua essência está vinculada ao ato de fundação.

Ela denota que, quanto ao ato fundante das modernas revoluções liberais, existe manifesta incongruência entre a busca pela estabilidade, objetivo que se pretende no ato fundante do corpo político, e a dessemelhança entre afins na façanha da gênese do novo governo, o qual suscita a capacidade de inovar e cuja essência se harmoniza com a euforia da natalidade (Arendt, 1990, p. 178).

Para a professora, o testemunho da crise da representatividade moderna dá-se pela escolha do sistema partidário, pois os representantes acabam por concentrar em si a voz do povo, visto que detêm um posto vultuosamente privilegiado. Arendt (1990, p. 189) salienta que a função exercida por esses delegados é puramente administrativa, à proporção que sua (in)ação conduz à deterioração da esfera pública. A esfera política se degenera quando se aprofunda a discriminação entre governantes e governados, o que dissolve o debate público e reduz o poder à mera violência, conforme se detectou na tradição liberal moderna (Arendt, 1985, p. 64).

A corrupção dos representantes é transferida por osmose quando estes se integram ao povo em uma República igualitária, pois essa transferência é causada basicamente pela expansão de interesses oriundos da esfera pública que se alastram para o interesse privado, a exemplo do direito à privacidade de maneira pública (Arendt, 1990, p. 201).

A mácula do sistema partidário, em confronto com o modelo de conselhos, exteriorizava-se justamente em sua inépcia, pois a organização por partidos políticos restringia o caráter participativo ao sufrágio universal. Assim, essa nova configuração institucional moderna pressupunha uma cidadania mediada por instâncias representativas, cuja atuação, ao satisfazer-se com os representantes, acabava por reforçar a sua própria dispensabilidade, porquanto estes convertiam os assuntos públicos em interesses privados (Arendt, 1990, p. 217).

De outro modo, Schmitt (1996, p. 15) entende que se estabeleceu uma conciliação entre democracia e parlamentarismo, uma vez que, ainda que se apoiem em fundamentos antagônicos, a democracia assenta-se na homogeneidade, cujo lastro reside na aclamação. Há, nesse sentido, a dispensabilidade de realização de eleições, o que limita a escolha do povo a um uníssono sim ou não, porquanto tal votação pressuporia a existência de heterogeneidade.

Kervégan (2006, p. 71) identifica que a representação schmittiana entende o pluralismo político da República de Weimar como autoritário, pelo fato de, no entendimento do constitucionalista, o pluralismo anular as limitações do político e, consequentemente, deslocar o monopólio da política do Estado para os partidos. Instaura-se, destarte, a impotência decisória dos parlamentares, incapazes de decidir questões de alta relevância política.

Schmitt (2007, p. 91) destaca que os partidos, no *Rechtsstaat*, eram instituições poderosas, em razão de possuírem participantes excessivamente influentes, podendo expandir-se, até mesmo, enquanto Estado Total Quantitativo, para além dos limites territoriais do país. Essas burocracias abocanhavam todas as áreas objetivas da esfera humana, tornando-as comuns ao Estado, ab-rogando qualquer diferenciação que antes havia (Schmitt, 1988, p. 213).

Dessa forma, o pensamento de ambos os autores, no tocante à representação moderna como expressão que desvirtua o político, é convergente, especialmente no que tange às suas críticas ao partido. A função do partido constitui, para os autores, tanto um mecanismo de sobreposição da esfera econômica sobre a política, quanto um marco visível de decadência na esfera pública moderna, especialmente na sociedade de massas.

Essa sobreposição da esfera econômica em detrimento da pública é consequência da moderna política de conchavos entre líderes representativos, os quais estão submetidos a acordos e são incapazes de decidir. Para mais, é evidente a decadência do espaço público como decorrência da sobreposição da lógica da administração sobre a deliberação, instrumentalizando o sistema para exprimir uma decisão unilateral do povo, o que torna a ação ineficaz.

A implementação da lógica da administração retira do povo e do cidadão a efetividade de agir politicamente no espaço público e de decidir, especialmente em virtude da consagração do direito eleitoral moderno como um direito democrático de base. Ademais, esse processo se coaduna ao modelo schumpeteriano de representação, que adota uma lógica deflacionária baseada na representatividade, reduzindo a soberania popular à mera representação, o que retira cada vez mais a decisão da população, submetendo, assim, a participação aos seus níveis mais ínfimos e, simultaneamente, limitando o exercício popular a uma escolha periódica. Embora o direito eleitoral possua sua relevância no sistema democrático, ele jamais se compara com a verdadeira condição de cidadania, pois a participação é tida como negativa e a apatia do povo quanto à política seria, paradoxalmente, um indício de estabilidade governamental.

Considerando o fracasso do modelo representativo moderno, torna-se nítido que o homem na modernidade busca, sobretudo, satisfazer suas necessidades elementares, ou seja, aquelas que dizem respeito à sua subsistência. Em decorrência disso, inexistente ação ou atitude política, bem como o próprio político, dado que o automatismo e a reprodução o obstruem. Com efeito, a necessidade extrai a autonomia daquilo que deveria residir na ação. Consequentemente, esse cenário se torna um ambiente propício para a falência tanto do efetivo exercício do político quanto da ação política.

2.3 A ALIENAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DE MASSAS

Em *The Human Condition*, Hannah Arendt constata que o indivíduo moderno se tornou progressivamente alheio ao espaço público e à ação política, reduzindo, assim, sua existência à esfera do labor e do trabalho produtivo. Para Arendt, a ação só pode ocorrer no espaço público se abarcar as atividades necessárias às comunidades, quais sejam: *práxis* e discurso. Há, por conseguinte, a sub-rogação do *bíos politikós* pelas exigências da necessidade e da utilidade, características do *animal laborans* e do *homo faber*.

O trabalho (*labour*), para a autora, é a atividade típica, sempre recorrente e vital da existência humana, pois está ligado ao artificialismo necessário para a manutenção da vida. Conforme Aren-





dt, o *labour* corresponde ao “crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida” (2010, p. 8). Logo, desse processo vital, que conduz o homem do nascimento até a morte, advêm os bens de consumo como produtos do trabalho, pois, para Arendt (2005, p. 180), “trabalhar e consumir são apenas dois estágios do sempre-recorrente ciclo da vida biológica”.

Na Antiguidade, o trabalho (*labour*) era uma atividade familiar privada destinada à manutenção da espécie, enquanto o espaço público era caracterizado pela pluralidade humana, onde era possível o diálogo entre um e outro, ouvir e ser ouvido, bem como a observação de um objeto sob várias óticas (Arendt, 2010, p. 67).

Para Arendt (2010, p. 8), a atividade correspondente à obra (*work*) possui a artificialidade (*unnaturalness*) da existência humana, um mundo artificial de coisas, sendo vinculada à condição humana da mundanidade (*worldliness*). Adicionalmente, o que decorre da obra, diversamente do trabalho, não é fungível, haja vista que tende a se perpetuar no tempo. Por essa razão, tais objetos são duráveis e possuem a função de perpetuar a memória (Arendt, 2005, p. 183).

Finalmente, a ação (*action*), que é a mais marcante das atividades humanas, constitui a expressão máxima da atividade exercida *inter homines*, sendo, por conseguinte, manifesta de forma essencialmente plural. Relacionada com a política, a ação humana deduz a pluralidade como condição específica, na medida em que garante que todos são iguais, embora ninguém seja igual a qualquer outro que já viveu (Arendt, 2010, p. 177). Entre essas três atividades humanas, a distinção estabelecida por Arendt revela-se fundamental, uma vez que delimita as fronteiras da esfera pública enquanto o espaço privilegiado da ação humana (*ibidem*, p. 40).

Em Arendt (2010, p. 64), o conceito de espaço público designa simultaneamente um lugar de ampla circulação de ideias e o próprio mundo, entendido como o que é comum a todos, em contraste com o espaço privativo de que cada indivíduo dispõe. Essa concepção permite compreender que a supressão do espaço público decorre diretamente da sobreposição do espaço privado sobre a esfera comum, pois, na modernidade, o objetivo típico da política passou a ser aqueles inerentes às necessidades individuais. Assim, o *animal laborans* gradualmente assumiu a primazia na vida em comum, fato que submeteu a vida individual à condição de necessidade última da política, reduzindo o agir à mera esfera da fabricação e da produção, ocasionando a alienação do homem moderno em relação ao mundo (*ibidem*, p. 337).

Tanto Arendt quanto Schmitt identificam na passividade do indivíduo moderno um sintoma de isolamento que o afasta da vida pública, tornando-o politicamente inepto. Afinal, o rompimento entre o indivíduo e o mundo exterior conduz a uma profunda introspecção e subjetivação, o que culmina em alienação política (Arendt, 2010, p. 293).

Para Schmitt, o indivíduo que não enxerga a realidade como ela é e projeta sua subjetividade sobre o mundo torna-se incapaz de exercer seu papel político fundamental: decidir. Esse é o sujeito romântico e individualista, guiado por uma direção irregular. Com efeito, sua fragmentação está associada ao processo racionalizador cartesiano, o qual fez da dúvida a regra fundamental, afastando-o, conseqüentemente, do mundo comum.

Nessa perspectiva schmittiana, o isolamento do indivíduo na sociedade de massas relaciona-se à fusão entre Estado e sociedade, característica do Estado total. Tal fusão decorre do fato de que, na República de Weimar, as demandas sociais conduziram à diluição das fronteiras entre o público e o privado, levando o Estado a buscar atender a todas as exigências da sociedade. Por conseguinte, essa universalização provocou um sincretismo indesejado que culminou em uma interpenetração Estado-Sociedade, à medida que todas as demandas estatais passaram a ser sociais (Schmitt, 2009, p. 23-24).

Na sociedade de massas descrita por Schmitt, o desaparecimento da distinção entre Estado e sociedade resulta no enfraquecimento da neutralidade estatal e, paralelamente, no isolamento do indivíduo. Assim, quando o Estado deixa de exercer a função de terceiro neutro, capaz de mediar os conflitos sociais sem distinções entre os súditos, o homem moderno perde o espaço político que o vinculava à coletividade.

A transição da teologia para a metafísica constitui causa adequada para que, na modernidade, o indivíduo se encontrasse isolado de seus semelhantes. A neutralização gradual que acometeu o mundo é consequência direta da técnica, a qual se tornou o elemento centralizador da existência, fundada na lógica do progresso pelo progresso. O isolamento do indivíduo e, conseqüentemente, a impossibilidade de uma decisão que afirme e se realize na pura manifestação do poder são abarcados por uma técnica desinteressada, voltada ao propósito de conduzir à morte técnica da humanidade (Schmitt, 1975).

Sendo assim, a fusão entre o público e o privado constitui elemento suficiente para dissolver o campo comum da decisão e da ação. Por conseguinte, o homem moderno, inserido nessa estrutura, perde sua capacidade decisória, absorvido pela técnica desinteressada, bem como sua posição de agente político, reduzindo-se a um componente amorfo da massa. Entra em colapso, portanto, a singularidade da totalidade social, e o indivíduo converte-se em um ser passivo, submetido às dinâmicas impessoais do Estado total quantitativo (Schmitt, 1975).

Isolado e incapaz de agir, o indivíduo adota uma postura passiva e desinteressada diante do mundo, reduzindo-se a um mero observador. Conseqüentemente, torna-se politicamente inabilitado, uma vez que já não discursa, não transforma e tampouco influencia a esfera política (Arendt, 2010, p. 201).

Assim, o individualismo moderno constitui, tanto para Arendt quanto para Schmitt, um sectário lógico da decadência política, ainda que os fundamentos teóricos que sustentam o pensamento de cada um sejam distintos. Não obstante as convergências, sobressaem as divergências entre os autores, especialmente no que concerne à definição de política e à compreensão do mundo moderno.

3. PRINCIPAIS DIVERGÊNCIAS NOS PENSAMENTOS DE CARL SCHMITT E HANNAH ARENDT

3.1 O SENTIDO DO POLÍTICO

O decisionismo político, em Carl Schmitt, refere-se à esfera propriamente política, onde o conceito de soberania assume papel central. Todavia, essa teoria também pode adquirir contornos jurídicos, ao se apresentar como contraponto ao positivismo normativista, de matriz kelseniana, típico do legalismo moderno. Ademais, para o autor, a decisão não se dissocia de seu caráter moral, uma vez que o fundamento das normas e dos valores morais reside precisamente em decisões de base não racional (Arruda, 2003, p. 61).

Vistos os contornos da teoria decisionista do autor, cabe destacar como o sentido do político é construído por ele a partir da crítica ao individualismo moderno enquanto obstáculo à efetivação do político.

Schmitt visualiza que, na modernidade, a unidade orgânica do povo é paulatinamente substituída por uma massa atomizada, movida por interesses culturais fragmentários. É propriamente pela ação dessa massa que há a tendência de redução do Estado e da política a expressões de um individualismo exacerbado.





Dessa maneira, o sentido do político, para o autor, é definido pelo grau de intensidade das associações e dissociações entre os homens, cujos motivos podem ser de ordem religiosa, nacional (no sentido étnico ou cultural), econômica ou de outra natureza, variando conforme as épocas e contextos históricos (Schmitt, 2009, p. 64).

A concretização deste conceito acarretaria a identificação do inimigo (*Feind*), que decorre, justamente, do extremo grau de intensidade de uma união ou separação (Schmitt, 2009, p. 28). Contudo, na modernidade, o que se encontra é um adversário político, um concorrente neutro, destituído de antagonismo existencial (*ibidem*, p. 105). Assim, a dificuldade imposta pela modernidade é justamente a dificuldade de identificar o outro, ou seja, o inimigo, cuja definição é corroída pelo individualismo jacobino (*ibidem*, p. 93).

Soberano é quem decide sobre o estado de exceção (Schmitt, 2006, p. 7), pois representa a unidade política e, portanto, estabelece quem é o inimigo. Desse modo, se o inimigo é destituído de qualquer substância própria, surge um vazio que necessita ser preenchido, e cuja realização é de competência *ad gustum* do soberano. Consequentemente, permite-se compreender o sentido político também como uma gradação, isto é, como um grau de intensidade do conflito (*ibidem*, p. 5).

Assim, sobre o soberano recai, dentro e fora da lei, o dever de decidir, ainda que isso implique a suspensão da ordem para garantir a própria manutenção da unidade política, repercutindo *ex nihilo*. Em uma situação-limite, portanto, o político manifesta-se como administração do conflito, que, à semelhança da guerra, constitui a verdadeira ação política em Schmitt (Schmitt, 2009, p. 36).

A unidade política tende a se manter equilibrada e com seu interior homogêneo. De igual modo, essa unidade impede, de maneira cabal, que outros agrupamentos conflitantes se inter cruzem e colidam, sob pena de hostilidade extrema (Schmitt, 2009, p. 40). É nas situações-limite, ou seja, na iminência do conflito, que é possível extrair o sentido do político, isto é, identificar quem detém o poder de decidir. A política, assim, implica o reconhecimento de uma oposição concreta e extrema, que se manifesta em diferentes níveis de intensidade.

Schmitt (2009, p. 24) esclarece que a guerra constitui uma situação-limite, sendo a capacidade de dominar e administrar a possibilidade do conflito o que define o político, pois é nesse contexto que se reconhece, de fato, quem é o inimigo. Para o autor, o político antecede e fundamenta o Estado, uma vez que é a partir da distinção entre amigo e inimigo que se delinea a unidade política, ainda que o Estado, por si só, seja insuficiente para esgotar a essência do político (*ibidem*, p. 20-21). Schmitt considera um equívoco teórico a equivalência conceitual entre Estado e política, estabelecida pelos juristas contemporâneos, pois, nessa perspectiva, todo o social seria reduzido ao apolítico (*ibidem*, p. 22).

Diferentemente de Schmitt, Hannah Arendt delimita o sentido da política, em sua obra *O que é a Política*, sob uma perspectiva interrelacional e ontológica. Para a autora, há uma indissociabilidade essencial entre política e pluralidade, o que implica a convivência com o diferente como condição própria da vida pública (Arendt, 2004, p. 151).

Em Arendt, o homem nasce para a liberdade, que se realiza por meio da ação no espaço público e entre uma pluralidade de agentes, iguais ou diferentes, pois, isoladamente, o homem é um ser ontologicamente apolítico. Nessa perspectiva, a pluralidade da ação acarreta a alteridade, uma vez que somente na relação entre pares é possível agir e ser visto pelos outros. É na presença de uma plateia de espectadores que as ações se tornam visíveis e podem ser imortalizadas na memória (Arendt, 2009b, p. 201).

É nesse contexto que a política encontra sua realização e concretiza seu sentido. Mesmo

diante da possibilidade iminente de seu desaparecimento no mundo moderno, Arendt compreende que a liberdade política tem como um de seus fundamentos a potência, a qual se vincula ao conceito de poder, entendido como a capacidade humana de agir em comum acordo (Arendt, 2004, p. 216). Portanto, se um grupo permanece unido, haverá um poder fundado no consenso, onde as pessoas agem em conjunto (*ibidem*, p. 123).

Assim sendo, a autora evidencia que a política se depara, na modernidade, com um cenário de decadência, em que a insuficiência dos elementos políticos, corroídos pelas transformações históricas, afastou-se da liberdade como essência da própria política, uma vez que tal sentido se perdeu diante da chance de anulação da ação humana (Arendt, 2004, p. 23).

Diante da iminência da perda total da capacidade humana de agir, seja pela técnica ou pelo conhecimento, Arendt (2004, p. 39) conduz à reflexão de que qualquer melhoria dependeria de um milagre, entendido como a possibilidade de fazer irromper novos processos por meio de uma ação concreta, capaz de instaurar algo inédito (*ibidem*, p. 41-42).

Isto posto, para Arendt, agir livremente não se reduz à escolha entre opções preexistentes, mas expressa a potencialidade da ação humana no espaço político. Essa liberdade consubstancia-se na “liberdade de chamar à existência o que antes não existia, o que não foi dado nem mesmo como um objeto de cognição [...] e que não poderia [...] ser conhecido” (Arendt, 2009b, p. 197-198).

Há, portanto, uma notória contraposição entre as definições de política apresentadas pelos autores. Para Arendt, diferentemente de Schmitt, não há uma predisposição à guerra, mas sim a possibilidade do embate por meio do discurso, em condições isonômicas. Esse discurso, como já mencionado, manifesta-se no espaço público, entendido como o local de encontro direto entre os cidadãos. A ação livre não pode ser instrumentalizada, devendo, sobretudo, transcender os motivos que lhe dão origem e constituir-se como um fim em si mesma. Há, portanto, imprevisibilidade no agir, que não pode ser condicionado por circunstâncias anteriores, uma vez que justificações não devem ser tomadas como continuação da série precedente, sob pena de se negar a própria existência do novo (Arendt, 2000, p. 343).

Como exposto, para Schmitt (2009, p. 38), há um liame entre política e conflito, justamente pela possibilidade de acirramento das contraposições religiosas, econômicas ou morais, das quais pode resultar o agrupamento decisivo para o combate, caracterizado pela dicotomia amigo/inimigo. É nesse momento de confronto que o autor delimita a existência de uma distinção exclusivamente política, concebida em termos ontológicos, isto é, como uma estrutura fundamental da existência e do funcionamento da comunidade política.

Em vista disso, observa-se que ambos os autores buscaram conceber um espaço privilegiado para a política, ainda que os elementos estruturais de suas teorias sejam substancialmente opostos. Não se pode, contudo, conceber que a liberdade arendtiana se vincule ao mero ato de pensar, pois aquele que se encontra aprisionado não pode utilizar a fala como meio de libertação. A tentativa de subordinar a ação à vontade resultaria, segundo Arendt (2004, p. 38), na soberania da própria vontade, anulando a essência da liberdade.

Assim, a atividade política é essencial para preservar a esfera pública e resguardar as instituições. Nesse contexto, Arendt compreende que a única forma de consolidar instituições efetivas e duradouras, que não se submetam à instabilidade política, é evitar o surgimento de uma guerra privada, assegurando múltiplas possibilidades para a efetivação da ação política.

Mesmo diante do evidente contraste entre seus pensamentos, é possível reconhecer que as contribuições de ambos para o pensamento jurídico-político constituem instrumentos valiosos de análise, capazes de auxiliar, guardadas as devidas proporções e com o necessário olhar crítico sobre a teoria schmittiana, na compreensão e na resolução das disparidades que se manifestam,





cada vez mais, nos atos e discursos presentes na esfera jurídico-política.

Conclui-se, então, que a ação política é, e sempre será, para Arendt, a última instância da liberdade humana. Essa perspectiva difere da schmittiana, que admite a existência de uma autoridade capaz de assegurar a ordem dentro da comunidade, o que implica a sujeição a um regime de dominação. Para Arendt, a obediência dos cidadãos não deve se converter em um regime de domínio, pois isso poderia, eventualmente, conduzir à instauração de um governo tirânico.

3.2 LIBERDADE E SOBERANIA SOB AS PERSPECTIVAS DE SCHMITT E ARENDT

Outro ponto de divergência no pensamento dos autores diz respeito ao que ambos concebem como liberdade e soberania.

Em Schmitt, a soberania concretizada a partir de sua aplicação concreta em uma situação limítrofe, na última fronteira da vigência da normalidade. Sobre o tema da soberania, Schmitt (2006, p. 7) inaugura o livro *Teologia Política* com o brocado: “Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. É neste conceito de decisão que repousa a ordem jurídica, levada ao limite pela situação fronteiriça que ultrapassa a mera normatividade e concretiza o político, pois quem decide o faz politicamente (*ibidem*, p. 13).

É na soberania estatal que reside o monopólio da decisão, e não do poder ou da punição, o que implica tanto a afirmação quanto a negação da ordem. Isso ocorre porque apenas a exceção é capaz de suspender a norma e comprovar a força real e concreta da decisão política. Nesse sentido, a decisão, tanto na normalidade quanto no estado de exceção, é o elemento que estrutura a soberania, pois quem detém o poder é quem produz e garante a situação em sua totalidade, sendo essa totalidade revelada apenas pela exceção, ou seja, para a produção do Direito, não há a necessidade de observá-lo (Schmitt, 2006, p. 13).

Como vimos, a liberdade, condição para a ação plural, manifesta-se na capacidade humana de iniciar algo novo, a chamada natalidade, em contraposição à necessidade, que se associa a processos vitais e naturais vinculados à vida e à sobrevivência (Arendt, 2010, p. 10). Nessa tensão entre necessidade e natalidade, Arendt aponta que a essência do público, do privado e do social, novo espaço característico da modernidade, reside justamente na contradição entre liberdade e necessidade (*ibidem*, p. 86).

A perda histórica das esferas pública e privada, resultante da afirmação do domínio econômico, culminou na ascensão do espaço social, ocasião em que o domínio público se reduziu à mera administração dos problemas privados, eliminando a possibilidade de distinguir aquilo que separa a liberdade da necessidade (Arendt, 2010, p. 87). Para a autora, o espaço social encontrou sua forma política no Estado-Nação (*ibidem*, p. 33).

Hannah Arendt examina a liberdade em tempos modernos e antigos, destacando a divergência no conceito de igualdade própria a cada época. Antigamente, igualdade correspondia à isonomia, ou seja, à liberdade de possibilitar a todos os indivíduos a oportunidade de manifestar suas opiniões, e não apenas de equipará-los perante a lei, uma vez que a atividade legislativa era típica da arena pública (Arendt, 2009a, p. 243-244).

Para Arendt, a liberdade é, essencialmente, uma ação política, pois, como a autora observa, “os homens são livres – diferentemente de possuírem o dom de liberdade – enquanto agem, nem antes, nem depois; pois ser livre e agir são uma única e mesma coisa” (Arendt, 2009b, p. 199).

De acordo com Arendt (2009b, p. 205), na antiguidade clássica, o político e a liberdade eram inseparáveis. Apenas com os cristãos descobriu-se que a liberdade poderia existir à parte da política, no campo estritamente filosófico. Antes disso, as discussões centravam-se na ação do homem no domínio público (*ibidem*, p. 191).

A separação da liberdade do campo político implicou em sua interpretação como livre-arbítrio, pois fundamenta-se na vontade e, portanto, na faculdade do querer (Arendt, 2009b, p. 216). Em sua concepção original, a liberdade (*eleutheria*) centrava-se no eu posso e, de forma particular para os gregos, estava associada ao movimento, entendido como a capacidade de deslocar-se, bem como à independência em relação à dominação por outro indivíduo e às necessidades do corpo. Dessa forma, somente aqueles que se libertavam das exigências do espaço privado e da situação de sujeição em uma relação de dominação eram considerados verdadeiramente livres (Arendt, 2000, p. 201). Assim, no plano filosófico, essa liberdade, considerada abstrata pela autora, pode ser compreendida a partir do conceito de obediência (Arendt, 2000, p. 336).

À luz das considerações sobre a liberdade em Arendt e, especialmente, sobre a soberania em Schmitt, impõe-se examinar as distinções na forma como ambos compreendem o conceito de soberania. Para Arendt, nas relações de soberania, ao se pressupor a existência de governantes e governados, não há espaço para a liberdade, uma vez que a soberania se confunde com a tirania (Arendt, 1990, p. 123).

Se a liberdade se realiza na ação entre iguais, como admitir que uma relação entre comandante e comandado possa coexistir com ela? Tal relação suprime a igualdade necessária à política, convertendo o diálogo em obediência e o outro em súdito. Assim, onde há a clássica soberania, não há liberdade, pois o comando exclui o reconhecimento recíproco entre os que agem e discursam (Arendt, 2009b, p. 199).

A ação deve, portanto, ocorrer de modo espontâneo no âmbito político. Essa espontaneidade a coloca em contraste com a soberania, pois ambas se configuram como noções antitéticas: a primeira se funda na liberdade própria da esfera pública, enquanto a segunda se ancora na desigualdade e na dependência características da esfera privada. Assim, a verdadeira ação política deve conservar sua capacidade de, pela imprevisibilidade, transcender os próprios motivos que a impulsionam (Arendt, 2009b, p. 198).

Supor que os indivíduos sejam capazes de manifestar suas vontades em patamar de plena igualdade, mesmo diante de estruturas de autoridade e influência, revela que o espaço destinado ao livre agir e falar se perdeu desde os tempos gregos. Para Arendt, “a autoridade sempre exige obediência, sendo comumente confundida com uma forma de poder ou de violência” (Arendt, 2009b, p. 129).

Isso ocorre porque o ato de falar e deliberar era reservado àqueles que ocupavam posições sociais superiores. Desse modo, um diálogo entre um sacerdote e um rei jamais poderia ser considerado isonômico, pois, ainda que o sacerdote detivesse sabedoria, o rei não discute, ele impõe. Essa assimetria demonstra que tal interação não constitui um espaço de deliberação livre ou de verdadeira opinião política. A política, segundo Arendt, somente se realiza em um ambiente desprovido de hierarquias e de relações de domínio (Arendt, 2009b, p. 213).

No que concerne à liberdade, ainda que os pensamentos dos autores divirjam, ambos a concebem sob a égide da igualdade. Todavia, embora partam de um mesmo termo, o significado que lhe atribuem é substancialmente distinto.

Schmitt, atuando como teórico e jurista do Terceiro *Reich*, sustentava que as Leis de Nuremberg (*Nürnberger Gesetze*) simbolizavam a liberdade do povo alemão. O critério político, de natureza étnica, servia como instrumento de unificação nacional e de exclusão do inimigo. Assim, a liberdade, nesse contexto, decorre de uma suposta convivência entre semelhantes, fundada em uma homogeneidade excludente e na aparência ilusória de pluralidade (Schmitt, 2005, p. 56). Em Schmitt a liberdade está direcionada à preservação da unidade.

Nesse ponto, Arendt diverge frontalmente de Schmitt, ainda que também afirme que a liber-





dade somente pode ser exercida entre iguais. A autora reconhece que os seres humanos nascem iguais pelo simples fato de terem nascido, como um fenômeno natural, compreendendo a igualdade como um direito inato e imanente. Não há, portanto, uma tentativa de equalizar os indivíduos por meio de critérios subvertidos, como os de origem étnica ou cultural, mas sim o reconhecimento do início de algo novo: a natalidade, faculdade individual de agir e manifestar-se publicamente (Arendt, 1990, p. 32).

Para Arendt, a liberdade constitui, em termos práticos, um verdadeiro axioma, o princípio fundamental a partir do qual os povos estruturam suas leis, normas e decisões políticas (Arendt, 2009b, p. 189). Em Maquiavel, a autora identifica o conceito de *virtù* como a mais fiel expressão dessa liberdade “enquanto inerente à ação [...] a excelência com que o homem responde às oportunidades que o mundo abre ante ele à guisa da fortuna” (*ibidem*, p. 199).

Assim, a liberdade se revela na virtuosidade com que uma sociedade enfrenta as possibilidades e os desafios de seu tempo, expressando-se na própria ação política, entendida como o centro da vida pública. Ela só se realiza no agir, no movimento que inaugura o novo e transforma o comum. Sob essa ótica, Maquiavel coloca a ação política acima dos interesses religiosos, desvinculando-a de qualquer ideal absoluto de bondade (Arendt, 2010, p. 91).

Para mais, para Schmitt, soberania e liberdade mostram-se compatíveis, pois a decisão soberana encontra sua legitimidade no próprio ato de exercer o poder, e a liberdade se sustenta na ordem vigente, mesmo quando o ordenamento jurídico esteja suspenso. Em seu pensamento, a soberania representa o núcleo conceitual da política, e a liberdade é reservada apenas aos que se encontram equalizados segundo um critério que distingue o grupo dos demais povos.

Portanto, observa-se uma incompatibilidade entre soberania e liberdade, na medida em que a primeira contradiz a noção de pluralidade, ao basear-se no autodomínio e na hierarquia. O soberano, por sua posição de comando, não se encontra entre iguais, o que inviabiliza qualquer possibilidade de agir conjuntamente no espaço público (Arendt, 2010a, p. 292).

3.3 A VISÃO DO MUNDO MODERNO: ESTADO E TOTALITARISMO

Na perspectiva schmittiana, o processo de secularização histórica esvaziou o político das relações humanas. Entre os séculos XVII e XIX, essa transformação implicou o deslocamento da centralidade do religioso para o metafísico, e, em seguida, para o moral e econômico, instaurando o espaço neutro do racionalismo moderno (Schmitt, 2009, p. 108).

Há, em Schmitt, uma despolitização provocada pela própria polarização. A metamorfose que atravessa o político o converte em um conceito inerte, transformando o adversário em mero concorrente e o Estado em uma sociedade cuja essência produtiva o reduz a uma massa de consumidores (Schmitt, 2009, p. 97).

Enquanto instituição histórica, o Estado se identifica com a própria essência do político, sendo a expressão concreta da unidade de um povo cujas decisões fundamentais se situam entre a paz e a guerra (Schmitt, 2009, p. 47). Entretanto, o *Rechtsstaat*, expressão do Estado liberal, contrapõe-se à concepção schmittiana de Estado por instituir mecanismos de limitação e controle da atividade estatal, assentados em um conjunto de direitos fundamentais que restringem sua intervenção e promovem a autorregulação individual.

Para Schmitt, este modelo desfigura a forma política do Estado, transformando-o em uma entidade normativa cuja função se reduz à manutenção da ordem jurídica e à proteção da propriedade privada (Schmitt, 2008, p. 235). Em oposição, o Estado schmittiano é concebido como a expressão concreta da organização e da convivência do povo em uma unidade política, na qual o *status* do grupo condiciona as decisões coletivas (Schmitt, 2009, p. 102).

Para Schmitt, o Estado liberal é estruturalmente marcado pelos princípios da distribuição e da organização. O primeiro orienta a formulação dos direitos fundamentais e define a esfera de liberdade individual (Schmitt, 2008, p. 170); o segundo busca viabilizar o princípio distributivo por meio da teoria da separação dos poderes, expressa no sistema de freios e contrapesos. Todavia, Schmitt considera esse modelo disfuncional, uma vez que, ao fragmentar o poder estatal, impede que qualquer instância detenha a capacidade efetiva de tomar decisões políticas (Schmitt, 1996, p. 40-41).

A vinculação do *Rechtsstaat* ao liberalismo revela que o governo de Weimar configurava um *government of law, not of men*, em razão da primazia da legalidade. Essa regulação, segundo Schmitt (1996, p. 93), estabiliza a organização dos mecanismos de contenção da ação estatal, submetendo o próprio Estado às suas limitações normativas e concentrando a soberania nos marcos do *government of law*.

Instaura-se, assim, uma ordem estática e deliberativa, em que o povo é subordinado a uma normatividade pré-estabelecida e o poder se encontra cativo do Direito. Como consequência, o antagonismo, inerente à esfera política, é diluído, substituindo o adversário autêntico por um simples competidor, enquanto o Estado, em sua vocação pública, cede lugar a uma sociedade orientada por lógicas produtivas e mercantis (Schmitt, 2009, p. 97).

Para Schmitt (2009, p. 105), o povo unificado cede lugar a uma massa culturalmente fragmentada de competidores, reduzindo o Estado e a política a um individualismo extremo. O inimigo clássico, na concepção schmittiana, era aquele identificado em grupos que se posicionavam publicamente em oposição a outros, momento em que o *volksgeist* se manifestava na sociedade por meio da identidade entre Estado e povo. Essa correspondência configurava o que Schmitt denomina Estado total, isto é, a situação em que todas as esferas da vida se tornam políticas e o político permeia a totalidade da existência social (*ibidem*, p. 47).

Em contraste com Schmitt, Arendt (2009b, p. 195) identifica nas experiências totalitárias do século XX a manifestação extrema da expansão da esfera social, que produziu uma concentração total da vida pública sob o domínio político, instaurando uma contradição entre liberdade e poder estatal.

A associação entre Estado e democracia liberal conduziu, segundo Arendt (2009a, p. 148-149), à consolidação do totalitarismo e, com ele, ao enraizamento de um preconceito duradouro contra a política. Essa rejeição manifesta-se de duas formas complementares: pelo medo, expresso na percepção de uma autodestruição social resultante da própria ação política, e pela esperança, paradoxalmente fundada nesse mesmo medo, de que a humanidade possa restaurar a razão afastando-se da esfera política em busca de redenção.

Nesse sentido, Schmitt (2009, p. 47) constata que a oposição entre o Estado liberal do século XIX e o Estado total do século XX expressa o crescente apagamento das fronteiras entre Estado e sociedade, ou, mais precisamente, entre status e sociedade. Essa transformação conduziu à formação de um sistema estatal totalizante, marcado por uma estrutura administrativa, burocrática e partidária.

No modelo de Estado total quantitativo, o *Rechtsstaat*, submetido à lógica partidária, direcionava sua ação à esfera econômica. Em contraposição, Schmitt propõe, segundo Kervégan (2006, p. 72), o Estado total qualitativo, definido pela intensidade das decisões e pela centralidade do critério político na orientação e limitação dos partidos.

No olhar de Schmitt sobre o mundo liberal, percebe-se uma decadência inerente ao deslocamento do teológico para o secular, processo em que a fé é substituída pela razão, convertendo o mundo em antipolítico e submetendo-o à técnica (Schmitt, 2009, p. 119).





Para Hannah Arendt, ao analisar o Estado e, sobretudo, as formas de governo, seus olhos se voltam para o totalitarismo, que é, para ela, um acontecimento completamente novo. Compreender o totalitarismo enquanto fenômeno pressupunha um absoluto colapso em toda a estrutura de moralidade ocidental. Essa afirmação está em contraposição ao pensamento de Schmitt, que via no *Reich* uma superação da decadência do *Gesetzstaat*.

O totalitarismo subverteu as tradições e os padrões de julgamento construídos em nossa cultura, passando a ser explicado a partir de dois traços: o terror e a ideologia. O terror pode aplicar-se a diferentes tipos de sistemas políticos e partidários, tanto em democracias plebiscitárias quanto em sistemas políticos unipartidários (Arendt, 1994, p. 298).

Os governos que exercem seu poder de modo legítimo são também aqueles acompanhados de legalidade (*lawfulness*); por outro lado, aqueles em que o poder é exercido de modo arbitrário são governos em que a legalidade é desrespeitada (*lawlessness*). Ao abolir as categorias históricas da política, o totalitarismo encontra uma alternativa à separação entre governo com ou sem leis, e entre governos arbitrários e legítimos (Arendt, 1953, p. 460).

Diferentemente do terror, as ideologias têm um duplo papel no regime totalitário: determinar as ações políticas dos governantes e fazer com que tais ações sejam toleráveis para os governados (Arendt, 1994, p. 349). A ideologia funciona enquanto uma ideia, no plano da lógica, mas também tem funcionamento no plano fático, cuja realidade é explicada pela derivação desta ideia e seus desdobramentos históricos e naturais (Arendt, 1953, p. 469).

Arendt (1953, p. 474) identifica na solidão (*loneliness*) o aspecto da experiência humana que possibilitou a ascensão do governo totalitário. É necessário, contudo, distinguir solidão de isolamento (*isolation*). Este último serve de fundamento para as tiranias, pois impede o agir entre iguais, suprimindo a ação, o discurso e a capacidade de iniciar algo novo. O isolamento priva o indivíduo da esfera pública, embora não o exclua do convívio com os outros, já que ainda pode dedicar-se às atividades do trabalho e da fabricação (*ibidem*, p. 475).

A solidão não equivale a estar só, pois a solidão permite ao homem pensar em si mesmo, mantendo um diálogo interior. Aquele que está só pode, eventualmente, compartilhar o mundo com os demais, seja por meio do pensamento, seja pela ação discursiva (Arendt, 1953, p. 476). A solidão, por sua vez, priva o homem do contato que possibilita a partilha de um mundo comum (*sensus communis*), cuja função é conferir significado ao que o cerca. Sua característica central reside não apenas no esfacelamento da esfera pública, mas também na invasão e dominação da esfera privada (*ibidem*, p. 477).

Arendt observa que a posse de propriedade era condição para a liberdade, pois era na propriedade que se concentravam as atividades privadas (*labour e work*), das quais derivava a riqueza (*wealth*) (Arendt, 2010, p. 65). Com as expropriações modernas, as fronteiras entre as esferas pública e privada tornaram-se difusas e, nesse novo contexto, a principal função do indivíduo passou a ser a mera subsistência biológica (*ibidem*, p. 46).

Este caminho pavimentou a alienação da Terra, fenômeno associado à implementação da ciência moderna (a ciência do universo) cujo marco simbólico é a invenção do telescópio por Galileu (Arendt, 2009b, p. 329). Nesse contexto, a *vita contemplativa* perde o posto de privilégio que ocupava, cedendo lugar à ascensão da *vita activa*. A invenção que inaugura a modernidade é a mesma que fundamenta o *work* (Arendt, 2010, p. 295). Esse caráter científico culminou na vitória do *homo faber*, de modo que a produção passou a refletir uma mudança de mentalidade quanto à sua utilidade, agora compreendida a partir de processos (*ibidem*, p. 307).

A lógica da permanência instaurada pela ciência universal consolidou a supremacia do *homo faber* e intensificou o processo de secularização. A ciência, cujo fim último é produzir e reproduzir

processos e ambientes controlados, busca assegurar a previsibilidade e o domínio técnico sobre o mundo (Arendt, 2010, p. 247). O fenômeno da secularização constitui *conditio sine qua non* para a vitória moderna do *animal laborans*, ao introduzir a concepção de um mundo efêmero e fungível, submetido a um processo natural e histórico (*ibidem*, p. 320).

Sob essa perspectiva arendtiana da modernidade, constata-se o marco da decadência da condição humana. Nesse contexto, tanto o raciocínio lógico quanto o *work* desnaturado funcionam apenas como balizas destinadas a impedir que a massa mergulhe em uma clivagem de natureza biológica (Arendt, 2010, p. 32).

A estrutura de dominação do Estado totalitário alemão fundava-se em uma lógica superficial de autodedução interna, revelando-se em uma casca de normalidade. Observa-se, nesse ponto, uma correlação intrínseca entre o fundamento político de Schmitt e a constatação da decadência política em Arendt. A teoria schmittiana, em última análise, ofereceu chancela e critério de justificação às pretensões dos líderes totalitários, que, mesmo quando não buscavam um respaldo teórico deliberado, encontraram nela um instrumento legitimador para a constituição de uma nova ordem política.

O *iustitium* refere-se à suspensão integral da ordem jurídica, constituindo o ponto extremo e o fim último de suas consequências (Agamben, 2004, p. 68). Nesse sentido, estabelece-se um elo evidente entre o totalitarismo e o estado de exceção. A ruptura da essência da política e a perda da consciência humana no mundo, provocadas pela sobreposição da lógica do *animal laborans*, fundem-se à justificativa estatal de autodefesa, cuja consequência é a eliminação dos adversários e das camadas sociais consideradas indesejáveis, a chamada *ralé*.

Arendt (2009c, p. 488) observa que os campos de extermínio dos regimes totalitários constituíam ambientes rigorosamente controlados, nos quais a ideia, dotada de uma lógica autônoma, encontrava sua plena concretização. Nesse espaço extremo, revelava-se a amplitude das possibilidades humanas, seja pela superação dos limites utilitários, seja pela manifestação dos motivos e inclinações individuais (*ibidem*, p. 491).

As divergências entre Arendt e Schmitt acentuam-se como consequência direta dos efeitos ideológicos. A ideologia, ao incorporar o preceito central do político em Schmitt, culmina no verdadeiro horror: a morte de um ser humano como se nada fosse (Arendt, 2009c, p. 494). A operacionalização do Estado totalitário, assim, anula a própria dignidade humana mediante a supressão da pluralidade, convertendo indivíduos destituídos de direitos e consciência em seres reduzidos à condição de animais destinados ao abate. Nesse contexto, instaura-se a completa previsibilidade do comportamento da vítima, que, ao renunciar a si mesma, abdica também de sua humanidade (*ibidem*, p. 506).

4. CONCLUSÃO

O presente estudo propôs-se a examinar os pensamentos de Carl Schmitt e Hannah Arendt, com o objetivo de analisar suas convergências e divergências teóricas.

Desta forma, é possível depreender que, no tocante às convergências na análise do esvaziamento do político na modernidade, apesar das notáveis divergências conceituais presentes em ambas as obras, tanto Arendt quanto Schmitt demonstram insatisfação com os rumos da sociedade moderna em relação ao político e à política. Para ambos, o ponto central reside no fato de que o Estado moderno consolida o individualismo, desfigura as ações estatais em favor de interesses econômicos e promove a fusão das esferas pública e privada.

No que concerne à representação política moderna, os pensamentos de ambos os autores





convergem na crítica à sua capacidade de desvirtuar o político, especialmente no tocante às objeções dirigidas ao partido político. Para ambos os autores, a função do partido constitui, simultaneamente, um mecanismo de sobreposição da esfera econômica sobre a política e um marco visível da decadência da esfera pública moderna, haja vista que o indivíduo satisfazer suas necessidades elementares, ou seja, aquelas atinentes à sua subsistência.

No que tange à alienação do indivíduo na sociedade de massa, tanto Arendt quanto Schmitt identificam na passividade do sujeito moderno um sintoma de isolamento que o afasta da vida pública, tornando-o politicamente inepto. Desse modo, o individualismo moderno constitui, para ambos os autores, um consectário lógico da decadência política, ainda que os fundamentos teóricos que sustentam o pensamento de cada um sejam distintos.

No que tange às divergências centrais, estas se manifestam em relação ao sentido do político, que é definido de maneiras opostas pelos autores: para Carl Schmitt, o político baseia-se na intensidade das associações e dissociações entre os indivíduos, um conceito que exige a identificação do inimigo e confia ao soberano a decisão sobre a unidade política, visando a uma homogeneidade interna; por outro lado, para Hannah Arendt, a política está intrinsecamente ligada à pluralidade, pressupondo a convivência com o diferente como a própria condição da vida pública e tendo a liberdade como seu elemento central, que se manifesta na ação política.

No tocante à liberdade e soberania há controvérsias que são inconciliáveis: Para Arendt, a soberania e a liberdade são incompatíveis, pois as relações de soberania implicam a hierarquia e o autodomínio (governantes e governados), o que anula a pluralidade e facilmente degenera em tirania. Sua concepção de liberdade, fundamental para a ação plural, manifesta-se na natalidade. Em contraste, Schmitt considera a soberania e a liberdade compatíveis, argumentando que a decisão soberana se legitima pelo próprio ato de exercer o poder, e a liberdade se sustenta na ordem vigente, mesmo sob estado de exceção. Para ele, a liberdade decorre da convivência entre semelhantes, sendo que as Leis de Nuremberg, de caráter antissemita, simbolizavam, no seu contexto teórico, a liberdade do povo alemão.

Por fim, há que se destacar que as divergências se acentuam a partir de suas análises em relação ao mundo moderno. A ideologia, ao incorporar o preceito central do político em Schmitt (a distinção amigo/inimigo), culmina no verdadeiro horror: a morte de um ser humano como se nada fosse. Nesse contexto, observa-se uma correlação intrínseca entre o fundamento político de Schmitt e a constatação da decadência política em Arendt. Essa correlação é vista na estrutura de dominação do Estado totalitário alemão, a qual se fundava em uma lógica superficial de auto dedução interna, mantendo uma perigosa casca de normalidade.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Coleção Estado de Sítio. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARENDT, Hannah. *A dignidade da política: ensaios e conferências*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.
- ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. 2. ed. Trad. Mauro Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2009a.
- ARENDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. 4. ed. Trad. Antônio Abranches; Cesar Augusto R. de Almeida; Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.
- ARENDT, Hannah. *Da revolução*. Trad. Fernando Dídimo Vieira. Brasília: Editora Universidade de

Brasília, 1990.

ARENDT, Hannah. *Da violência*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2009b.

ARENDT, Hannah. *Ideology and Terror: a novel form of government*. The Review of Politics, 1953.

ARENDT, Hannah. *O que é política?* 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

ARENDT, Hannah. *On the Nature of Totalitarianism: an essay in understanding*. In: ARENDT, Hannah. *Essays in Understanding*. Nova Iorque: Schocken Books, 1994.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. 8. reimpressão. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009c.

ARENDT, Hannah. *Trabalho, obra, ação*. Trad. Adriano Correia. Rev. Theresa Calvet de Magalhães. Cadernos de Ética e Filosofia, v. 7, n. 2, p. 175–201, 2005.

ARRUDA, José Maria. *Carl Schmitt: política, Estado e direito*. In: OLIVEIRA, Manfredo et al. (orgs.). *Filosofia política contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003.

BENTO, Antônio. *Culto público do privado e segredo no Estado de Direito Liberal*. 2003.

KALYVAS, Andreas. *Democracy and the politics of the extraordinary: Max Weber, Carl Schmitt, and Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Trad. Carolina Huang. Barueri: Manole, 2006.

SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, Carl. *Catolicismo romano e forma política*. Lisboa: Hugin, 1998.

SCHMITT, Carl. *Constitutional theory*. Trad. Jeffrey Seitzer. Durham; London: Duke University Press, 2008.

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del Estado de Tomás Hobbes*. Trad. Javier Code. Buenos Aires: Editorial Struhart & Cia., 1990.

SCHMITT, Carl. *La Constitution de la liberté (1 de outubro 1935)*. In: ZARKA, Yves-Charles. *Un détail nazi dans la pensée de Carl Schmitt: la justification des lois de Nuremberg du 15 septembre 1935*. Paris: PUF, 2005.

SCHMITT, Carl. *La unidad del mundo*. In: SCHMITT, Carl. *Escritos de política mundial*. Buenos Aires: Ediciones Heracles, 1975.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. *Romanticismo político*. Milano: Giuffrè Editore, 1981.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. *Weiterentwicklung des totalen Staates in Deutschland*. In: *Positionen und Begriffe im Kampf mit Weimar – Genf – Versailles*. Berlim: Duncker & Humblot, 1988.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: A PRÁTICA DE PROCEDIMENTOS DESNECESSÁRIOS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E NATURALIZAÇÃO DA AGRESSÃO

OBSTETRIC VIOLENCE: THE PRACTICE OF UNNECESSARY PROCEDURES AS A HUMAN RIGHTS VIOLATION AND THE NORMALIZATION OF ABUSE

Nicole Rensi Medeiros¹

Resumo: Este artigo analisa as evidências presentes na literatura acerca da violência obstétrica e dos procedimentos desnecessários realizados em parturientes, os quais violam frontalmente os direitos humanos e podem apresentar graves repercussões jurídicas. O objetivo geral é analisar como a prática de procedimentos medicamente desnecessários configura violência obstétrica e viola direitos humanos, evidenciando a tensão existente entre a proteção normativa e a naturalização dessas agressões no ambiente de saúde. Para tanto, a metodologia adotada consiste em uma revisão integrativa da literatura, na qual foram analisados 17 artigos, compondo a amostra do estudo. A pesquisa foi realizada por meio da base de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), incluindo textos nos idiomas português, inglês e espanhol. Os resultados da pesquisa indicam uma violação sistêmica e silenciada de direitos garantidos nacional e internacionalmente. Tal cenário é legitimado pelo discurso biomédico corporativista e atravessado por preconceitos interseccionais de gênero, raça e classe. Conclui-se ser urgente a ampliação dos debates públicos sobre a institucionalização da violência, além da promoção de uma educação perinatal de qualidade, como ferramentas indispensáveis para garantir a autonomia feminina e fomentar políticas de responsabilização.

Palavras-chave: Violência. Direitos. Parto. Naturalização.

Abstract: This article analyzes the evidence present in the literature concerning obstetric violence and unnecessary procedures performed on women in labor, which directly violate human rights and can have severe legal repercussions. The general objective is to analyze how the practice of medically unnecessary procedures constitutes obstetric violence and violates human rights, highlighting the existing tension between regulatory protection and the normalization of these abuses in the healthcare environment. To this end, the methodology adopted consists of an integrative literature review, in which 17 articles were analyzed to form the study sample. The research was conducted using the database of the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES), including texts in Portuguese, English, and Spanish. The research results indicate a systemic and silenced violation of rights guaranteed both nationally and internationally. This scenario is legitimized by corporatist biomedical discourse and is permeated by intersectional prejudices of gender, race, and class. It is concluded that it is urgent to expand public debates on the institutionalization of violence, in addition to promoting quality perinatal education, as indispensable tools to ensure female autonomy and foster accountability policies.

Keywords: Violence. Rights. Childbirth. Normalization.

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde, tema do presente trabalho, devido à justa estima que recebeu do legislador, merece uma concepção ampla, conectada com outros direitos internacionalmente reconhecidos. Essa abordagem expansiva vem sendo adotada por documentos e tratados internacionais, inclusive pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme destaca Santana (2021). Dessa forma, a saúde é considerada para além da mera ausência de enfermidade, configurando-se como uma situação de bem-estar físico, psíquico, social e cultural, conforme conceituou a OMS em 1948. Tal paradigma exige uma atuação prestativa do Estado, e não apenas a evitação de danos ao direito (Müller, 2014).

Na antiguidade, o conceito de saúde era compatível com condições que hoje consideramos en-

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 2024). Foi extensionista do Serviço de Assessoria Jurídica Popular Universitária (SAJU/UFSC) e integrante do Núcleo de Estudos em Direito e Diversidades (NEDD/UFSC-CNPq). Atualmente, é residente jurídica no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC). E-mail: nicole.rensi.m@gmail.com. Currículo Lattes: https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=CBB76808F1635F4D0D6F69F2ED8A9561#

fermidades, desde que não afetassem demasiadamente as atividades cotidianas. Hodiernamente, em contrapartida, o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH) consolidou o entendimento de que é incumbência estatal fornecer as condições materiais mínimas para garantir o desenvolvimento saudável dos indivíduos. Isso se concretiza por meio de ações positivas, a exemplo da prestação de serviços de saúde materno-infantil (Müller, 2014).

Nessa linha, a presente revisão situa-se em um lugar de reconhecimento do papel central que a questão de gênero deve ocupar nas políticas públicas de saúde. A partir dessa premissa, urge discorrer sobre os direitos da mulher, especialmente os sexuais e reprodutivos. Tais direitos foram definidos na Conferência de Cairo, um marco político fundamental no que tange à autonomia feminina sobre o próprio corpo e a própria vida. Esse documento estabeleceu, dentre outras garantias, o direito ao planejamento familiar responsável, livre e consciente, além da liberdade de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência (Marques, 2020).

A Conferência vai além, definindo que os direitos reprodutivos e sexuais são direitos humanos os quais são cotidianamente violados, dentre outras razões, pela limitação que mulheres e jovens têm sobre o campo sexual e reprodutivo de suas próprias vidas (Marques, 2020).

A violência obstétrica, conforme se depreende dos artigos analisados nesta revisão, é um fenômeno multifacetado que compreende ações ou omissões que violam os direitos fundamentais das parturientes no ciclo gravídico-puerperal. Este fenômeno engloba desde maus-tratos físicos, verbais e psicológicos até a realização de intervenções invasivas sem embasamento técnico ou consentimento informado (Pereira; Paiva, 2023). Para os fins deste estudo, contudo, o foco analítico recai sobre a prática de procedimentos medicamente desnecessários, os quais, embora frequentemente naturalizados no ambiente assistencial, representam uma clara violação à autonomia da mulher e ao seu direito à saúde, transformando-a em mero objeto de manipulação (De Souza; Moreira; Suto, 2023).

Ainda, faz-se a ressalva de que homens transgêneros e pessoas não binárias igualmente podem passar pelo ciclo gravídico-puerperal. No entanto, este trabalho é centrado nas mulheres e em suas especificidades quanto ao tema. Isso ocorre porque o lugar social de mulheres cis enseja violências perpetradas de forma diferente daquelas contra pessoas trans. Como esse assunto merece uma abordagem específica e não tangencial, deixa-se de fazer referência a outros grupos sociais no presente estudo.

Da mesma forma, mulheres que passam pelos ambientes de saúde para realizar aborto, por mais que dentro das hipóteses legais permissivas, podem ser vítimas de violência obstétrica. O conceito dessa agressão abrange o tratamento dispensado durante a busca por processos abortivos. Igualmente, o aborto pode ser uma consequência dessa violência e de seus procedimentos. Contudo, este não é o foco da pesquisa, visto que tal problemática perpassa discussões específicas e idiossincrasias próprias da questão do aborto.

Dessa forma, o presente artigo busca responder à seguinte questão de pesquisa: de que maneira a prática de procedimentos medicamente desnecessários configura violência obstétrica e é tratada pelas normativas de direitos humanos, frente à sua constante naturalização e silenciamento nas práticas assistenciais?

A relevância deste estudo justifica-se pela urgência em debater um tema inerente à totalidade dos seres humanos: o processo de nascimento. Dada a sua universalidade, as consequências da violência obstétrica transcendem a esfera individual da parturiente e alcançam a sociedade como um todo, configurando um grave problema de saúde pública. Discutir essa sistemática violação de direitos torna-se, portanto, imprescindível.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar como a prática de proce-



dimentos medicamente desnecessários configura violência obstétrica e viola direitos humanos, evidenciando a tensão entre a proteção normativa existente e a naturalização dessas agressões no ambiente de saúde.

Para tanto, definiram-se os seguintes objetivos específicos: mapear o arcabouço jurídico de proteção à parturiente; descrever as práticas que caracterizam a violência obstétrica segundo a literatura; e investigar os fatores que corroboram para o silenciamento dessa violência nas instituições de saúde. A análise dessas etapas permite responder se a violência obstétrica é efetivamente percebida ou se permanece invisibilizada pelo discurso biomédico.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de uma revisão integrativa, método usado para sintetizar e compilar diferentes textos e produções científicas ou acadêmicas da literatura, sistemática e ordenadamente, compondo assim um corpo de conhecimento (Ercole; Alcoforado, 2014). Para isso, traçou-se o seguinte percurso metodológico: primeiramente, especificou-se o tema e escolheu-se a questão de pesquisa. Posteriormente, foram estabelecidos os critérios de inclusão e exclusão para os textos que comporiam a revisão. Também se definiu quais informações seriam extraídas de cada produção. Por fim, realizou-se a categorização, avaliação e exposição dos resultados para a consequente síntese do conhecimento (Ercole; Alcoforado, 2014).

O presente artigo, amparado nesse método, objetiva responder como a prática de procedimentos irregulares fere os direitos das parturientes. Para isso, realizou-se a busca na base de dados CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), utilizando as palavras-chave "violência obstétrica", "práticas" e "direitos". Empregou-se o operador booleano 'and' entre os descritores, uma estratégia para garantir que todos os termos estivessem presentes nos achados. Inicialmente, essa busca resultou no aparecimento de 58 artigos. Em seguida, esse número foi reduzido para 38 após a ativação do filtro objetivo "acesso aberto", do ajustamento da data de criação entre 2020 e 2024 e do estabelecimento do critério de inclusão de textos em idioma inglês, português e espanhol.

Através de tal procedimento, procuraram-se arquivos que abordassem o tema da violência obstétrica com ênfase nos direitos humanos, da mulher ou da parturiente violados, assim como a análise das práticas violentas.

Constatou-se que muitos dos 38 arquivos encontrados tratavam a violência obstétrica de forma genérica. Esses textos focavam na problemática dos direitos violados, mas frequentemente negligenciavam as práticas irregulares, os procedimentos medicamente desnecessários e suas repercussões jurídicas. Portanto, para selecionar aqueles diretamente alinhados à temática objetivada, procedeu-se à análise dos títulos e resumos. Esse processo de triagem resultou em uma amostra final de 17 artigos, publicados entre 2020 e 2023. Para facilitar a identificação ao longo deste estudo, essas produções serão referenciadas por meio de uma sequência codificada (A1, A2, A3, e assim sucessivamente).

Em seguida, foram elencadas as características de cada artigo no que tange à sua identificação, suas autoras e autores, sua área do conhecimento, seu ano de publicação, seu país de origem, a formação acadêmica dos autores, sua abordagem metodológica, os cenários estudados e a categoria temática na qual se encaixam. Para a análise desses dados, os quais serão posteriormente discutidos, foi utilizado o conteúdo dos artigos.

3. RESULTADOS

Na revisão integrativa em tela, foram analisados 17 artigos, os quais enquadram-se nos critérios de inclusão selecionados e previamente mencionados, consoante demonstrado na Tabela 1. As fontes de publicação foram variadas, com os escritos vindo de diversos periódicos e abordando temas tangentes à área jurídica, com 6 artigos (A1, A3, A4, A8, A10 e A11), à área da saúde (com vieses da enfermagem, medicina e psicologia) apresentando 8 artigos (A2, A5, A6, A7, A12, A13, A15 e A16) além de um artigo combinando a área da saúde e do direito (A9), de um artigo apresentando orientação sociológica (A14) e de um artigo abordando o tema sob a ótica da pedagogia (A17).

As publicações concentraram-se no período de 2020 a 2023, sendo a maioria dos artigos do ano de 2023 (A2, A3, A4, A6, A11 e A16). Ainda, todos os estudos têm origem brasileira, mas divergem na formação acadêmica de seus autores e autoras; 6 dos artigos foram escritos por juristas ou graduandos(as) do curso de Direito (A1, A3, A4, A8, A10 e A11); 3 foram elaborados por enfermeiros ou estudantes de enfermagem (A2, A5 e A16); 1 feito por médicos ou graduandos em medicina (A6); 1 por psicólogos ou estudantes de psicologia (A14); 1 por pedagogos ou graduandos em pedagogia (A17); 1 estudo em que colaboraram profissionais da enfermagem, psicologia e odontologia (A7); e 4 em que a formação acadêmica dos(as) autores(as) não foi informada (A9, A12, A13 e A15).

Quanto à abordagem, todos os artigos usaram da metodologia qualitativa, apesar de apresentarem diferentes cenários de estudo. Em maioria, têm-se os escritos feitos sem pesquisa empírica/estudo de caso, usando como base teórica a bibliografia, considerando esta como um termo guarda-chuva abrangendo produções científicas, doutrina, legislação e jurisprudência (A1, A2, A3, A4, A6, A8, A9, 10, A11, A12 e A14). Por sua vez, os outros foram produzidos com base em pesquisas de campo em maternidades ou com relatos de experiências por gestantes (A5, A7, A13, A16) e em hospitais (A15 e A17).

Na análise dos artigos, com o intuito de responder à pergunta central da pesquisa – de que maneira a prática de procedimentos medicamente desnecessários configura violência obstétrica e é tratada pelas normativas de direitos humanos, frente à sua constante naturalização e silenciamento nas práticas assistenciais? - os estudos foram categorizados em três subtemas principais: “Dos direitos nacionais e internacionais da parturiente”, “Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários” e “Da naturalização e do silenciamento da violência”. Esses eixos temáticos foram objeto de discussão e estão relacionados na Tabela 1, disposta abaixo.

Tabela 1: Identificação dos artigos analisados conforme subtema, autoria, título e observações.

Subtema	Autoria	Título do Documento (se em inglês, traduzido)	Código
Dos direitos nacionais e internacionais da parturiente	Jullyane Braga de Santana	Violência obstétrica: uma Forma de violação aos direitos fundamentais das mulheres	A1
Da naturalização e do silenciamento da violência	Ena Carvalho, Gleide Tosta, Letícia Gramázio Soares, Neila Nayara Moreira, Karinne da Silva Santos da Silva Rozário e Paula Paulina Costa Tavares	Conhecimento de enfermeiros sobre violência obstétrica: uma revisão integrativa	A2
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Francinni Ferreira Pereira e Jaqueline de Kassia Ribeiro de Paiva	Violência obstétrica e a responsabilidade criminal no Brasil	A3



Subtema	Autoria	Título do Documento (se em inglês, traduzido)	Código
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Ana Clara Jácome Duarte e Naya- ra Andressa Taborda Gomes	Violência obstétrica: análise da violação dos direitos da parturiente e a responsabilidade civil dos profissionais e das instituições de saúde	A4
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Antonia de Maria Gomes Paiva, Ana Maria Martins Pereira, Sibe- le Lima da Costa Dantas, Antonia Re- gynara Moreira Rodrigues, Francis- ca Weslla Oliveira da Silva e Dafne Paiva Rodrigues	Representações Sociais da Violência Obstétrica para puérperas e profis- sionais da saúde: análise fatorial de correspondên- cia	A5
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Paulo José de Andrade Lira Oliveira, Beatriz Fragoso Saonetti Kawasaki, Larissa Cavalcanti de Andrade Nunes Mattos, Eduarda Araújo de Gusmão Lôbo, Ender- son Lima Pedrosa de Melo, Maria Vitória Lima Camilo, Eryvelton de Souza Franco, Paulo Bernardo da Silveira Barros Filho, Vanessa San- tos da Silva, Bruna Godoi da Silva e Elisama Beliani	Violência obstétrica: os desafios da saúde públi- ca no contexto da saúde materno-infantil	A6
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Janinne Santos de Melo, Evanisa Helena Maio de Brum, John Victor dos Santos Silva, Camila Maria Beder Ribeiro Girish Panjwani, Sônia Maria Soares Ferreira, Kevan Guilherme Nóbrega Barbosa e Mara Cristina Ribeiro	Relatos de puérperas so- bre vivências de violência obstétrica: um estudo qualitativo	A7
Dos direitos nacionais e internacionais da parturiente	Silvia Badim Marques	Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garan- tia do direito integral à saúde das mulheres	A8
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Letícia de Melo Ribeiro, Luisa Geo- vanna de Souza e Wyrajane Terra da Silva	Violência obstétrica: uma questão de saúde pública e a violação dos direitos fundamentais da mulher	A9
Dos direitos nacionais e internacionais da parturiente	Maria Nepomuceno do Nascimen- to e Daniela Garcia Botelho	Violência obstétrica: uma análise sob o prisma da violação dos direitos fun- damentais da mulher	A10



Subtema	Autoria	Título do Documento (se em inglês, traduzido)	Código
Dos direitos nacionais e internacionais da parturiente	Yasmim da Silva Maia	Violência Obstétrica nas maternidades: análise à luz dos direitos humanos e consequências jurídicas	A11
Dos direitos nacionais e internacionais da parturiente	Bianca Fachetti Carvalho, Raiane Antunes Sampaio, Regiany Rodrigues Silva, João Pedro Pereira de Carvalho, Jordana Vaz de Abreu, Rhafaela Souza Oliveira, Lucas Antonio Otoni Batista, Julia Vallentina de Souza Saturnino, Caroline Martins Soares e Evelyn Corrêa de Oliveira	Violência obstétrica: fatos relatados na prática e os impactos na vida da mulher	A12
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Atílio Rodrigues Brito, José Antônio Cavallero de Macedo Fonteles, Nathasha Caroline de Souza Gimeles, Rebeca Prata Meireles, Sabrina de Lucas Ramos Necy, Suzana Elyse Araujo Mac-Culloch, Jéssica Maria Lins da Silva, A. C.C. Leal e Camila Cristina Girard Santos	A percepção das gestantes sobre o parto humanizado e violência obstétrica: relato de experiência	A13
Da naturalização e do silenciamento da violência	Tamires Maria Neves Brandão e Maria Clara de Mello Andrade	Violência Obstétrica: a dor que tem cor e gênero	A14
Da naturalização e do silenciamento da violência	Bharbhara Farias dos Santos, Lara Nascimento França, Kallen Dettmann Wandekoken, Priscilla Silva Machado e Lorrane Matos Ferreira de Andrade	Violência obstétrica frente ao abortamento em um hospital de referência em Vitória/ES, Brasil	A15
Violência Obstétrica e procedimentos desnecessários	Mariana Xavier de Souza, Michelle Araújo Moreira e Cleuma Sueli Santos Suto	As práticas assistenciais desenvolvidas às mulheres no ciclo gravídico-puerperal: a materialidade da violência obstétrica	A16
Da naturalização e do silenciamento da violência	Jean Cristina Carneiro Rios e Milton Ferreira da Silva Júnior	Prática educativa como estratégia de enfrentamento da violência obstétrica	A17

Fonte: dados da pesquisa

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 CONCEITUAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica ocorre na demora da prestação da assistência, na recusa de internação



ou na não administração de medicamentos analgésicos. Também se manifesta nos maus-tratos físicos, verbais e psicológicos, incluindo qualquer atitude que diminua o protagonismo ou a liberdade das pacientes no ambiente de saúde. As autoras D'Oliveira, Diniz e Shraiber (2002) corroboram esse entendimento ao afirmarem existir quatro vertentes principais de violência perpetrada contra mulheres nos ambientes de saúde: negligência e violência verbal, física e sexual, as quais são um instrumento de controle de pacientes, frequentemente ensinado e solidificado durante o aprendizado dos profissionais da saúde.

Contudo, dada a amplitude do conceito, faz-se necessário delimitar com precisão o objeto de estudo desta revisão. Embora reconheça-se a gravidade da vertente negativa (como a recusa de atendimento e a demora) e dos maus-tratos diretos (abusos psicológicos e verbais), o presente artigo restringe seu escopo analítico à violência obstétrica materializada por meio da prática de procedimentos medicamente desnecessários. O foco recai, portanto, sobre as intervenções invasivas, realizadas sem respaldo em evidências científicas sólidas para o caso concreto, que desrespeitam a fisiologia do parto, retiram a autonomia da parturiente e a expõem a riscos de traumas e sequelas evitáveis. É sob essa delimitação estrita que os marcos normativos e as práticas institucionais serão discutidos a seguir.

Ainda, para fins de precisão terminológica, faz-se a distinção basilar das fases vivenciadas pela mulher: compreende-se como gestante aquela que se encontra no período de gravidez; parturiente, a mulher que está em trabalho de parto ativo; e puérpera, aquela que vivencia o período pós-parto, também conhecido como resguardo.

4.2 DOS DIREITOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DA PARTURIENTE

Mesmo antes da conceituação de violência obstétrica já se pode perceber, pela própria semântica dos termos da expressão, que se trata de violação de direitos - razão pela qual o primeiro subtema a ser analisado se propõe a elucidar os direitos da parturiente, na intenção de fazer entender qual sua proteção jurídica e o que em concreto estará sendo violado na ocasião de ter sua dignidade física, sexual ou emocional violentada. Nessa linha, os estudos que trouxeram materialidade ao subtema em discussão foram: A1, A8, A10 e A11.

Primeiramente, importa discutir acerca dos direitos fundamentais da parturiente/gestante, porquanto são a pedra de toque de todos os outros direitos aos quais se busca garantia no âmbito nacional - e, com a transnacionalização de tal conceito, também no âmbito internacional, com os direitos humanos.

Para tanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 2024), conhecida como Constituição Cidadã, traz as garantias fundamentais em seu título II. Dentre essas garantias, e no que comporta o assunto do presente trabalho, destacam-se o direito à saúde (art. 6º, *caput*, da CRFB) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CRFB). Assim como as demais garantias individuais, esses direitos são cláusulas pétreas. Eles formam a estrutura construtiva de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB). Tal premissa está em perfeita consonância com a Organização Mundial da Saúde, que incorporou o direito à saúde como universal em sua Constituição desde a sua criação (Müller, 2014).

Demonstrada sua relevância no âmbito interno, tem-se que a concepção dos direitos fundamentais/humanos só pode ser plenamente compreendida quando analisada por um viés histórico, visto que o elemento de historicidade foi essencial na construção e solidificação de suas garantias mundialmente. Dessa forma, vem à tona o Constitucionalismo Social do século XX, pioneiro na positivação das preocupações sociais nas Cartas Magnas, presentes, a título de exemplificação, na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919 (Santana, 2021).

Tal lógica de evolução dos direitos perpassou, e perpassa, o globo. Documentos com caráter

universal começaram a ser editados a fim de garantir que tais direitos fossem observados em sua integralidade nas mais diversas localidades - ressalta-se aqui a crítica entre o dever-ser e o que realmente é observado quanto à garantia desses direitos. Dessa forma, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e a consequente aprovação, pela Assembleia Geral da entidade, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (Santana, 2021), a qual, embora não mencione especificamente sobre violência obstétrica ou saúde da mulher, solidificou princípios de liberdade, igualdade e não discriminação que podem ser aplicados na análise da problemática (Maia, 2023).

Entendendo a saúde da mulher como um direito humano, muitas outras Convenções foram firmadas nesse sentido, a exemplo da Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), de 1979, a qual foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgada pelo do Decreto nº 4.377/2002 da Presidência da República, firmando que os Estados têm a responsabilidade de garantia do direito à saúde sem discriminação de gênero (Maia, 2023), inclusive quanto aos direitos sexuais e reprodutivos.

Quanto ao ciclo gravídico-puerperal, o documento pontifica (Brasil, 2002), no artigo 12.1, o seguinte: “os Estados-parte garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância”.

Nessa lógica assistencialista, o Brasil opera suas políticas públicas de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), disposto nos artigos 196 a 200 da CRFB (Brasil, 2024) e estruturado com base em alguns princípios doutrinários igualmente previstos constitucionalmente, quais sejam, o princípio da universalidade, o da equidade e o da integralidade. Este último sendo compreendido como toda a cadeia de atendimentos e serviços à saúde voltados a atender todas as necessidades biopsicossociais dos indivíduos, sendo um princípio que norteou muitas das políticas públicas tangentes à saúde da mulher, mesmo antes de vigor a atual Constituição (Marques, 2020).

O pioneirismo na menção e materialização desse princípio se deu quando do desenvolvimento do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em 1983. Oficialmente divulgado em 1984 pelo Ministério da Saúde, o PAISM foi pensado para atender as mulheres de acordo com uma perspectiva holística, harmonizando a promoção, prevenção e assistência com ações pragmáticas que buscam atingi-las em diferentes etapas e ciclos da vida, de forma atenta ao enfoque populacional, seja na assistência natal, seja no parto, seja no puerpério, seja no tratamento do câncer de útero e de mama, seja quanto às ISTs ou seja no planejamento familiar: um caleidoscópio de ações organizadas (Marques, 2020).

Tais projetos estatais voltados à saúde da Mulher estão em consonância com o decidido na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres a qual defendeu que esse direito deve ser visto por uma lógica expansiva dos direitos humanos (Marques, 2020), tal como a Rede Cegonha no SUS, instituída em 2011 pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.459, de 24 de julho de 2011, para promover a articulação, estruturação e promoção de uma rede de apoio materno-infantil, humanizando o atendimento (Marques, 2020).

Na legislação brasileira, os direitos tangentes ao tema encontram-se dispersos, podendo ser encontrados em diversas determinações legais, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, o qual dispõe em seu artigo 8º, §8º, que (Brasil, 2024):

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.





[...]

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

Posteriormente, em 2017, houve a última edição das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal do Ministério da Saúde (Nascimento; Botelho, 2022), com orientações e determinações de organização quanto à assistência dada às parturientes, no sentido de evitar práticas violentas.

No mesmo sentido do governo brasileiro, outros países têm notado a importância de se observar o tratamento dado ao ciclo gravídico-puerperal para evitar eventuais práticas violentas - Argentina, Bolívia e Venezuela, por exemplo, promulgaram leis específicas sobre esse tipo de violência (Maia, 2023). No caso argentino, destaca-se a Lei Nacional nº 25.929, também conhecida como Lei do Parto Humanizado. Definida como os "Direitos dos Pais e Filhos durante o Processo de Nascimento" (Argentina, 2019), a norma estabelece em seu artigo 2º os direitos da mulher em relação ao parto. Entre eles, está o direito de ser informada sobre possíveis intervenções médicas, podendo optar livremente quando houver alternativas.

A lei argentina também garante um tratamento com respeito e individualidade, assegurando a intimidade e as práticas culturais da paciente. Ademais, a mulher deve ser considerada pessoa sã e protagonista de seu próprio parto, tendo assegurado o direito ao parto natural, desde que respeitados os tempos biológicos e psicológicos e evitadas as práticas invasivas.

Nessa tendência internacional, cabe mencionar a Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), tratado o qual admite o direito de todos ao mais alto patamar de saúde possível, inclusive materna, atestando a prerrogativa dos Estados nos cuidados pré e pós-natal (Maia, 2023). Ainda, é cabível lembrança acerca da Agenda 2030 e de seus Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, abrangendo a saúde materna e o direito das mulheres, inclusive os sexuais e reprodutivos (Maia, 2023).

A despeito dos expressivos marcos internacionais que consagram os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, o ordenamento jurídico pátrio ainda padece de uma lacuna estrutural preocupante: carece de uma lei federal específica e unificada que tipifique formalmente, defina de maneira exaustiva e estabeleça sanções expressas (cíveis, administrativas e penais) para a violência obstétrica em todo o território nacional. Diante desse vácuo legislativo e da leniência das agências reguladoras, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal tornaram-se as principais arenas de intensa disputa narrativa e política, evidenciada pela profusão de Projetos de Lei (PLs) que buscam mitigar essa anomia.

Um dos marcos paradigmáticos iniciais dessa tramitação legislativa é o Projeto de Lei nº 7.633/2014, de autoria do ex-deputado Jean Wyllys, que propõe instituir regras basilares para a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal (Brasil, 2014). Em seu escopo, notadamente no artigo 13, o PL nº 7.633/2014 inova ao conceituar de forma direta o fenômeno como "a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais" (Brasil, 2014).

Em suma, ficou constatado nessa revisão que o tratamento jurídico/legislativo dado à problemática da violência obstétrica varia de país para país, alguns têm legislações específicas para tal, outros se sustentam em princípios gerais de não discriminação; mas há uma tentativa internacional de garantir os direitos das mulheres por meio de institutos jurídicos internacionais que buscam harmonizar de forma inter-nações a ideia de partos respeitosos e livres de violência.

4.3 DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DOS PROCEDIMENTOS DESNECESSÁRIOS

Esse subtema busca trazer para a realidade o dever-ser constante das disposições jurídicas e legislativas analisadas na seção anterior: da conceituação de violência obstétrica ao apontamento dos procedimentos desnecessários realizados às/contra as mulheres durante o ciclo gravídico-puerperal, sendo o assunto abordado pelos escritos A3, A4, A5, A6, A7, A9, A12 e A16.

As autoras D'Oliveira, Diniz e Shraiber (2002) afirmam existir quatro formas principais de violência perpetrada contra mulheres nos ambientes de saúde: negligência e violência verbal, física e sexual, as quais são um instrumento de controle de pacientes ensinado e solidificado durante o aprendizado dos profissionais da saúde. Essas espécies de práticas/omissões violentas, quando aplicadas durante o tratamento gravídico-puerperal-abortivo, acabam por transformar o parto, momento de vulnerabilidade, mas também momento familiar, historicamente realizado em casa, por parteiras de confiança da parturiente ou de sua família, em um momento de terror médico-hospitalar no qual é retirado o protagonismo feminino e entregues todas as decisões à/ao profissional de saúde (Da Silva, 2021).

A presença e a magnitude dessa violência não se resumem a casos isolados, refletindo uma realidade estrutural comprovada empiricamente. A pesquisa "Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado", realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), revelou que uma em cada quatro mulheres no Brasil relata ter sofrido algum tipo de violência obstétrica durante o parto, evidenciando a urgência em tratar o tema como um grave problema de saúde pública.

Tal processo de medicalização do parto, iniciado aproximadamente no século XIX e consolidado no século posterior, foi introduzido no Brasil pela chegada da família real portuguesa, vez que nessa época foram abertas as primeiras escolas de medicina no país, por ordem de Dom João VI, nos estados da Bahia e do Rio de Janeiro, tendo posteriormente, em 1818, a obstetrícia virado matéria oficial (Duarte; Gomes, 2023). Apesar do importante aspecto técnico que profissionais de saúde em tese poderiam oferecer, contrasta-se tal fato com o conhecimento limitado que tais profissionais tinham acerca do corpo cis feminino, em oposição ao vasto entendimento das parteiras sobre a fisiologia, comportamento e anatomia feminina, passado de geração em geração.

Dessa forma, contrário do que se poderia pensar, a introdução da medicina no Brasil inicialmente aumentou a taxa de mortalidade materna-infantil, dados os erros cometidos pelos médicos homens, ainda incipientes nos saberes acerca do corpo feminino, o que fez com que a entrada das parteiras no hospital fosse necessária, apesar de terem sido estabelecidos diversos requisitos que culminaram na estigmatização de mulheres pretas, pobres e camponesas (Franco, Machado, 2016, p. 95-96).

Nessa lógica, os médicos eram quem aprendia com elas, as quais foram base para a diminuição da taxa de mortalidade e consequente avanço médico-hospitalar, o que acabou por culminar na inversão do paradigma previamente estabelecido: o parto hospitalizado e medicalizado é visto como possuidor do caráter civilizado, tendo se tornado maioria dentre as mulheres que moravam em zona urbana a partir da segunda metade do século XX (Franco, Machado, 2016, p. 95-96).

A visão sobre a melhor maneira de se proceder a um parto, sobre sua suposta civilidade ou não e sobre quem são as pessoas que devem ser protagonistas nesse processo se dá porque tal ato é carregado de representações sociais, as quais são diferentes entre os diversos grupos que atuam nesse procedimento (Paiva, 2022). Os(as) médicos(as), segundo pesquisa realizada no escrito A5 (Paiva, 2022), percebem o parto como um ato que exige respeito para com as grávidas, assim como exige vinculação da sua assistência com o universo retificado, padronizado de acordo com a legislação que traz seus parâmetros - o que sugere um sentido mais técnico à atenção ao parto.

Por outro lado, os(as) enfermeiros(as) representam o parto como parte da fisiologia, um processo parte do âmbito feminino, além de enfatizarem a importância da relação interpessoal para





com a mulher, para que possam perceber suas necessidades e estabelecer uma confiança mútua. Tal representação reserva ao parto uma conotação mais natural, o que poderá explicar, analisando a oposição com o conceito mais técnico apresentado na pesquisa pelos médicos, o porquê de a enfermagem usar menos intervenções durante sua assistência, correspondendo às recomendações da Organização Mundial da Saúde, as quais preceituam que se há boas condições materno-fetais, com uma ocorrência normal do parto, não haveria necessidade de intervenções adicionais (Paiva, 2022).

De toda forma, a representação social dada ao parto vincula a noção de cada grupo sobre violência. Ao passo em que os profissionais da saúde percebem tal violência como associada a falhas técnicas na execução do trabalho, as mulheres puérperas a observam como a perda de seus direitos e o tratamento grosseiro que recebem (Paiva, 2022), percepção essa que ainda é afetada quando se fala do próprio parto, visto que vivenciam muitas vezes alegria após o parto, o que pode culminar no ofuscamento das situações enfrentadas durante o processo (Oliveira et al., 2023).

As gestantes que, no entanto, percebem as violências perpetradas contra si alegam as várias ações que as fizeram se sentir desconfortáveis, sendo relatada, em muitos dos artigos analisados, a realização de procedimentos desnecessários ou realizados em quantidade não recomendada cientificamente, como o toque vaginal excessivo sem a devida explicação do motivo para a gestante (Melo et al., 2021). Tal exame, especialmente após as membranas amnióticas romperem, pode ser um fator de risco para infecções, conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Brasil, 2017). Mesmo considerado inapropriado, o exame é recorrentemente praticado e, ainda por cima, não é precedido de explicação à paciente, em um processo de desapropriação da mulher ao próprio corpo, em razão de não lhes ser concedido espaço para questionamentos (Brasil, 2017).

Outro procedimento que é usado de forma desnecessária pelos profissionais é a indução de cesarianas quando não há indicação científica para o procedimento, com a alegação de que estas não causam dor e são mais rápidas, porém sem informar à gestante de que quando feita de forma eletiva tal cirurgia pode gerar riscos extras tanto para a mulher quanto para o bebê (De Melo; Souza; Silva, 2022, p. 6).

Ainda, pode-se citar a episiotomia como um procedimento recorrente mesmo sem motivo de ordem médica. Também chamada de 'pique', consiste em uma incisão na região do períneo (entre a vagina e o ânus) para alargar o canal e facilitar a passagem do recém-nascido. Outra prática violenta associada é o chamado "ponto do marido" (*husband's stitch*). Realizado após a episiotomia, trata-se de um ponto adicional na sutura necessária, que deixa a entrada da vagina mais apertada. O objetivo dessa intervenção misógina é proporcionar mais prazer ao eventual parceiro da gestante durante o sexo, negligenciando completamente a possibilidade de dor e as consequências sexuais para a mulher (De Melo; Souza; Silva, 2022, p. 6).

Ademais, a manobra de Kristeller também merece menção: é o empurrão feito no fundo do útero para expelir o bebê a partir de pressão feita na barriga da mãe, o que é feito sem comprovação médica da eficiência. Finalmente, a imobilização que é feita na gestante para facilitação do parto pelos profissionais, mesmo que a posição seja desconfortável, dolorosa e retire da mulher sua autonomia (De Souza, Moreira; Suto, 2023).

Ainda, igualmente se pode mencionar o uso da ocitocina de forma irregular. Tal medicamento é usado para aumentar as contrações uterinas e consequentemente agilizar o parto. No entanto, se usado de maneira indiscriminada, pode aumentar as dores, as chances de ruptura uterina ou prolapso do cordão umbilical, prematuridade e até mesmo morte fetal, visto que o corpo naturalmente já se prepara para a indução de um parto vaginal, devendo ser usada a ocitocina apenas em casos recomendados (Carvalho et al., 2021).

Dessa forma, percebe-se pelos artigos estudados que o parto é manipulado de forma a pri-

vilegiar o bem-estar do profissional (De Souza, Moreira; Suto, 2023), facilitando e acelerando seu trabalho muitas vezes em detrimento da mulher e de sua autonomia.

4.4 DA NATURALIZAÇÃO E DO SILENCIAMENTO DA VIOLÊNCIA

O subtema “Da naturalização e do silenciamento da violência” está presente em cinco artigos, quais sejam: A2, A13, A14, A15 e A17. Tais escritos revelam que um dos fatores contributivos para a violência obstétrica e sua naturalização é a falta de percepção dos profissionais de saúde os quais podem ter noção superficial sobre o que é esse tipo de violência e quais suas formas/procedimentos, adotando práticas que não reconhecem como lesivas (Carvalho *et al.*, 2023). Além disso, a falta da educação em saúde obstrui a autonomia das parturientes, vez que não torna o ambiente frutífero para exposição de eventuais dúvidas ou questões, o que, alinhado com a baixa percepção das mulheres que mesmo tendo sofrido violência não a reconhecem como tal (Brito *et al.*, 2020), recrudesce o cenário de situações violentas porque não permitem sua identificação e consequente responsabilização.

Para além do não reconhecimento da violência pela própria gestante, algo causa mais espanto: a institucionalização da violência de gênero no parto é incentivada, muitas vezes, pelas próprias instituições de saúde em suas regulamentações e posicionamentos formais.

Para fins elucidativos, observa-se uma clara contradição institucional por parte do Ministério da Saúde. Por um lado, o órgão edita manuais técnicos que buscam garantir os direitos humanos da mulher durante a assistência parturial, a exemplo da “Política Nacional de Humanização” (Brasil, 2013) e do “Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento” (Brasil, 2000). Por outro lado, a instituição falha ao não reconhecer a violência inerente a certas práticas realizadas sem comprovação de eficácia (Brandão; De Mello, 2022). Em 2001, inclusive, a “Cartilha Parto, Aborto e Puerpério” (Brasil, 2001) admitiu que, embora algumas intervenções sigam uma lógica científica, outras foram incorporadas à obstetrícia unicamente pela tradição e pelo princípio da autoridade.

Para agravar a situação, observa-se uma recusa em adotar e reconhecer o termo “violência obstétrica”, não como uma mera divergência semântica, mas como uma estratégia de poder. O próprio Ministério da Saúde já declarou que a terminologia é usada de forma inadequada, alegando que não agrega valor e atrapalha o cuidado da mulher (Brasil, 2019).

Postura semelhante foi adotada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) o Parecer CFM nº 32/2018, elaborado por sua Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia e aprovado em plenário (Conselho Federal de Medicina, 2018). No referido documento, originado do Processo-Consulta CFM nº 22/2018, a autarquia assumiu um posicionamento frontalmente contrário ao uso da expressão “violência obstétrica”, classificando-a, de maneira taxativa, como uma agressão direta à medicina e à especialidade de ginecologia e obstetrícia (Conselho Federal de Medicina, 2018). As razões alegadas pelo CFM fundamentam-se na premissa de que o termo carrega um conteúdo pejorativo, estigmatizante e intrinsecamente ideológico, o qual, segundo o conselho, prejudicaria de forma irremediável a relação de confiança entre médico e paciente, reduzindo, consequentemente, a segurança e a eficiência da prática assistencial (Conselho Federal de Medicina, 2018).

O conselho de classe argumenta, em sua defesa institucional, que as eventuais inadequações, constrangimentos ou desfechos desfavoráveis no atendimento ao parto derivam predominantemente de falhas estruturais crônicas do Estado brasileiro — tais como a superlotação crônica das maternidades, a falta de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) neonatal, a escassez de recursos humanos especializados e a ausência de infraestrutura sanitária adequada. Partindo dessa premissa, o CFM conclui que imputar a pecha de “violência” ao ato médico seria uma forma injusta, desproporcional e leviana de transferir a responsabilidade objetiva pela precariedade do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede suplementar para o indivíduo profissional, criminalizando





a conduta médica (Conselho Federal de Medicina, 2018).

Ademais, o Parecer CFM nº 32/2018 ataca de forma direta as reivindicações do movimento feminista e das redes de humanização do parto, afirmando categoricamente que a propalada autonomia da mulher "deve ter limites", especialmente quando o julgamento clínico do médico identificar potenciais riscos à integridade materno-fetal, asseverando que a autoridade técnica deve prevalecer sobre as escolhas da parturiente (Conselho Federal de Medicina, 2018).

Em contraponto necessário a essa narrativa, evidencia-se que o CFM opera uma confusão proposital, conveniente e reducionista entre precariedade estrutural sistêmica e violência institucional baseada em gênero (CEMEP, 2019). Embora a falta de infraestrutura hospitalar seja uma realidade inegável e preocupante no Brasil, ela não justifica, sob nenhum prisma bioético ou científico, a realização rotineira de intervenções invasivas sem consentimento livre e esclarecido (CEMEP, 2019).

Práticas abusivas como a manobra de Kristeller (pressão no fundo uterino, proscria pela própria Organização Mundial da Saúde), a episiotomia indiscriminada (corte perineal), a imposição de posição litotômica, a restrição alimentar severa e a recusa no fornecimento de analgesia são procedimentos perpetrados ativamente pelos profissionais e não decorrem da falta de macas, bisturis ou recursos materiais (CEMEP, 2019). Ao rejeitar veementemente o termo, o CFM ignora o fato sociológico de que a violência obstétrica é ancorada em uma hierarquia patriarcal de poder que desqualifica a capacidade cognitiva e moral da mulher de decidir sobre seu próprio corpo, transformando a autoridade médica em uma prerrogativa inquestionável e inatingível (CEMEP, 2019).

Na mesma esteira de silenciamento institucional e retrocesso conceitual, o Ministério da Saúde (MS), sob a égide do Despacho SEI/MS nº 9.087.621, originado do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES) da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), e publicado em 3 de maio de 2019, emitiu diretriz oficial orientando a abolição do uso do termo "violência obstétrica" em todas as suas normativas, portarias e políticas públicas (Brasil, 2019). As razões alegadas pela pasta governamental apoiaram-se no argumento de que a expressão "não agrega valor" e possui uma "conotação inadequada", sob a frágil e questionável justificativa de que os profissionais de saúde não atuam com a intencionalidade (dolo) de prejudicar ou causar dano físico ou moral às parturientes (Brasil, 2019).

O documento ministerial chegou a distorcer hermeneuticamente as diretrizes internacionais, argumentando que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) utilizaria preferencialmente as expressões "abusos, desrespeitos e maus-tratos" em vez de violência, limitando o conceito sociológico de violência apenas a atos físicos deliberados, premeditados e intencionais (Brasil, 2019).

A crítica institucional a esse despacho ministerial é contundente e revela uma profunda incompreensão estatal acerca da natureza complexa da violência estrutural e de gênero. Ao exigir a intencionalidade explícita, isto é, o desejo sádico ou o dolo direto de causar sofrimento, para o reconhecimento da violência, o Ministério da Saúde ignora solenemente décadas de avanços nos marcos teóricos dos direitos fundamentais (Conselho Federal de Enfermagem, 2019).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de suas Comissões Nacionais, classificou o ato como uma forma inaceitável de censura estatal que fere frontalmente o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Convenção de Belém do Pará, inviabilizando a notificação compulsória de agravos de saúde pública, visto que o que não é nomeado não pode ser epidemiologicamente mensurado nem combatido em termos de políticas estatais de segurança pública e saúde (Ordem dos Advogados do Brasil, 2019). O silenciamento deixa de ser apenas uma consequência do machismo estrutural e passa a ser uma política velada e chancelada pelas próprias instituições de saúde.

Além disso, essa institucionalização materializa-se na própria gestão do cuidado médico. O ambiente hospitalar, regido por uma hierarquia rígida, frequentemente transforma a parturiente em um sujeito dócil, submetido à conveniência das rotinas institucionais, como a aceleração artificial do parto para liberar leitos ou atender a agendas médicas, e não aos tempos fisiológicos do nascimento.

Na mesma lógica de mercantilização, a intervenção medicamente desnecessária torna-se a regra não por ser pautada nas melhores evidências, mas porque atende a uma lógica de produtividade e controle sobre o corpo feminino, sustentada pelo princípio da autoridade inquestionável. Tal medicalização excessiva é comprovada por dados empíricos robustos. O estudo nacional “Nascer no Brasil”, coordenado pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2014), demonstrou taxas alarmantes de intervenções: a episiotomia foi realizada em mais de 50% das primíparas (mulheres no primeiro parto), e o uso de ocitocina para acelerar o trabalho de parto ocorreu em quase 40% das mulheres de risco habitual. Tais levantamentos comprovam empiricamente que a intervenção medicamente desnecessária deixou de ser exceção e tornou-se a regra no modelo assistencial do país.

Dessa forma, a ausência de uma legislação nacional específica que penalize tais condutas serve como um escudo jurídico para a manutenção desse *status quo*. A violência obstétrica, atravessada por marcadores interseccionais de raça e classe (Santos *et al.*, 2022), encontra terreno fértil para prosperar exatamente porque a engrenagem institucional a naturaliza. Ao encobrir agressões sob o manto do cuidado e da pretensa infalibilidade do discurso biomédico, o sistema eterniza a violência (Rios; Silva Júnior, 2020), tornando-a invisível e impune aos olhos do controle estatal e da própria sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente revisão possibilitou a criação de uma síntese do conhecimento elaborado pela literatura sobre violência obstétrica, tratando dos direitos da mulher nesse período da vida e das políticas públicas concernentes a essa fase; assim como os procedimentos pelos quais tal agressão é perpetrada e as causas de sua naturalização.

Assim, o estudo destaca que o suporte legal combativo dessa violência, apesar de crescente, não impede por completo as práticas abordadas. Percebe-se um refinamento dos instrumentos jurídicos que agem na prevenção, por meio de normativas específicas, as quais reconhecem a existência dessa espécie de violência e atuam nos meios específicos pelos quais ela é perpetrada - apesar de não haver uma lei nacional ou mesmo uma tipificação penal para tais condutas. Por exemplo, uma das facetas da violência obstétrica é a vedação, ilícita e imoral, da entrada de acompanhantes na sala de parto - realidade que foi identificada e condenada a partir da edição da Lei do Acompanhante (Nascimento; Botelho, 2022), qual seja, a Lei nº 11.108/2005, Lei do Acompanhante, mesmo que o dever-ser imposto por ela não seja muitas vezes respeitado (Brasil, 2005).

Ainda, este artigo revisional destacou as práticas desnecessárias e invasivas durante o ciclo gravídico-puerperal e como estas comprometem o protagonismo das mulheres nesse período, retirando-lhes sua autonomia. A medicalização do parto transformou um momento fisiológico em um processo controlado, onde as necessidades da parturiente são frequentemente ignoradas. Conclui-se que a violência obstétrica reflete falhas estruturais onde o cuidado com a mulher é secundário às rotinas médicas e a uma lógica de produtividade institucional, contrariando as normativas de humanização.

Ainda, as diferentes percepções sobre o parto — por médicos, como um procedimento técnico, e por enfermeiros, como um processo natural — influenciam na abordagem durante o aten-





dimento. Procedimentos como toques vaginais excessivos, cesarianas desnecessárias e o uso indiscriminado de ocitocina são exemplos de intervenções que desconsideram a saúde e o bem-estar das gestantes, priorizando a conveniência dos profissionais. A conclusão é que a violência obstétrica reflete falhas estruturais no sistema de saúde, onde o cuidado com a mulher é frequentemente secundário às rotinas médicas, contrariando diversas normativas legais e políticas públicas voltadas à humanização do parto.

Ademais, foi enfatizada a naturalização e o silenciamento da violência obstétrica, destacando-se a falta de percepção dos profissionais de saúde sobre o que constitui essa violência, o que leva à adoção de práticas que não reconhecem como prejudiciais. Além disso, a falta de educação perinatal compromete a autonomia das mulheres, as quais muitas vezes não identificam as violências sofridas.

Dessa forma, a institucionalização da violência de gênero surge como ponto central da problemática. Regulamentações e posicionamentos de instituições como o Ministério da Saúde e o Conselho Federal de Medicina atuam como perpetradores desse silenciamento ao rejeitarem formalmente o termo "violência obstétrica". Essa sistemática de negação não é neutra; ela inviabiliza a produção de indicadores epidemiológicos e estatísticas reais, servindo como um escudo jurídico que protege o *status quo* e dificulta a formulação de políticas de responsabilização.

Em síntese, embora existam avanços em tratados internacionais e na positivação de direitos fundamentais, a cultura patriarcal e o discurso biomédico ainda culminam no silenciamento da violência. O enfrentamento eficaz depende, portanto, do reconhecimento institucional da agressão e da superação da negação corporativista que ainda marginaliza a autonomia das mulheres no parto.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA, *Lei nº 25.929, de 17 de setembro de 2004*. Establécese que las obras sociales regidas por leyes nacionales y las entidades de medicina prepaga deberán brindar obligatoriamente determinadas prestaciones relacionadas con el embarazo, el trabajo de parto, el parto y el postparto, incorporándose las mismas al Programa Médico Obligatorio. Derechos de los padres y de la persona recién nacida. Buenos Aires: Moodle USP, 2019. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2698514>. Acesso em 25 set. 2024.

BRANDÃO, Tamires Maria Neves; DE MELLO, Maria Clara Andrade. *Violência Obstétrica: a dor que tem cor e gênero*. Revista Mosaico, v. 13, n. 1, p. 43–54, 2022. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2996>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Medidas de Prevenção e Critérios Diagnósticos de Infecções Puerperais em Parto Vaginal e Cirurgia Cesariana*. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília: Anvisa, 2017. Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/33852/3507912/Caderno+8+-+Medidas+de+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Crit%C3%A9rios+Diagn%C3%B3sticos+de+Infec%C3%A7%C3%B5es+Puerperais+em+Parto+Vaginal+e+Cirurgia+Cesariana/08dee73e-ffef-433f-8fb8-c5f7fc8053a0>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.633, de 2014*. Institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência Obstétrica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/>

prop_mostrarintegra?codteor=1257785. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Presidência da República, 23 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005*. Altera a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Brasília: Presidência da República, 05 abr. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher*. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Humanização*. Brasília, 2013. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Posicionamento oficial do Ministério da Saúde sobre o termo "violência obstétrica"*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/797-posicionamento-oficial-do-ministerio-da-saude-sobre-o-termo-violencia-obstetrica>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Programa de humanização no pré-natal e nascimento: informações para gestores e técnicos*. Secretaria de Políticas de Saúde - Área Técnica da Saúde da Mulher. Brasília, 2000. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-935040>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. *Despacho SEI/MS nº 9087621. Processo nº 25000.063808/2019-47*. Brasília: Ministério da Saúde, 3 maio 2019. Disponível em: <https://www.sogirgs.org.br/pdfs/SEIMS-9087621-Despacho.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRITO, A. R.; FONTELES JUNIOR, J. A. C. de M.; GIMENES, N. C. de S.; MEIRELES, R. P.; NECY, S. de L. R.; MAC-CULLOCH, S. E. A.; SILVA, J. M. L. da; LEAL, A. C.; SANTOS, C. C. G. *The perception of pregnant women about humanized childbirth and obstetric violence: experience report*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 9, n. 7, e934975086, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i7.5086. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/5086>. Acesso em: 28 set. 2024.

CARVALHO, B. F. et al. *Violência obstétrica: fatos relatados na prática e os impactos na vida da mulher*. Revista Eletrônica Acervo Saúde, [S. l.], v. 13, n. 8, e8610, 2021. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/8610>. Acesso em: 27 set. 2024.

CARVALHO, E.; TOSTA, G.; SOARES, L.; MOREIRA, N. N.; ROZÁRIO, K. da S. S. da S.; TAVARES, P. P. C. *Conhecimento de enfermeiros sobre violência obstétrica: uma revisão integrativa*. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 13370–13382, 2023. DOI: 10.34117/bjdv9n4-055. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/58865>. Acesso em: 28 set. 2024.

CEMEP. *O veto ao termo violência obstétrica pelo governo*. CEMEP - Centro Médico Paulista, São





Paulo, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://clinicacemep.com.br/o-veto-ao-termo-violencia-obstetrica-pelo-governo/>. Acesso em: 8 jul. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *MPF recomenda ao MS que atue contra a violência obstétrica e não proibir o termo*. Brasília, DF: Cofen, [2019]. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/mpf-recomenda-ao-ms-que-atue-contr-a-violencia-obstetrica-e-nao-proibir-o-termo/>. Acesso em: 8 jul. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). *Parecer CFM nº 32/2018*. Processo-Consulta CFM nº 22/2018. Relator: Ademar Carlos Augusto. Brasília: CFM, 2018. Disponível em: <https://estaticog1.globo.com/2019/05/07/ParecerCFMViolenciaObstetrica.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2026.

DA SILVA, Rafael Antunes et al. *A atuação do enfermeiro no parto humanizado e na luta contra violência obstétrica*. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 60010-60029, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/31492/pdf>. Acesso em: 26 set. 2024.

D'OLIVEIRA, A. F. P. L., DINIZ, C. S. G., & SCHRAIBER, L. B. *Violence against women in health care institutions: an emerging problem*. The Lancet, [S. l.], v. 359, n. 9318, p. 1681-1685, 2002. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140673602085926?via%3Dihp>. Acesso em: 26 set. 2024.

DE MELO RIBEIRO, L.; SOUZA, L. G. de.; SILVA, W. T. da. *Obstetric violence: a public health issue and the violation of fundamental rights of women*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 14, e331111436321, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i14.36321. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36321>. Acesso em: 27 set. 2024.

DE SOUZA, M. X.; MOREIRA, M. A.; SUTO, C. S. S. *As práticas assistenciais desenvolvidas às mulheres no ciclo gravídico-puerperal: a materialidade da violência obstétrica*. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 14788 e 14798, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N9-072. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1469>. Acesso em: 27 set. 2024.

DUARTE, Ana Clara Jácome; GOMES, Nayara Andressa Taborda. *Violência obstétrica: análise da violação dos direitos da parturiente e a responsabilidade civil dos profissionais e das instituições de saúde*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 2165–2181, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11790. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11790>. Acesso em: 26 set. 2024.

ERCOLE, F. F.; MELO, L. S. de; ALCOFORADO, C. L. G. C. *Revisão integrativa versus revisão sistemática*. REME-Revista Mineira de Enfermagem, [S. l.], v. 18, n. 1, 2014. DOI: 10.35699/rem.v18i1.50174. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rem/article/view/50174>. Acesso em: 30 set. 2024.

FRANCO, Luciele Mariel. MACHADO, Isadora Vier. *Brasil em trabalho de parto: um estudo sobre a violência obstétrica*. In: CAMARDELO, A. M. P. et al (Org.). Contornos de opressão: história passada e presente das mulheres. 2. ed. Caxias do Sul: Educs, 2016. p. 95-96. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-contornos_2.pdf. Acesso em: 26 set. 2024.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). *Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento*. Sumário Executivo Temático da Pesquisa. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2014. Disponível em: https://nascernobrasil.ensp.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/12/sumario_executivo_nascer_no_brasil.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SESC. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/wp-content/>

uploads/2017/05/5-pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.

LAGE, Leandro Rodrigues; CAL, Danila; SILVA, Bárbara Tuanni Veloso da. *Corpo e poder: as condições de vulnerabilidade da mulher mãe no debate midiático sobre o parto*. Cadernos Pagu, [S. l.], n. 59, e205915, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/MVTRYnBjkzVRd3yCVLgz5kx/?lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2024.

MAIA, Yasmim da Silva. *Violência obstétrica nas maternidades: análise à luz dos direitos humanos e consequências jurídicas*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 1862–1875, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12483. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12483>. Acesso em: 25 set. 2024.

MARQUES, Silvia Badim. *Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres*. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 97–119, 2020. DOI: 10.17566/ciads.v9i1.585. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585..> Acesso em: 24 set. 2024.

MELO, J. S. de; BRUM, E. H. M. de; SILVA, J. V. dos S.; PANJWANI, C. M. B. R. G.; FERREIRA, S. M. S.; BARBOSA, K. G. N. .; RIBEIRO, M. C. *Postpartum women's reports on experiences of obstetric violence: A qualitative study*. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 8, p. 4-5, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i8.17081. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/17081>. Acesso em: 27 set. 2024.

MÜLLER, Águeda. La salud, un derecho humano. In: AIZENBERG, Marina (Org.). *El derecho de la salud e los derechos humanos*. ed. 1. Buenos Aires, Argentina: La Ley, 2014. p. 15-73. Disponível em: <<http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/libros/pdf/estudios-acerca-del-derecho-de-la-salud/estudios-derecho-de-salud-marisa-aizenberg.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2024.

NASCIMENTO, Maria Nepomuceno do; BOTELHO, Daniela Garcia. *Violência obstétrica: uma análise sob o prisma da violação dos direitos fundamentais da mulher*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 7, p. 641–661, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i7.6333. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6333>. Acesso em: 24 set. 2024.

OLIVEIRA, P. J. de A. L.; KAWASAKI, B. F. S.; MATTOS, L. C. de A. N.; DE GUSMÃO LÔBO, E. A.; DE MELO, E. L. P.; CAMILO, M. V. L.; FRANCO, E. de S.; BARROS FILHO, P. B. da S.; DA SILVA, V. S.; DA SILVA, B. G.; BELIANI, E. *Violência obstétrica: os desafios da saúde pública no contexto da saúde materno-infantil*. Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 20, n. 8, p. 3022–3033, 2023. DOI: 10.54033/cadpedv20n8-001. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/1978>. Acesso em: 27 set. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Conselho Federal. *OAB repudia despacho do Ministério da Saúde que elimina o termo violência obstétrica*. Brasília: OAB, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57183/oab-repudia-despacho-do-ministerio-da-saude-que-elimina-o-termo-violencia-obstetrica>. Acesso em: 8 jul. 2026.

PAIVA, A. M. G. *Representações sociais da violência obstétrica para puérperas e profissionais da saúde: análise fatorial de correspondência*. Cogitare Enfermagem. [S. l.], v. 27, p. 8-10, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/75198>. Acesso em: 27 set. 2024.

PEREIRA, Francinni Ferreira; PAIVA, Jaqueline de Kassia Ribeiro de. *Violência obstétrica e a responsabilidade criminal no Brasil*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 1382–1404, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.11755. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11755>. Acesso em: 25 set. 2024.

RIOS, C. C.; SILVA JÚNIOR, F. da. *Prática educativa como estratégia de enfrentamento da violência*



obstétrica. Revista Pindorama, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 202-215, 2020. DOI: 10.55847/pindorama.v11i1.831. Disponível em: <https://publicacoes.ifba.edu.br/Pindorama/article/view/831>. Acesso em: 29 set. 2024.

SANTANA, Jullyane Braga de. *Violência obstétrica: uma forma de violação aos direitos fundamentais das mulheres*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, ed. 06, vol. 05, p. 68-88, 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/violacao-aos-direitos>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SANTOS, Bharbhara Farias dos; FRANÇA, Lara Nascimento; WANDEKOKEN, Kallen Dettmann et al. *Violência obstétrica frente ao abortamento em um hospital de referência em Vitória/ES, Brasil*. Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde/Brazilian Journal of Health Research, v. 24, n. 2, p. 7–14, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/rbps/article/view/35795>. Acesso em: 28 set. 2024.

A MOROSIDADE JUDICIAL COMO FATOR DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Emilly Victória Rebouças de Santana¹

No cenário jurídico brasileiro, a morosidade judicial revela a distância entre a promessa constitucional de tutela efetiva e a realidade cotidiana vivenciada por quem depende do Judiciário para a resolução de conflitos. À luz dessa perspectiva, quando o tempo do processo deixa de funcionar como instrumento de garantia e se converte em entrave, direitos fundamentais são violados pela simples ausência de resposta tempestiva. Essa demora atinge, de forma ainda mais intensa, grupos vulneráveis, para os quais a lentidão judicial representa não apenas desconforto, mas risco concreto à integridade, à segurança e à dignidade humana. A percepção de injustiça e a sensação de impotência perante o sistema contribuem para o descrédito institucional e para a formação de práticas sociais que contornam o controle legal. Diante desse contexto, questiona-se: em que medida a morosidade judicial contribui para a violação de direitos fundamentais no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a morosidade judicial não apenas dificulta, mas compromete a efetividade dos direitos fundamentais. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de dados institucionais, especialmente relatórios do Conselho Nacional de Justiça. A escolha do método justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno em sua dimensão estrutural, a partir de fundamentos teóricos e evidências empíricas. O fenômeno da morosidade judicial não se explica apenas pelo volume de processos. Trata-se de um quadro estrutural, alimentado por uma série de fatores interligados: formalismo excessivo, arcabouço normativo complexo, insuficiência de recursos humanos, fragilidade tecnológica, desigualdade na distribuição de investimentos e limitações nos modelos de gestão institucional. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça demonstram que, ano após ano, o número de processos em tramitação supera a capacidade dos tribunais, evidenciando que o sistema opera persistentemente acima de seus limites. Essa realidade reforça que a lentidão não é uma falha administrativa isolada, mas sim um problema estrutural que compromete a efetividade dos direitos previstos constitucionalmente.

Os impactos da demora processual são amplos e muitas vezes irreversíveis. Atrasos na concessão de benefícios previdenciários comprometem a subsistência familiar; decisões tardias em casos de violência doméstica colocam vidas em risco; litígios relacionados à saúde perdem efetividade quando a prestação estatal chega fora do tempo necessário; políticas públicas dependentes de decisões judiciais ficam paralisadas. Além disso, a percepção social de ineficiência corrói a legitimidade do Judiciário, enfraquece a confiança institucional e reforça práticas informais que escapam ao controle legal. A morosidade, portanto, não prejudica apenas indivíduos isolados, mas compromete o funcionamento democrático e a capacidade do Estado de garantir direitos fundamentais de forma equânime.

Portanto, embora iniciativas recentes, como a digitalização processual, a expansão de métodos consensuais, a ampliação das audiências virtuais e a incorporação de tecnologias de automação, representem avanços relevantes, ainda não foram suficientes para provocar mudanças estruturais profundas. Superar a morosidade requer investimentos contínuos, reformas organizacionais abrangentes e uma mudança cultural que valorize simplicidade, eficiência e centralidade do cidadão. Garantir respostas rápidas e efetivas não é apenas questão administrativa; é reafirmar o compromisso constitucional com os direitos fundamentais e fortalecer a confiança da sociedade em um Judiciário capaz de atuar com equidade, justiça e efetividade. Dessa forma, a morosidade judicial configura um entrave estrutural à concretização dos direitos fundamentais e exige respostas institucionais mais efetivas.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX - Camaçari. Integrante do Núcleo de Prática Jurídica da UNEB, e do Núcleo de Estudos Avançados em Direito e Inovações Tecnológicas (NEADIT), membro ativo e Redatora Jornalística da Liga Acadêmica de Direito Internacional Público (LADIP), bem como ocupa o cargo na Diretoria de Pesquisa e Extensão da Liga Acadêmica de Estudos Forenses Interdisciplinares (LAEFI). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5778447095059473> . E-mail: emillyvictoriar01@gmail.com



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024*. Brasília: CNJ, 2024.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Tempo e processo: a duração razoável e as técnicas de aceleração processual*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019.
- ZANETI JR., Hermes. *O direito fundamental à duração razoável do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO E FILOSOFIA DA LINGUAGEM À LUZ DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE ROBERT ALEXY

CONNECTIONS BETWEEN LAW AND THE PHILOSOPHY OF LANGUAGE IN LIGHT OF ROBERT ALEXY'S THEORY OF LEGAL ARGUMENTATION

Isadora Welzel¹

A linguagem é a morada do ser. Na habitação da linguagem mora o homem. Os pensadores e os poetas são os guardiões dessa morada. Sua vigília consiste em levar a cabo a manifestação do ser, na medida em que, por seu dizer, a levam à linguagem e nela a custodiam - Heidegger

Resumo: o presente estudo tem como objetivo identificar e analisar possíveis intersecções entre a Teoria do Direito e a Filosofia da Linguagem a partir de uma parte da obra Teoria da Argumentação Jurídica, de Robert Alexy. O problema de pesquisa que guiou o presente trabalho está calcado na busca pela compreensão dos desafios do Direito enquanto discurso e técnica argumentativa, tendo em vista os pontos de contato com a Filosofia da Linguagem. A metodologia utilizada, portanto, possui viés interdisciplinar e é voltada à relação entre determinados conceitos jurídicos e as reflexões sobre o discurso prático enquanto ponto de partida para a respectiva Teoria de Alexy. Assim, buscou-se, por meio de uma releitura teórica, demonstrar a presença marcante da Linguagem e de seus pressupostos no âmbito jurídico-argumentativo.

Palavras-chave: Argumentação Jurídica. Filosofia da Linguagem. Pragmatismo Linguístico. Teorias do discurso.

Abstract: This study aims to identify and analyze possible intersections between Legal Theory and the Philosophy of Language based on a section of Robert Alexy's Theory of Legal Argumentation. The research problem that guided this work is grounded in the quest to understand the challenges of law as discourse and argumentative technique, with a view to its points of contact with the Philosophy of Language. The methodology employed, therefore, has an interdisciplinary focus and is directed toward the relationship between certain legal concepts and reflections on practical discourse as a starting point for Alexy's respective theory. Thus, through a theoretical re-reading, we sought to demonstrate the significant presence of language and its presuppositions within the legal-argumentative sphere.

Keywords: Legal Argumentation. Philosophy of Language. Linguistic Pragmatism. Discourse Theories.

1. INTRODUÇÃO

Robert Alexy, em sua obra *Teoria da argumentação jurídica*, apresenta considerações sobre o discurso a partir de pensadores da filosofia da linguagem pertencentes ao giro pragmático-semântico. Mediante um estudo interdisciplinar entre a filosofia da linguagem e a teoria do direito, pode-se extrair das contribuições linguístico-filosóficas, relevantes reflexões e pontos de contato com o cenário jurídico, isto porque a análise pragmática direciona-se ao plano da ação, não do pensamento ou do sentimento, tal qual o Direito, que lida com o comportamento humano em uma perspectiva normativa. Neste sentido, Celso Reni Braidia² afirma que:

A abordagem pragmática da linguagem inaugurou um tipo de teorização que modificou substancialmente a estratégia de argumentação filosófica em muitos campos, ao deslocar o foco da análise do âmbito do conhecimento e da verdade para o âmbito da ação e da correção e pertinência das ações.

Considerando que o Direito foi um desses campos influenciados pela transformação argumentativa, é válido apresentar a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy, que defende a ideia de que a aplicação das leis não se resume à simples subsunção do fato ao texto normativo,

¹ Graduanda da oitava fase do curso de Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3510317190124106>. E-mail: welzelisadora1@gmail.com.

² Professor Titular no Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina



mas sim busca a justificação racional dos julgamentos com auxílio jurídico-metodológico por uma via interpretativa precisa, posto que em sua obra, o autor atenta para três problemáticas do direito frente ao seu discurso e à sua efetivação: (i) a imprecisão da linguagem utilizada pelo direito, (ii) a possibilidade de colisão entre normas, e (iii) a inexistência de casos jurídicos análogos preexistentes e passíveis de servirem como parâmetro interpretativo.

A fim de identificar intersecções relevantes entre teoria do direito e filosofia da linguagem, é necessária, em uma primeira instância, a compreensão de que para a teoria pragmática da linguagem, o agir é o principal elemento de significação linguística. Sabe-se que definir o que é o Direito não é tarefa simples, especialmente se essa definição estiver destituída de um contexto, isto é, de uma realidade prática. Todavia, o entendimento de seu significado perpassa de forma indiscutível o exame dos comportamentos dos indivíduos insertos em uma ordem jurídica. Em resumo, o pragmatismo instaura um paradigma teórico sobre o qual John R. Searle se debruça, bem como John Langshaw Austin, em sua obra postumamente publicada *Quando dizer é fazer, palavras e ações* (1962), legando à Filosofia da Linguagem a Teoria dos Atos de Fala, que, por sua vez, é herdeira do entendimento de Ludwig Wittgenstein acerca do significado vinculado ao uso das palavras nos chamados jogos de linguagem - *Sprachspiele*.

2. WITTGENSTEIN E O DIREITO COMO JOGO DE LINGUAGEM

Ao analisar os jogos de linguagem a partir de Wittgenstein, Robert Alexy retorna à teoria apresentada no *Tractatus logico-philosophicus* de Wittgenstein ao estabelecer que “a função da linguagem é mostrar um quadro do mundo” (2001, p. 55). Alexy desvia-se de um esgotamento de seu conceito, tendo em vista que diante da ausência de sistematização dos jogos de linguagem em todos os seus aspectos pelo próprio L. Wittgenstein, conclui-se que não se pode tornar exato o conceito de jogo de linguagem meramente ao se mencionar caracterizações fixas.

No entanto, em uma definição que privilegia o entendimento do que são os jogos de linguagem, diz-se que se caracterizam por domínios semânticos que limitam um contexto de uso para as palavras e expressões, de modo que é possível haver diferentes sentidos atribuídos a uma mesma expressão, a depender do domínio no qual as palavras se circunscrevem. Nesse íterim, como primeira aproximação possível, pode-se conceber o Direito em si enquanto um campo de estudo a ser identificado como um jogo de linguagem, visto que ele confere um significado próprio a expressões que igualmente existem em outras esferas linguísticas exteriores ao plano jurídico, demarcando-as com uma linguagem técnica dotada de expressões que, como já dito, podem assumir significados diferentes quando comparados com seus semelhantes em outros âmbitos.

A título de exemplo, pode ser analisada que a extensão semântica de uma palavra como “tutela”, tem determinada significação à luz do direito, enquanto que fora dele, pode ter uma significação genérica, o que indica que os jogos de linguagem não apenas atribuem sentido, como também os criam a partir da adstrição de significados em um campo de domínio. Além deste exemplo, pode-se mencionar ainda expressões como termo, prescrição e decadência, cujos significados para a esfera jurídica diz respeito, em sentido lato, à permanência e extinção de um direito no tempo, ao passo em que em outros contextos de linguagem, podem ter por sinônimos respectivamente: “palavra, ordem e declínio”, em viés amplo.

Alexy, inclusive afirma, em uma de suas passagens que “Tanto o discurso moral quanto o discurso jurídico são jogos de linguagem *sui generis*” (2001, p. 56). Outras ponderações a se fazer acerca das características dos *Sprachspiele*, e que os aproximam ainda mais de uma concepção interligada ao direito, relacionam-se ao fato de que eles possuem um vínculo estreito entre a fala e a ação, configurando-se como atividades regidas por regras técnicas e sintáticas. Disso se depreende que a tentativa de conceituar os jogos de linguagem perpassa o retorno ao conceito de regra,

sobre o qual Alexy se debruça ao descrever que a existência de uma regra está condicionada ao seu cumprimento, ou seja, em seu uso, recaindo na noção de costumes.

Adiante, sem perder Wittgenstein de vista, Alexy teoriza a respeito da relação que se pode estabelecer entre regra e erro, ao se indicar que esses últimos apenas existem na hipótese de haver uma regra impondo uma distinção entre o correto e o incorreto, de forma que, a reação ocorrida frente ao erro consiste em um “marcador importante da existência de uma regra” (2001, p. 57). Privilegiando-se o surgimento de ideias que nascem a partir desse embasamento linguístico-filosófico, outra aproximação possível com o direito remete à repercussão das regras no meio social em relação a seus fins, quais sejam, imposições acompanhadas das respectivas sanções que regulam a conduta humana, em uma discussão que beira a diferenciação e a própria relação entre regras e normas.

Para Hans Kelsen, aliás, a aplicação de uma norma guarda relação com seu âmbito de eficácia, sendo que “Observância do Direito é a conduta a que corresponde, como conduta oposta, àquela a que é ligado o ato coercitivo da sanção”. É antes de tudo a conduta que evita a sanção, o cumprimento do dever jurídico constituído através da sanção” (1984, p. 327). Assim, a reação que determinada regra evoca sobre o que é certo e o que é errado afeta sua aplicação, e recai, sobremaneira em sua existência e em sua razão de ser.

3. A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA SOB O VIÉS DA TEORIA DOS ATOS DE FALA DE JOHN AUSTIN

Ao se propor o desenvolvimento de uma teoria analítica e normativa, adotando critérios racionais, Alexy, de início, conceitua que os atos de discurso são ações executadas quando algo é dito. Isto é, não remetem meramente ao ato de dizer, mas sim ao de fazer. Ao revisar o pensamento de Austin, autor do giro pragmático-semântico que tem no ato do discurso o conceito fundamental de sua teoria, qual seja, a ideia de que cada ato é uma ação executada enquanto algo é dito, Alexy opta por analisar a função da teoria do discurso, visando a uma correspondência com o direito ao concluir que a razão da discussão sobre a filosofia da linguagem diante do discurso é criar normas que não se encerram em sua normatividade, mas que permitam uma abertura interpretativa para a inclusão de princípios a serem ponderados na resolução dos chamados “*hard cases*”, que exigem a atividade do intérprete, consubstanciado na figura do julgador.

Austin concorda com Wittgenstein no sentido de que a função da linguagem não se limita ao descritivismo, embora divirja da tese wittgensteiniana sobre a diversidade quase irrestrita dos usos da linguagem, para a qual seria necessária uma estrutura conceitual mais ampla, o que torna sua teoria mais concreta quando comparada com a de Wittgenstein.

Cumprе salientar que a linguagem do legislador tem cunho prescritivo, diferentemente da linguagem que ampara o magistrado no exercício de compreensão e atribuição de significados às disposições jurídicas preestabelecidas. Pode-se dizer que embora a linguagem deôntica preceda a descritiva, no sentido de que o juiz-intérprete analisa a norma já posta conforme o caso concreto, o exercício de apreciação do texto normativo tem implicado a produção de novos entendimentos que vinculam demais intérpretes, o que forma, no âmbito da realidade jurídica contemporânea do *civil law*, a cultura de precedentes.

Após essa breve digressão, que enseja o retorno ao pensamento de Austin, entende-se que a teoria dos atos de fala reparte o ato de dizer algo em três partes (locucionário, ilocucionário e perlocucionário), vez que é possível, inclusive, distinguir mais de uma ação em um mesmo ato discursivo. Alexy enfatiza que o aspecto inovador da filosofia austiniana é o ato ilocucionário, que tem em vista um sentido de intenção, e é definido como aquilo que é feito ao se dizer algo.





Entretanto, locucionário, enquanto ato de proferimento que enfatiza o significado, e ilocucionário, caracterizam dois desdobramentos de um mesmo ato.

Já o ato perlocucionário gira em torno do efeito que uma asserção provoca no interlocutor, é um proferimento que busca causar um efeito a partir do qual se verifica os atos de fala realizam coisas no mundo naturalístico. Aplicando-se o exame dos atos perlocucionários ao direito, pode-se extrair o caráter persuasivo das normas que regem a vida em coletividade frente a uma sanção prevista em caso de descumprimento. Assim, as leis são dotadas de elementos que influenciam a conduta do sujeito no aspecto sancionatório, não tendo um cunho proibitivo em primeira instância, mas sugerindo uma consequência objetiva na hipótese de incidência de determinados atos. Nisto reside a enfática conclusão alexyana de que sendo os atos do discurso ações concretas, eles somente são possíveis na presença das regras que os sustentam.

Adiante, Alexy observa que Austin, ao invés de buscar uma formulação explícita das regras, cria uma classificação para os erros passíveis de ocorrência no ato de discurso, e que o prejudicam. Esses erros ocorrem, a título de exemplo, quando alguém diz algo sem acreditar que aquilo é verdadeiro, sem manifestar sua própria crença naquilo que afirma, sob pena, inclusive, de incorrer em uma contradição entre o dito e o pensado. Ao analisar um problema como este, Alexy aponta para a formulação de regras pragmáticas como um dos grandes méritos da teoria dos atos do discurso, que não se pauta apenas em regras de natureza lógica ou gramatical. Nesta linha, é igualmente plausível a convergência do direito à filosofia da linguagem, tendo em vista que, embora válido o questionamento sobre a veracidade dos acontecimentos, não se presume apropriada a sobreposição pelo julgador de uma crença moral aos fatos provados na realidade concreta, que fornecem subsídios técnico-informativos ao convencimento.

Após, comenta-se que Austin é partidário da opinião de que as afirmações normativas podem ser julgadas pela dimensão de verdade ou de falsidade basicamente da mesma maneira que as afirmações descritivas contidas em atos constatativos, ou seja, de verve expositiva. Logo, extrai-se que, o sentido normativo de um texto jurídico se assemelha mais à fixação de condições de verdade ou falsidade de forma explícita, o que o afasta da pessoalidade dos atos performativos, ainda que seja bastante tênue a linha entre constatar (descrever) e performar (fazer). Igualmente do ponto de vista do direito, é comum em muitos casos a confusão entre um ato tipificado enquanto um ilícito penal, por exemplo (tipo) e o ato da conduta (a ação no plano fático), o que demonstra que um dos problemas compartilhados entre o tema na filosofia da linguagem e na teoria do direito é justamente a dificuldade em definir limites exatos entre a descrição e o ato.

Assim, o autor mostra que por um lado, até mesmo os atos de discurso como convicções, avisos e conselhos podem ser testados com relação aos fatos, enquanto por outro lado, julgar afirmações descritivas exige uma multiplicidade de outras considerações além da consideração fática, o mesmo ocorre na esfera do direito, uma vez que como supracitado no parágrafo anterior, o discurso normativo pode ser essencialmente emparelhado às afirmações descritivas. Alexy, porém, pontua que o fato de haver características em comum não significa que as normas se reduzam ao descritivismo no mesmo nível de verdade ou falsidade, porque esse exame seria raso para sanar outras brechas pertencentes ao universo da normatividade.

Alexy reúne ao final de sua menção a Austin, os motivos pelos quais a investigação da teoria dos atos de discurso importa, primeiramente por conter um aprimoramento do que significa dizer que falar uma língua é uma atividade governada por regras, segundo porque torna certo que em alguns aspectos importantes o uso da linguagem normativa não é para ser distinguida da linguagem descritiva, e por fim, em razão de oferecer um sistema de conceitos básicos cuja fecundidade se tornará evidente durante o curso da investigação. A primeira justificativa mencionada pelo autor conduz ao entendimento do direito como campo de estudos indissociável da linguagem, como ocorre, por exemplo, na linguagem jurídica configurada como jogo de linguagem, sendo percep-

tível que Alexy pontua essas observações em sua obra com a intenção de oferecer uma sustentação para as teorias metaéticas a serem discutidas nas páginas seguintes do livro em questão.

4. PONDERAÇÕES JURÍDICO-ARGUMENTATIVAS DA TEORIA ALEXYANA

Adentrando brevemente na Teoria Argumentativa de Robert Alexy propriamente dita, o autor situa o discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral, e limitado por certas condições, de modo a distinguir os diferentes tipos de discussão jurídica, ao passo em que sinaliza o denominador comum entre elas, qual seja, o argumento jurídico enquanto uma das possibilidades de formas de argumentação. Assim:

A questão sobre o que distingue a argumentação jurídica da argumentação geral prática é um dos problemas centrais da teoria do discurso jurídico. Um ponto pode ser estabelecido mesmo neste estágio: a argumentação jurídica é caracterizada por seu relacionamento com a lei válida; contudo, isso precisa ser determinado (Alexy, p. 212).

Segundo o autor, as possíveis teorias do discurso podem ser empíricas, analíticas e normativas, aduzindo que a teoria empírica assegura um relatório descritivo das regras reconhecidas como obrigatórias por uma sociedade e que apenas são justificadas a partir de uma teoria normativa do discurso. Isto é, o conhecimento empírico nem sempre está munido do grau desejado de certeza, necessitando de regras de presunção racional que podem ser encontradas no discurso jurídico, que, portanto, se relaciona com a sua justificação, traço fundamental da Teoria da Argumentação Jurídica.

É interessante notar que o autor não deixou de apreciar em sua obra a influência dos precedentes enquanto fonte do Direito, destacando que sua eventual inobservância implicaria a perda de um dos aspectos mais relevantes da argumentação jurídica, uma vez que o princípio da universalizabilidade³ exige o tratamento semelhante dos casos que guardam similitudes entre si, embora diferentes em suas especificidades. A aplicação do precedente configura um método de argumentação por si mesmo, que é racional à medida em que requerido por motivos e argumentos práticos gerais, os quais acompanham seu uso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ponderações aqui tecidas, pode-se observar, a título de conclusão, que a correspondência entre a Filosofia da Linguagem e a Teoria do Direito em Robert Alexy está para além de uma relação meramente conceitual de semelhanças entre dois campos distintos do conhecimento, embora conexos, isso porque a Filosofia da Linguagem legou uma base sólida à elaboração teórica sobre a normatividade. Ainda, os estudos de Alexy contextualizam sua teoria, mas é com a análise pragmática da perspectiva linguística e do discurso aplicado à linguagem normativa, que sua teoria se sustenta, haja vista que parte de um sistema de regras para o discurso racional e prático, para então desenvolver regras específicas para o discurso jurídico.

Em síntese, observa-se um regresso necessário à filosofia no que tange à linguagem jurídica, não em razão de sua perda ou esquecimento em meio a outras temáticas sobre as quais os juristas e teóricos do direito se dedicam, mas sim por sua substância, que fornece uma base racional para outras teorias que podem advir da teoria dos atos de fala e da teoria do discurso como um todo

³ Trata-se de princípio, segundo o qual, para a teoria argumentativa Alexyana, um juízo particular carrega uma pretensão de validade universal, a fim de que casos semelhantes sejam submetidos à mesma avaliação, o que se aplica à formação dos precedentes diante de eventuais situações que carregam características semelhantes a casos pretéritos.



Posto isso, é fundamental reiterar que a filosofia da linguagem exerce sua influência na resolução de conflitos que competem ao direito, de modo que a linguagem pode ser considerada um meio para solucioná-los, de forma a fazer jus aos termos da discussão que aqui se fez presente sobre a discursividade pragmática e que se funcionaliza no cotidiano da vida ordinária, remontando à concretude das relações reais entre os sujeitos na sociedade civil e à contingência de problemas a serem resolvidos pelo direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2. ed. São Paulo: Landy, 2001.
- BRAIDA, Celso Reni. *Filosofia da Linguagem I*. Florianópolis: FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2009.
- HEIDEGGER, Martin. *Marcas do caminho*. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2008.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

DOSSIÊ



Aos nossos leitores e leitoras,

A Revista Avant tem a satisfação de apresentar, nesta edição, a seção destinada aos trabalhos produzidos pelos discentes do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) no âmbito da disciplina de Metodologia da Pesquisa, ministrada pela professora Grazielly Alessandra Baggenstoss. A publicação consolida-se como espaço de incentivo à iniciação científica, reafirmando o compromisso desta Revista com a formação de uma cultura de pesquisa rigorosa e crítica no campo jurídico através dos estudantes.

Os artigos ora reunidos foram elaborados a partir do método da Revisão Bibliográfica Integrativa (RBI), procedimento que se caracteriza pela adoção de critérios explícitos de inclusão e exclusão de fontes, conferindo maior cientificidade e transparência ao processo de revisão da literatura. Tal escolha metodológica distingue-se da tradicional Revisão Bibliográfica Narrativa e busca oferecer aos estudantes um primeiro contato qualificado com os fundamentos da produção acadêmica, em resposta aos desafios de um ensino jurídico ainda predominantemente ancorado na memorização normativa e na interpretação dogmática.

A produção dos artigos decorreu de um processo pedagógico estruturado, que articula aulas teóricas, acompanhamento monitorado e etapas avaliativas sucessivas, culminando na elaboração de trabalhos científicos que, uma vez alinhados aos critérios estabelecidos, são submetidos ao processo de avaliação desta Revista para publicação.

Cumpramos destacar que os textos apresentados nesta seção refletem um estágio inicial de formação científica, no qual os autores exercitam, pela primeira vez, a formulação de problemas de pesquisa, a organização crítica de referências bibliográficas e a construção de argumentação acadêmica. A avaliação dos trabalhos pela Revista considera, assim, o percurso metodológico próprio da iniciação científica, valorizando o processo de aprendizagem e o desenvolvimento gradual do pensamento crítico, sem prejuízo do rigor formal exigido pelas normas técnicas vigentes.

A Revista Avant reafirma, por meio desta publicação, seu papel na promoção do diálogo entre ensino, pesquisa e produção editorial, convidando a comunidade acadêmica à leitura dos trabalhos que seguem como testemunho do compromisso coletivo com a construção do conhecimento científico no Direito ainda na graduação.

MÁRCIA BORGES DA SILVA AVILA
VALENTINA NECKEL SCHUELTER

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À TRANSIÇÃO DO ENTRETENIMENTO INFANTOJUVENIL

CHILD AND ADOLESCENT PROTECTION: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN LEGISLATION AMID THE TRANSITION OF CHILDREN'S AND YOUTH'S ENTERTAINMENT

Amir Jihad Mezzari Abou Ghouche¹
Luana Guilherme da Silva²

*"Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida".
(O Direito das Crianças, Ruth Rocha)*

Resumo: O tema escolhido baseia-se na ideia de transição do entretenimento infantojuvenil diante da ausência de uma regulamentação que acompanhe essa transformação no Brasil. Considerando a enorme mudança na infância, ocorrida nos últimos 20 anos, com o advento da tecnologia móvel, o artigo pretende investigar de que forma a legislação brasileira se adaptou (ou não) a essas mudanças. Para a pesquisa, utilizamos o método de procedimento de revisão bibliográfica integrativa, que alcançou 20 arquivos e apresenta 5 subtemas, que são: a) direitos da infância b) responsabilidade e família c) ambiente digital d) proteção de dados e) controle de conteúdo. Como resultados finais da pesquisa, foi visto uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro em relação à proteção da criança e do adolescente, especificamente no âmbito do espaço digital, sendo exigível um reforço na legislação brasileira já existente e a implementação de diretrizes internacionais.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Regulamentação. Proteção integral. Internet.

Abstract: The chosen theme is based on the idea of a transition in children's and youth entertainment, given the lack of regulation to support this transformation in Brazil. Considering the enormous change in childhood that has occurred over the last 20 years with the advent of mobile technology, this article aims to investigate how Brazilian legislation has adapted (or not) to these changes. For this research, we used the integrative literature review method, which covered 20 archives and presents five subthemes: a) children's rights b) responsibility and family c) digital environment d) data protection e) content control. The final results of the research identified a gap in the Brazilian legal system regarding the protection of children and adolescents, specifically in the digital space, requiring reinforcement of existing Brazilian legislation and the implementation of international guidelines.

Keywords: Children and adolescents. Regulation. Comprehensive protection. Internet.

1. INTRODUÇÃO

Em 1950, a televisão chegava ao país através do empresário Assis Chateaubriand, apresentando a primeira emissora brasileira, a TV Tupi (Sammur; Santos, 2022, p. 311). A televisão foi um forte entretenimento infantojuvenil até os anos 2000, e logo as marcas buscaram propagar seus produtos para o público infantil, por meio televisivo. Tal interesse das empresas foi regulado pela Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) nº 163/2014, que reconheceu a antiética e o abuso presentes nessa prática. Outra forma de regu-

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente, é estagiário da UREF (Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais) pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Possui interesses acadêmicos nas seguintes áreas: Direito Civil, Direito Constitucional, Ética, Política e Econômica Nacional. E-mail: amirmzzr@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Foi Monitória Voluntária do Grupo de Pesquisas em Latim e Fontes de Direito Romano: Ius Dicere (CNPq/UFSC). Atualmente, é membro do NEPP: Núcleo de Estudos do Pensamento Político (CNPq/UFSC) e do Ius Commune (CNPq/UFSC). Possui interesses acadêmicos nas seguintes áreas: Teoria Política, Direito Romano, História do Direito, Sociologia do Direito e Filosofia do Direito. E-mail: luanaguilherme992@gmail.com Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6955010817289874>



lamentação que vemos é o Sistema de Classificação Indicativa Brasileiro, que implica não só na televisão, mas também filmes em cartaz no cinema, videogames, espetáculos teatrais e em outros meios de entretenimento tradicionais. Conforme o decorrer do tempo, as plataformas digitais começam a surgir no Brasil. Primeiramente, redes sociais como *Orkut*, *Facebook*, *YouTube*, *Instagram*, até os mais atuais e preferidos das crianças e adolescentes: o *TikTok* e *Discord*.

O Marco Civil da Internet, estabelecido em 23 de abril de 2014, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. No entanto, percebemos uma lacuna ou uma frouxidão na legislação brasileira relacionada à internet, sendo um risco à proteção das crianças e adolescentes. Um caso atual e marcante que nos revela isso, é o que ocorreu em Ceilândia, no Distrito Federal, em que uma menina de oito anos faleceu no dia 13 de abril de 2025 após inalar gás de desodorante aerosol, atitude promovida por um desafio no *TikTok* (CNN Brasil, 2025).

Além do mais, observa-se que o ambiente digital se distingue dos meios tradicionais de comunicação, principalmente no que diz respeito à velocidade de disseminação dos conteúdos com a ausência de filtros prévios. A lógica algorítmica das plataformas digitais foca em viralização, incluindo os desafios e as tendências, sem mediação adequada. A hiperconectividade, intensificada pelo uso de *tablets*, *smartphones*, entre outros, transforma esse novo entretenimento em uma presença contínua, comparecendo na primeira refeição do dia até o horário de dormir, sendo, às vezes, sem a supervisão adequada de seus familiares.

É perceptível a atualidade do tema e sua relevância, tanto científica quanto social, não se limitando a um debate jurídico-formal, mas que também abrange os aspectos éticos, sociais e tecnológicos que permeiam as vivências infantojuvenis na contemporaneidade. Esse estudo se mostra relevante por buscar as lacunas na regulamentação de um novo entretenimento infantojuvenil, e como suprir esses lapsos deixados pela legislação brasileira. Com isso, o presente artigo tem como pergunta norteadora de que forma a regulamentação das mídias sociais está ocorrendo (ou não) para proteger as crianças e adolescentes, tendo em vista o surgimento das redes sociais como um novo meio de entretenimento infantojuvenil. O objetivo geral desta pesquisa é detectar se está havendo a regulamentação das mídias sociais e, caso não, como reforçar isso, visando a segurança das crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica integrativa, por meio de análise documental (artigos, trabalhos de conclusão de curso, cartilhas, pareceres e dissertações).

O artigo está dividido em cinco seções: a primeira é composta pela introdução, apresentando um panorama histórico e jurídico da proteção de crianças e adolescentes diante dos meios de entretenimento no Brasil, destacando a transição da televisão (um dos entretenimento tradicionais) para as plataformas digitais (entretenimento moderno); a segunda parte aborda os procedimentos metodológicos utilizados para o seguinte trabalho, dentre eles os operadores booleanos e as palavras-chave; a terceira seção analisa os resultados obtidos a partir dessa pesquisa e literatura cinzenta; a quarta parte do artigo discute os resultados extraídos da nossa busca, assim como expande as discussões sobre cada subtema encontrado, sendo eles: 4.1 Direito da Infância, 4.2 Responsabilidade e Família, 4.3 Ambiente Digital, 4.4 Proteção de Dados e 4.5 Controle de Conteúdo; a quinta seção apresenta as considerações finais; e, por fim, listamos as referências bibliográficas.

2. A TEORIA DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

O artigo teve como base de dados consultada o Google Acadêmico. Inicialmente, ao pesquisar sobre o tema utilizando apenas as palavras-chave “internet”, “regulamentação”, “crianças e adolescentes” e “direito”, foram encontrados cerca de 21.000 artigos. Para refinar a pesquisa, utilizou-se os operadores booleanos “and” e “not”, incluindo ainda as palavras-chave: regulamen-

tação, entretenimento, “outros países”, redes sociais, restrição de idade e infantojuvenil. Todas acompanhadas do “and”. Nota-se que, dentre os resultados, muitos dos trabalhos abordavam a exposição excessiva de crianças nas redes sociais por parte dos pais. Por não ser a temática principal do nosso projeto de artigo, utilizamos o sinal de menos (-) junto da palavra “Oversharenting” para reduzir o número de resultados com esse foco. No final, selecionamos 20 resultados para compor nosso banco de referências, sendo doze artigos, cinco trabalhos de conclusão de curso, uma cartilha, um parecer e uma dissertação.

3. RESULTADOS (CORPUS DA PESQUISA)

A partir dessa busca no Google Acadêmico, utilizando os operadores booleanos e as palavras-chave, foi possível obter um total de 20 artigos. No entanto, ao decorrer da leitura e construção do artigo de revisão, percebemos que alguns artigos não convergiam satisfatoriamente com os nossos pontos de pesquisa, o que nos resultou um total de 9 trabalhos escolhidos, entre eles: artigos, monografias, pareceres e cartilhas. Para extrair as principais informações dos trabalhos, utilizamos uma leitura dinâmica, de forma a compreender os textos e reter um maior número de informações de cada um. Também foi utilizada a separação de palavras-chave dos textos, fazendo uma conexão entre elas, percebendo quais textos possuíam mais relação entre si e, até mesmo, quais já não se encaixavam mais. A seleção dos materiais considerou, então, a pertinência temática com os objetivos da pesquisa, atualidade das publicações (de maioria 2022-2025, ano que está sendo formulada essa pesquisa), a relevância acadêmica e a diversidade de abordagens teóricas.

A organização do *corpus* permitiu uma visão sistemática das abordagens predominantes na literatura recente sobre o assunto, possibilitou reunir conteúdos semelhantes e evidenciar pontos de convergências teóricas. Da mesma forma, foram observadas eventuais lacunas ou limitações apontadas pelos próprios pesquisadores (o que será elaborado durante o transcorrer do artigo). A metodologia utilizada reforçou o caráter científico da pesquisa, assegurando maior transparência na organização das fontes e na interpretação das informações apresentadas.

Tabela 1: Indicação de artigos selecionados

Autor	Título
João Víctor Dias de Oliveira	A (des)regulamentação da internet e o direito da criança e do adolescente
Conselho Federal de Psicologia	Contribuição da Psicologia para o fim da publicidade dirigida à criança
André Viana Custódio	Os novos direitos da criança e do adolescente
Mayza Milla Silva Dantas; Rochelly Isabel Silva Marques de Araújo; Prof ^a . Msc. Amanda Oliveira da Câmara Moreira	Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil: análise da nota técnica nº6/2023/CGF/ANPD sobre o caso <i>TikTok</i> no Brasil
Ana Frazão	Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes
Secretaria Nacional de Justiça	Cartilha da Classificação Indicativa: Informação e Liberdade de Escolha
Luana Nóbrega de Alcântara	A necessidade da regulamentação da disposição da Lei Geral de Proteção de Dados referente ao consentimento para tratamento de dados de crianças e adolescentes
Izandra dos Santos Sobrinho; Rebeca Dantas Dib; Karla Maia Barros	Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes



Julie Tenório Ed Din Sammur; Ronaldo Bispo dos Santos	Uma breve história do entretenimento infantil na televisão brasileira
---	---

3.1 LITERATURA CINZENTA

Na introdução do presente artigo é citado o caso sobre uma criança de oito anos que, sendo influenciada por desafios do *TikTok*, inala desodorante aerosol, resultando em seu falecimento. Trata-se de um episódio amplamente divulgado pela CNN Brasil (2025), o qual não foi localizado como resultado nas pesquisas realizadas na plataforma Google Acadêmico, mas sim identificado em site de notícias. Enxergamos esse acontecimento como um exemplo real e atual resultante da não regulamentação das redes sociais, colocando crianças e adolescentes em risco, por isso a necessidade de citá-lo na introdução do trabalho. Destacamos a importância de não só responsabilizar a plataforma, seja ela *TikTok*, *Discord*, *Instagram*, *YouTube*, dentre outros, pelos conteúdos nela postados, mas também buscar a responsabilização desses “criadores de conteúdo” que produzem esses desafios disseminados. Com o alto alcance das redes sociais, o conteúdo pode ser altamente publicado, compartilhado e reproduzido em um curto espaço de tempo, ampliando significativamente seus impactos. Nesse contexto, é imprescindível cautela com essas publicações, principalmente quando se trata de conteúdo direcionado ao público infantil ou produzido por criadores de conteúdo com grande influência sobre crianças e adolescentes. A fonte informativa utilizada foi noticiada por Felipe Souza e Elijonas Maia: “O que se sabe sobre menina que inalou desodorante em desafio no *TikTok*”, em CNN Brasil, 14 de abril de 2025, a qual contribuiu para contextualizar empiricamente a problemática abordada no artigo de revisão.

4. RESULTADOS

Na terceira etapa deste artigo, nosso *Corpus* da Pesquisa, obtivemos uma totalidade de 9 trabalhos resultantes das pesquisas realizadas na plataforma Google Acadêmico, utilizando de operadores booleanos e palavras-chave. Na quarta parte do artigo: Discussão dos Resultados, serão apresentados os subtemas encontrados a partir da análise dos principais dados dos artigos selecionados. Para responder o problema de pesquisa e alcançar os objetivos do artigo, utilizaremos da análise dos pontos mais dissertados dentre os trabalhos escolhidos. Esses tópicos com mais relevância e recorrência, foram extraídos e agrupados em subtemas para, então, serem trabalhados minuciosamente neste artigo científico de revisão bibliográfica, possibilitando a discussão de resultados. As informações foram retiradas, analisadas e discutidas com base nos artigos que mais se adequaram à pesquisa proposta mediante categorização, além de destacarmos as informações ou citações mais notáveis durante a construção da pesquisa acadêmica.

4.1 DIREITOS DA INFÂNCIA

Para entender a necessidade de uma legislação que efetivamente acompanhe a transição do entretenimento infantojuvenil, bem como as consequências e problemáticas que suas lacunas representam, é necessário primeiro analisar a garantia de proteção integral à infância, parte da Teoria da Proteção Integral, a qual foi positivada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, que reconhecem os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Custódio, 2006). Diferente do antigo ideal de observância da infância por parte da legislação apenas em casos de “pobreza” ou extremo mau cuidado, atualmente o cuidado aos menores é visto como fundamental e integrado a uma rede complexa que vai além das legislações, sendo também parte de movimentos sociais e costumes historicamente adotados pela sociedade.

Se antes crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direito, recebendo um tratamento mais próximo do dado aos objetos do que aos cidadãos, com o advento da Teoria da Proteção Integral a legislação brasileira evoluiu significativamente (Custódio, 2006; Sobrinho *et al.*, 2024; Oliveira, 2024). O Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, marcou uma grande divisão no tratamento jurídico dos infantes, assegurando que crianças e adolescentes fossem vistos como sujeitos de direitos, sem discriminação, e com direito a serem ouvidos e vistos tal qual os adultos (Oliveira, 2024). A doutrina agora defende que as crianças não necessitam apenas de serviços de assistência, mas que sejam participantes ativas em sua própria proteção e desenvolvimento, sem que sejam apenas uma extensão do controle parental, fortalecendo a ideia de autonomia progressiva, de forma a reconhecer a capacidade de participação estimulada conforme a idade e a maturidade do jovem indivíduo.

No entanto, apesar de o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) ter atribuído prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, conferindo a responsabilidade por sua efetivação à família, ao Estado e à sociedade (Custódio, 2006, p. 16), a falta de novas regulações que abordem detalhadamente a extrema mudança na infância ocorrida nas últimas duas décadas põe em xeque a validade dessa norma. A legislação existente que versa sobre o assunto é fruto da visão de infância anterior ao processo de massificação da comunicação e democratização do acesso tecnológico, deixando lacunas evidentes ao comparar os cenários atuais de desenvolvimento da pessoa humana com o que era o ideal da época da redação desses dispositivos. A infância contemporânea está profundamente conectada ao ambiente digital, logo, as relações sociais passam a ocorrer também nesse espaço virtual.

Apesar das oportunidades que o ambiente digital oferece para socialização, aprendizado e entretenimento, a ausência de uma regulamentação específica efetiva para a internet tem criado um cenário de riscos e ameaças, especialmente para o público infantojuvenil, o que permite a exposição de crianças e adolescentes a perigos como exploração sexual, *cyberbullying*, publicidade indevida e excessiva, e coleta e manipulação inadequada de dados pessoais. O ambiente digital amplia tanto a escala quanto a velocidade dessas violações, gerando impactos psicológicos duradouros na vida dos jovens.

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2021, detalha a aplicação da Convenção ao ambiente digital, norteando como princípios, tal qual a proteção integral, devem ser aplicados tendo em vista os avanços da sociedade (ONU, 2021; Oliveira, 2024). Existem, portanto, diretrizes e recomendações a serem seguidas para que os direitos da infância sejam devidamente resguardados, como prevê o princípio da proteção integral. O comentário, sozinho, no entanto, não substitui a existência de legislação específica que verse sobre o tema, proteja e sancione aqueles que violem, em ambiente digital, a infância dos indivíduos. Pelo contrário, o vazio legislativo permite que, em uma área que normalmente é tão protegida quanto o direito da infância, não haja quase nenhum limite para veiculação de conteúdo.

4.2 RESPONSABILIDADE E FAMÍLIA

Observando a Teoria da Proteção Integral como norteadora do tratamento dos jovens no Brasil e como base para as políticas de preservação da infância, os responsáveis legais devem estar plenamente cientes e atentos às transformações sociais contemporâneas e à exposição precoce à tecnologia. No contexto atual, o fenômeno do “abandono digital” (isto é, a falta de efetiva supervisão dos pais perante as atividades dos filhos no ambiente virtual) agrava a falta de legislação específica que proteja crianças e adolescentes nesse meio (Sobrinho *et al.*, 2024; Oliveira, 2024). A omissão e ausência dos responsáveis no devido acompanhamento e instrução sobre o uso das mídias digitais interfere diretamente no desenvolvimento saudável e seguro da criança.





A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, coloca a família como um dos pilares na supervisão dos infantes. Porém, apesar de o abandono digital ser uma clara brecha na proteção integral efetivamente positivada em legislação, ele não é aferível como o tradicional abandono de incapaz, por exemplo. Pelo contrário, é parte de um problema que surge em um ambiente de rápida circulação de informações e veiculação desregulada, o que agrava e dificulta o controle e a orientação parental. Apesar de terem o papel de educar e orientar seus filhos quanto ao ambiente digital, os responsáveis não possuem dispositivos legais a seu favor para suprir momentos de ausência (Sobrinho *et al.*, 2024).

A omissão no cumprimento do papel supervisor pode, inclusive, levar à responsabilização civil, especialmente quando demonstrado que a ausência de acompanhamento contribuiu diretamente para danos ao próprio menor ou a terceiros, como nos casos de vício em telas, exposição a conteúdos inadequados e situações de aliciamento virtual (Oliveira, 2024). Porém, por mais que a família exerça um papel central na proteção da infância, urge que também se observe a responsabilidade das plataformas digitais nos danos causados, pois, tendo como base modelos de negócio voltados à captação de dados e à maximização do engajamento, a dificuldade de controle contínuo por parte tanto dos responsáveis legais quanto do Estado torna-se quase proposital (Frazão, 2020).

A pandemia de COVID-19 agravou consideravelmente esse panorama, ao consolidar o uso de dispositivos móveis como substitutos da interação presencial e do acompanhamento direto, fenômeno que, inclusive, contribuiu para o afastamento entre pais e filhos. Pesquisas recentes indicam que 87% das crianças se sentem ignoradas quando os pais estão no celular, demonstrando que não só o abandono digital dos filhos na internet é um problema, como também a negligência parental, que leva à busca por conexões em meios alternativos (Sobrinho *et al.*, 2024). Assegurar os direitos da infância no ambiente digital requer, também, redimensionar o papel da família na mediação tecnológica, integrando afeto, escuta ativa e responsabilidade jurídica em sua atuação cotidiana.

4.3 AMBIENTE DIGITAL

Com a consolidação do ambiente digital como principal meio de socialização, entretenimento e aprendizado para crianças e adolescentes, a forma como o público infantojuvenil vive a infância e a adolescência mudou radicalmente. As mudanças extremas ocorridas nos últimos 20 anos impuseram novas problemáticas gravíssimas ao ordenamento jurídico, que ainda não parece ter acompanhado, de maneira satisfatória, a velocidade das mudanças. Se antes a televisão aberta era o principal canal de propagação dos conteúdos infantis, com um alto grau de regulação nas publicidades e recomendações etárias, a migração da audiência para a internet alterou profundamente esse cenário (Sammur, 2022). A centralidade das telas digitais passou a influenciar hábitos cotidianos, rotinas familiares e processos de formação identitária.

Essa nova forma de interação com o mundo, e a consolidação da internet como um espaço ainda sem fronteiras claras (muito em razão dos atuais vazios regulatórios, que ultrapassam a questão infantojuvenil), expõem crianças e adolescentes a práticas prejudiciais como o *cyberbullying*, a exploração sexual, a publicidade abusiva e a coleta indevida de dados (Oliveira, 2024). Somando-se a isso a dificuldade de supervisão (ou até mesmo negligência) contínua por parte dos pais, aliada à velocidade com que conteúdos são produzidos, compartilhados e impulsionados por plataformas que visam ao lucro por meio da propagação algorítmica, cria-se o cenário perfeito para o desenvolvimento de práticas nocivas à infância (Frazão, 2020).

O ambiente digital carece de marcos regulatórios equivalentes aos da mídia tradicional. Enquanto propagandas veiculadas na televisão possuem grandes normativas, com regras específicas sobre termos e analogias permitidas, e limites claros quanto ao apelo consumista para o públi-

co infantil, o ambiente digital é repleto de publicidades realizadas sem qualquer tipo de cuidado ou análise de órgãos regulatórios, sem nenhuma legislação específica que delimite as infinitas possibilidades de veiculação, o que dificulta a proteção efetiva dos direitos da infância (Oliveira, 2024).

As plataformas digitais, que antes se apresentavam como meras intermediárias tecnológicas, hoje desempenham um papel ativo na curadoria de conteúdos e na regulação dos discursos públicos, por meio de algoritmos que priorizam determinados tipos de engajamento (Frazão, 2020). Esse protagonismo exige a reavaliação de sua responsabilidade, especialmente quando os sistemas automatizados de recomendação contribuem para a exposição de crianças a conteúdos impróprios ou potencialmente danosos. A lógica algorítmica influencia diretamente aquilo que é consumido nas redes sociais, priorizando o engajamento que pode acabar por ampliar os conteúdos controversos, sendo intensificado pela falta de transparência de critérios de recomendação.

4.4 PROTEÇÃO DE DADOS

Um dos maiores desafios para a proteção de crianças no ambiente digital diz respeito à proteção de dados sensíveis, os quais elas, muitas vezes, não têm noção de que os estão compartilhando. Com a grande exposição dos menores à internet na atualidade, a coleta massiva e automatizada de informações sensíveis, sem discriminação, passou a representar um risco gravíssimo à intimidade de um grupo tão vulnerável quanto o infantojuvenil, principalmente diante da falta de regulamentação das *big techs* (Oliveira, 2024).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, foi extremamente importante para estabelecer limites na coleta de informações pessoais por parte dos serviços digitais no Brasil. Porém, apesar de seu avanço, a legislação ainda se mostra frágil no que tange à efetiva proteção das informações de menores de idade (Frazão, 2020). A LGPD determina que qualquer tratamento de dados pessoais de menores deve atender ao princípio do "melhor interesse", buscando seguir a Teoria da Proteção Integral, numa tentativa de demonstrar maior rigor com as informações de grupos sensíveis.

No caso de crianças com menos de 12 anos, a LGPD exige (em teoria) o consentimento específico e explícito dos pais e responsáveis para qualquer utilização de dados, tendo proibido a coleta de informações desnecessárias para a comercialização, como ocorre em jogos e aplicativos voltados ao entretenimento (Frazão, 2020). Tal vedação, porém, se mostra extremamente inefetiva quando as plataformas, em geral, não pedem nenhuma verificação de idade ou do consentimento parental, sendo extremamente fácil burlar essa normativa, algo muitas vezes feito pelos próprios menores de idade para evitar burocracias, sem entender o risco em que se colocam (Frazão, 2020; Oliveira, 2024).

Por mais que a LGPD tenha seguido na direção correta ao proibir o uso da condição vulnerável de crianças como estratégia de *marketing*, na prática ainda são recorrentes os casos de publicidade abusiva, conteúdos não devidamente sinalizados e aplicativos que coletam dados sensíveis sem o devido consentimento, o que reforça a necessidade da complementação da LGPD, com dispositivos que sejam voltados exclusivamente à infância e exijam um real compromisso das plataformas com a preservação desse público, fazendo-se cumprir efetivamente a ideia da Proteção Integral.

Pelo fato de a maior fonte de renda das plataformas advir da venda de dados dos usuários, transformando informações pessoais em mercadorias negociadas com anunciantes e usadas para moldar comportamentos por meio de algoritmos e inteligência artificial, a exposição de um público imaturo a essas dinâmicas de controle invisível e publicidade personalizada compromete a autonomia e a integridade desses indivíduos ainda não devidamente formados, que não conseguem discernir plenamente suas vontades e gostos, sendo facilmente manipulados pelos movimentos de massa, podendo inclusive comprometer seu futuro (Frazão, 2020).

4.5 CONTROLE DE CONTEÚDO





A proteção da infância no ambiente digital acaba confrontando um dos aspectos mais sensíveis da discussão atual sobre tecnologia: o controle de conteúdo. Diferentemente das mídias tradicionais, como a televisão aberta, que operam sob diretrizes normativas muito bem elaboradas, como a Classificação Indicativa e regras específicas sobre linguagem, analogias permitidas e limites ao apelo consumista voltado ao público infantil, o ambiente digital parece não possuir nenhum marco regulatório equivalente (Governo Federal, 2009; Oliveira, 2024). Essa lacuna normativa favorece a disseminação de conteúdos e publicidades veiculadas sem qualquer tipo de cuidado, análise prévia por órgãos reguladores ou delimitação legal das possibilidades de manipulação, o que compromete a proteção efetiva dos direitos da infância (Oliveira, 2024).

Por mais que muitas plataformas digitais se apresentem como neutras por serem apenas “intermediárias tecnológicas”, a realidade demonstra que elas possuem um papel ativo na disseminação de conteúdos por meio de algoritmos e inteligência artificial. Esses mecanismos regulam o discurso dos usuários, promovem determinados conteúdos e ocultam outros, conforme interesses comerciais de engajamento, tendo como objetivo principal manter o usuário o máximo de tempo possível dentro do serviço (Frazão, 2020).

Entre os aspectos mais preocupantes está a publicidade direcionada, fruto da coleta de dados, muitas vezes sensíveis e sem o devido consentimento do usuário, principalmente de crianças, que não possuem capacidade de compreender plenamente os termos de uso. Essa publicidade, quando direcionada a crianças e adolescentes, explora sua imaturidade emocional e discernimento reduzido, dificultando a distinção entre entretenimento e propaganda, indo diretamente contra o princípio do melhor interesse da CF/88 e LGPD (CFP, 2008; Oliveira, 2024). A Resolução nº 163/2014 do CONANDA já considera abusiva a publicidade que usa personagens infantis, celebridades ou elementos lúdicos para capturar a atenção da criança, porém, a fiscalização do meio digital ainda é extremamente precária e não regularizada (Frazão, 2020; Oliveira, 2024).

Por mais que existam mecanismos de autorregulamentação, como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), a imensa complexidade e rapidez do meio digital, além da independência dos usuários na veiculação, somada à falta de sanções reais, reduzem drasticamente a sua eficácia (CFP, 2008; Oliveira, 2024). O debate sobre o controle de conteúdo digital exige soluções normativas mais robustas, inspiradas por experiências internacionais como o *General Data Protection Regulation* (GDPR) europeu e o *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA) norte-americano, que versam de forma detalhada e específica sobre a veiculação de conteúdo para o público infantil em mídias digitais, com aplicações efetivas para o Estado e sociedade (Oliveira, 2024).

O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021) e tratados internacionais como a Convenção de Budapeste e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança apresentam o caminho que os Estados deveriam seguir para garantir a proteção de crianças também no meio virtual, especialmente se tratando de crimes como exploração sexual e tráfico infantil (Oliveira, 2024).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo de revisão bibliográfica integrativa é detectar se está havendo a regulamentação das mídias sociais e, caso não, como reforçar isso, visando a segurança das crianças e adolescentes. Com base em nossas pesquisas e coleta de informações, afirmamos que foi possível alcançar a resposta do objetivo geral proposto. Foi perceptível que o direito da criança e do adolescente sofreu diversas modificações ao longo da história, passando de uma simples existência de penalizações aos “menores delinquentes” para, enfim, um direito que se preocupa com os infantojuvenis em sua qualidade real de seres com direitos. Entretanto, em relação às novas formas de entretenimento infantojuvenil, é evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de dispositivos mais específicos e atualizados sobre a regulamentação

das mídias sociais, em prol da proteção dos jovens. Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham positivado a Teoria da Proteção Integral como princípio basilar da tutela infantojuvenil, a ausência de regulamentações voltadas para o mundo digital fragiliza a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo.

A evolução histórica do reconhecimento dos direitos infantojuvenis se vê, atualmente, fragilizada pelos vazios regulatórios de um dos ambientes mais frequentados por esse grupo: o digital. A migração dessa audiência para a internet desestabilizou o cenário anterior de regulação da programação infantil, que antes possuía alto grau de normatização para publicidades, e ampliou a exposição de crianças e adolescentes a riscos graves, como o *cyberbullying*, a exploração sexual ou até mesmo desafios perigosos, como a tragédia ocorrida com a menina de oito anos que perdeu a vida ao seguir uma “trend” (CNN Brasil, 2025). Casos como esse não são isolados e têm sido manchetes de jornais com frequência cada vez maior desde a democratização do acesso às redes móveis.

Para uma possível solução (ou para amenizar essa problemática), seria interessante uma atualização legislativa que incluísse um marco regulatório específico para as redes sociais e demais ambientes digitais de entretenimento infantojuvenil. Essa regulamentação deveria partir de princípios já consolidados no ordenamento brasileiro, como o “melhor interesse da criança”, e também incorporar diretrizes internacionais, como o GDPR europeu, a COPPA norte-americana e o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2021), que detalha a aplicação da Convenção de Budapeste e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança no espaço digital. Além disso, é fundamental traçar estratégias para exigir das plataformas mecanismos efetivos de verificação etária, consentimento parental, proibição expressa de publicidade abusiva e vedação à coleta de dados de menores sem finalidade legítima e proporcional.

REFERÊNCIAS

- ALCANTARA, Luana Nobrega de. *A necessidade de regulamentação da disposição da Lei Geral de Proteção de Dados referente ao consentimento para tratamento de dados de crianças e adolescentes*. 2022. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Cartilha sobre publicidade infantil: orientações para a regulamentação da publicidade dirigida ao público infantil*. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, out. 2008. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/10/cartilha_publicidade_infantil.pdf. Acesso em: 6 jun. 2025.
- CUSTÓDIO, André Viana. *Os Novos Direitos da Criança e do Adolescente*. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], [S. l.], v. 7, n. 1, p. 7–28, 2015.
- DANTAS, Mayza Milla Silva; ARAÚJO, Rochelly Isabel Silva Marques de. *Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no Brasil: análise da Nota Técnica nº 6/2023/CGF/ANPD sobre o caso TikTok no Brasil*. Orientadora: Professora Msc. Amanda Oliveira da Câmara Moreira. Revista FT, Rio de Janeiro, v. 29, 2024.
- FRAZÃO, Ana. *Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes*. Criança e Consumo, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 4 jun. 2025.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cartilha da Classificação Indicativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/cartilh_informacao-liberdade-escolha.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.



OLIVEIRA, João Vítor Dias de. *A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente*. 2024. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

SAMMUR, Jullie Tenório Ed Din; SANTOS, Ronaldo Bispo dos. *Uma Breve História do Entretenimento Infantil na Televisão Brasileira*. Revista ANIMUS, Santa Maria, v. 21, n. 47, p. 307-332, 2022.

SOBRINHO, Izandra dos Santos; DIB, Rebeca Dantas; BARROS, Karla Maia. *Responsabilidade civil dos pais ao abandono digital de crianças e adolescentes*. REVISTA DELOS, [S. l.], v. 17, n. 61, p. e2658, 2024.

SOUZA, Felipe; MAIA, Elijonas. *O que se sabe sobre menina que inalou desodorante em desafio no TikTok*. CNN Brasil, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/df/o-que-se-sabe-sobre-menina-que-inalou-desodorante-em-desafio-no-tiktok/>. Acesso em: 6 jun. 2025.

ONDE O ESTADO ASSINA A SENTENÇA: A GESTÃO DA MORTE DE CORPOS NEGROS NO BRASIL

WHERE THE STATE SIGNS THE SENTENCE: MANAGING THE DEATH OF BLACK BODIES IN BRAZIL

Alawara Beatriz dos Santos Farias¹

Gustavo Gimeniz Dias²

Laisa Maise Maia³

Resumo: O presente estudo aborda o tema “Necropolítica e o sistema carcerário brasileiro”, com o objetivo de evidenciar como a necropolítica atravessa dimensões sociais, econômicas e políticas, culminando no sistema prisional. Adotou-se o método de revisão bibliográfica integrativa, com análise de 30 artigos acadêmicos, dos quais 20 foram selecionados por sua relevância ao objeto de estudo. A análise resultou em cinco subtemas: (i) juventude negra e genocídio; (ii) racismo estrutural e seletividade penal; (iii) necropolítica e guerra às drogas; (iv) educação, exclusão e direitos da infância; e (v) perspectivas críticas da necropolítica. Os resultados indicam que a necropolítica opera como mecanismo de extermínio de populações negras e periféricas, sustentado pela seletividade penal e pela ausência de políticas públicas eficazes. A revisão evidencia a urgência de políticas antirracistas e de um debate crítico que valorize a vida e confronte as lógicas de morte naturalizadas no contexto social brasileiro.

Palavras-chave: Desigualdades sociais. Encarceramento. Juvenicídio. Necropolítica. Racismo estrutural.

Abstract: This study addresses the theme “Necropolitics and the Brazilian Prison System,” aiming to highlight how necropolitics intersects social, economic, and political dimensions, culminating in the prison system. An integrative literature review was adopted, analyzing 30 academic articles, 20 of which were selected for their relevance to the subject of study. The analysis resulted in five subthemes: (i) Black youth and genocide; (ii) structural racism and penal selectivity; (iii) necropolitics and the war on drugs; (iv) education, exclusion, and children's rights; and (v) critical perspectives on necropolitics. The results indicate that necropolitics operates as a mechanism for the extermination of Black and peripheral populations, sustained by penal selectivity and the absence of effective public policies. The review highlights the urgent need for anti-racist policies and a critical debate that values life and confronts the logics of death naturalized in the Brazilian social context.

Keywords: Social inequalities. Incarceration. Juvenile. Necropolitics. Structural racism.

1. INTRODUÇÃO

Sabendo dos problemas que estruturaram o período escravocrata no Brasil, Joaquim Nabuco, um dos principais defensores do movimento abolicionista, em “O Abolicionismo” (1883 [1988]), denuncia a perversidade do regime escravocrata, desumano, de exploração dos corpos negros africanos trazidos forçadamente para o país. Considerada uma das mais importantes produções intelectuais do Período Imperial, sua análise, escrita cinco anos antes da promulgação da Lei Áurea, aponta, de forma crítica, os aspectos negativos da escravidão, evidenciando que uma de suas consequências mais duradouras seria a consolidação da desigualdade social e do racismo estrutural, cujas raízes se encontram nesse sistema opressor, desde os primórdios da colônia.

¹ Estudante do curso de Direito, vinculada ao Departamento de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), atualmente cursando a 4ª fase. Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e membra do corpo editorial da Revista Avant. E-mail: beatrizalawara@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0420233827158702>.

² Estudante de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ). Atua como estagiário em escritório privado de advocacia. E-mail: gustavogimeniz@gmail.com.

³ Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 4ª fase. Membro do Grupo de Estudos de Pesquisa Meio Ambiente, Trabalho e Sustentabilidade (GPMETAS-UFSC). E-mail: laisa.maise@hotmail.com



Ao se analisar os documentos históricos, observa-se que, após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, não houve qualquer iniciativa efetiva para assegurar os direitos civis dos negros recém libertos no Brasil. Diferentemente de países como os Estados Unidos, que, ainda que de forma limitada e contraditória, tentaram implementar medidas jurídicas para garantir a cidadania da população negra após a abolição, o Estado brasileiro optou por uma abolição inconclusa, sem políticas de reparação ou inclusão.

Com o projeto de modernização e reconfiguração dos grandes centros urbanos no século XIX, iniciou-se um processo de exclusão espacial — um embrião do que hoje se denomina gentrificação. Segundo o censo realizado em 1872, como parte das políticas de modernização promovidas por Dom Pedro II, foram registrados cerca de 10 milhões de habitantes no Brasil, dos quais 15,24% eram pessoas escravizadas (Fundação Cultural Palmares, 2013). A questão elementar que se impõe é: para onde foi essa parcela da população após a promulgação da Lei Áurea? Em que condições foram inseridas? Quais oportunidades tiveram para estruturar suas vidas diante da liberdade formal? Apesar do levantamento de dados sobre a população não ser exato, tudo indica que muitos negros libertos foram empurrados para áreas periféricas, sobretudo os altos dos morros, onde buscavam garantir o mínimo necessário para sobreviver com dignidade. A ocupação desses espaços evidencia como, mesmo diante da marginalização sistemática, os povos negros resistiram, aquilombando os morros e estabelecendo moradias fixas nesses territórios — em um processo contínuo de afirmação identitária e reconstrução de pertencimento.

A partir da inquietação individual de cada integrante do grupo diante de um passado historicamente marcado pela violência e exploração, e por meio de uma leitura crítica da sociedade contemporânea — que reproduz de forma cíclica esse sistema de exclusão —, optou-se por abordar, neste trabalho, a temática da necropolítica e o sistema carcerário brasileiro. Essa inquietação torna-se ainda mais evidente diante das tentativas de esvaziamento do valor da vida e do aumento progressivo dos índices de encarceramento, especialmente quando se observa o caráter marcadamente punitivista do sistema penal brasileiro, que reduz determinados corpos a meras estatísticas.

Para fundamentar essa análise, utilizou-se o conceito de necropolítica, formulado pelo filósofo camaronês Achille Mbembe em seu ensaio publicado, inicialmente em 2013, no qual apresenta uma ampliação crítica da noção de biopolítica desenvolvida por Michel Foucault. Enquanto Foucault discutia o poder exercido sobre a vida — ou seja, o controle e a administração dos corpos e das populações — Mbembe desloca o olhar para uma lógica de poder baseada na permissão e administração da morte. Segundo Mbembe (2018), a necropolítica revela-se, assim, como uma forma de governamentalidade que não apenas abandona determinados grupos sociais, mas também autoriza e legitima a exposição sistemática desses corpos à morte, seja pela ação direta do Estado, seja por sua omissão.

No contexto brasileiro, essa lógica necropolítica manifesta-se de maneira contundente no sistema carcerário, espaço no qual a vida de milhares de pessoas — majoritariamente jovens, negros e pobres — é reduzida à mera sobrevivência. O encarceramento em massa, impulsionado por políticas penais de viés punitivista, está inserido em um cenário mais amplo de banalização da violência, naturalização das desigualdades e perpetuação de estruturas coloniais e racistas. A articulação entre capitalismo, racismo estrutural e o aparato repressivo estatal configura uma verdadeira política da morte, que torna certos corpos descartáveis e passíveis de eliminação, seja pela violência direta, seja pelas condições desumanas de encarceramento.

Nesse sentido, a necropolítica não se limita à violência física, mas se manifesta também na construção de um ambiente social em que a morte do outro, do corpo considerado inimigo, perigoso ou excedente, torna-se politicamente tolerável, ou até mesmo desejável. Compreender a lógica necropolítica presente no sistema carcerário brasileiro exige, portanto, uma análise crítica das prá-

ticas de exclusão e dominação que estruturam a sociedade, revelando como o Estado contemporâneo continua a exercer poder por meio da negação sistemática da vida de determinados grupos.

Nesse contexto, a reflexão de Juliana Borges, em *"Encarceramento em massa"* (2019), é fundamental. A autora evidencia que o sistema penal brasileiro é seletivo e racializado, historicamente construído para punir corpos negros e periféricos. Ela demonstra como esse sistema atua como uma tecnologia de controle social, reforçando desigualdades estruturais e operando dentro de uma lógica de racismo institucional. Para Borges, a criminalização da pobreza e o encarceramento em larga escala não representam respostas neutras à violência, mas sim instrumentos de um projeto político voltado à manutenção de uma ordem social excludente.

Diante desse contexto, coloca-se como problema de pesquisa a seguinte questão: como a literatura acadêmica recente tem abordado a relação entre necropolítica e o sistema carcerário brasileiro?

Para respondê-la, o presente artigo tem como objetivo analisar, por meio de revisão bibliográfica integrativa, as principais abordagens sobre o tema, evidenciando as formas pelas quais o Estado exerce controle e produz a morte simbólica e concreta de corpos historicamente marginalizados. A partir do diálogo com autores como Achille Mbembe, Juliana Borges e uma ampla gama de trabalhos acadêmicos, busca-se compreender como a lógica punitivista e seletiva do encarceramento em massa perpetua dinâmicas de exclusão e violência, sustentadas por um projeto político que naturaliza a desigualdade e a morte de determinadas parcelas da população.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi conduzida com o auxílio do Google Acadêmico, possibilitando o levantamento de uma ampla gama de artigos, resenhas, dissertações, teses e dossiês relevantes para o desenvolvimento do trabalho. As palavras-chave utilizadas para obtenção dos resultados foram: "política de morte", "necropolítica brasil", "sistema prisional", "racismo" e "seletividade penal". As buscas retornaram, aproximadamente, 22.100, 16.800, 16.000 e 7.290 resultados, respectivamente.

Posteriormente, visando aprimorar e refinar a pesquisa para obtenção de resultados mais pertinentes ao objetivo do estudo, foram incluídos como critérios de seleção: trabalhos publicados entre 2020 e 2025, disponíveis em língua portuguesa ou inglesa, e que abordassem de forma direta a relação entre necropolítica e sistema prisional no contexto brasileiro. Foram excluídos trabalhos duplicados, estudos sem relação direta com o tema central e produções não acadêmicas ou sem acesso ao texto completo.

Em uma etapa seguinte, realizou-se um novo refinamento com a busca da expressão "necropolítica e o sistema prisional", resultando em aproximadamente 3.620 trabalhos. Para maior precisão, foram utilizados operadores booleanos ("AND" e parênteses), o que possibilitou um afinamento mais rigoroso da busca, chegando a 30 resultados.

Na terceira etapa, os trabalhos foram selecionados por meio da leitura de títulos, resumos e introduções, com o objetivo de identificar sua pertinência ao tema da pesquisa. Após essa triagem, foram escolhidos 20 textos mais alinhados à proposta investigativa, constituindo o *corpus* final da análise. Os demais 10 trabalhos foram excluídos por não atenderem integralmente aos critérios estabelecidos, seja por abordagem periférica do tema, duplicidade ou inadequação ao recorte temporal.

Quanto ao tipo de material, o *corpus* final foi composto predominantemente por artigos científicos publicados em periódicos acadêmicos, incluindo também livros, dissertações, trabalhos de conclusão de curso e documentos institucionais relevantes para a temática. Os periódicos utiliza-





dos foram selecionados com base em sua relevância na área e, quando possível, consultou-se sua classificação no sistema Qualis, com predominância de revistas situadas em estratos superiores. Tal procedimento contribui para a confiabilidade e consistência das fontes analisadas.

A leitura aprofundada desses textos permitiu a identificação de cinco subtemas principais, que orientaram a organização do conteúdo e estruturaram a análise. Essa categorização contribuiu para uma interpretação mais sistemática e integrada dos estudos, evidenciando suas inter-relações e fortalecendo a coerência teórico-metodológica da pesquisa. Além disso, reconhece-se como limitação o uso exclusivo do Google Acadêmico como base de busca, o que pode restringir parte da abrangência do levantamento.

3. RESULTADOS

A partir da leitura dos títulos e resumos, e após o refinamento com base em critérios previamente estabelecidos, foram excluídos 10 dos 30 documentos inicialmente selecionados. Entre os motivos de exclusão, destacam-se trabalhos que não apresentavam aderência direta ao tema da pesquisa, bem como artigos e trabalhos de conclusão de curso que não atendiam aos objetivos propostos. Ao final desse processo, restaram 20 documentos que apresentaram maior adequação ao escopo da investigação.

Tabela 1 – Relação de obras analisadas sobre racismo e necropolítica no Brasil

Subtema	Autoria	Título do documento
Racismo estrutural, seletividade no sistema penal e atuação policial;	ALMEIDA, Marina Nogueira de; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus.	Atuação policial, discriminação e direitos humanos: análise dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
Visões críticas da necropolítica, biopoder e guerra às drogas	BUENO, Isabela Simões.	Necropolítica <i>made in Brazil</i> : exercício do poder de morte nas periferias do capitalismo através do racismo
Juventude negra e genocídio;	CARDOSO, Francilene	RACISMO E NECROPOLÍTICA: a lógica do genocídio de negros e negras no Brasil contemporâneo
Juvenicídio, necropolítica e mortalidade de jovens no Brasil	COSTA, Ana Paula Motta.	Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil
Juventude negra e genocídio;	CUNHA, Victória Hoff da.	Quando viver é driblar o risco: racismo de estado, políticas de morte e homicídios na adolescência desde uma perspectiva localizada
Controle social, necropoder, e a guerra às drogas	DE BARROS, Matheus Guimarães.	(Necro)política de drogas uma guerra abjeta contra pobres e negros no Brasil
Racismo estrutural, seletividade no sistema penal e atuação policial;	FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de.	Encarceramento e racismo estrutural na América Latina e no Brasil
Impactos do racismo estrutural	SANTOS, Élide de Oliveira Lauridos.	Uma questão de vida ou morte: A necropolítica do acesso à justiça



Juventude negra e genocídio;	FERNANDES, Tatiana Martins.	Corpos jovens e negros na Maré: o (des) encontro entre juvenicídio e saúde mental
Crítica sobre a guerra às drogas e o controle biopolítico	GOMES, Maria Clara Castro Vieira.	Guerra às drogas: uma análise sob o viés da Necropolítica
Racismo estrutural, seletividade no sistema penal e atuação policial;	JESUS, Arilson da Rosa.	Negritude, objetificação e controle social : uma leitura anticolonial e afropessimista do extermínio e da criminalização da juventude negra no Brasil
Visões críticas e epistemológicas da necropolítica	LIMA, Sílvia Tibo Barbosa.	DIREITOS HUMANOS DOS NEGROS: Racismo estrutural, necropolítica, interseccionalidade e o mito da democracia racial no Brasil
Racismo estrutural e seletividade penal	MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires.	Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro
Racismo estrutural, seletividade no sistema penal e atuação policial	MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires.	Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro. captura Críptica: direito, política, atualidade
Juventude negra e genocídio;	PADILHA, Laura Regina de Souza.	Vidas negras interrompidas : expressões do racismo e do juvenicídio em face de adolescentes e jovens negros vítimas de homicídio em 2016 em Porto Alegre
Impactos do racismo estrutural, desigualdade social e educação	ROCHA, Andréa Pires et al.	Direito à educação enfraquecido e política penal e de morte fortalecida: o racismo estrutural que atinge a infância e juventude brasileira
Seletividade penal, controle social e necropoder	ROSENDO, Jorge David Galeano; FLORES, Andrea; YAMAKAWA, Thaís Dalmolin Cervo.	A necropolítica e a pena de morte extrajudicial no Brasil
Impactos do racismo estrutural, infância e o direito à educação	SILVA, Joana Rodrigues da.	Jovens marcados para morrer classe, raça e território como alvos
Racismo estrutural e seletividade penal;	VALLE, Julia Abrantes.	A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial
Visões críticas e epistemológicas da necropolítica	WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; DE MELLO, Letícia.	Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo

3.1 REFERENCIAL TEÓRICO COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Além dos vinte artigos científicos selecionados na revisão integrativa, esta pesquisa foi fundamentada em obras teóricas de referência que contribuem para a compreensão aprofundada da temática. Embora não integrem o *corpus* empírico de análise, tais obras são essenciais para a construção do arcabouço conceitual do estudo, especialmente no que se refere aos eixos de racismo estrutural, necropolítica e encarceramento em massa.



Destaca-se a obra *Necropolítica*, de Achille Mbembe (2018), que fornece o conceito central da pesquisa ao discutir a forma como o poder moderno se manifesta por meio da gestão da morte e da produção da exclusão social. Soma-se a isso *Racismo Estrutural*, de Silvio Almeida (2020), fundamental para compreender o racismo como elemento estruturante das instituições políticas, jurídicas e econômicas. Por fim, *Encarceramento em Massa*, de Juliana Borges (2023), contribui com uma análise crítica do sistema penal brasileiro e dos impactos da política de guerra às drogas sobre a população negra e periférica.

Essas obras foram utilizadas como suporte conceitual, ampliando a base analítica e fortalecendo a interpretação dos dados apresentados na revisão integrativa.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Considerando os subtemas identificados, foi possível condensá-los em tópicos recorrentes tanto nos artigos analisados, quanto na proposta de desenvolvimento da referida pesquisa “Onde o estado assina a sentença: A gestão da morte de corpos negros no Brasil”. Os trabalhos acadêmicos mais relevantes foram selecionados e incorporados à discussão de cada subtema, conforme apresentado a seguir:

4.1 JUVENTUDE NEGRA E GENOCÍDIO:

Tendo em vista a concepção sociológica da necropolítica, o que se observa quanto à ação estatal é a consolidação de uma política de esvaziamento do valor da vida que afeta sistematicamente populações racializadas e historicamente marginalizadas. No contexto brasileiro, essa lógica se manifesta, sobretudo, na atuação violenta do aparato governamental frente aos corpos negros e periféricos, com especial ênfase na centralidade da juventude nesse processo.

Os diversos estudos analisados convergem na identificação de que os jovens negros, moradores de regiões periféricas e marcados por um histórico de exclusão socioeconômica, figuram como os principais alvos de políticas repressivas. Frequentemente estigmatizados como ameaças à ordem pública, em razão de preconceitos socialmente construídos, esses sujeitos são expostos de forma desproporcional à violência letal, à ausência de garantias fundamentais e à negação do direito à cidade e à vida. Esse cenário configura aquilo que muitos autores identificam como um genocídio silencioso, sustentado por estruturas históricas de desigualdade racial e por uma atuação seletiva do sistema de justiça criminal.

Esse contexto é aprofundado pela construção simbólica e social do “delinquente perfeito”, figura moldada a partir de estereótipos raciais e classistas que associam a juventude negra à periculosidade. Tal representação legitima o controle e o extermínio desses corpos, que são considerados indesejáveis nos espaços urbanos. A naturalização dessa lógica, além de reforçar práticas de violência institucional, contribui para justificar cotidianamente a morte precoce de jovens que, muitas vezes, tinham sonhos tão grandes quanto a brutalidade que os cerca.

Essa dinâmica caracteriza aquilo que denominamos de juvenicídio, termo utilizado para designar a política de eliminação sistêmica da juventude pobre e negra. O termo denuncia a intencionalidade por trás da negligência estatal, do racismo estrutural e da seletividade penal, evidenciando que essas mortes não ocorrem de forma aleatória, mas são parte de uma engrenagem social e institucional que escolhe quem deve morrer, e quem será protegido pelo direito à vida.

Por esse motivo, essa discussão revela-se fundamental nesta pesquisa, pois permite evidenciar a intersecção entre raça, classe e território na conformação da violência estatal. A revisão da literatura existente aponta para um consenso quanto à necessidade de romper com a naturalização da violência contra corpos negros e periféricos, assim como à urgência de repensar políticas

públicas de segurança, saúde, educação e habitação a partir de uma perspectiva antirracista e efetivamente garantidora de direitos.

Nesse sentido, a necropolítica configura-se não apenas como um conceito analítico, mas como uma lente crítica capaz de desvelar os mecanismos de exclusão e morte institucionalizada que operam cotidianamente no Brasil. Sua abordagem permite problematizar o papel do Estado na produção da violência e evidencia os desafios estruturais para a efetivação da cidadania plena da população negra e periférica, com ênfase da juventude na centralidade nesse processo.

4.2 RACISMO ESTRUTURAL E SELETIVIDADE PENAL:

Ao traçar um panorama da história do Brasil, desde os primórdios do período colonial até os dias atuais, percebe-se que o racismo estrutural permanece arraigado na organização social, funcionando como um dos pilares que sustentam as dinâmicas econômicas, jurídicas e políticas do país. Como já mencionado, a abolição formal da escravidão não foi seguida de políticas efetivas de inclusão ou reparação. Pelo contrário, logo após a promulgação da Lei Áurea, práticas como a vadiagem passaram a ser criminalizadas, e o impedimento do acesso à terra por pessoas negras evidenciou como o Direito foi historicamente utilizado como instrumento de manutenção das desigualdades sociais.

Tais dispositivos jurídicos, longe de serem exceções pontuais, revelam uma lógica estrutural e persistente, que recai de maneira sistemática sobre os mesmos corpos: pretos, pardos, periféricos, pobres e em grande parte jovens. A partir dessa realidade, evidencia-se que a seletividade penal não é um desvio do sistema de justiça, mas um de seus fundamentos, operando como mecanismo de controle social e reafirmação de hierarquias raciais historicamente construídas.

A atuação policial, seletiva e violenta, se sustenta sob o disfarce da manutenção da ordem, mascarando práticas sistemáticas de repressão direcionadas. Os dados escancaram essa realidade: segundo o estudo *Pele Alvo*, publicado pela Agência Brasil (Rafael Cardoso, 2024), quase 88% das pessoas mortas por ações policiais no país eram negras. Esse dado se soma ao levantamento do Instituto Datafolha, que revela que 79% dos brasileiros acreditam que “quando a polícia aborda uma pessoa negra, geralmente é mais violenta do que quando aborda um branco”. Trata-se, portanto, de uma política que não visa à proteção, mas ao controle, no qual o corpo negro, especialmente o periférico, é transformado em alvo simbólico e material do discurso de segurança. Nessa lógica perversa, o medo, a contenção e a morte são convertidos em ferramentas de gestão social, legitimadas por uma ideia distorcida e seletiva de “ordem”.

Outros dados que corroboram a análise apresentada referem-se à comparação entre dois momentos distintos: Segundo levantamento publicado pelo portal da Fiocruz (Informe ENSP/Fiocruz, 2023) em 2005, a população negra correspondia a 58,4% das pessoas encarceradas no Brasil; já em 2019, as estatísticas do InfoPen, demonstram que esse número saltou para 66,7%, evidenciando um crescimento exponencial do encarceramento de pessoas negras. Seria ingênuo atribuir esse aumento a fatores meramente individuais ou circunstanciais, desconsiderando a realidade estrutural em que esses sujeitos estão inseridos. A ausência de políticas públicas eficazes, como acesso à educação de qualidade, saneamento básico, saúde, moradia e oportunidades reais de mobilidade social, conforme analisado ao longo do presente trabalho, revela o papel do Estado na manutenção dessas desigualdades. São indivíduos que permanecem invisíveis aos olhos da máquina estatal, exceto quando criminalizados. As omissões sistemáticas operam, na prática, como instrumentos de criminalização e segregação da população negra, reafirmando o racismo estrutural que atravessa as instituições brasileiras e molda seletivamente o sistema penal.

4.3 NECROPOLÍTICA E GUERRA ÀS DROGAS:

O subtema evidencia como o Estado brasileiro, sob o pretexto do combate ao tráfico de





drogas, legítima políticas de segurança pública marcadas pela violência extrema, pelo uso excessivo da força e pela administração seletiva da morte, especialmente nas periferias urbanas habitadas majoritariamente por populações negras. A teoria da necropolítica, desenvolvida por Achille Mbembe (2018), é essencial para compreender esse fenômeno. Segundo o autor, o poder soberano moderno não se limita à gestão da vida (biopolítica), mas se expressa, sobretudo, pela capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer. No Brasil, essa lógica se materializa nas operações policiais de caráter militarizado, nas chacinas em comunidades marginalizadas e na naturalização da morte de jovens negros, legitimada pela narrativa oficial da “guerra às drogas”.

Essa política de extermínio revela um Estado que se distancia dos princípios democráticos e adota a lógica bélica como forma de governar corpos considerados descartáveis. Nesse contexto, as ações estatais não apenas falham em proteger vidas, mas contribuem ativamente para a sua eliminação, em um processo que perpetua o racismo institucional e aprofunda as desigualdades sociais.

De acordo com estudiosos e ativistas, a chamada guerra às drogas constitui uma das engrenagens centrais do sistema necropolítico. Longe de representar um esforço real de controle do tráfico, ela opera como ferramenta de controle social, direcionada seletivamente contra a juventude negra e periférica. A análise da legislação penal e das práticas judiciais mostra que o tráfico de drogas é uma das principais tipificações penais que justificam prisões em flagrante e condenações com base em provas frágeis ou subjetivas. A Lei n.º 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, apesar de trazer avanços em relação ao tratamento dos usuários, na prática, contribuiu para o aumento exponencial da população carcerária. Isso ocorreu porque a distinção entre usuário e traficante passou a depender da avaliação subjetiva do agente policial, o que acentua a seletividade penal e o viés racial nas práticas de abordagem.

O crescimento da população prisional brasileira após 2006 é um dado revelador. Conforme apontam pesquisas de diferentes instituições, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), houve uma explosão no número de prisões preventivas e condenações relacionadas a delitos ligados à Lei de Drogas, com impacto desproporcional sobre homens negros e jovens. O Brasil figura entre os países com a terceira maior população carcerária do mundo, e essa expansão carcerária não pode ser desvinculada do contexto racial e territorial em que se insere.

Como destaca França (2022, p. 130):

Há um paradoxo e uma incisiva articulação entre encarceramento, racismo estrutural e o recrudescimento da legislação penal e processual na América Latina e no Brasil, visto que, ao mesmo tempo em que formalmente foram conquistados direitos no processo de redemocratização, a seletividade penal, o punitivismo e a guerra às drogas operaram como mecanismos de encarceramento em massa, voltados ao controle da população pobre, negra e periférica.

Esse quadro reforça a urgência de repensar a política criminal sob uma perspectiva crítica e antirracista. A guerra às drogas, além de ineficaz no combate ao tráfico, serve como justificativa para a manutenção de práticas repressivas, racistas e violadoras de direitos fundamentais. O discurso do combate ao crime acaba por sustentar a perpetuação de uma ordem social baseada na exclusão, no medo e na eliminação de sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Dessa forma, o subtema analisado contribui significativamente para a compreensão das engrenagens que sustentam a necropolítica no Brasil contemporâneo. Ao revisar a produção acadêmica sobre o tema, evidencia-se que o encarceramento em massa, impulsionado por uma

legislação penal seletiva e racializada, opera como um instrumento de controle e extermínio da população negra e periférica, revelando o verdadeiro custo humano e social da política de segurança adotada pelo Estado.

4.4 EDUCAÇÃO, EXCLUSÃO E DIREITOS DA INFÂNCIA:

A exclusão educacional que atinge crianças negras no Brasil vai além da simples ausência de acesso à escola. Ela se revela de forma mais profunda nas estruturas que determinam a permanência, o pertencimento e a valorização desses sujeitos no espaço escolar. Trata-se de uma desigualdade estrutural que reflete a intersecção entre racismo, pobreza e a sistemática negação de direitos fundamentais, como já evidenciado nas análises anteriores. A infância negra, muitas vezes, é simbolicamente excluída do lugar de sujeito de direitos, sendo alvo de práticas como a evasão escolar, a punição seletiva e a desvalorização de suas identidades e saberes afro-brasileiros. Nilma Lino Gomes (2017) observa que a escola, ao reproduzir práticas racistas, contribui para a desumanização de crianças negras, restringindo seu desenvolvimento integral e o pleno exercício da cidadania. Para a autora, efetivar o direito à educação da infância negra implica adotar uma política pedagógica antirracista, comprometida com o enfrentamento do epistemicídio e com a valorização das culturas negras dentro do ambiente educacional (Gomes, 2017).

Com base no artigo "Jovens marcados para morrer: classe, raça e território como alvos" (Joana Rodrigues da Silva, 2021), observa-se que, "segundo levantamento do Ministério da Saúde em parceria com a Universidade de Brasília, a cada 10 óbitos por suicídio entre jovens no Brasil, 6 são de jovens negros. O estudo ainda revela que, entre os anos de 2012 e 2016, enquanto a taxa de suicídio entre jovens brancos apresentou queda, entre jovens negros houve um aumento de 12%. De forma ainda mais alarmante, ao se analisar especificamente os jovens negros do sexo masculino em 2016, constatou-se que a taxa de suicídio foi 50% superior à dos demais grupos".

O Ministério da Educação traz um apontamento significativo sobre as desigualdades enfrentadas por estudantes pretos, pardos e indígenas, revelando um cenário profundamente dissonante em comparação à realidade vivida por estudantes brancos. Enquanto 98,2% dos alunos brancos frequentam escolas com acesso à água potável, energia elétrica e saneamento básico, os percentuais caem para 96,5% entre os alunos pretos, 92,9% entre os pardos e 89,5% entre os indígenas. Esses dados evidenciam que cerca de 2,3 milhões de estudantes ainda não contam com a infraestrutura mínima necessária para garantir condições dignas de aprendizagem, revelando como o acesso à educação no Brasil ainda é atravessado por marcadores raciais e sociais.

Apesar de a Lei nº 10.639/2003 representar um avanço formal ao tornar obrigatória a inclusão da história e cultura afro-brasileira no currículo do ensino fundamental e médio, sua implementação prática ainda enfrenta entraves significativos. A norma, embora progressista em sua proposta, esbarra na ausência de formação adequada dos docentes, na escassez de materiais didáticos comprometidos com uma perspectiva antirracista e, principalmente, na resistência estrutural de um sistema educacional que historicamente silenciou e marginalizou as contribuições da população negra. O que se verifica, em muitos casos, é uma abordagem superficial, restrita a datas comemorativas ou tratada como conteúdo opcional, o que reforça a ideia de que a história negra é periférica ao conhecimento escolar. Assim, a distância entre o texto da lei e a realidade das salas de aula evidencia como o racismo estrutural também se manifesta por meio da negligência institucional, esvaziando o potencial transformador de políticas públicas que, em teoria, visam à valorização da identidade e da cultura negra.

4.5 PERSPECTIVAS CRÍTICAS E EPISTEMOLÓGICAS DA NECROPOLÍTICA:

O conceito de necropolítica, formulado pelo filósofo e cientista político camaronês Achille Mbembe, procura descrever o "poder da morte", isto é, a decisão política capaz de ponderar sobre





quem deve viver e quem deve ser morto, baseando-se em um suposto valor social e utilitário de determinados povos. Sucintamente, sua proposta é expor como o Estado utiliza aparatos políticos para promover uma sociedade que hierarquiza a vida a partir de critérios excludentes, promovendo uma administração higienista, na qual grupos sociais inteiros podem ser completamente descartados. Trata-se, portanto, de uma verdadeira ferramenta de marginalização e genocídio que converte pessoas em alvos a serem abatidos ou sujeitos a condições degradantes que selem seu destino lentamente.

Sob uma perspectiva crítica e epistemológica, a necropolítica questiona a visão ocidental tradicional, que enxerga o Estado como uma figura imparcial que não busca compreender as políticas de morte. Além disso, a ideia favorece uma leitura que pode ser relacionada diretamente com o cenário histórico brasileiro, fundamentado em pilares raciais e segregacionistas herdados pela escravidão que permeiam o tecido social até a contemporaneidade, evidenciados, por exemplo, pelos elevados índices de violência contra pessoas negras no Brasil.

A análise do tema é essencial para uma reflexão social atual, pois rejeita a falsa imagem de um Estado igualitário, expondo as contradições governamentais e as políticas públicas de segregação e extermínio que determinam a produção de mortes e perpetuam as desigualdades raciais e sociais. A reflexão sobre a necropolítica nos convida a repensar os sistemas de hierarquização de vidas, denunciando a violência para propor uma sociedade fundada na justiça e valores igualitários.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada permite afirmar que o objetivo proposto neste artigo de revisão bibliográfica integrativa foi alcançado, tendo em vista a riqueza dos materiais selecionados e sua contribuição para o aprofundamento de um debate que, muitas vezes, permanece adormecido na sociedade por se tratar de um tema vasto, delicado e, por vezes, incômodo. Os artigos analisados trouxeram perspectivas relevantes para compreender o fenômeno da necropolítica na contemporaneidade, evidenciando como essa lógica atravessa dimensões sociais, econômicas e políticas, culminando de forma contundente no sistema prisional.

A partir da análise realizada, foi possível observar que a necropolítica no Brasil se manifesta especialmente sobre determinados corpos – negros, periféricos e empobrecidos – por meio de práticas institucionais de exclusão, violência e encarceramento em massa. A seletividade penal, a ausência de políticas públicas eficazes e o racismo estrutural foram apontados como fatores centrais na reprodução dessas dinâmicas de morte e invisibilização.

Embora esta pesquisa se limite à análise de produções acadêmicas disponíveis, e não traga respostas concretas para todas as indagações levantadas ao longo do trabalho, sua relevância está em sistematizar um campo de debate urgente e em constante expansão, evidenciando ao leitor as problemáticas e a densidade de um tema enraizado na estrutura social brasileira. É a partir desse debate que se pode fomentar o diálogo e impulsionar reflexões transformadoras. Como limitação, destaca-se a ausência de dados empíricos diretos, o que aponta para a necessidade de futuros estudos que aprofundem essa temática com metodologias qualitativas e quantitativas – sobretudo no que diz respeito ao resgate histórico do período escravocrata, ainda marcado pela escassez de documentos públicos que permitam análises mais robustas.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da necropolítica exige não apenas a revisão de políticas penais e de segurança pública, mas também uma reestruturação profunda das bases sociais e institucionais que sustentam o racismo, a desigualdade e a exclusão.

Ao final desta pesquisa, permanece a inquietação quanto à persistência dessas dinâmicas, uma vez que as respostas não são simples. Deparar-se com os mecanismos que transformam determinados grupos em alvos constantes da atuação estatal revela um cenário alarmante, socialmente preocupante e marcado por impactos profundos. No entanto, permanece a consciência das lutas necessárias, reconhecendo que a superação dessas estruturas depende de um esforço coletivo voltado à afirmação da vida e à promoção da justiça social.

Espera-se que esta pesquisa contribua para o fortalecimento do debate acadêmico e social sobre os direitos humanos, a justiça racial e a valorização da vida em sua plenitude — e que, através dela, floresçam caminhos possíveis para o enfrentamento dessa realidade tão perversa. Que este trabalho seja, também, um convite à escuta, ao engajamento e à construção coletiva de um amanhã menos letal e mais digno para todas as existências.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Nogueira de; GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus. *Atuação policial, discriminação e direitos humanos: análise dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Direito público. Vol. 18, n. 99 (jul./set. 2021), p. 241-263, 2021.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. 2. ed. São Paulo: Pólen, 2020. (Coleção Feminismos Plurais).

BARROS, Matheus Guimarães. *(Necro) política de drogas: uma guerra abjeta contra pobres e negros no Brasil*. Mosaico, v. 13, n. 20, p. 504-524, 2021.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. 5. ed. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandiará, 2023. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. *O círculo vicioso da desigualdade racial na educação do Brasil: quando a diversidade racial e étnica se transforma em desigualdade*. Gov.br, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/mec-divulga-pesquisa-sobre-desigualdade-racial-na-educacao>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: MJSP/DEPEN, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BUENO, Isabela Simões. *Necropolítica made in Brazil: exercício do poder de morte nas periferias do capitalismo através do racismo*. Cadernos Petfilosofia: filosofia e ativismo. Curitiba, v. 18, n. 2, p. 196-215, 2020.

CARDOSO, Francilene. *RACISMO E NECROPOLÍTICA: a lógica do genocídio de negros e negras no Brasil contemporâneo*. Revista de Políticas Públicas, v. 22, p. 949-968, 2018.

CARDOSO, Rafael. *Quase 90 % dos mortos por policiais em 2023 eram negros, diz estudo*. Agência Brasil, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-11/quase-90-dos-mortos-por-policiais-em-2023-eram-negros-diz-estudo>. Acesso



em: 1 jul. 2025.

COSTA, Ana Paula Motta. *Juvenicídio: a expressão da Necropolítica na morte de jovens no Brasil*. Revista Direito e Práxis, v. 12, n. 4, p. 2359-2392, 2021.

CUNHA, Victória Hoff da. *Quando viver é driblar o risco: racismo de estado, políticas de morte e homicídios na adolescência desde uma perspectiva localizada*. 2022.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. *Encarceramento e racismo estrutural na América Latina e no Brasil*. Argumentum, v. 14, n. 3, p. 119-136, 2022.

FERNANDES, Tatiana Martins. *Corpos jovens e negros na Maré: o (des) encontro entre juvenicídio e saúde mental*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)-Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

FIOCRUZ – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP). *Negros são maioria entre encarcerados no Brasil, mostra Infopen*. Informe ENSP, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/50418>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GOMES, Maria Clara Castro Vieira. *Guerra às drogas: uma análise sob o viés da Necropolítica*. 2021.

JESUS, Arilson da Rosa. *Negritude, objetificação e controle social: uma leitura anticolonial e afropessimista do extermínio e da criminalização da juventude negra no Brasil*. 2024.

LIMA, Sílvia Tibo Barbosa. *DIREITOS HUMANOS DOS NEGROS: Racismo estrutural, necropolítica, interseccionalidade e o mito da democracia racial no Brasil*. Revista Educação e Humanidades, v. 1, n. 2, jul-dez, p. 119-132, 2020.

MARTINI, André; ROCHA, Andréa Pires. *Racismo estrutural, violações dos direitos humanos e seletividade: determinantes do sistema penal brasileiro*. Captura Críptica: direito, política, atualidade, v. 9, n. 1, p. 56-74, 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. 1. ed. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*, 5. ed. Petrópolis: Vozes Ltda, 1988. Publicado originalmente em 1883.

PADILHA, Laura Regina de Souza. *Vidas negras interrompidas: expressões do racismo e do juvenicídio em face de adolescentes e jovens negros vítimas de homicídio em 2016 em Porto Alegre*. 2023.

ROCHA, Andréa Pires et al. *Direito à educação enfraquecido e política penal e de morte fortalecida: o racismo estrutural que atinge a infância e juventude brasileira*. In: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental. 2024. p. e3918-e3918.

ROSENDO, Jorge David Galeano; FLORES, Andrea; YAMAKAWA, Thaís Dalmolin Cervo. *A necropolítica e a pena de morte extrajudicial no Brasil*. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 11, n. 1, p. 269-290, 2023.

SANTOS, Élda de Oliveira Lauris dos. *UMA QUESTÃO DE VIDA OU MORTE: A NECROPOLÍTICA DO ACESSO À JUSTIÇA*. UNIFESO-Humanas e Sociais, v. 3, n. 03, 2016.

SILVA, Joana Rodrigues da. *Jovens marcados para morrer classe, raça e território como alvos*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social)-Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SOUZA, Daiane. *População escrava do Brasil é detalhada em Censo de 1872*. Fundação Cultural Palmares, Brasília, 16 jan. 2013. Atualizado em: 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VALLE, Julia Abrantes. *A seletividade do sistema penal e o racismo estrutural no Brasil: a importância da perspectiva da memória no combate ao genocídio racial*. Revista de Direito, v. 13, n. 2, p. 1-34, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; DE MELLO, Letícia. *Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo*. Revista de Direito da Cidade, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.





TRABALHO INFANTIL INDÍGENA NO BRASIL: DIMENSÕES DA PERSISTÊNCIA

INDIGENOUS CHILD LABOR IN BRAZIL: DIMENSIONS OF PERSISTENCE

Emilie Caroline Stallbaum De Rossi¹

Resumo: O presente artigo analisa a persistência do trabalho infantil entre crianças indígenas no Brasil e o papel da omissão governamental nesse contexto. A partir de uma revisão bibliográfica integrativa, investigou-se de que forma a ausência de políticas públicas eficazes contribui para a perpetuação dessa prática, bem como seus impactos na saúde e na educação das vítimas. Os documentos selecionados foram organizados em quatro subtemas principais: vulnerabilidade social, consequências do trabalho infantil, omissão estatal e resistência cultural. A análise revelou que, apesar das garantias previstas em lei, o Estado brasileiro falha sistematicamente na proteção das infâncias indígenas. Ainda assim, os povos originários continuam resistindo às violências cotidianas por meio da arte e da valorização de seus saberes tradicionais. Conclui-se que a superação do trabalho infantil indígena exige ações intersetoriais e interculturais, que combinem a proteção da infância com o fortalecimento das identidades coletivas desses povos.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Indígena. Políticas Públicas. Omissão do Estado. Resistência Cultural. Direitos da Criança.

Abstract: This article analyzes the persistence of child labor among Indigenous children in Brazil and the role of governmental omission in this context. Through an integrative literature review, it investigates how the absence of effective public policies contributes to the perpetuation of this practice, as well as its impacts on the health and education of the victims. The selected documents were organized into four main subthemes: social vulnerability, consequences of child labor, state omission, and cultural resistance. The analysis revealed that, despite the legal guarantees, the Brazilian State systematically fails to protect Indigenous childhoods. Nevertheless, Indigenous peoples continue to resist daily violence through art and the appreciation of their traditional knowledge. The study concludes that overcoming Indigenous child labor requires intersectoral and intercultural actions that combine child protection with the strengthening of these peoples' collective identities.

Keywords: Indigenous Child Labor. Public Policies. State Omission. Cultural Resistance. Children's Rights.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil entre crianças indígenas é uma realidade recorrente em diversas regiões do Brasil. Em muitos contextos, observa-se a presença de crianças nas ruas vendendo artesanato como forma de contribuir para a subsistência de suas famílias. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, apontaram a existência de mais de 29 mil crianças e adolescentes indígenas, entre 10 e 17 anos, em situação de exploração pelo trabalho infantil. Embora os dados específicos para a infância indígena no Censo 2022 ainda aguardem detalhamento por faixa etária laboral, o expressivo aumento da população indígena de 896,9 mil para 1,7 milhão de pessoas revela um novo cenário de desafios. No contexto nacional de 2023, o Brasil ainda mantém 1,6 milhão de crianças em situação de trabalho infantil, sendo que as desigualdades de cor e raça permanecem como marcadores centrais dessa exploração.

Grande parte desses jovens vive em contextos de vulnerabilidade social, frequentemente em situação de rua e sem o amparo necessário por parte do Estado, que deveria garantir proteção e o acesso pleno a direitos fundamentais. Essa realidade compromete o desenvolvimento emocio-

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Escritora de literatura infantojuvenil, autora das obras *Vivendo Meu Sonho* (2018), *A Origem do Sonho* (2020) e *O Sonho Não Pode Acabar* (2024). Medalhista de bronze e prata na Olimpíada de Língua Portuguesa (MEC), edição de 2019, na categoria crônica. Primeira colocada estadual no Concurso de Redação do Senado Federal, tendo atuado como Jovem Senadora pelo Estado de Santa Catarina em 2023. Possui proficiência avançada em língua inglesa (nível C1), certificada pelo Michigan English Test (MET) em 2022. Foi aluna do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação de Concórdia, mantido pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) em parceria com a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

nal, cognitivo e educacional dessas crianças, muitas das quais abandonam a escola em função da necessidade de trabalhar.

Apesar da gravidade do problema, é essencial reconhecer que a produção artística indígena também se constitui como uma importante forma de resistência cultural. Mais do que uma fonte de renda, ela representa a afirmação de identidades historicamente marginalizadas, fortalecendo os vínculos comunitários e preservando tradições ameaçadas.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar de que maneira a omissão do poder público, por meio da ausência de políticas públicas eficazes, contribui para a perpetuação do trabalho infantil indígena. Além disso, busca-se compreender os impactos dessa realidade na formação educacional e psicológica das crianças, bem como refletir sobre o papel da arte indígena como instrumento de resistência frente às adversidades enfrentadas por essas comunidades.

A escolha desse tema se justifica pela sua relevância social e pela escassez de estudos que abordem o trabalho infantil indígena sob uma perspectiva crítica e interseccional. A maioria das análises jurídicas ou sociológicas ainda tende a tratar a infância de maneira homogênea, desconsiderando as particularidades étnicas e culturais que atravessam a vivência de crianças indígenas no Brasil. Assim, este trabalho busca contribuir para a ampliação do debate sobre direitos da infância a partir de uma perspectiva que reconhece a pluralidade de infâncias existentes no país.

A análise proposta neste artigo adota como marco teórico a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, articulada a uma perspectiva intercultural, que reconhece a pluralidade de infâncias e as especificidades dos povos indígenas. Tal abordagem permite compreender o trabalho infantil indígena não apenas como violação de direitos, mas como fenômeno complexo, atravessado por dimensões históricas, culturais e sociais.

A pesquisa fundamenta-se em uma revisão bibliográfica de natureza integrativa, tendo como base principal artigos acadêmicos e trabalhos de conclusão de curso. Além desta introdução, o artigo está organizado em quatro seções principais: a primeira descreve os procedimentos metodológicos adotados e as técnicas de refinamento utilizadas para a seleção dos documentos; a segunda apresenta o *corpus* da pesquisa, com os resultados sistematizados; a terceira discute esses resultados à luz dos subtemas identificados; e, por fim, a última seção apresenta as conclusões do estudo, destacando as principais contribuições encontradas, os limites da pesquisa e possíveis caminhos para investigações futuras.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Durante a primeira etapa da pesquisa, procedeu-se à consulta de múltiplas bases de dados acadêmicas com o propósito de ampliar o escopo e a diversidade dos resultados obtidos. Entre as plataformas inicialmente exploradas destacam-se o Google Acadêmico, o Portal de Periódicos da CAPES e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). Essa escolha inicial teve por objetivo abarcar fontes variadas e garantir a inclusão de documentos científicos relevantes e atualizados. Contudo, após uma análise preliminar e comparativa dos materiais recuperados, optou-se por restringir o *corpus* documental exclusivamente ao Google Acadêmico. Essa decisão fundamentou-se na maior aderência e adequação dos resultados fornecidos por essa ferramenta aos objetivos específicos da pesquisa, possibilitando um foco mais direcionado e uma maior relevância na seleção dos documentos.

A estratégia de busca aplicada adotou operadores booleanos, tais como “AND” e “OR”, combinados com o emprego criterioso de aspas para a delimitação exata de expressões e parên-





teses para o agrupamento lógico dos termos, o que permitiu refinar os resultados e aumentar a precisão na localização dos textos pertinentes. As expressões de busca foram construídas a partir de palavras-chave centrais, incluindo “direitos da criança”, “trabalho infantil”, “políticas públicas” e “povos indígenas”, visando abarcar as diferentes dimensões temáticas contempladas pelo estudo. Os documentos recuperados concentraram-se majoritariamente nas áreas do Direito, Sociologia e Psicologia, refletindo a interdisciplinaridade necessária para uma compreensão abrangente do fenômeno investigado.

Foram considerados estudos publicados no período de 2016 a 2023, prioritariamente em língua portuguesa. A opção pelo recorte linguístico justifica-se pela intenção de privilegiar produções acadêmicas voltadas ao contexto brasileiro, foco central da pesquisa, bem como, subsidiariamente, à realidade latino-americana. Embora também tenham sido admitidos trabalhos em língua espanhola, não foram identificados, ao final do processo de seleção, estudos nesse idioma que atendessem de forma satisfatória aos critérios estabelecidos.

No que tange aos critérios de inclusão, priorizou-se a seleção de artigos científicos e dissertações cujo objeto de estudo estivesse diretamente relacionado com os temas centrais do presente trabalho. Foram excluídos aqueles documentos que abordavam os assuntos de interesse apenas de forma superficial ou tangencial, por não fornecerem dados ou análises suficientemente aprofundadas para a fundamentação da análise crítica proposta. Essa filtragem rigorosa assegurou a qualidade e a pertinência do material analisado, evitando dispersões conceituais e garantindo a coerência do *corpus*.

Por fim, os textos selecionados passaram por uma análise criteriosa e detalhada, que valorizou especialmente a profundidade conceitual e metodológica das abordagens apresentadas, assim como a credibilidade das publicações. Foi dada preferência a estudos veiculados em periódicos acadêmicos qualificados ou oriundos de instituições de ensino superior reconhecidas nacionalmente, com o intuito de assegurar a confiabilidade e a legitimidade das fontes utilizadas na construção do argumento central deste artigo.

3. RESULTADOS

A partir da pesquisa acadêmica realizada, foram selecionados nove documentos que compõem o *corpus* da análise. Para organizar a leitura e facilitar a extração dos dados relevantes, os textos foram agrupados em quatro subtemas, definidos com base na temática central de cada documento.

A extração dos dados foi conduzida por meio da leitura exploratória e analítica dos materiais selecionados, buscando-se identificar os principais argumentos, metodologias utilizadas e contribuições teóricas relacionadas ao objeto de estudo. Cada artigo ou dissertação foi examinado à luz dos objetivos da pesquisa, com destaque para os elementos que dialogam diretamente com os eixos temáticos propostos.

A seguir, apresenta-se uma tabela com os documentos analisados, acompanhados de seus respectivos autores e do subtema ao qual foram associados.

Tabela 1 – Documentos analisados

SUBTEMA	AUTORIA	TÍTULO DO DOCUMENTO SELECIONADO
---------	---------	---------------------------------

Vulnerabilidade social e trabalho infantil indígena	Fernanda Marders e Suzéte Da Silva Reis	O trabalho infantil indígena sancionado pela diversidade cultural.
	Edmilson Nascimento e Renilda Costa	Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil.
Consequências do trabalho infantil na saúde e educação das crianças	Barbara Reis Chaves Alvim, Elza Fagundes Da Silva e Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira	Trabalho infantil: consequências para a saúde e a educação das crianças.
Omissão governamental e fragilidade das políticas públicas	André Viana Custódio e Higor Neves De Freitas	As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena.
	Luís Felipe Perdigão De Castro e Fernando Casqueiro Alves	Mineração em terra indígena e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais, conflitos e (in)segurança dos povos indígenas.
	Allan Richard De Oliveira, Bruna Candido Dos Santos, Maria Clara Aparecida Nunes e Rafaela Juliandres Nunes Honorato	O desamparo governamental com a população indígena e sua vulnerabilidade social.
	Higor Neves De Freitas	A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas: uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI.
Reconhecimento cultural e arte como resistência	Nauíra Zanardo Zanin, Ivone Maria Medes Silva, Alana Zanardo Mazur e Fabricio José Nazzari Vicoski	Arte indígena na cidade: reflexões sobre patrimônio e territorialidade.
	Zilá Aparecida Carvalho Silva	A arte de Xadalu: resistência à invisibilidade indígena.

Fonte: elaboração própria (2025)

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Após a seleção e leitura dos documentos, os dados foram extraídos, organizados e analisados com base em uma categorização temática, de modo a facilitar a compreensão e discussão dos principais achados da pesquisa, como já supramencionado. Os textos que mais dialogaram com os objetivos do trabalho foram examinados em profundidade, permitindo a identificação de eixos centrais relacionados ao problema estudado.

Dessa forma, os documentos foram agrupados em quatro subtemas, que norteiam a análise a seguir: (i) o contexto histórico da realidade vivida pelos povos indígenas no Brasil e sua relação com o surgimento do trabalho infantil; (ii) as consequências dessa prática na vida das crianças afetadas; (iii) o papel do Estado no enfrentamento do trabalho infantil entre populações indígenas; e (iv) as formas de resistência desses povos, com ênfase na importância da arte como instrumento de luta e preservação cultural.

4.1. VULNERABILIDADE SOCIAL E TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

As sociedades indígenas brasileiras, embora profundamente marcadas por suas particularidades culturais, linguísticas e históricas, compartilham uma estrutura social tradicional que valoriza a coletividade e a distribuição equilibrada de funções entre seus membros. Historicamente, essa organização envolvia a atuação complementar entre mulheres, homens, idosos e crianças. As mulheres dedicavam-se à colheita, ao preparo dos alimentos e ao cuidado com os filhos; os



homens eram responsáveis pela caça, pesca e proteção da aldeia; as crianças, por sua vez, participavam de atividades leves, como a coleta de frutos, mel e ovos, e o acompanhamento dos adultos em tarefas cotidianas. Essas atribuições, no entanto, não se confundiam com o conceito moderno de trabalho infantil, pois eram inseridas em um contexto pedagógico e cultural, no qual o aprender-fazendo representava uma etapa fundamental na transmissão de conhecimentos e valores ancestrais.

A cultura guarani, por exemplo, via na participação das crianças nas atividades comunitárias uma forma de aprendizado e socialização, e não uma exploração de mão de obra. Nessas comunidades, o vínculo com a terra e com o coletivo estruturava a vida cotidiana de maneira simbiótica: o ser humano não se sobrepunha à natureza, mas era parte de um todo orgânico. Essa relação de harmonia refletia-se em um modo de vida que priorizava o bem-estar do grupo, a continuidade da memória ancestral e a manutenção de práticas sustentáveis. Assim, a infância era integrada ao cotidiano da comunidade de forma respeitosa e compatível com as capacidades da criança, diferentemente da lógica ocidental capitalista, baseada na produtividade e no lucro.

Contudo, esse equilíbrio foi brutalmente rompido com a chegada dos colonizadores portugueses a partir do século XVI. O impacto da colonização sobre os povos originários foi devastador. Estima-se que, antes da chegada dos europeus, a população indígena no território que hoje corresponde ao Brasil ultrapassava os cinco milhões de habitantes. Com a disseminação de doenças exógenas (como a varíola e o sarampo), os massacres armados, a escravização e o deslocamento forçado, milhões de vidas foram perdidas, e inúmeras etnias deixaram de existir, levando consigo línguas, cosmologias e tradições milenares. A imposição da lógica colonial e da religião cristã, especialmente através das missões jesuíticas, contribuiu para um processo sistemático de aculturação, que fragmentou os laços comunitários e desestabilizou a organização social tradicional dos povos indígenas.

A transformação forçada do modo de vida indígena teve efeitos duradouros. A imposição do modelo capitalista de propriedade privada, exploração da terra e valorização do trabalho assalariado marginalizou os povos originários, que passaram a ser vistos como obstáculos ao progresso. A modernidade ocidental não reconheceu, nem respeitou, os saberes indígenas, tratando-os como inferiores ou primitivos. Como ressaltam Edmilson Alves do Nascimento e Renilda Aparecida Costa (2015), esse processo resultou em um cenário de extrema vulnerabilidade social:

O modo de viver e sobreviver dos indígenas está imensamente diferenciado, com muitos indígenas exilados de seu habitat e de sua cultura. Não é incomum encontrarmos indígenas morando nas margens das estradas, mendigando nas periferias das grandes metrópoles e cidades, viciados em bebidas, exercendo atividade de artesanato, envolvidos à prostituição, etc. (Nascimento; Costa, 2015, p. 147).

Tal realidade expressa não apenas as consequências do colonialismo histórico, mas também da omissão contemporânea do Estado, que continua falhando em garantir os direitos fundamentais dos povos indígenas, em especial das suas crianças. A partir do momento em que essas comunidades foram empurradas para as margens da sociedade, seja física, econômica ou simbolicamente, as práticas comunitárias que antes envolviam as crianças como parte de um processo formativo e cultural foram distorcidas, tornando-se, em muitos casos, formas precárias de trabalho voltadas à subsistência imediata.

Nesse contexto, observa-se que crianças indígenas, que historicamente contribuíam com atividades adequadas à sua idade e inseridas em um tecido cultural coletivo, passaram a desempenhar funções laborais exaustivas e perigosas, como na agricultura familiar, na confecção e venda de artesanato em centros urbanos e até em serviços informais. Muitas dessas crianças estão expostas a ambientes de trabalho sem qualquer tipo de supervisão, proteção legal ou equipamentos de segurança. A ausência de políticas públicas eficazes, voltadas tanto à preservação da

cultura indígena quanto à garantia de condições mínimas de existência digna, agrava essa situação e perpetua o ciclo de exclusão e invisibilidade social ao qual esses povos foram submetidos historicamente.

4.2. CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NA SAÚDE E EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS

Apesar de parecer intuitivo, sob um olhar puramente assistencialista, que filhos auxiliem seus pais a garantir o sustento familiar em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, tal prática acarreta inúmeros malefícios à infância das vítimas. Grande parte desses impactos, inclusive, deixam marcas profundas e duradouras, que se estendem por toda a vida adulta e afetam diretamente sua saúde, educação, relações sociais e perspectivas futuras.

Em primeiro lugar, é fundamental destacar os riscos associados à saúde física das crianças envolvidas no trabalho infantil. Diversos estudos apontam que essas crianças, ao desempenharem atividades extenuantes e inadequadas para sua faixa etária, estão constantemente sujeitas a acidentes de trabalho, exposição a agentes tóxicos, sobrecarga muscular e infecções, especialmente quando inseridas em ambientes insalubres e carentes de qualquer proteção. Muitas vezes, esses locais de trabalho se configuram em espaços perigosos, sem supervisão adequada, higiene ou equipamentos de segurança, o que aumenta exponencialmente a possibilidade de sequelas irreversíveis ou até mesmo de fatalidades. Vale ressaltar que o organismo infantil, em processo de formação, é particularmente sensível às exigências físicas do labor precoce. O esforço repetitivo e o excesso de responsabilidades sobrecarregam o corpo da criança, podendo prejudicar seu desenvolvimento, provocar fadiga crônica e comprometer o sistema imunológico.

Além dos danos físicos, é igualmente importante considerar os impactos profundos na saúde mental dessas crianças. Viver cotidianamente em condições de extrema pobreza, submetidas à discriminação, à exclusão e ao cansaço extremo gerado pelo trabalho precoce, contribui para o desenvolvimento de quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de socialização. A infância, fase essencial para o desenvolvimento emocional e cognitivo do ser humano, passa a ser negligenciada em função da lógica da sobrevivência. A ausência de vivências lúdicas, do afeto familiar e da escolarização integral resulta em prejuízos significativos no processo de subjetivação da criança, que passa a internalizar a ideia de que sua existência está condicionada unicamente à produtividade e à obediência.

O impacto do trabalho infantil sobre a educação é particularmente grave. Em muitos casos, a jornada de trabalho extenuante reduz drasticamente o tempo disponível para os estudos, a convivência com colegas e professores, além de comprometer o desempenho escolar. Diversas crianças, especialmente em comunidades indígenas isoladas, acabam abandonando os estudos ou comparecendo às aulas de maneira irregular, o que compromete seu processo de alfabetização e aprendizagem. Como consequência, perpetua-se um ciclo vicioso de exclusão e desigualdade estrutural, dificultando o acesso a melhores oportunidades no futuro. Essa realidade é abordada com precisão por Barbara Reis Chaves Alvim, Elza Fagundes da Silva e Alboni Marisa Dudeque Pianovski Vieira (2020), ao afirmarem que:

Inserir todas as crianças no âmbito da educação formal e assegurar sua permanência é dever do Estado e depende da melhoria das condições da população. A criança alijada desse direito perpetuará sua condição de miséria, de submissão. É imperioso que a criança seja vista como um ser em formação e a infância como o período preparatório para a vida adulta. Assim, a assunção de tarefas e responsabilidades não condizentes com a faixa etária é prejudicial para seu pleno desenvolvimento. Contudo, esse panorama não mudará sem que todas as partes envolvidas estejam engajadas e sem a implementação de políticas públicas mais eficazes. (Alvim; Silva; Vieira, 2020, p. 13).

Essa reflexão ressalta não apenas a centralidade da educação no combate ao trabalho





infantil, mas também a necessidade de um compromisso coletivo que envolva o Estado, a sociedade civil e as comunidades indígenas. É urgente romper com padrões históricos de negligência, invisibilização e abandono, garantindo os direitos fundamentais dessas crianças e assegurando a elas uma infância plena, protegida e respeitada em sua singularidade.

4.3. OMISSÃO GOVERNAMENTAL E FRAGILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A persistência do trabalho infantil entre crianças indígenas reflete não apenas desigualdades históricas, mas também a fragilidade das políticas públicas voltadas à proteção da infância e à garantia de direitos. Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça diretrizes claras para a erradicação do trabalho infantil, observa-se, na prática, a insuficiência de medidas efetivas, especialmente no que diz respeito às populações indígenas, que enfrentam contextos ainda mais desafiadores.

A erradicação do trabalho infantil no Brasil, particularmente entre os povos originários, demanda políticas públicas articuladas e sensíveis às especificidades socioculturais dessas comunidades. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), inserido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), representa uma dessas iniciativas. Mais do que um programa de transferência de renda, o PETI tem caráter estratégico no enfrentamento das violações de direitos, promovendo ações integradas de proteção social.

Entre os serviços que compõem essa estrutura, destaca-se o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que atua preventivamente no desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Associado a ele, o Serviço Especializado em Abordagem Social realiza a identificação, o acompanhamento e a orientação das famílias, contribuindo para sua inserção em redes de apoio.

Com o fortalecimento das políticas sociais a partir da Constituição de 1988, observou-se a criação de sistemas integrados como o SUS e o SUAS, que romperam com modelos assistencialistas anteriores e passaram a atuar com base na garantia de direitos. No âmbito da assistência social, os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) são operacionalizados principalmente pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que desempenham papel fundamental no acompanhamento das famílias e na oferta de ações socioeducativas.

Em situações mais graves de violação de direitos, entra em ação o Serviço de Proteção Social Especial (PSE), voltado para indivíduos e famílias que necessitam de acompanhamento intensificado. A proteção especial busca um olhar atento às particularidades de cada etnia, reconhecendo que a diversidade cultural exige abordagens específicas.

No entanto, a eficácia dessas políticas depende diretamente da atuação de profissionais capacitados, capazes de compreender as múltiplas dimensões que atravessam a realidade indígena e reconhecer os contextos de vulnerabilidade como potenciais espaços de violação de direitos. A gestão local possui papel decisivo nesse processo, ao adotar um modelo participativo e democrático que permite maior aproximação com a população, ampliando o alcance e a efetividade das ações públicas.

Entre os principais desafios para a implementação eficaz dessas políticas, destacam-se as dificuldades de deslocamento e acesso às comunidades indígenas, a limitada articulação com órgãos especializados na proteção dessa população e a falta de formação específica dos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos. Esses obstáculos revelam a urgência de um planejamento intersetorial e culturalmente sensível, capaz de superar barreiras históricas e garantir às crianças indígenas o direito a uma infância livre, segura e protegida.

Como evidencia Higor Neves de Freitas (2021):

As ações estratégicas envolvem políticas públicas construídas a partir de um diálogo intercultural, por meio da efetivação de políticas socioassistenciais, da garantia do direito à educação bilíngue e ao território e da ampliação do alcance da Secretaria Especial de Saúde Indígena para identificação dos casos (Freitas, 2021, p.9).

Ainda assim, a negligência do Estado brasileiro em relação aos povos indígenas manifesta-se não apenas pela ausência de políticas eficazes, mas, sobretudo, por falhas estruturais e omissões reiteradas que comprometem a efetivação dos direitos fundamentais dessas populações. Em 2022, o Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional no contexto ambiental, evidenciando que a violação dos direitos indígenas é grave, massiva e sistemática, exigindo uma resposta coordenada entre os entes federativos.

Tais falhas incluem desde a ausência de articulação interinstitucional até tentativas de retrocesso normativo. Além disso, práticas como o desvio de verbas públicas, a escassez de serviços básicos (como saúde e educação) e a falta de fiscalização agravam ainda mais a vulnerabilidade dessas populações, apesar de seus direitos estarem expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A contradição entre a estrutura normativa e a realidade vivida pelos povos originários revela um quadro de abandono institucionalizado, que contribui diretamente para sua exclusão social, marginalização cultural e violação sistemática de direitos.

4.4. RECONHECIMENTO CULTURAL E ARTE COMO RESISTÊNCIA

Ao mesmo tempo em que o trabalho infantil configura uma violação flagrante dos direitos fundamentais garantidos a todas as crianças, é imprescindível reconhecer que, no caso específico das crianças indígenas, essa realidade assume contornos mais complexos e multifacetados. A participação dessas crianças em atividades como a produção e comercialização de artesanato tradicional não se limita unicamente a uma estratégia de subsistência econômica, mas representa, simultaneamente, um mecanismo de preservação cultural e resistência política diante dos processos históricos de exclusão e marginalização.

Nas ruas das cidades brasileiras e nas feiras populares, é comum deparar-se com crianças indígenas ofertando colares, pulseiras, pinturas corporais e esculturas que expressam as tradições e cosmovisões dos seus povos originários. Embora essas situações configurem, do ponto de vista jurídico, modalidades de trabalho infantil, sua análise não pode se restringir a uma perspectiva ocidental homogênea e descontextualizada. O artesanato indígena deve ser compreendido não apenas como um produto de natureza econômica, mas como uma forma de expressão identitária, de transmissão de saberes ancestrais e uma reafirmação visível da presença indígena em espaços sociais nos quais foram historicamente invisibilizados e excluídos.

A produção artística, nesse cenário, assume um papel central como instrumento simbólico e prático de resistência. Ao se engajarem na criação e comercialização desses artefatos culturais, crianças e adolescentes indígenas não apenas contribuem para a continuidade de práticas tradicionais que atravessam gerações, mas também desafiam o apagamento cultural imposto pelos processos coloniais, pela urbanização compulsória e pela negligência estrutural do Estado brasileiro. Conforme ressaltam Nauíra Zanardo Zanin, Ivone Maria Medes Silva, Alana Zanardo Mazur e Fabrício José Nazzari Vicroski (2023), “a arte indígena, que sempre existiu, agora reivindica espaço para manifestar injustiças e serve como bandeira de uma luta de mais de 520 anos” (Zanin; Silva; Mazur; Vicroski, 2023, p. 119).

Entretanto, é fundamental que essa dimensão simbólica e cultural não seja utilizada como pretexto ou justificativa para a perpetuação da omissão institucional frente às violações de direitos das crianças indígenas. O Estado deve assumir o compromisso de implementar políticas





públicas que reconheçam o valor do artesanato indígena enquanto patrimônio cultural imaterial, sem naturalizar ou legitimar o trabalho precoce que compromete o desenvolvimento físico, emocional e intelectual das crianças. O desafio reside em construir políticas sensíveis que equilibrem a preservação das tradições culturais com a proteção integral da infância, assegurando a todas as crianças indígenas o direito de viver plenamente essa etapa da vida com acesso garantido à educação de qualidade, à saúde adequada e à proteção social necessária, sem que isso signifique o sacrifício de suas identidades e saberes ancestrais.

Dessa forma, a arte indígena revela-se uma manifestação dualmente significativa: de um lado, como denúncia contundente da precariedade das políticas públicas e da persistente negligência estatal; de outro, como afirmação vigorosa de uma existência que resiste, luta e se reinventa, mesmo diante das condições adversas impostas por séculos de colonização e marginalização. Nesse paradoxo encontra-se não apenas o sofrimento silencioso de muitas crianças indígenas, submetidas a realidades injustas e complexas, mas também a força coletiva e a resiliência de povos que insistem em permanecer, em afirmar sua identidade e em construir um futuro digno para suas novas gerações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil indígena configura uma realidade urgente, multifacetada e profundamente complexa, que revela não apenas a crescente precarização das condições de vida das crianças indígenas, mas também o abandono estrutural e histórico ao qual os povos originários têm sido submetidos no Brasil. A presente pesquisa evidenciou que a omissão do Estado brasileiro, manifestada por meio da ausência, insuficiência ou fragilidade das políticas públicas direcionadas a essas comunidades, contribui de maneira direta e sistemática para a perpetuação dessa prática, encobrendo-a sob um manto de negligência institucional e invisibilidade social.

As consequências desse cenário incidem de forma severa sobre as crianças indígenas, comprometendo sua saúde física, marcada por exposições a ambientes insalubres e riscos laborais; sua saúde mental, fragilizada diante das pressões psicológicas e sociais; e seu direito fundamental à educação e ao desenvolvimento integral. A violação desses direitos transcende o presente, ameaçando as perspectivas futuras dessas crianças, tanto enquanto indivíduos inseridos na sociedade em geral, quanto enquanto membros ativos na reprodução, fortalecimento e continuidade de suas culturas originárias. Em outras palavras, o trabalho infantil não afeta apenas a infância, mas pode comprometer seriamente a sobrevivência cultural e identitária dos povos indígenas.

Entretanto, mesmo diante da persistente ausência de proteção efetiva por parte do Estado e das inúmeras adversidades enfrentadas, os povos indígenas e, em particular, suas crianças, mantêm uma postura de resistência e resiliência notáveis. A produção e comercialização do artesanato, ainda que em determinados contextos possa configurar formas precoces de trabalho, são simultaneamente expressões concretas de afirmação cultural e estratégias de preservação das identidades coletivas. A arte indígena, portanto, transcende sua dimensão econômica, constituindo-se como instrumento de sobrevivência e meio poderoso de denúncia silenciosa. Por meio dela, manifestam-se a permanência, a vitalidade e a luta contínua de culturas que insistem em não serem apagadas, mesmo diante das pressões coloniais, urbanísticas e institucionais que tentam silenciá-las.

É exatamente nesse paradoxo, entre a necessidade incontestável de proteção da infância indígena e o imperativo de reconhecimento e valorização de sua cultura, que reside a maior potência do debate contemporâneo sobre o trabalho infantil entre os povos originários. Torna-se

urgente e imprescindível que o poder público brasileiro reconheça, de forma clara e efetiva, as especificidades históricas, culturais e territoriais dessas comunidades. Isso implica não apenas a elaboração, mas também a implementação de políticas públicas eficazes, territorializadas e interculturais, capazes de garantir às crianças indígenas o direito fundamental de serem protegidas contra o trabalho precoce, sem que, para isso, se negue ou fragilize sua ancestralidade, seus saberes tradicionais e sua identidade coletiva.

Como encaminhamento para pesquisas futuras e para a formulação de estratégias de enfrentamento, destaca-se a relevância da adoção de abordagens interdisciplinares que articulem campos do conhecimento como Direito, Antropologia, Serviço Social, Educação e Saúde Pública. Essa interdisciplinaridade é fundamental para a produção de diagnósticos mais precisos, que considerem as múltiplas dimensões do fenômeno, e para a proposição de soluções sustentáveis, concebidas em diálogo e com a participação ativa das próprias comunidades indígenas. A escuta qualificada das crianças indígenas, de suas famílias e lideranças tradicionais é um elemento central para a construção de políticas públicas mais sensíveis, eficazes e justas, que respeitem a diversidade cultural e os direitos humanos.

Por fim, a superação do trabalho infantil indígena exige não apenas vontade política institucional, mas também um compromisso ético coletivo e permanente, que reconheça a necessidade de reparação histórica das violências sofridas pelos povos originários ao longo dos séculos. Tal compromisso deve se pautar pela valorização da infância enquanto etapa essencial do desenvolvimento humano e pela legitimação da diversidade cultural como elemento constitutivo da identidade nacional. Somente a partir desse horizonte será possível romper os ciclos de exclusão, discriminação e marginalização e avançar rumo a uma sociedade plural, democrática e verdadeiramente inclusiva.

Em síntese, os resultados obtidos ao longo desta pesquisa foram satisfatórios e permitiram alcançar os objetivos propostos, especialmente no que se refere à análise da omissão estatal diante do trabalho infantil indígena e às formas de resistência cultural presentes nas comunidades. Destaca-se, contudo, uma constatação importante ao longo do processo investigativo: a escassez de produções acadêmicas que tratem diretamente do tema. Apesar disso, os nove documentos selecionados se mostraram profundamente alinhados com o objeto de estudo, contribuindo de maneira significativa para a compreensão crítica do problema e reforçando a relevância de continuar investigando essa temática a partir de diferentes áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Barbara Reis Chaves; SILVA, Elza Fagundes da; VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski. *Trabalho infantil: consequências para a saúde e a educação das crianças*. Revista Pedagógica, Chapecó, v. 22, p. 1-16, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22196/rp.v22i0.5804>
- CASTRO, Luís Felipe Perdigão de; ALVES, Fernando Casqueiro. *Mineração em terra indígena e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais, conflitos e (in)segurança dos povos indígenas*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 15, n. 3, e279, set./dez. 2024. DOI: [10.7213/revdireconsoc.v15i3.30135](https://doi.org/10.7213/revdireconsoc.v15i3.30135).
- CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. *As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena*. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 69-87, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.9078>.
- FREITAS, Higor Neves de. *A prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena Guarani na comercialização de artesanatos nas ruas: uma análise das políticas públicas a partir do reordenamento do PETI*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.





IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2022: Indígenas: Primeiros resultados do universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *PNAD Contínua: Trabalho Infantil 2023*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

MARDERS, Fernanda; REIS, Suzéte da Silva. *O trabalho infantil indígena sancionado pela diversidade cultural*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 218-237, ago. 2016.

NASCIMENTO, Edmilson. COSTA, Renilda. *Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 129-158.

OLIVEIRA, Allan Richard de; SANTOS, Bruna Candido dos; NUNES, Maria Clara Aparecida; HONORATO, Rafaela Juliandres Nunes. *O desamparo governamental com a população indígena e sua vulnerabilidade social*. Orientador: Francis Augusto Guimarães. Etec Padre Carlos Leôncio da Silva, 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos).

SILVA, Zilá Aparecida Carvalho. *A arte de Xadalu: resistência à invisibilidade indígena*. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Artes) – Instituto de Artes, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

ZANIN, Nauíra Zanardo; SILVA, Ivone Maria Medes; MAZUR, Alana Zanardo; VICROSKI, Fabricio José Nazzari. *Arte indígena na cidade: reflexões sobre patrimônio e territorialidade*. Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste, 10 (23): 115-134, maio a agosto de 2023. ISSN: 2358-5587

VISIBILIDADE E ACESSO À JUSTIÇA NA BOATE KISS

VISIBILITY AND ACCESS TO JUSTICE IN BOATE KISS

Melissa Renner¹

"Ao entrar em casa naquela noite, Ligiane ligou o interruptor do quarto de Andrielle, como faz todos os dias desde aquele 27. Durante as madrugadas, a luz do cômodo onde a filha dormiu por 22 anos permanece acesa. É sua forma de lidar com a ausência dela. Quantos quartos em Santa Maria estarão com as luzes acesas agora?"

Resumo: O presente estudo aborda o tema "Visibilidade e acesso à justiça no caso Boate Kiss, com enfoque na influência midiática", com o objetivo geral de compreender como a exposição pública e a cobertura midiática influenciaram o julgamento e o acesso à justiça no caso. Utilizou-se o método de procedimento de revisão bibliográfica integrativa, que analisou 32 artigos acadêmicos, dos quais 11 foram selecionados por sua relevância direta ao objeto de estudo. A análise permitiu a categorização em dois subtemas principais: (i) nulidades processuais no Tribunal do Júri e (ii) influência da mídia e opinião pública. Os resultados indicam que a alta visibilidade do caso comprometeu garantias processuais, especialmente a imparcialidade do júri, e contribuiu para a construção de narrativas punitivistas que influenciam não apenas julgamentos, mas também políticas penais. A pesquisa evidencia a tensão entre transparência e espetacularização, comprometendo princípios fundamentais do processo penal.

Palavras-chave: Boate Kiss. Tribunal do Júri. Nulidades processuais. Influência midiática. Presunção de inocência.

Abstract: This study addresses the topic "Visibility and Access to Justice in the Boate Kiss Case: The Influence of Media Coverage", with the general objective of understanding how public exposure and media coverage influenced the trial and access to justice in the case. An integrative literature review was conducted, analyzing 32 academic articles, of which 11 were selected due to their direct relevance to the research object. The analysis enabled the categorization of two main subthemes: (i) procedural nullities in Jury Court proceedings and (ii) the influence of the media and public opinion. The findings indicate that the high visibility of the case compromised procedural guarantees, particularly the impartiality of the jury, and contributed to the construction of punitive narratives that influence not only judicial decisions but also criminal justice policies. The study highlights the tension between transparency and media sensationalism, demonstrating how such dynamics may undermine fundamental principles of criminal procedure.

Keywords: Boate Kiss. Jury Court. Procedural nullities. Media influence. Presumption of innocence.

1. INTRODUÇÃO

Em 27 de janeiro de 2013, um incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria (Rio Grande do Sul), resultou em 242 mortes e 636 feridos, a maioria jovens entre 18 e 30 anos, devido à rápida propagação de fumaça tóxica gerada pela ignição de espuma acústica por sinalizadores pirotécnicos durante um evento universitário, em local clandestino com alvará vencido e superlotação (Aquino, 2025, p. 30). Tal catástrofe mobilizou intensamente a mídia tradicional e as redes sociais, veiculando, já nas primeiras horas, informações sobre as circunstâncias do incêndio, depoimentos de sobreviventes e familiares, e reflexões sobre responsabilidades jurídicas e lacunas em políticas de prevenção. É nesse cenário de forte comoção social e alta visibilidade midiática que se coloca a questão central do estudo: examinar de que modo a exposição pública e a pressão da opinião influenciaram o funcionamento do Tribunal do Júri, as garantias processuais e o acesso à justiça no caso.

A relevância deste tema manifesta-se com igual intensidade nos âmbitos científico e social,

¹ Estudante do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), vinculada ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), atualmente cursando a 4ª fase da graduação. Estagiária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Bolsista do Programa de Educação Tutorial (PET Direito UFSC), atuando em atividades de ensino, pesquisa e extensão. Monitora da disciplina de Direito Romano. Integrante da Empresa Júnior Locus Iuris. Membro do Núcleo de Estudos do Pensamento Político (NEPP/UFSC), com interesse em teoria política, filosofia política e instituições democráticas. E-mail: melissamathiasrenner@gmail.com.



uma vez que a interseção entre mídia e justiça em casos de grande comoção pública apresenta desafios contemporâneos de extrema urgência. Do ponto de vista científico, a análise de como a cobertura jornalística e a mobilização nas redes sociais podem comprometer garantias constitucionais fundamentais – particularmente a imparcialidade do Tribunal do Júri e a presunção de inocência – aprofunda debates cruciais sobre a regulação ética do jornalismo, os limites do direito à informação e a salvaguarda efetiva dos direitos processuais (Soares, 2013, p. 21). No plano social, a compreensão desses fenômenos fornece subsídios essenciais para que formuladores de políticas públicas e operadores do direito desenvolvam diretrizes capazes de prevenir "julgamentos antecipados" na esfera pública, além de fundamentar a criação de protocolos de atuação para juízes e advogados em contextos de intensa pressão midiática (Soares, 2013, p. 38). Adicionalmente, o estudo contribui para avaliar o impacto das narrativas punitivistas tanto na elaboração de leis reativas a tragédias – como as denominadas "Leis Kiss" em âmbito estadual e federal – quanto na percepção social sobre prevenção de desastres em espaços de entretenimento. Esta investigação preenche uma lacuna significativa ao oferecer bases teórico-práticas para a mitigação de riscos de contaminação midiática e o fortalecimento do acesso à justiça em processos de alta visibilidade.

Na apresentação conceitual, estabelecem-se dois pilares fundamentais: "visibilidade midiática" e "acesso à justiça". A primeira é definida como o grau e o padrão de exposição pública de um evento ou processo judicial, mediado por veículos de comunicação tradicionais (televisão, rádio, impressos) e plataformas digitais (portais de notícias, redes sociais), com capacidade para moldar narrativas e influenciar percepções coletivas e individuais acerca dos atores envolvidos. O acesso à justiça, por sua vez, é compreendido em sua dupla dimensão: a formal, que abrange o direito de ingressar e acompanhar processos judiciais, e a substancial, referente à efetiva garantia de julgamento equânime, fundamentado em princípios como imparcialidade, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (Foletto, 2023, p. 13). O objeto de estudo concentra-se especificamente no caso da Boate Kiss, analisando de que modo a cobertura jornalística e a mobilização digital impactaram fases processuais críticas – incluindo investigações, sessões do Tribunal do Júri e recursos – além de influenciarem decisões sobre nulidades processuais, a conduta de jurados e magistrados, e a legitimação social dos resultados judiciais. Esta delimitação assegura precisão analítica, afastando abordagens genéricas sobre jurisprudência ou tragédias análogas para focar no entrelaçamento concreto entre mídia e garantias processuais no contexto espaço-temporal definido (Santa Maria, a partir de 2013).

A formulação do problema de pesquisa destaca sua natureza investigativa e orienta o desenvolvimento analítico mediante a questão central: "De que modo a visibilidade midiática e a pressão da opinião pública influenciaram as garantias processuais e o acesso à justiça no julgamento do caso Boate Kiss?". Este interrogativo desdobra-se em indagações complementares que direcionam a busca por evidências empíricas e teóricas: em que medida específica a cobertura jornalística e as dinâmicas das redes sociais afetaram a imparcialidade do júri e as decisões sobre nulidades processuais; quais mecanismos de pressão externa foram identificados ou relatados por jurados, magistrados e advogados; e como as mobilizações dos movimentos de vítimas e os apelos sociais repercutiram em propostas legislativas e mudanças de procedimentos judiciais (Lima, 2023, p. 55). Tais questionamentos permitem mapear fases críticas do processo e identificar pontos de contaminação midiática potencialmente lesivos à integridade da justiça.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em compreender criticamente as influências da cobertura midiática e da pressão da opinião pública sobre as garantias processuais e o acesso à justiça no caso Boate Kiss, desdobrando-se em cinco objetivos específicos interligados: (1) mapear cronologicamente os picos de intensidade da cobertura jornalística e viralização digital, correlacionando-os com etapas-chave do processo; (2) analisar decisões judiciais que acolheram ou rejeitaram nulidades processuais alegando contaminação midiática; (3) explorar estudos aca-

dêmicos e depoimentos sobre como jurados e magistrados perceberam a pressão externa durante o julgamento; (4) investigar de que modo mobilizações de movimentos de vítimas influenciaram propostas legislativas pós-tragédia, como as "Leis Kiss"; e (5) refletir sobre diretrizes éticas para cobertura jornalística e protocolos judiciais capazes de mitigar contaminações indevidas, preservando assim o acesso à justiça em sua dimensão substancial.

Além desta introdução, o artigo está organizado em quatro seções principais, conforme o modelo de revisão bibliográfica integrativa. A seção 2, Procedimentos Metodológicos, descreve de forma detalhada as fases iniciais da pesquisa: as bases de dados consultadas, os critérios de inclusão e exclusão adotados, as estratégias de busca com operadores booleanos e os critérios de qualidade utilizados para a seleção dos artigos. A seção 3, intitulada Resultados (*Corpus* da Pesquisa), apresenta a composição do *corpus* final, indicando o número de artigos encontrados, os métodos de extração e categorização dos dados, bem como a organização dos estudos por subtemas identificados na análise. A seção 4, Discussão dos Resultados, está subdividida conforme os dois subtemas principais definidos: (i) nulidades processuais no Tribunal do Júri, abordando vícios identificados, sorteio de jurados e formulação dos quesitos, e (ii) influência da mídia e da opinião pública no julgamento, com ênfase na cobertura jornalística, atuação das redes sociais, mobilização de familiares das vítimas, pressão institucional e efeitos estigmatizantes pós-julgamento. Tal seção também discute os achados à luz da literatura cinzenta e da categorização temática dos artigos. Por fim, a seção 5, Considerações Finais, retoma os objetivos da pesquisa, avalia se foram alcançados, destaca as contribuições teóricas e práticas do estudo, e aponta limitações e sugestões para futuras investigações sobre a relação entre mídia e justiça em casos de grande repercussão pública.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Inicialmente, foi realizada uma busca exploratória no Google Acadêmico, escolhido como base de dados pela sua amplitude e facilidade de acesso a publicações científicas multidisciplinares. O objetivo foi mapear a produção acadêmica relacionada ao tema "visibilidade e acesso à justiça no caso Boate Kiss". A busca inicial com o termo "Boate Kiss" retornou 3.080 resultados, concentrando-se principalmente nas áreas do Direito e da Psicologia. Com a combinação "Boate Kiss" e "direito", foram encontrados 1.540 resultados, enquanto "Boate Kiss" e "influência" geraram 1.480 estudos. Por fim, a expressão "visibilidade e acesso à justiça no caso Boate Kiss" apresentou 431 resultados, indicando uma produção específica sobre o recorte proposto.

Foram então definidos os critérios de inclusão, que compreenderam: (1) artigos que tratassem diretamente do caso Boate Kiss sob perspectiva jurídica; (2) estudos que analisassem a influência midiática no Tribunal do Júri; e (3) pesquisas que discutissem garantias processuais, visibilidade midiática ou acesso à justiça em contextos de grande repercussão. Já os critérios de exclusão eliminaram: (1) estudos genéricos sobre o júri sem menção ao caso específico; (2) análises sociológicas ou comunicacionais sem abordagem jurídica; e (3) textos sobre outras tragédias que não envolvessem os efeitos judiciais ou midiáticos diretamente relacionados à Boate Kiss.

Posteriormente, foi aplicado um refinamento metodológico com estratégias de busca avançadas, utilizando operadores booleanos como AND, OR e NOT, além de aspas para expressões exatas e parênteses para delimitar agrupamentos conceituais. Assim, foram empregados filtros como:

1. "visibilidade AND justiça" AND "Boate Kiss".
2. "acesso à justiça" AND (responsabilidade OR jurisprudência).
3. "opinião pública" AND (julgamento OR influência).





O uso do operador NOT foi pontual, destinado à exclusão de contextos alheios ao foco da pesquisa. Após o refinamento, foram identificados 32 artigos relevantes, posteriormente submetidos à triagem qualitativa com base em critérios como: (1) publicação em periódicos reconhecidos ou vinculados a instituições acadêmicas respeitadas; (2) aderência ao tema central; (3) profundidade teórico-jurídica; (4) em número de citações (quando disponível); e (5) articulação entre teoria e prática na análise do caso.

Com base nesses critérios, 11 artigos foram selecionados para compor o referencial teórico do trabalho, organizados em dois subtemas centrais: (i) nulidades processuais no Tribunal do Júri e (ii) influência da mídia e da opinião pública. Tais dados fundamentam a construção de uma panorâmica crítica sobre como a visibilidade midiática pode interferir nas garantias processuais, afetando diretamente o acesso à justiça em casos de forte comoção social.

3. RESULTADOS (CORPUS DA PESQUISA)

Na busca inicial, foram identificados 32 artigos, dos quais 11 foram selecionados para análise detalhada por cumprirem os critérios de inclusão/exclusão e abordarem diretamente o tema “Visibilidade e acesso à justiça no caso Boate Kiss, com enfoque na influência midiática” e seus subtemas (nulidades processuais e influência da mídia). Para organização das informações, utilizou-se uma ficha de extração em planilha eletrônica, contendo campos como Subtemas, Autoria e Título do estudo. Tal padronização permitiu o registro comparável dos dados, viabilizando a síntese e a identificação de convergências e divergências entre os estudos.

SUBTEMA	AUTORIA	TÍTULO DO DOCUMENTO SELECIONADO
Nulidades Processuais no Tribunal do Júri.	Wellington Lopes da Silva Oliveira	“Nulidades no Procedimento do Júri Uma análise do caso da boate Kiss”
Nulidades Processuais no Tribunal do Júri	Júlia de Medeiros Garcez Lucas Rocha Andrade	“O caso Boate Kiss: discussões sobre nulidades no tribunal do júri e a influência da mídia”
Nulidades Processuais no Tribunal do Júri.	Maria Fernanda Martins da Silva	“Interpretação do procedimento especial do júri e seus princípios norteadores a partir de uma análise do caso da boate Kiss”
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Yasmin Crystinny Cardoso Rosa	“Espetacularização no Tribunal do Júri: uma análise, pela criminologia cultural, do caso ‘Boate Kiss’ e da atuação do órgão de acusação nas sessões de julgamento transmitidas no YouTube”
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Bruna Alencastro Maria da Silva	“A influência da mídia no júri popular: análise do caso Kiss”
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Gabriela Regina dos Reis Costa de Aquino	“Populismo penal midiático e a espetacularização do crime: o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência”
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Brenda Reginato Fernandes	“Espetacularização do processo penal: análise acerca da influência da mídia na pretensão punitiva estatal como hipótese de redução da pena”

Influência da Mídia e Opinião Pública.	Lorena Leitão Soares	"A influência da mídia nas decisões dos magistrados no processo penal brasileiro"
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Shiguelo Kuwahara	"A influência dos movimentos de vítimas na elaboração das leis penais"
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima	"O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade"
Influência da Mídia e Opinião Pública.	Juliana Oliveira Foletto	"O direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão e a ressocialização criminal"

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Oliveira (2025) examina as nulidades processuais verificadas no julgamento dos réus do caso Boate Kiss, evidenciando como a espetacularização midiática e a comoção social tencionaram o rito legal (Oliveira, 2025, p. 2). Com amparo nos artigos 563 a 573 do Código de Processo Penal, o autor sustenta que a gravidade da tragédia fomentou uma demanda pública por justiça que, ao transbordar os limites do devido processo legal, priorizou o julgamento simbólico e o revanchismo penal em detrimento da estrita legalidade (Oliveira, 2025, p. 3-4). Nesse âmbito, a cobertura jornalística não atuou meramente como veículo informativo, mas como um fator de influência estrutural, estabelecendo uma atmosfera de culpabilidade antecipada que comprometeu a imparcialidade dos jurados (Oliveira, 2025, p. 2, 23). Tal fenômeno, intensificado por narrativas emocionais e transmissões ao vivo, resultou na erosão do direito à presunção de inocência antes mesmo da constituição do Conselho de Sentença (Oliveira, 2025, p. 3). No que tange à distinção entre nulidades absolutas e relativas, o autor defende que ofensas a preceitos constitucionais devem ensejar a anulação do julgamento, especialmente sob regimes de publicidade opressiva (Oliveira, 2025, p. 5, 24). Entre as irregularidades específicas do caso Kiss, destacam-se as falhas no sorteio dos jurados e a má formulação dos quesitos, cuja complexidade e falta de objetividade impediram o pleno exercício do voto consciente (Oliveira, 2025, p. 11, 21-22). A crítica de Oliveira estende-se ao comportamento do Ministério Público e do Poder Judiciário, que teriam se alinhado às expectativas punitivas da sociedade. Segundo o autor, a ausência de uma postura contramajoritária pelas instituições legitimou práticas processuais atípicas, resultando no enfraquecimento do modelo acusatório e na relativização das garantias individuais (Oliveira, 2025, p. 3, 24-25).

Garcez e Andrade (2024) examinam como a comoção pública no caso Boate Kiss tornou o processo penal permeável a pressões externas, especialmente à opinião pública fomentada pela mídia (Garcez; Andrade, 2024, p. 1042, 1049). Os autores sustentam que esse ambiente punitivista comprometeu o acesso à justiça e corroe o espírito garantista, priorizando respostas imediatas em detrimento das normas processuais (Garcez; Andrade, 2024, p. 1043, 1048). Nesse contexto, a cobertura jornalística emocional e os editoriais condenatórios transformaram os réus em símbolos de negligência, inviabilizando qualquer decisão absolutória perante a sociedade (Garcez; Andrade, 2024, p. 1079, 1086). Tal exposição afetou a imparcialidade subjetiva dos jurados que, embora não declaradamente pressionados, foram imersos em um contexto simbólico onde a neutralidade era inviável, ferindo o pilar da presunção de inocência (Garcez; Andrade, 2024, p. 1077, 1090-1091). A obra destaca uma crítica contundente à atuação do Judiciário, que falhou em exercer seu papel contramajoritário ao não enfrentar as nulidades com o rigor técnico necessário (Garcez; Andrade, 2024, p. 1087, 1095). Segundo os autores, as instituições curvaram-se à pressão pública, legitimando um julgamento simbólico voltado à satisfação da demanda coletiva por punição, o que revela o enfraquecimento das garantias fundamentais diante da visibilidade midi-



ática não regulada (Garcez; Andrade, 2024, p. 1099-1100, 1106). Assim, o estudo demonstra que a ausência de mecanismos institucionais eficazes para neutralizar os efeitos da mídia ameaça a integridade do sistema penal e a efetividade do acesso à justiça substancial (Garcez; Andrade, 2024, p. 1044, 1102).

M. Silva (2023) analisa a atuação do Judiciário no caso Boate Kiss sob a ótica dos princípios norteadores do Tribunal do Júri, fornecendo uma reconstituição fática que evidencia falhas críticas de segurança, como o uso de espuma inflamável e a ineficiência de equipamentos de combate a incêndio (Silva, M., 2023, p. 9, 13). O estudo dedica-se à complexa distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, abordando como a pressão midiática e o clamor público influenciaram a manutenção de uma tipificação dolosa em detrimento do rigor técnico (Silva, M., 2023, p. 4, 13, 18). A autora detalha as nulidades processuais que culminaram na anulação do primeiro julgamento, destacando a irregularidade na realização de múltiplos sorteios de jurados, a reunião reservada do magistrado com o Conselho de Sentença sem a presença das partes e a má formulação dos quesitos (Silva, M., 2023, p. 20-22). Segundo a análise, a redação defeituosa das perguntas aos jurados violou o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, gerando prejuízo direto à defesa (Silva, M., 2023, p. 21-22).

Rosa (2024) utiliza a criminologia cultural para demonstrar como a transmissão do caso Boate Kiss via YouTube transformou o ritual jurídico em um espetáculo simbólico voltado à catarse coletiva (Rosa, 2024, p. 41, 57). Sob essa ótica, o processo penal operou como uma performance social carregada de signos emocionais, personificando os réus como vilões morais para reafirmar o sofrimento das vítimas (Rosa, 2024, p. 57-58). O espaço do júri foi convertido em um palco onde os atores processuais desempenharam papéis determinados por uma narrativa midiática dominante (Rosa, 2024, p. 43, 57). A figura do promotor assumiu uma atuação performática, utilizando recursos cenográficos e retóricos para persuadir tanto os jurados quanto a audiência remota (Rosa, 2024, p. 43, 45). A constante evocação da dor das famílias serviu como mecanismo de convencimento emocional, distanciando o julgamento da racionalidade técnica esperada (Rosa, 2024, p. 51, 53). Logo, a teatralização comprometeu a neutralidade do Conselho de Sentença ao sobrepor emoções coletivas à análise objetiva das provas (Rosa, 2024, p. 53, 57). Segundo a autora, o júri deixou de ser um instrumento democrático para se tornar um meio de legitimação pública da dor, esvaziando as salvaguardas institucionais (Rosa, 2024, p. 57). A permissão para transmissões sem restrições revela uma postura conivente das instituições com a lógica da espetacularização (ROSA, 2024, p. 58). A fusão entre rito jurídico e dramaturgia social aprofunda o risco de injustiças em nome da validação social (Rosa, 2024, p. 58).

B. Silva (2023) sustenta que a mídia, ao interpretar o caso Boate Kiss com elevada carga emocional e frequência, ultrapassa sua função informativa para atuar como formadora de juízo social, condicionando o comportamento de jurados e magistrados (Silva, B. 2023, p. 1, 15). Tal dinâmica estabeleceu uma atmosfera de culpabilidade antecipada que contaminou o julgamento e comprometeu o direito à presunção de inocência e a imparcialidade do Conselho de Sentença (Silva, B. 2023, p. 1-2, 12). A autora destaca que estratégias retóricas e o lançamento de produções audiovisuais antes do trânsito em julgado, como séries e documentários, reforçam uma narrativa única que associa justiça exclusivamente à condenação (Silva, B. 2023, p. 8-9, 15). Nesta seara, o espaço público converte-se em um tribunal paralelo, onde o controle da narrativa valida discursos punitivistas e dificulta o exercício pleno da defesa (Silva, B. 2023, p. 12, 16). Para Silva, há o risco de que a função contramajoritária do Judiciário seja substituída por uma postura populista, priorizando a validação social do veredito em detrimento do rigor técnico-processual (Silva, B. 2023, p. 15-16). Como solução, a autora defende uma regulação mais rigorosa da publicidade processual, sugerindo que o Judiciário restrinja a exposição de jurados e evite a manutenção de transmissões ao vivo de plenários anulados em plataformas como o *YouTube*, visando preservar a integridade

do rito e o acesso à justiça (Silva, B. 2023, p. 16).

Aquino (2025) identifica o populismo penal midiático como o elemento catalisador da espetacularização da justiça, comprometendo o equilíbrio entre o direito à informação e a presunção de inocência (Aquino, 2025, p. 11, 22). Sob essa lógica, a mídia ultrapassa sua função informativa para construir julgamentos morais prévios, instaurando uma narrativa que associa justiça à punição imediata e transformando o processo legal em um palco de validação emocional (Aquino, 2025, p. 23, 31). No caso Boate Kiss, esse fenômeno manifestou-se por meio de manchetes focadas na impunidade e entrevistas emocionais, o que favoreceu um julgamento simbólico paralelo ao rito formal (Aquino, 2025, p. 32). Tal construção midiática impôs ao júri popular uma carga simbólica que interfere diretamente na imparcialidade, pois os réus foram retratados como símbolos de negligência antes mesmo da produção de provas, resultando no esvaziamento da presunção de inocência (Aquino, 2025, p. 32, 42). A autora ressalta a natureza ambígua da imprensa: embora legítima para a fiscalização democrática, sua atuação sem limites éticos converte a informação em espetáculo (Aquino, 2025, p. 37, 40). O populismo penal midiático, ao alinhar o sistema judiciário às expectativas punitivistas da maioria, enfraquece a racionalidade do Direito Penal e legitima práticas de exceção. No caso em tela, essa dinâmica culminou no sacrifício de garantias processuais em favor de uma pacificação simbólica da sociedade (Aquino, 2025, p. 36, 42).

Fernandes (2022) critica o modelo de exposição midiática que, ao induzir expectativas punitivas na sociedade, acaba por condicionar a própria atuação do magistrado (Fernandes, 2022, p. 15). Em contextos de grande comoção, os juízes são inseridos em uma arena simbólica onde o receio da deslegitimação pública os compele a adotar posturas punitivistas e a endurecer penas, muitas vezes em detrimento da técnica jurídica (Fernandes, 2022, p. 19-20). A autora utiliza dados empíricos para demonstrar uma tendência de rejeição de nulidades em casos de ampla repercussão como forma de validar a expectativa social de justiça, fenômeno que encontra eco no julgamento do caso Boate Kiss (Fernandes, 2022, p. 21). Segundo a análise, a ausência de uma blindagem institucional eficaz permite que magistrados decidam "para fora do processo", buscando legitimidade perante a opinião pública e transformando o Judiciário em um gestor de expectativas sociais (Fernandes, 2022, p. 15, 17). Tal dinâmica compromete a imparcialidade judicial e desvirtua a função garantista do sistema penal, evidenciando como a visibilidade midiática extrema obstrui o acesso à justiça substancial e a equidade do julgamento.

Soares (2013) demonstra que a mídia, ao conferir elevada carga emocional a casos criminais, molda o senso comum jurídico e gera uma pressão pública que compromete o juízo técnico dos magistrados (Soares, 2013, p. 38, 43). Dentro de tal conjuntura, a imparcialidade judicial é fragilizada quando as decisões passam a ser avaliadas por sua aceitação social, resultando em um deslocamento da racionalidade jurídica para uma lógica de "resposta à sociedade" fomentada pelos meios de comunicação (Soares, 2013, p. 13, 53, 74). A autora argumenta que a imprensa não apenas transmite fatos, mas induz a população a demandar punições exemplares, o que transforma o julgamento em um instrumento de pacificação simbólica e obstrui o acesso à justiça substancial (Soares, 2013, p. 12, 38, 45). Para a autora, a cobertura midiática exaustiva moraliza o processo penal, convertendo os réus em símbolos de negligência para a afirmação de valores coletivos (Soares, 2013, p. 45, 65, 75). Como solução, Soares (2013) defende o uso razoável do direito de informar e a blindagem da independência judicial, asseverando que o magistrado deve fundamentar seu convencimento estritamente nas provas dos autos e no ordenamento jurídico, subtraindo-se aos ímpetos da opinião pública (Soares, 2013, p. 31, 54, 75).

Kuwahara (2015) analisa como a crescente influência dos movimentos de vítimas, impulsionada pela comoção social e pelo apelo midiático, direciona a formulação de políticas penais e a criação legislativa (Kuwahara, 2015, p. 3, 24). Embora o autor não foque exclusivamente no caso Boate Kiss, suas teses aplicam-se à elaboração das "Leis Kiss", que exemplificam respostas nor-



mativas de alta carga simbólica e forte demanda por responsabilização pública (Kuwahara, 2015, p. 82, 86). O estudo destaca que esses movimentos operam como agentes catalisadores de novas normas, frequentemente capturadas por uma lógica punitivista que prioriza a retribuição em detrimento de bases empíricas sólidas (Kuwahara, 2015, p. 4, 79). Tal fenômeno tende a gerar legislações fragmentárias que funcionam mais como marcos de reparação pública e memorialização das vítimas do que como instrumentos técnicos eficazes (Kuwahara, 2015, p. 86, 110). Kuwahara introduz ainda o conceito de vitimização midiática secundária, no qual a imprensa transforma o sofrimento em força moral central da narrativa (Kuwahara, 2015, p. 17, 108). Nesse passo, a mídia tende a apresentar as vítimas como figuras sagradas e os acusados como "inimigos públicos", aprofundando o clamor por condenações exemplares (Kuwahara, 2015, p. 81, 83). No caso Boate Kiss, essa dinâmica resultou em uma responsabilização antecipada, em que qualquer tentativa de reconhecimento de falhas processuais passou a ser socialmente rejeitada como uma ofensa à memória das vítimas (Kuwahara, 2015, p. 86-87, 112).

Lima (2023) analisa como o populismo penal midiático compromete a racionalidade do sistema penal ao privilegiar respostas punitivistas imediatas em detrimento de estratégias preventivas e estruturais (Lima, 2023, p. 11, 18). O fenômeno, caracterizado pela adoção de discursos voltados à satisfação da opinião pública, utiliza a manipulação da insegurança para legitimar um sistema penal simbólico que atua sobre os efeitos, e não sobre as causas da criminalidade (Lima, 2023, p. 17, 61, 128). No caso Boate Kiss, a espetacularização transformou os réus em "culpados morais" antes mesmo da conclusão do processo, estabelecendo um clima de pressão que inviabilizou a presunção de inocência e o pleno exercício da ampla defesa (Lima, 2023, p. 54, 56, 147). Segundo a autora, a narrativa midiática focada na punição exemplar ofusca discussões sobre políticas públicas essenciais, como fiscalização preventiva e protocolos de segurança, priorizando uma responsabilização simbólica para aplacar a dor coletiva (Lima, 2023, p. 17, 55, 68). O estudo destaca que tragédias de grande impacto costumam induzir o Legislativo à edição de leis penais emergenciais, as quais Lima denomina como parte de um sistema meramente promocional, pois reforçam o ciclo de controle social sem resolver falhas sistêmicas (Lima, 2023, p. 17, 135). As chamadas "Leis Kiss" exemplificam essa reatividade emocional que se sobrepõe à racionalidade técnica, demonstrando que o populismo penal midiático corrói não apenas o rito judicial, mas toda a formulação da política criminal e legislativa do país (Lima, 2023, p. 135, 155-156).

Foletto (2023) examina os desafios impostos pelo direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão, destacando como a exposição midiática contínua obstrui a ressocialização do egresso (Foletto, 2023, p. 9, 43). A autora sustenta que a reiteração de narrativas criminais após o cumprimento da pena perpétua estigmas sociais, convertendo a visibilidade jornalística em uma extensão simbólica da sanção que fere a dignidade humana e o direito à privacidade (Foletto, 2023, p. 11, 41, 56). No caso Boate Kiss, a manutenção de nomes e imagens dos réus em publicações de forte carga moralizante impede a reintegração plena e naturaliza uma vigilância social permanente (Foletto, 2023, p. 43, 47-48). Segundo a análise, a construção de uma narrativa que aponta os réus como únicos responsáveis negligencia falhas estruturais do poder público e da fiscalização, comprometendo a justiça substancial (Foletto, 2023, p. 48, 56). A autora dialoga a institucionalização de mecanismos de desindexação de dados em buscas online quando o conteúdo perde relevância informativa, defendendo que o esquecimento é uma condição essencial para o "recomeço" e para a eficácia do sistema penal (Foletto, 2023, p. 11, 38, 58). Assim, o estudo evidencia que o acesso à justiça abrange a fase de pós-pena, exigindo que a memória social e midiática não inviabilize a reabilitação do indivíduo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim da pesquisa, pode-se afirmar que houve pleno êxito no cumprimento dos objetivos específicos quatro (4) e cinco (5), tendo em vista a riqueza de análises encontradas sobre os desdobramentos jurídicos e políticos decorrentes da mobilização pública e da intensa cobertura midiática da tragédia da Boate Kiss – provocando, assim, quase um sentimento de repetição de mesmos assuntos, embora ainda proveitoso para o estudo. Os artigos selecionados trouxeram contribuições relevantes para compreender de que forma os movimentos de familiares das vítimas influenciaram a formulação de propostas legislativas, evidenciando a força da opinião pública na modelagem de respostas estatais. Da mesma forma, foram especialmente elucidativas as reflexões sobre diretrizes éticas para a atuação da imprensa em casos de grande comoção social, bem como sobre a necessidade de protocolos judiciais capazes de mitigar pressões externas sobre o processo penal. Tais discussões permitiram aprofundar a compreensão sobre o papel da mídia na conformação do debate público e sua interface com a realização da justiça em sua dimensão substancial, contribuindo para o amadurecimento da crítica jurídica acerca do tema.

Além disso, os objetivos um (1), dois (2) e três (3) também foram atingidos com sucesso. Nesse sentido, foi possível mapear com clareza os momentos de maior intensidade da cobertura jornalística e da viralização digital nas redes sociais, observando-se correlações significativas com etapas-chave do processo, como a denúncia, o julgamento e a condenação dos réus. Também se identificaram decisões judiciais que, embora nem sempre tenham acolhido teses de nulidade por contaminação midiática, revelaram preocupação com a preservação da imparcialidade e da legalidade do julgamento. Os estudos analisados, assim como depoimentos de envolvidos, ofereceram pistas relevantes sobre a percepção da pressão externa por parte de magistrados e jurados. No entanto, a inclusão de um número maior de artigos poderia ter ampliado a precisão e a densidade analítica da pesquisa, especialmente quanto às nuances das decisões judiciais e às subjetividades envolvidas no julgamento. Ainda assim, o conjunto do material analisado demonstrou-se frutífero e suficiente para cumprir os propósitos do trabalho, oferecendo uma base sólida para reflexões críticas sobre o acesso à justiça em contextos de comoção midiática.

Nessa perspectiva, o maior ganho desta pesquisa consistiu na possibilidade de compreender o caso da Boate Kiss para além de uma lente emocional e pessoal. Como uma pessoa que estava intimamente envolvida com o caso, a abordagem crítica foi fundamental para a permissão de uma análise mais estrutural e complexa em detrimento da comoção natural e intensa. Tal deslocamento analítico revelou-se essencial para perceber como a pressão da opinião pública e a cobertura intensa da mídia não apenas moldaram a percepção coletiva sobre culpabilidade, mas também interferiram em aspectos formais do processo, como a admissibilidade de provas, a condução do tribunal do júri e a resposta institucional ao clamor social. Antes, havia quase uma raiva ardente em saber da decisão da anulação do julgamento; agora, há somente a constatação de que fora o mais justo dentro dos parâmetros jurídicos.

Assim, ao romper com uma perspectiva exclusivamente afetiva, a pesquisa permitiu uma leitura mais madura e crítica dos limites e desafios que o sistema de justiça enfrenta diante de tragédias amplamente midiáticas. Com isso, tornou-se possível compreender melhor as tensões entre o desejo legítimo de punição, o sofrimento das vítimas e familiares, e a necessidade de preservar garantias processuais mínimas para todos os envolvidos, inclusive os réus. Na verdade, a maior surpresa foi perceber que o acesso à justiça precisa estar necessariamente atrelado para aqueles vistos como “párias” devido às acusações criminais – o direito ao esquecimento tornou-se o aspecto primoroso do trabalho e, talvez, um dos pontos centrais para encarar a humanidade da tragédia.

Ao fim, mesmo com o distanciamento emocional e a conclusão analítica que a pesquisa exigiu, permaneço consciente de que o luto também é uma questão jurídica – manifestando-se nos rituais de memória, nos silêncios institucionais, nas decisões que reconhecem ou negam a





dor, nos tempos do processo que ora aceleram, ora estagnam. O luto está presente no respeito às vítimas, na prolongação de disputas que reabrem feridas, nos excessos de exposição midiática e até mesmo no esquecimento gradual promovido pela rotina da justiça. Ele atravessa o direito como um espectro que desafia sua racionalidade, tensionando os limites entre o que é devido juridicamente e o que é exigido moralmente. Esta dimensão do luto, marcada por ausências – de vidas, de respostas, de conclusões definitivas –, revela que o jurídico também é território de afeto, de memória e de cuidado.

Penso, com profunda reverência, em todos os jovens que não puderam voltar para casa naquela madrugada para se aconchegar no peito dos pais ou simplesmente continuar desfrutando da plenitude da vida como lhes era de direito. Mas penso especialmente nos vivos – nos familiares, nos amigos, nos sobreviventes – que precisaram crescer atravessados pela dor, pela culpa, pela compaixão e pela imensa tarefa de dar sentido a um sofrimento que se renova a cada aniversário, a cada manchete, a cada nova sentença. Crescer em meio aos pesares de uma única noite que, para muitos, jamais termina, é talvez o retrato mais cru e sensível daquilo que o sistema de justiça deveria ser capaz de enxergar: que por trás de cada processo, há histórias interrompidas e existências marcadas. E que, mesmo ao buscar neutralidade, o direito não pode se furtar a reconhecer a humanidade dos que ficam.

Sendo assim, ao término deste trabalho, penso nas luzes acesas e em todos que ainda esperam por um retorno que não vem (ARBEX, 2018, p. 219).

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Gabriela Regina dos Reis Costa de. *Populismo penal midiático e a espetacularização do crime: o conflito entre o direito à informação e o direito à presunção de inocência*. 2025. 51 f. Monografia (Graduação em Direito Bacharelado). Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.
- ARBEUX, Daniela. *Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss*. 1. ed. São Paulo: Intrínseca, 2018.
- FERNANDES, Brenda Reginato. *Espetacularização do processo penal: análise acerca da influência da mídia na pretensão punitiva estatal como hipótese de redução da pena*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.
- FOLETTTO, Juliana Oliveira. *O direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão e a ressocialização criminal*. 2023. 67 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo-RS, 2023.
- GARCEZ, Júlia; ANDRADE, Lucas. *O caso Boate Kiss: discussões sobre nulidades no tribunal do júri e a influência da mídia em casos de repercussão*. Revista Tópicos, v. 2, n. 8, 2024.
- KUWAHARA, S. *A influência dos movimentos de vítimas na elaboração das leis penais*. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, v. 19, n. 30, 2017.
- LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. *O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade*. 2023. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.
- OLIVEIRA, Welington Lopes da Silva. *Nulidades no procedimento do júri: uma análise do caso da Boate Kiss*. Revista de Direito, Viçosa, v. 17, n. 01, 2025.
- ROSA, Yasmin Crystinny Cardoso. *Espetacularização no Tribunal do Júri: uma análise, pela criminologia cultural, do caso "Boate Kiss" e da atuação do órgão de acusação nas sessões de julgamento transmitidas no YouTube*. 2024. 63 f. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

SILVA, Bruna Alencastro Maria da. *A influência da mídia no júri popular: análise do caso Kiss*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

SILVA, Maria Fernanda Martins da. *Interpretação do procedimento especial do júri e seus princípios norteadores a partir de uma análise do caso da Boate Kiss*. 2023. Artigo científico (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília, DF, 2023.

SOARES, Lorena Leitão. *A influência da mídia nas decisões dos magistrados no processo penal brasileiro*. 2013. 81 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.



REVISTA AVANT
Revista Acadêmica
da Graduação em
Direito da UFSC

avant.ufsc.br
revista.avant@contato.ufsc.br